

SOCIEDADE DIGITAL: DESAFIOS PARA A FRATERNIDADE

– VOLUME 02

Josiane Rose Petry Veronese
Reynaldo Soares da Fonseca
(coordenadores)

Geralda Magella de Faria Rossetto
Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira
(organizadoras)



Sociedade Digital:

desafios para a Fraternidade

Josiane Rose Petry Veronese
Reynaldo Soares da Fonseca
(coordenadores)

Geralda Magella de Faria Rossetto
Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira
(organizadoras)

Volume 2



Instituto de Estudos Avançados do Centro Universitário Tabosa de Almeida (IEA ASCES-UNITA)
Dr. Paulo Muniz Lopes
Reitor
Av. Portugal, nº 584, Bairro Universitário – Caruaru/PE
www.iea.ascses.edu.br



Editora Ascес
Prof. Dr. Fernando Gomes de Andrade
Coordenador Executivo do IEA Ascес-Unita
Editor-Chefe
(editoraascес@ascес.edu.br)

CONSELHO CIENTÍFICO/EDITORIAL

Dra. Adrya Lúcia Peres Bezerra de Medeiros (ASCES UNITA)
Dra. Ana Maria de Barros (UFPE)
Dra. Ana Paula Cavalcante Luna de Andrade (ASCES UNITA)
Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado (UFS)
Dra. Catalina Lopez
Dr. Fabrício Andrade Martins Esteves (ASCES UNITA)
Dr. Fernando Gomes de Andrade (ASCES UNITA/UPE)
Dra. Josiane Rose Petry Veronese (UFSC)
Dr. Marco Luppi (IU SOPHIA)
Dr. Marco Martino (IU SOPHIA)
Dr. Marconi Aurélio e Silva (ASCES UNITA)
Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira (UFPEL)
Dr. Oswaldo Barreneche (Universidad de La Plata)
Dr. Pablo Ramírez Rivas (Universidad de Chile)
Dr. Raymundo Juliano do Rego Feitosa (ASCES UNITA / UEPB)
Dr. Rodrigo Mardones (Universidad Católica de Chile)
Dr. Saulo Santos de Souza (ASCES UNITA)
Dr. Silvano José Gomes Flumignam (ASCES UNITA / UPE)

Sociedade Digital:

desafios para a Fraternidade

Josiane Rose Petry Veronese
Reynaldo Soares da Fonseca
(coordenadores)

Geralda Magella de Faria Rossetto
Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira
(organizadoras)

Volume 2



Caruaru/PE – 2022

©2022 - Editora ASCES

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

ISBN: 978-65-88213-20-9

Capa: Emmanuel Lima - Comunicação e Marketing Ascес-Unita

Diagramação: Pedro Ferreira - Biblioteca Ascес-Unita

Editoração: Ana Amorim - Biblioteca Ascес-Unita

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S678

Sociedade Digital: desafios para a fraternidade. Volume 2 [recursos eletrônicos] / Josiane Rose Petry Veronese e Reynaldo Soares da Fonseca [coordenadores]. Geralda Magella de Faria Rossetto e Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira [organizadoras]. – Caruaru-PE: Editora Ascес, 2022.

217 p.

Edição digital

Disponível em: <<http://repositorio.ascес.edu.br/>>

ISBN: 978-65-88213-20-9

Publicação financiada pelo IEA.

1. Direito. 2. Fraternidade. 3. Sociedade Digital. I. Veronese, Josiane Rose Petry. II. Fonseca, Reynaldo Soares da.

Biblioteca Ascес-Unita

PREFÁCIO

Cascatas de ódio

Movimentos anti-direitos
explodem por todo o mundo.
O que acontece com o ser humano?
O que acontece com a civilização?
Perdemos o caráter ético
da construção civilizatória?
Por quê?
Por que o ódio,
as *fake News* proliferam?
Difícil compreender...
Por que nos perdemos?
Nos abarrotamos de notícias,
Nos esvaziamos de essência,
nos esvaziamos da formação.
Isso dá espaço para o que?
Para a negação dos direitos,
valores,
ética.

E dá espaço para as avalanches negatórias:
cascatas de ódio.

(Josiane Rose Petry Veronese)

O que deveria ser um mundo sem fronteiras, de unidade planetária, tamanha a conectividade, transforma-se em palco de ódio, de proliferação de *fake news*, da explosão de preconceitos, cenas de guerra.

A fraternidade traz, entre seus elementos essenciais, a dignidade da pessoa humana, e na contemporaneidade liga-se, conecta-se à sociedade digital, mas a ela não se submete de modo servil, antes, diz com determinação: é imperiosa uma cooperação digital.

De tal modo, uma sociedade que se edificasse na e com a Fraternidade, deveria ao entrelaçar-se com a tecnologia, ser um farol no combate a todas as práticas discriminatórias; deveria ter uma compreensão de que o trabalho há de ser sempre decente e não aviltante.

Muitos são os movimentos que não se conformam com as intolerâncias de todos os tipos e matizes, por exemplo, as intolerâncias de natureza religiosa, o que tem suscitado práticas opostas a isso e fomentadoras de respeito mútuo, de compreensão das diferenças e sua riqueza.

Discussões das mais variadas podem e devem ser tomadas, apreendidas pela Fraternidade, como é o caso de uma possível cooperação da tributação internacional ou mesmo como meio de enfrentamento dos desatinos consumeristas.

Tantos são os desafios, como a questão da Justiça Digital, a qual deve tornar-se acessível fraternalmente para todos. E nesse contexto, que os processos por videoconferências, os quais terão continuidade, mesmo findando a pandemia da Covid-19, não se constituam como salas frias, encerradas numa tela, negatórias do ser sujeito de direitos, pois robotizados.

Acrescente-se, ainda, uma grande preocupação neste cenário virtual: como assegurar às nossas crianças e adolescentes o direito ao lazer? O direito de brincar? Devem as ruas, parques, museus, serem substituídos por uma tela?

Enfim, muitos são as dúvidas frente a um mundo cada vez mais digitalizado, sem a necessária relação entre pessoas, sujeitos de amorosidade relacional.

Comungamos os avanços tecnológicos, que extraímos deles o melhor – a conectividade que conduz à cooperação – e, assim, sejamos sujeitos atentos e verdadeiros nesse processo que, de modo algum, poderia nos barbarizar, no sentido de diminuir algo que não tem preço: o valor da relacionalidade.

Josiane Rose Petry Veronese
Reynaldo Soares da Fonseca

SUMÁRIO

PREFÁCIO	3
Josiane Rose Petry Veronese	
Reynaldo Soares da Fonseca	
DIREITO FRATERO EM REDE: AFRO-RELIGIOSOS E MOVIMENTO ECUMÊNICO NO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NA <i>WEB</i>	7
Camila Chagas	
Fátima Tavares	
O TRABALHO DECENTE NA SOCIEDADE DIGITAL: UM ENLACE NECESSÁRIO COM A FRATERNIDADE	30
Lucilaine Ignacio da Silva	
FRATERNIDADE E COOPERAÇÃO NA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL: DOS DESAFIOS IMPOSTOS PELA SOCIEDADE DIGITAL À CELEBRAÇÃO DE UM ACORDO GLOBAL DE TRIBUTAÇÃO CORPORATIVA MÍNIMA MUNDIAL	45
Aline Vitalis	
Carlos Araújo Leonetti	
FRATERNIDADE E DIREITO AO LAZER NO AMBIENTE VIRTUAL: uma reflexão sobre dignidade e a proteção integral da infância	68
Elisa Viana Dias Chaves	
Rosane Leal da Silva	
CULTURA DE DADOS PESSOAIS E FRATERNIDADE NA SOCIEDADE DIGITAL.....	87
Eduardo Negreiros	
Deisemara Turatti	
<i>BLOCKCHAIN</i> E FRATERNIDADE: UMA APOSTA PARA O AGORA.....	109
Geralda Magella de Faria Rossetto	
Jackeline Scarpelli	

A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE DIGITAL FRATERNA: O COMBATE ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS RACIAIS PELA INTERNET NO BRASIL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS 135

Lúcio Antônio machado Almeida

Theodoro Luís Mallmann de Oliveira

SOCIEDADE DIGITAL E JUVENTUDE: O influxo neoliberal na participação ativa dos jovens latino-americanos para a conquista da cidadania jurídico-social entre os anos 2000 e 2020..... 153

André Viana Custódio

Juliana Toralles dos Santos Braga

O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE APLICADO AO DIREITO DO CONSUMIDOR NA ERA DIGITAL: PROTEÇÃO TRANSNACIONAL À VULNERABILIDADE CONSUMERISTA 170

Aline Beltrame de Moura

Rafaela Girardi Hormann

DESAFIOS DO DEFENSOR PÚBLICO NA PROMOÇÃO DO ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA..... 185

Sheila Guarezi Zandomeneco

Leticia Albuquerque

AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: Um Olhar Fraternal e Humanos para o Direito 202

Antônio Leonardo Amorim

Josiane Rose Petry Veronese

DIREITO FRATERO EM REDE: AFRO-RELIGIOSOS E MOVIMENTO ECUMÊNICO NO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NA *WEB*

Camila Chagas¹
Fátima Tavares²

Sumário: 1 Introdução; 2 Histórico da intolerância religiosa no Brasil; 3 A proteção constitucional à liberdade religiosa e sua interlocução com Direito Fraterno; 4 O Direito Fraterno como instrumento para superação da intolerância religiosa; 5 Ações de afro-religiosos e do movimento ecumênico no combate à intolerância religiosa na *web*; 6 Considerações Finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A Revolução Digital, também compreendida como terceira fase da Revolução Industrial, iniciada na segunda metade do século XX, é marcada por uma inflexão que substitui a tecnologia analógica pela digital. De acordo com Barroso (2019), há um desdobramento da Revolução Digital como um produto da fusão de diversas tecnologias que se imbricam nas diversas áreas do conhecimento trazendo discussões acerca de aspectos relacionados à humanidade. Assim, as novas tecnologias oportunizaram a massificação dos computadores pessoais e celulares inteligentes, ampliando a conexão das pessoas no mundo por meio da *internet*, alterando as relações em diversos aspectos da vida, seja no trabalho, lazer e na intimidade dos afetos – familiares, das amizades ou amorosos. No ambiente acadêmico e na esfera do direito, torna-se necessário repensar os modos de interação a fim de minimizar os riscos que podem advir desta interação com o mundo digital.

Nesse sentido, o Direito Fraterno coloca-se como espaço de reflexão nas questões que envolvem os Direitos Humanos, evidenciando a humanidade como um lugar comum, que implica um direito inclusivo, não violento, firmado em conjunto e compartilhado. O Direito Fraterno é direcionado ao futuro numa vivência colaborativa, o que implica compreender os Direitos Humanos com responsabilidade e respeito às diferenças. (RESTA, 2020, p.116-119). Spengler, Martini e Gehlen (2020, p. 7), ao prefaciarem a obra de Resta, apontam a necessidade de “ver o outro como um outro-eu, em que o eu-outro e o outro-eu operem constantemente na

¹ Advogada. Especialista em Projetos Sociais (UNIFACS). Graduanda em Ciências Sociais pela UFBA. Membro do Grupo de Pesquisa Observabaía. E-mail: camilachagas.adv@gmail.com

² Doutora em Antropologia, professora titular do Departamento de Antropologia e da Pós-graduação em Antropologia da UFBA. E-mail: fattavares@ufba.br

proposta de transformação social, pois o Direito Fraternal é a relação entre vida e direito; a vida em comunidade é o sujeito e objeto da experiência jurídica”. Acrescentaríamos, ainda, que na relação com a Antropologia, o Direito Fraternal deve ser vigilantemente reflexivo quanto aos desafios do etnocentrismo.

Somos diferentes uns dos outros e, assim como Barroso (2019) e Resta (2020), Ingold (2019) apresenta reflexões sobre a diferença entre “ser humano” e “ter humanidade”. O antropólogo aprofunda aspectos relacionados ao grande divisor da modernidade - natureza e cultura - apontando que, ao longo da vida, as pessoas se diferenciam umas das outras, ainda que estejam juntas, sendo a diferença uma espécie de “cola” que as une e estabelece a fronteira entre eles e nós, sendo nós “uma comunidade de relações vinculada, mas não limitada, pela diferença.” (INGOLD, 2019, p.32). Para Ingold, a diferença e a similaridade são meios de tornar-se e unir-se ao outro, uma vez que estamos ao mesmo tempo numa base universal e com inúmeras variações históricas em desenvolvimento.

Nessa vereda, reflexões sobre os impactos da tecnologia da informação e inteligência artificial nos relacionamentos humanos nos desafia a buscar soluções em múltiplas dimensões (BARROSO, 2019). Inclusive no que se refere aos meios de superar a intolerância religiosa no Brasil, a partir do prisma da fraternidade, no contexto dos meios digitais. Assim, considerando que estamos na era da revolução tecnológica em que as relações humanas estão se desenvolvendo em meios digitais; bem como o aumento dos casos envolvendo violações do Direito à Liberdade Religiosa, apresentamos algumas reflexões sobre o desafio do Direito Fraternal como ferramenta a serviço do combate à intolerância e da proteção do Direito à Liberdade Religiosa na *web* sem, contudo, exaurir o tema.

De acordo com estudos acadêmicos e dados fornecidos pelos órgãos públicos de defesa dos Direitos Humanos, conforme será detalhado no decorrer do texto, as principais vítimas de intolerância religiosa no Brasil são adeptos das religiões afro-brasileiras, razão pela qual este trabalho priorizará esses segmentos religiosos, e está dividido em quatro pontos: iniciamos com uma abordagem geral da intolerância religiosa no Brasil; no segundo ponto, demonstramos a interlocução entre a proteção constitucional ao Direito à Liberdade Religiosa e o Direito Fraternal, trazendo aportes teóricos e jurisprudenciais, bem como a aplicabilidade da fraternidade no sistema de justiça brasileiro; em seguida, abordamos aspectos de como o Direito Fraternal pode ser um instrumento para superação da intolerância religiosa; finalizamos com a apresentação das ações promovidas por afro-religiosos e movimento ecumênico na *internet*, durante o período de 2018 a 2022; casos envolvendo intolerância religiosa que ocorreram ou se desdobraram na *web*; e eventos de promoção do respeito à diversidade religiosa. A metodologia

da pesquisa articulou abordagens qualitativa e quantitativa, sendo realizada a partir de levantamento bibliográfico, entrevistas e pesquisa de campo na *internet*.

2 HISTÓRICO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

Até a Independência do Brasil, as normas que regulavam as relações sociais do país advinham de Portugal, por isso, chamadas de Ordenações do Reino, quais sejam: As Ordenações Afonsinas, que vigoraram durante o período de 1446 a 1521; as Manoelinas, entre 1521 e 1603; e as Filipinas, entre 1603 e 1830. Esta última tipificava como crimes a heresia, negação ou blasfêmia de Deus e dos santos, bem como a feitiçaria (SILVA JUNIOR, 2015, p. 304-305).

A Constituição de 1824, em seu artigo 5º, estabeleceu a Religião Católica Apostólica Romana como religião oficial do Império e permitiu às outras confissões religiosas o culto doméstico ou particular em locais específicos sem que estes tivessem forma exterior de templo. A primeira Constituição Brasileira protegeu a liberdade religiosa, ao estabelecer que ninguém poderia ser perseguido por motivo de religião, desde que respeitasse o Estado e não ofendesse a moral pública (artigo. 179, inciso V).

A laicidade do Estado foi instituída no Brasil pelo Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, que proibiu a intervenção do Estado em matéria religiosa de modo que todas as confissões religiosas poderiam exercer seu culto, segundo sua fé, sem ser contrariadas nos atos particulares e públicos.

A Constituição de 1891, a primeira da República, garantia a todos os indivíduos e confissões religiosas o livre exercício de culto, liberdade de associação e aquisição de bens (artigo 72, parágrafo 3º). No entanto, esta liberdade não era a mesma para todos os credos, isto porque o Código Penal de 1890, em seu artigo 157, tipificava o Espiritismo como crime contra saúde pública.

Giumbelli (2003) argumenta que na primeira metade do século XX a criminalização do Espiritismo no Código Penal de 1890 fomentou discussões sobre as práticas espíritas, de modo que a Federação Espírita Brasileira (FEB)³ se propôs a divulgar, orientar e representar os espíritas no Brasil. Neste período, religiosos, médicos, jornalistas, magistrados e autoridades policiais utilizavam expressões como “baixo espiritismo” e “falso espiritismo” para se referir às práticas religiosas de matriz africana que, diferentemente dos espíritas, não possuíam uma entidade representativa institucionalizada. Verifica-se nesse contexto uma coparticipação do

³ Fundada em 1884, entidade que reúne adeptos da doutrina espírita.

mundo do direito nas categorias acusatórias que hierarquizam as religiões, diferenciando-as das magias, macumbas e feitiços, essas últimas objetos de perseguição policial (MAGGIE, 1992).

Assim, apesar da primeira Constituição da República estabelecer o Direito à Liberdade Religiosa, as Religiões afro-brasileiras não eram vistas como religião, mas como “seitas de práticas fetichistas”, como destacam antropólogos de diferentes gerações como Ramos (1940) e Braga (1995), dentre muitos outros pesquisadores que se dedicaram aos estudos sobre o negro brasileiro e sua religiosidade. De fato, o reconhecimento do pluralismo religioso no Brasil é campo controverso até os dias atuais, na medida em que faz parte do jogo social (com aliados dentro e fora do campo religioso) que determinadas práticas rituais possam ser reconhecidas como “religião” (MONTERO, 2006). Mas, no histórico desse “jogo” sabemos que as religiões afro-brasileiras sempre estiveram em desvantagem, apesar da legitimidade da afirmação de lideranças como Mãe Stella, para quem o “Candomblé é uma religião constitucional que possui cosmologia, cosmogonia, liturgia, rituais e dogmas próprios e é assim que precisa ser conhecido” (SANTOS, 2010, p. 133).

Esta observação se faz necessária na medida em que ainda encontramos discussões acerca desta questão, inclusive com ampla divulgação na *internet*, como foi o caso da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública (Processo nº: 0004747-33.2014.4.02.5101) proposta pelo Ministério Público Federal (MPF), no Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2014. Nesta, o MPF solicitou a retirada de vídeos ofensivos às religiões de matriz africana no *Youtube*. Contudo, o Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro indeferiu o pedido com o argumento de que as manifestações religiosas de matriz africana não se constituem como religião, por não ter um texto base, estrutura hierárquica e um Deus a ser venerado. Posteriormente, o Juízo se retratou, reconsiderando a decisão para adequar a argumentação, reconhecendo que os cultos afro-brasileiros são religiões, destacando, inclusive, o forte apelo da mídia e da sociedade civil (MIRANDA, 2021).⁴

Feita a ressalva necessária, retomamos a análise da intolerância religiosa no Brasil para falar de um caso que silenciou as práticas religiosas de matriz africana, conhecido como “Operação Xangô” ou o “Quebra de 1912”. De acordo com Rafael (2010, p. 289-310), no Estado de Alagoas, em 1912, ocorreu um evento que acarretou a destruição em massa de casas de culto afro-religiosos, na cidade de Maceió e adjacências, em razão de perseguição política. Terreiros e objetos sagrados foram destruídos, religiosos sofreram violência física chegando a ir a óbito em decorrência deste fato. O terror se alastrou durante uma semana e, após este

⁴ Estas informações estão disponibilizadas no site oficial da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

episódio, as práticas religiosas de matriz africana foram silenciadas, isto é, os instrumentos religiosos deixaram de ser utilizados.

Conforme pode ser verificado nos estudos históricos e antropológicos, durante a primeira metade do século XX houve várias vítimas de repressão policial que foram presas, espancadas, tiveram suas casas e locais de culto invadidos e violados, suas práticas religiosas ridicularizadas, além de responderem inquéritos policiais. Contudo, apesar da perseguição do Estado, as religiões afro-brasileiras resistiram às opressões e seus adeptos mantiveram o compromisso com suas divindades. (BRAGA, 1995, p.125)

Salienta-se que o Código Penal que criminalizava o Espiritismo era o mesmo que tipificava como crime o ultraje a qualquer confissão religiosa, vilipêndio aos objetos de culto, desacato e profanação dos símbolos religiosos, criminalizando também o ato de impedir cerimônias religiosas, perturbar o exercício de culto, bem como ameaçar e injuriar ministros religiosos, como pode ser verificado em seus artigos 185 a 188.

A Constituição de 1934, promulgada durante o governo de Getúlio Vargas, previa a liberdade religiosa e garantia o livre exercício dos cultos religiosos, bem como assistência religiosa nas repartições militares, hospitais, penitenciárias e demais estabelecimentos oficiais; previa o direito de constituir personalidade jurídica de modo que as associações religiosas pudessem manter cemitérios particulares (artigo 113, “6” e “7”), além da possibilidade de celebrar casamento religioso com efeito civil. No entanto, três anos depois de promulgada, cedeu espaço para a Constituição de 1937 que, outorgada no contexto totalitário do Estado Novo, suprimiu a liberdade de consciência e de crença, mitigou o direito à liberdade religiosa prevendo, apenas, para pessoas e confissões religiosas, a prática de cultos públicos e aquisição de bens.

Na Carta de 1946, promulgada em contexto democrático, previa a liberdade religiosa (artigo 141, parágrafo 7º) e, assim como a Constituição de 1934, previu a inviolabilidade a liberdade de consciência e de crença, assegurou o livre exercício dos cultos religiosos e demais direitos garantidos pela Constituição de 1934. No entanto, já nos anos de 1940 os jornais e o antropólogo baiano Edison Carneiro (2019, p. 209-211) apontavam violações ao direito à liberdade de culto denunciando que, mesmo sob a vigência da Constituição de 1946, em que a liberdade religiosa era garantida na Constituição, não raro eram os casos de intervenção e violência policial nas casas de culto de matriz africana, ainda que estas tivessem personalidade jurídica. O autor questiona e problematiza o que viria a ser a ordem pública e os bons costumes, argumento utilizado para as incursões policiais, e afirma que apesar dos Candomblés da Bahia possuir fama internacional, precisavam de autorização policial para realizar suas práticas

religiosas. Carneiro refere-se ao fato de que, no Estado da Bahia, os terreiros de candomblé precisavam de autorização policial para exercer suas atividades. Isto porque a Lei Estadual nº 22.763-A, de 09 de dezembro de 1969, determinava a obrigatoriedade de licença de funcionamento, obtida na Delegacia de Jogos e Costumes. Cabe ressaltar que esta obrigatoriedade não era exigida para outras confissões religiosas e apenas deixou de existir com o Decreto Estadual nº 25.095, de 15 de janeiro de 1976, que desobrigou os terreiros de adquirir a referida licença (TORRES, 2011, p. 205).⁵

A Constituição de 1967, outorgada em contexto ditatorial, também previa a liberdade religiosa, mas também impunha a condicionante da observância da ordem pública e dos bons costumes, prevista na Constituição de 1969. Para Silva Jr. (2015, p. 312), “a Constituição de 1967 notabilizou-se por associar o princípio da igualdade à proibição de discriminação em razão de credo religioso, entre outros – como já o fizera o texto de 1934”. Ainda, de acordo com o autor, a Constituição seguinte (de 1969) acabou com a obrigatoriedade da assistência religiosa às Forças Armadas, porém condicionava o culto religioso a observância da ordem pública e bons costumes, requisito abolido na Constituição Federal de 1988.

Com a abertura do processo democrático, a Carta de 1988 consagrou o Direito à Liberdade Religiosa (artigo 5º, inciso VI) garantindo a liberdade de consciência e crença, a inviolabilidade dos locais de culto e suas liturgias, também dispondo sobre a assistência religiosa nas instituições coletivas, sejam estas civis ou militares (artigo 5º, inciso VII); protegendo os direitos daqueles que, por motivo de crença religiosa, tenham certas limitações, desde que este motivo não seja subterfúgio para desvencilhar de obrigação legal a todos imposta (artigo 5º, inciso VIII); proibindo a União, Estados e Municípios de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, criar embaraços em seu funcionamento ou manter relações de dependência e aliança, exceto nos casos que envolvem interesse público (artigo 19, inciso I); proibindo, também, a instituição de impostos sobre os templos de qualquer culto (artigo 150, inciso VI, alínea b); prevendo o ensino religioso, em caráter facultativo, nas escolas públicas de ensino fundamental (artigo 210, parágrafo 1º); prevendo, ainda, que o casamento religioso tem efeito civil (artigo 226, parágrafo 2º).

Mas apesar das liberdades garantidas na Constituição, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no ano de 2018, o Disque 100 (Disque Direitos

⁵ Assim como no Estado da Bahia, na Paraíba também houve limitações ao Direito à Liberdade Religiosa, durante o mesmo período, conforme afirma Silva Jr (2015, p. 310): “No Estado da Paraíba, a Lei nº 3.443, de 06 de novembro de 1966, subordinava o funcionamento dos “cultos africanos” à autorização concedida pela Secretaria de Segurança Pública, bem como à apresentação de prova de sanidade mental do responsável pelo culto, mediante realização de exame psiquiátrico.”

Humanos) registrou 506 (quinhentos e seis) casos de discriminação religiosa, sendo as principais vítimas pessoas que professam sua fé em religiões afro-brasileiras: 72 (setenta e dois) casos registrados contra religiosos de Umbanda e 47 (quarenta e sete) de Candomblé. Os estados de São Paulo (91), Rio de Janeiro (61) e Bahia (24) foram onde ocorreram mais registros.

Um caso emblemático na luta pelo combate à intolerância religiosa no Brasil envolvendo as religiões de Matriz Africana foi o falecimento de Gildásia dos Santos, mais conhecida como Mãe Gilda de Ogum, Iyalorixá do Ilê Axé Abassá de Ogum, terreiro de candomblé localizado no Bairro de Itapuã, em Salvador-BA. A sacerdotisa era engajada na luta em defesa dos direitos dos religiosos de matriz africana e, no ano de 1992, participou de um protesto contrário ao então presidente Fernando Collor de Mello. Ela estava trajada com suas vestes religiosas e fotografada ao lado de um despacho. Esta imagem foi publicada em uma edição histórica da Revista Veja e, posteriormente, utilizada em 1999 numa edição do Jornal Folha Universal com a manchete: “Macumbeiros Charlatões Lesam a Bolsa e a Vida dos clientes – O Mercado da Enganação Cresce no Brasil, mas o Procon Está de Olho”. Após este fato, Mãe Gilda passou a sofrer intolerância religiosa. Membros da Igreja Deus é Amor invadiram seu terreiro para tentar exorcizá-la. (GONÇALVES, 2015, p. 20).

Essa situação fez com que Mãe Gilda de Ogum decidisse ajuizar uma ação contra seus agressores. No entanto, de acordo com relatos dos familiares da liderança religiosa, os abalos sofridos foram profundos e ela teve um infarto fulminante, vindo a óbito em 21 de janeiro de 2000, aos 65 anos. Considerando o caráter emblemático do caso de Mãe Gilda de Ogum e a proteção constitucional à Liberdade Religiosa, os deputados federais Daniel Almeida e Luis Alberto apresentaram um projeto de lei que foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo então presidente Luis Inácio Lula da Silva. A Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Desde então, diversas ações promovidas por religiosos de matriz africana e movimento ecumênico são realizadas no mês de janeiro, em diversos locais do Brasil, em memória de Mãe Gilda de Ogum e em defesa da liberdade religiosa.⁶

⁶ Para o conhecimento de ações desenvolvidas no Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa de 2021, ver o Dossiê publicado na Revista Intolerância Religiosa, n. 3, 2021.

3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE RELIGIOSA E SUA INTERLOCUÇÃO COM DIREITO FRATERNO

Conforme retromencionado, o Direito à Liberdade Religiosa está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, inciso VI, que estabelece a liberdade de consciência e de crença e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Este mandamento constitucional, direito fundamental atrelado à dignidade da pessoa humana, encontra ressonância em documentos internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seu artigo 18, protege o Direito a liberdade de pensamento, consciência e religião:

Art. 18º - Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Vale mencionar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, reconhece a dignidade a todas as pessoas, exalta a proteção aos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais através da cooperação com as Organizações das Nações Unidas e respeito universal em espírito de fraternidade. Nesse sentido, afirmam Amorim e Veronese (2021, p. 10):

O documento internacional de maior repercussão mundial é responsável por positivar em seu artigo 1º a fraternidade como instrumento orientador das relações sociais, orientando que todos os Estados signatários desse documento implementem em sua sociedade a fraternidade como forma de agir, consciência e relação entre uns e outro.

Silva Neto (2018) aponta a importância da observância dos princípios fundamentais na interpretação da Constituição, dada a relevância dos temas que tratam, indicando os fundamentos e os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, inclusive no que tange às relações internacionais. O autor destaca a relação do Direito com a Liberdade Religiosa e a Dignidade da Pessoa Humana, sua afinidade com o cristianismo antigo, a impossibilidade de sua conceituação e seu valor como fonte de princípios do direito: “a opção religiosa está tão incorporada ao substrato do ser humano que o seu desrespeito provoca idêntico desacato à dignidade da pessoa” (SILVA NETO, 2018, p.132).

Em relação ao conceito de fraternidade, Amorim e Veronese (2021, p. 11) explicam que

Conceituar fraternidade é entender que o seu direcionamento está relacionado ao agir, seja do ser humano ou do Estado, que tem como pressuposto o olhar para o próximo como pertencente as mesmas condições de humanidade, respeitar sua diferença e não negar sua existência.

Fonseca (2019, p. 96) apresenta a fraternidade como direito fundamental autônomo, cujo centro axiológico está na dignidade da pessoa humana, que se desenvolve a partir da realização harmônica e simultânea da liberdade e da igualdade sem que haja exclusões, pois a alteridade é característica intrínseca para a operacionalização da fraternidade na *práxis* jurídica. O autor destaca a origem religiosa deste princípio, no entanto, aponta que a Revolução Francesa conferiu à fraternidade outra conotação, no sentido de ser o elemento relacional em favor de um projeto moderno de sociedade que na contemporaneidade caiu em desuso. Assim como Silva Neto (2018), Fonseca (2019) chama atenção para dignidade da pessoa humana, indicando que este princípio está intimamente ligado à fraternidade e como esta envolve a Constituição reverberando em todo o sistema político, não apenas incorporando direitos e garantias, envolvendo também as interpretações das normas vigentes no controle de constitucionalidade.

Cabe aqui também registrar as contribuições de Chiara Lubich, visto que a religiosa, fundadora da Comunidade Focolares, articula a fraternidade à justiça, conforme comenta Faria (2021, p. 238):

Em relação à fraternidade, o pensamento de Chiara Lubich é rico e fundante de incorporação da unidade. Portanto, em relação a essa categoria, a mesma detém o condão inovador a impulsionar o diálogo, sobretudo, quando associado à justiça, perfaz-se o comum acordo – não mais um ajustamento de interesses recíprocos, mas a garantia de valores comuns, em verdadeira e singular comunidade cooperativa, dialógica e em concórdia. Esses aspectos têm muito a incutir no reconhecimento da fraternidade e na reconstrução da justiça.

Os desdobramentos do Direito Fraternal encontraram visibilidade no julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 186, proposta pelo Partido Político Democratas contra os atos administrativos da Universidade de Brasília, que instituíram o programa de cotas raciais para ingresso naquela universidade, revelando-se como um exemplo da aplicabilidade do princípio da fraternidade nas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal.

Na ocasião, o Ministro da referida Suprema Corte, Gilmar Mendes, proferiu o seguinte voto:

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pelo partido político DEMOCRATAS (DEM), contra atos administrativos da Universidade de Brasília (UnB) que instituíram o programa de cotas raciais para ingresso naquela universidade.

Alega-se ofensa aos artigos 1º, caput e inciso III; 3º, inciso IV; 4º, inciso VIII; 5º, incisos I, II, XXXIII, XLII, LIV; 37, caput; 205; e 208, inciso V, da Constituição de 1988.

[...]

Não posso deixar de levar em conta, no contexto dessa temática, as assertivas do Mestre e amigo Professor Peter Haberle, o qual muito bem constatou que, na dogmática constitucional, muito já se tratou e muito já se falou sobre liberdade e igualdade, mas pouca coisa se encontra sobre o terceiro valor fundamental da

Revolução Francesa de 1789: a fraternidade (HARBELE, Peter. Libertad, igualdad, fraternidad. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional. Madrid: Trotta; 1998). E é dessa perspectiva que parto para as análises que faço a seguir.

No limiar do século XXI, liberdade e igualdade devem ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade. Com isso quero dizer que a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas hoje vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade.

Vivemos, atualmente, as consequências dos acontecimentos do dia 11 de setembro de 2001 e sabemos muito bem o que significam os fundamentalismos de todo o tipo para os pilares da liberdade e igualdade. Fazemos parte de sociedades multiculturais e complexas e tentamos ainda compreender a real dimensão das manifestações racistas, segregacionistas e nacionalistas, que representam graves ameaças à liberdade e à igualdade.

Nesse contexto, a tolerância nas sociedades multiculturais é o cerne das questões a que este século nos convidou a enfrentar em tema de liberdade e igualdade.

Pensar a igualdade segundo o valor da fraternidade significa ter em mente as diferenças e as particularidades humanas em todos os seus aspectos. A tolerância em tema de igualdade, nesse sentido, impõe a igual consideração do outro em suas peculiaridades e idiosincrasias. Numa sociedade marcada pelo pluralismo, a igualdade só pode ser igualdade com igual respeito às diferenças. Enfim, o Estado democrático, a conjugação dos valores da igualdade e da fraternidade expressa uma normatividade constitucional no sentido de reconhecimento e proteção das minorias.

A questão da constitucionalidade de ações afirmativas voltadas ao objetivo de remediar desigualdades históricas entre grupos étnicos e sociais, com o intuito de promover a justiça social, representa um ponto de inflexão do próprio valor da igualdade.

[...]

Ante o exposto, com todas as ressalvas realizadas na fundamentação, acompanho o Relator quanto à parte dispositiva e voto pela improcedência da ação. – grifo do autor

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, invoca o princípio constitucional da fraternidade como uma chave analítica necessária para que os preceitos constitucionais sejam respeitados, propondo que a liberdade e a igualdade sejam repensadas a partir da fraternidade, sendo esta o meio de alcançar aquelas. Na mesma vereda, conforme exposto anteriormente, Fonseca compreende a fraternidade como elemento relacional entre a liberdade e a igualdade em favor de um projeto moderno de sociedade.

Nota-se que a fraternidade está presente no texto constitucional desde a Assembleia Geral Constituinte de 1988. Apesar do preâmbulo não ter força normativa, como decidido no julgamento da ADI 2.076/AC, verifica-se a intenção do legislador em assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, dentre os quais a liberdade, igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna que também aparece no texto constitucional como solidariedade, o que pode ser visto no rol dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I). Assim explica Amorim e Veronese (2021, p. 11):

No art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, a fraternidade é desenvolvida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, quando menciona que são

objetivos fundamentais dessa República são “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Nessa disposição, que relaciona liberdade, justiça e solidariedade, é possível extrair o mandamento da fraternidade, como um vetor orientativo da atuação do Estado, que tem como objetivo a construção democrática da República Federativa do Brasil e de uma sociedade solidária, em que toda população terá suas ações orientadas por esse mandamento, assim como as suas ações estão pautadas nesses mesmos fundamentos (liberdade, justiça e solidariedade = fraternidade).

Nesse sentido, Machado (2017, p. 129) aponta como o princípio da fraternidade encontra-se presente no texto constitucional em diversas oportunidades, destacando o bem-estar de todos como valor integrante de uma sociedade fraterna:

O vigente sistema jurídico constitucional brasileiro, além de garantir direitos de status diferenciado, como destacado, busca assegurar o bem-estar de todos os que se submetem à ordem jurídica pelo constituinte plasmada por meio e a partir da Constituição de 1988. Assim, em oito oportunidades, considerando a dimensão fraternal do constitucionalismo, refere-se ao bem-estar, inicialmente como valor supremo de uma sociedade fraterna, no preâmbulo da constituição federal, e depois em campos específicos do seu disciplinamento normativo: no art.23 parágrafo único (bem-estar nacional); no art. 182, caput (bem-estar dos habitantes da cidade); art. 186, IV (bem-estar dos proprietários e trabalhadores – requisito para aferição da função social da propriedade rural); art. 193, caput (bem-estar social); art. 219, caput (bem-estar da população); art. 230, caput (bem-estar do idoso) e 231, §1º (bem-estar dos índios)

De acordo com o magistério de Fonseca, é possível compreender a fraternidade como categoria jurídica, sendo esta uma experiência possível na esfera pública, a partir da interdisciplinaridade dos estudos e no diálogo entre as culturas, uma vez que “ao traduzir-se no código jurídico, a fraternidade possui natureza normativa principiológica, servindo para a construção hermenêutica de outras normas, mas impondo comandos deontológicos mediante a soberania estatal” (FONSECA, 2019, p. 55).

Nessa perspectiva, vale ainda apresentar o posicionamento do professor e jurista Adilson Moreira, que versou sobre a ADPF supracitada:

A decisão do Supremo Tribunal Federal que afirmou a constitucionalidade de ações afirmativas está baseada no pressuposto de que o princípio constitucional da igualdade procura garantir o reconhecimento e redistribuição, dimensões centrais das demandas atuais de justiça. Essa argumentação oferece fundamento para uma postura interpretativa que procura observar o impacto de medidas governamentais no status social de grupos minoritários. (MOREIRA, 2019, p. 273)

Moreira justifica a importância da hermenêutica jurídica no processo de emancipação das minorias, destacando como a dimensão discursiva do direito pode reproduzir relações assimétricas de poder. Para o autor, a decisão do STF em comento não está engajada em nenhum ativismo jurídico porque está amparada no princípio constitucional da dignidade humana. Ademais, o texto constitucional é constituído de valores políticos e morais, sendo esses

indicadores do caráter teleológico das normas constitucionais que, por sua vez, refletem as escolhas políticas de uma nação.⁷

Outro aspecto a ser destacado é o fato de que a análise do direito sobre o prisma da fraternidade não implica em romantizar as relações humanas e seus conflitos, tampouco enxergar de forma ingênua os problemas sociais, conforme destacado por Fachin (2019, p.13):

O direito fraterno não despe a bondade a fim de confundi-la com lenitivos de verniz; ao contrário, respeita a diversidade, a liberdade plena, e rechaça a hostilidade ao Outro, ao diferente, tornando todos residentes na pátria universal da casa comum.

A fraternidade se revela no ordenamento jurídico brasileiro como categoria jurídica viável para enfrentar questões complexas, tal como explica Fonseca (2019, p. 103):

A sociedade brasileira vive momentos difíceis. Diversas são as crises econômica, política, social e de princípios. É chegada a hora de resgatarmos os valores da ética, do Direito e da Democracia, com a construção de um novo paradigma de Justiça. Uma justiça inclusiva e fraterna.

As cortes superiores brasileiras estão atentas à importância da aplicação da fraternidade em seus julgados. No julgamento da ADPF retromencionada, o ministro Gilmar Mendes sinalizou a questão dos fundamentalismos como ameaça aos pilares da igualdade e da liberdade, materializadas por meio de manifestações racistas, segregacionistas e nacionalistas. Para o Ministro do STF, conforme exposto no voto supracitado, “a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas hoje vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade” e, nessa vereda, refletiremos como o Direito Fraterno pode ser instrumento para superação da intolerância religiosa.

4 O DIREITO FRATERO COMO INSTRUMENTO PARA SUPERAÇÃO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

As guerras civis dos séculos XVI e XVII, que promoveram a separação entre Estado e religiões, tiveram na Revolução Francesa a construção do Estado Moderno, no qual a laicidade passou a ser elemento característico, e que vem sendo objeto de intensa problematização no âmbito das ciências sociais (GIUMBELLI, 2008; CAMURÇA, 2017). Ainda assim, a despeito das controvérsias contemporâneas sobre seus limites e significados, a laicidade é reivindicada desde o nascedouro do Estado Moderno - em que pese não haver referência expressa na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) acerca do direito à liberdade religiosa,

⁷ Salientamos que, ao proferir decisões amparadas pelo princípio da fraternidade, o magistrado não está praticando ativismo jurídico, uma vez que a Carta Maior traz em seu bojo elementos suficientes para interpretar as normas a partir deste princípio que, por sua vez, tem amparo na dignidade da pessoa humana. Por isto não há de se falar em inovação jurídica tampouco em um “novo direito”.

o artigo 1º do referido documento diz que: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Silva Neto (2018, p. 91) afirma que a simples leitura deste dispositivo aponta a amplitude do direito à liberdade, alcançando também a liberdade religiosa. Salienda, ainda, que “prescreve a Declaração que todas as pessoas devem agir com espírito de fraternidade, tornando-se subtendida a ideia de tolerância à diversidade de opção religiosa”. Nesse sentido, a tolerância à diversidade de opção religiosa só assumiu o plano de liberdade pública com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, sendo um marco no estabelecimento do Direito à Liberdade Religiosa, uma vez que esta, no artigo 10, prescreve que “ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei” (SILVA NETO, 2018, p. 90-91).

No que tange ao Direito à Liberdade Religiosa, no Brasil, a Constituição Federal preceitua no artigo 5º, inciso VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. Portanto, a Liberdade Religiosa é um direito fundamental com aplicabilidade imediata, por força do artigo 5º, inciso VI, parágrafo 1º da Constituição Federal, além de ser um ideal a ser atingido por todos os povos e nações do mundo, tal como preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 18º, retomado, o qual o Brasil é signatário.

Jaborandy (2016, p. 31) argumenta que a violação à Liberdade Religiosa, ainda que se trate de um direito individual, atinge toda uma coletividade caracterizando-se como “um fenômeno comunitário”:

Na prática, vislumbram-se ofensas a direitos individuais ou sociais que afetam a coletividade, assumindo caráter de lesão transindividual. Cite-se como exemplo uma ofensa à liberdade religiosa, que, apesar de ser direito fruível individualmente, sua lesão pode ter repercussão transindividual já que, nas palavras de Manoel Jorge e Silva Neto, a liberdade religiosa é, em substância, “um fenômeno comunitário”.

Edson Fachin, Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao prefaciá-la obra de Fonseca, chamou atenção para os efeitos nocivos da intolerância e a possibilidade da aplicação do Direito Fraternal como forma de combatê-la:

A intolerância é, pois, esse mal-estar cultural, o novo demônio do meio-dia, luto e melancolia pairam sobre a civilização no tempo em que teima em reinstalar tais pequenas manhãs e longas noites. Como as ideias realmente movem o mundo, o ideal fraternal é o antídoto que administra o soro da alteridade. (FACHIN, 2019, p.14)

Se a Declaração Universal dos Direitos Humanos invoca o espírito da fraternidade quando diz que: “todas as pessoas são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”, cabe a todos os operadores do direito fazer da

fraternidade uma realidade possível a fim de se alcançar a Justiça. Esse parece ser o entendimento de Dias (2008, p. 144):

Todos nos omitimos na hora de cumprir com a missão que assumimos e que nos levou a sermos juízes, promotores, advogados. Mas a responsabilidade é nossa. Se o legislador não consegue romper a barreira do medo, são os operadores do direito que precisam fazer justiça. Afinal, quando ingressamos na faculdade de Direito queríamos um mundo melhor, uma sociedade mais justa. Cabe a nós arrancar o véu do preconceito para fazer uma sociedade melhor, mais justa. É necessário atentar que vivemos em um país laico e na hora de se julgar é necessário que nos afastemos dos dogmas da religião que cada um professa. Precisamos estar atentos para assegurar direitos iguais a todos. Essa é a única forma de fazer justiça.

Nesse sentido, apesar da violação ao Direito à Liberdade Religiosa atingir o sujeito de modo individual, verifica-se que as principais vítimas da intolerância religiosa no Brasil fazem parte de um mesmo grupo, isto é, professam sua fé em religiões afro-brasileiras. Assim, pode-se questionar o limite do ideal da Liberdade Religiosa, que na regulação do Estado Moderno deixa para o campo das relações entre religiões a tarefa da autorregulação.

Sendo a sociedade brasileira marcada pelas diferenças e desigualdades, também no campo das religiões é necessário reconhecer as assimetrias em relação às práticas religiosas minoritárias assentadas em ontologias não cristãs, e que não possuem pleno direito à sua existência, como crescentemente denunciam as lideranças afro-religiosas e destaca Montero (2021, p. 02), “Se no passado a noção de ‘tolerância’ questionava a ação do Estado na regulação da coexistência entre as religiões, hoje essa categoria é mobilizada para exigir que o Estado regule essa relação”.

Nesse sentido, a fundamentação jurídica baseada na categoria “fraternidade”, que já vem sendo ativada na prática, pode fomentar o reconhecimento de direitos, sendo necessária para o exercício da igualdade e das liberdades, dentre as quais a liberdade religiosa. Assim, o estado democrático de direito poderá ser mais inclusivo, fortalecendo os valores do respeito e da tolerância, colocando-se como um instrumento para o combate à intolerância religiosa.

5 AÇÕES DE AFRO-RELIGIOSOS E DE MOVIMENTOS ECUMÊNICOS NO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NA *WEB*

A *internet* tem sido uma ferramenta de difusão do conhecimento, disseminação de informações e instrumento de ativismo, ainda que algumas comunidades religiosas tenham resistência a ter conteúdos veiculados nas redes sociais. De acordo com Ramos (2021), a pandemia do coronavírus e a necessidade de isolamento social fez com que religiosos de matriz africana ocupassem espaços na *web* para realizar ações em alusão ao Dia Nacional de Combate à intolerância religiosa. Para a autora, o espaço na *web* torna-se cada vez mais necessário, posto

que “nas redes sociais proliferam muitos discursos de ódio e notícias falsas em uma espécie de guerra cibernética” (RAMOS, 2021, p. 2).

Ramos esclarece ainda que o contexto da pandemia fez com que religiosos de matriz africana utilizassem as redes sociais de forma mais intensa para manter suas relações, ainda que certos rituais tenham complexidades que o ambiente virtual não tenha condições de suprir. Ainda assim, “para algumas comunidades a saída para manter a rede de relações internas foi o uso de plataformas de videoconferência para encontros virtuais ou as *lives*⁸ sobre temas como patrimônio, combate ao racismo e cânticos de candomblé.” (RAMOS, 2021, p. 2)

Segmentos do movimento ecumênico, por sua vez, vêm utilizando a *web* através de sites oficiais e redes sociais. Segundo Torres (2011, p. 192), o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs (CONIC) é o “órgão ecumênico de maior expressão de representação das igrejas no Brasil”. De acordo com o documento “Pluralismo religioso e diálogo”, disponibilizado no site da Instituição, o diálogo inter-religioso ganhou espaço no CONIC na década de 1990 e início dos anos 2000, período em que debates acerca do pluralismo religioso passaram a estar em voga e reflexões sobre a necessidade de ampliação dos diálogos, para além do contexto ecumênico, criou condições para o fomento do diálogo inter-religioso. O documento aponta, ainda, que em que pese a existência de polarização entre as igrejas-membro e integrantes de comissões do CONIC acerca da abertura para o diálogo inter-religioso, o Conselho passou a ser demandado para se pronunciar nos casos que envolvem intolerância religiosa e integrar espaços de promoção do diálogo inter-religioso, mantendo a identidade religiosa dos seus pares, porém abertas ao diálogo.

No contexto baiano, em 2018 religiosos de matriz africana se mobilizaram na *web* para realizar atos públicos em defesa dos seus direitos. No dia 08 de agosto, aconteceu o “Ato pelo justo direito de alimentar e celebrar o sagrado” na Praça Municipal de Salvador. A ação foi impulsionada pela expectativa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 494601/RS, realizado no dia 09 de agosto de 2018, que fixou a tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. O aludido julgado considerou que a proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana era compatível com o princípio da igualdade em face da estigmatização causada pelo preconceito estrutural. Houve manifestações de religiosos em todo Brasil e organizações ecumênicas como o Centro de Estudos Bíblicos (CEBI); Centro Nacional de Africanidades e Resistência Afro-Brasileiro (CENARAB); Coordenadoria

⁸ Live é uma expressão de origem inglesa que, no contexto digital, pode ser traduzida por: transmissão ao vivo/em tempo real nas redes sociais.

Ecumênica de Serviço (CESE); Comunidade Batista do Brasil; Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (CONIC); Fórum Inter-religioso e Ecumênico do Rio Grande do Sul; Movimento Espírita pelos Direitos Humanos; Templo Shin Budista de Brasília e *United Religions Initiative* (URI) - Círculo de Cooperação de Brasília- enviaram uma carta ao Supremo Tribunal Federal direcionada aos Ministros Marco Aurélio Mello e Carmem Lúcia se posicionando em favor do Direito à Liberdade Religiosa e das religiões afro-brasileiras. A carta foi veiculada na *internet*, através de sites e redes sociais.

Uma ação de grande repercussão mobilizada pelo povo de santo da capital baiana através da *web* foi o ato de protesto denominando “Ebó Coletivo”, realizado em 04 de novembro de 2019, na cidade de Salvador, em resposta a uma publicação nas redes sociais feita por prepostos do Navio *Logos Hope*, no dia 22 de outubro de 2019. Na mensagem, a organização do navio pedia orações por ocasião de sua chegada a Baía de Todos os Santos em razão da localidade ser, supostamente, conhecida pela crença das pessoas em espíritos e demônios. O fato gerou comoção dos religiosos de matriz africana e de outras religiões que identificaram o desrespeito às religiões afro-brasileiras nas estrelinhas da mensagem. (TAVARES, 2021)

A repercussão desse evento levou o Conselho Ecumênico Baiano de Igrejas Cristãs (CEBIC) a emitir uma nota repudiando o ato de intolerância religiosa que foi divulgada no site do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil. Diversas reportagens foram veiculadas no Estado da Bahia falando sobre o fatídico episódio e denúncias encaminhadas ao Ministério Público. O referido órgão instaurou o procedimento nº 003.9.207633/2019 no qual foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Operação Mobilização Brasil (OM), instituição responsável pelo Navio *Logos Hope* no país. A organização se comprometeu a publicar um pedido de desculpas oficial em dois jornais impressos da cidade, além de produzir um vídeo educativo falando sobre o respeito à diversidade religiosa. A produção foi feita com recursos próprios e divulgada nas emissoras de televisão, bem como na rede social onde a mensagem foi escrita.⁹

Iniciativas de lideranças individuais baianas também tiveram repercussão na *web*: em 2020, Ìyá Márcia d'Ògún, sacerdotisa do Ìlẹ̀ Àṣẹ̀ Ẹ̀wà Ọ̀lódùmarè, terreiro localizado no município de Lauro de Freitas – Bahia, realizou e participou de diversos encontros inter-religiosos em âmbito local e nacional. O Ìlẹ̀ Àṣẹ̀ Ẹ̀wà Ọ̀lódùmarè promoveu três encontros durante o período de 2019 a 2021, sendo os dois últimos virtuais, em razão da pandemia de

⁹ Vídeo publicado em cumprimento do TAC celebrado nos autos do Procedimento IDEA nº 003.9.207633/2019 entre o Ministério Público e a Operação Mobilização Brasil, responsável pelo navio *Logos Hope*: <https://www.facebook.com/watch/?v=722322344943614>

Covid-19, de modo que o uso das redes sociais, plataformas de vídeo-chamadas/transmissão de vídeos foram essenciais para a realização destas atividades.

Em 2021, comunidades religiosas de todo o país realizaram ações pela *web* em alusão ao Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Na terceira edição da Revista Intolerância Religiosa, ISSN 2526-396X, editada por KOINONIA Presença Ecumênica e Serviço, há diversos relatos de atividades realizadas durante o período, destacando-se informações referentes ao uso do ambiente virtual (redes sociais) para realização e/ou transmissão dos eventos. Denominações religiosas realizam atividades relacionadas à temática do Direito à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância Religiosa, como rodas de conversas virtuais e produção de vídeos curtos disseminados nas redes sociais abordando a importância da data e do respeito à diversidade religiosa.

Outra iniciativa baiana de mobilização e uso de ferramentas virtuais em defesa do direito à liberdade religiosa é o *software* (programa) desenvolvido pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA) denominado “Mapa do Racismo” que foi lançado em 2018 e atende aos sistemas operacionais iOS e Android. O aplicativo tem uma interface intuitiva e permite a qualquer pessoa comunicar ao MP-BA casos envolvendo crimes raciais, inclusive os praticados em ambiente virtual.

De acordo com o Ministério Público do Estado da Bahia, nem todas as denúncias registradas no aplicativo apresentam informações suficientes para distribuição dos casos aos promotores de justiça. Até 13 de janeiro de 2021 havia 127 procedimentos cadastrados no sistema referentes às denúncias recebidas via aplicativo. Ainda segundo o MP-BA, as principais vítimas de intolerância religiosa no Estado professam sua fé em religiões de matriz africana. Em 2019, 87% (oitenta e sete por cento) das ocorrências de agressões registradas no aplicativo tinham como vítimas religiosos de Candomblé e Umbanda. No ano de 2020, 80% (oitenta por cento) das vítimas informaram ser de Candomblé e 20% (vinte por cento) de religiões evangélicas. Neste mesmo ano, 20% (vinte por cento) dos crimes envolvendo intolerância religiosa foram praticados no ambiente cibernético.¹⁰

Em 2022, KOINONIA Presença Ecumênica e Serviço, organização da sociedade civil formada por pessoas de diversas religiões, cuja atuação está voltada a promoção e defesa dos

¹⁰ No âmbito do Grupo de Pesquisa ObservaBaía/UFBA, estamos desenvolvendo a pesquisa “Redes de Cuidado e Racismo Religioso entre populações tradicionais na Bahia”, contexto em que obteve dados acerca dos órgãos e entidades do poder público e iniciativa privada que desenvolvem ações no combate intolerância religiosa, mapeando os registros de casos no referido Estado. Ao longo da pesquisa obtivemos resposta da 1ª Promotoria de Direitos Humanos de Salvador (Promotoria de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa) sobre os casos de intolerância religiosa na Bahia: durante o período de 2019 houve 107 denúncias registradas no aplicativo “Mapa do Racismo” e no ano de 2020, 53 casos registrados.

direitos de comunidades negras tradicionais, organizou uma agenda de atividades durante a semana do dia 21 de janeiro, com ampla divulgação nas redes sociais com atividades promovidas por povos de terreiro e movimento ecumênico em defesa da liberdade religiosa. A Instituição também realiza encontros periódicos com religiosos de matriz africana denominando “Reforçando Laços”, com o objetivo de verificar as demandas das comunidades e oferecer apoio em questões que envolvem direitos, fortalecimento de lideranças e diálogo inter-religioso.

Apesar dos inúmeros casos envolvendo intolerância religiosa, afro-religiosos e movimento ecumênico celebram pontes de fraternidade em defesa do Direito à Liberdade Religiosa, conforme demonstrado nas ações realizadas e veiculadas na *web*. Apesar dos desafios postos à fraternidade na era digital, é possível defender direitos tais como a liberdade religiosa com diversos atores sociais, sejam religiosos, juristas dentre outros que compreendem a importância do diálogo, do respeito à diversidade e alteridade para que todos possam ter liberdade e igualdade de direitos, sendo, portanto, a fraternidade um meio viável para tornar esta realidade possível.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das iniciativas elencadas acima (algumas em contexto nacional, outras no contexto baiano), os casos envolvendo intolerância religiosa na *web* aumentaram ao longo dos anos, notadamente em razão da ampliação do uso da *internet* e das redes sociais como instrumento de comunicação e certamente agravado pela reação intolerante à visibilidade daquelas iniciativas. O ambiente virtual pode ser um canal de comunicação que atravessa fronteiras geográficas, apto a conduzir a fraternidade universal, desde que façamos bom uso desta ferramenta.

Ao comentar sobre a origem e incidência da fraternidade nas relações humanas, Baggio (2009, p. 117) destaca sua afinidade com o cristianismo, a partir do conceito de “arquétipos relacionais presentes na cultura humana”. Do ponto de vista teológico, a intolerância religiosa “é um pecado porque fere o princípio divino do amor ao próximo como a si mesmo, pois quem ama não discrimina, não marginaliza, não odeia” (TORRES, 2011, p.202). Enquanto categoria jurídica, a fraternidade pode ser um meio possível para alcançar a liberdade e a igualdade. É a conexão que permite o encontro entre consciências e culturas em que as subjetividades são compartilhadas de modo que a vida passa a ter dimensão coletiva, tornando-se “nossa” ao invés de ser apenas de “cada um” (BAGGIO, 2009, p. 130).

Parece-nos, por fim, que compreender a fraternidade como instrumento à serviço do direito para superação da intolerância religiosa não nos exime do desafio para lidar com diferenças e convergências da subjetividade humana e das práticas religiosas. Como adverte Montero (2021, p. 3): “Talvez por essa razão, a “tolerância”, que tem como preceito aceitar as dissidências éticas, seja um princípio incapaz de garantir a convivência entre diferenças epistêmicas, sem a regulação do Estado.” Daí, a importância da mediação do Direito Fraternal de forma ativa numa sociedade profundamente marcada pela hierarquia no reconhecimento dos direitos das religiões.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Antônio Leonardo; VERONESE, Josiane Rose Petry. Um olhar fraterno a aplicação de medidas socioeducativas: justiça restaurativa como pacificadora social e instrumentalizadora da cogovernança In: **Cogovernança como processo de construção de fraternidade na política, a partir das cidades**. Caruaru: Editora Asces, 2021, 18p. Disponível em: <http://repositorio.asces.edu.br/handle/123456789/2755>. Acesso em: 10 jan.2022.

BRAGA, Julio. **Na Gamela do Feitiço: repressão e resistência nos candomblés da Bahia**. Salvador: EDUFBA,1995, 201p.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 01 jan. 2022

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 01 jan. 2022

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 01 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 01 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 01 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jan. 2022.

BRASIL. **Código Penal de 1890**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 01 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.2076**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Carlos Velloso. Julgamento:15.08.2002. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773544/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2076-ac/inteiro-teor-100489694>. Acesso em 16 dez. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 26.04.2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693> . Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601 Rio Grande do Sul**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento:28.03.2019. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RE_494601_47f7f.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1641978334&Signature=J0V53Nn4LyJ2m4JFcktr%2FmyQGQo%3D . Acesso em: 16 dez. 2021

BRASIL. Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007. **Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111635.htm#:~:text=Institui%20o%20Dia%20Nacional%20de,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=1o%20Fica%20institu%C3%ADdo%20o,no%20dia%2021%20de%20janeiro. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos. Balanço anual: disque 100 registra mais de 500 casos de discriminação religiosa. **Dados de discriminação religiosa**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/Balanco_Geral_2011_a_2018___Discriminacao_Religiosa.xlsx . Acesso em: 18 dez. 2021

BARROSO, Luis Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p.1262-1313, set/dez. 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/429/444> . Acesso em: 13 jan. 2022

CAMURÇA, Marcelo Ayres. A questão da laicidade no Brasil: mosaico de configurações e arena de controvérsias. **Horizonte: revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, v. 15, n. 47, p. 855-886, 2017.

CARNEIRO, Edison. **Landinos e Crioulos: estudos sobre o negro no Brasil**. 2ª Ed São Paulo: Editora WMF: Martins Fontes, 2019, 284p.

CONSELHO NACIONAL DE IGREJAS CRISTÃS NO BRASIL. **Navio Logos Hope: Em nota, CEBIC denuncia crime de racismo.** Disponível em: <https://conic.org.br/portal/noticias/3306-navio-logos-hope-em-nota-cebic-denuncia-crime-de-racismo> . Acesso em: 10 jan. 2022

CONSELHO NACIONAL DE IGREJAS CRISTÃS NO BRASIL. **Organizações pedem que STF não coíba sacrifício ritual de animais.** Disponível em: <https://conic.org.br/portal/noticias/2355-organizacoes-pedem-que-stf-nao-coiba-sacrificio-ritual-de-animais> . Acesso em: 10 jan. 2022

CONSELHO NACIONAL DE IGREJAS CRISTÃS NO BRASIL. Documentos. **Pluralismo Religioso e Diálogo.** Disponível em: https://www.conic.org.br/portal/files/INTER-RELIGIOSO_DOC.pdf . Acesso em: 08 dez. 2021

DIAS, Maria Berenice. A Justiça e a Laicidade. In: **Em defesa das liberdades laicas.** Org. Roberto Arriada Lorea. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, 201p.

FACHIN, Luiz Edson. Prefácio: o direito sabe à fraternidade. In: FONSECA, Reynado Soares da. **O princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no Sistema de Justiça.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p.13-16.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no Sistema de Justiça.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, 224p.

GIUMBELLI, Emerson. O "baixo espiritismo" e a história dos cultos mediúnicos. **Horizontes Antropológicos** [online]. 2003, v. 9, n. 19, p. 247-281. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832003000100011> . Acesso em: 04 dez. 2021

GIUMBELLI, Emerson. A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil. **Religião & sociedade**, v. 28, p. 80-101, 2008.

INGOLD, Tim. **Antropologia: para que serve?** Petrópolis, RJ: Vozes, 2019, 79p.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no Direito Constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais.** Orientação de: Prof. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. 2016. 204p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20048/1/CLARA%20CARDOSO%20MACHADO%20JABORANDY.pdf> Acesso em: 08 dez. 2021

REVISTA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. Rio de Janeiro: KOINONIA Presença Ecumênica e Serviço, 3 ed, 2021. ISSN 2526-396X. Disponível em: <https://revistaintoleranciareligiosa.com/> Acesso em: 01 nov. 2021

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance (Expressão do Constitucionalismo Fraternal).** 1 ed. Curitiba: Appris, 2017, 237p.

- MAGGIE, Yvonne. Medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil. In: **Medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.
- MIRANDA, Ana Paula Mendes de. A “política dos terreiros” contra o racismo religioso e as políticas “cristofascistas”. Debates do NER, Porto Alegre, ano 21, n. 40, p. 1-27, 2021.
- MONTERO, Paula. Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil. **Novos estudos CEBRAP n. 74**, p. 47-65, 2006.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **Ofício nº 262/2021**. 1ª Promotoria de Direitos Humanos de Salvador – Promotoria de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa. Salvador, 2021, 4p.
- MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, 304p.
- MORIN, Edgard. **Fraternidade para resistir à crueldade do mundo**. Tradução Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Palas Athena, 2019. 59 p.
- RAFAEL, Ulisses Neves. Muito barulho por nada ou o “xangô rezado baixo”: uma etnografia do “Quebra de 1912” em Alagoas, Brasil. **Etnográfica**, vol. 14, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/etnografica.297>. Acesso em: 13 jan. 2022.
- RAMOS, Arthur. **O negro brasileiro**. 1º volume: etnografia religiosa. São Paulo, Rio, Recife, Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1940.
- RAMOS, Cleidiana. Ativismos digitais contra intolerância religiosa em Salvador. **Revista Intolerância Religiosa**, 3ed, 2021. Disponível em: <https://revistaintoleranciareligiosa.com/atuall/> Acesso em: 01 nov. 2021.
- ROSÁRIO, Silvio. **Entre batidas e batuques: a polícia e os candomblés da Bahia**. Salvador: Pinaúna Editora, 2019.
- RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. 2ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. 124p.
- RIO DE JANEIRO. Justiça Federal. **JFRJ reconhece cultos afro-brasileiros como religião**. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/conteudo/jfrj-reconhece-cultos-afro-brasileiros-como-religiao> . Acesso em: 10 jan. 2022.
- SANTOS, Maria Stella de Azevedo. **Meu tempo é agora**. 2 ed. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 2010, 184p.
- SCAMPINI, SDB. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado**. 1ª parte: A liberdade religiosa no Brasil Império. Revista de Informação Legislativa. Jan-Mar, 1974. n.41, 74-126 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180852/000351685_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em: 12 out. 2021
- SCAMPINI, SDB. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado**. 2ª parte: A liberdade religiosa na República. Abr-Jun, 1974, n. 42, 369-

430 p. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180852/000351685_2.pdf?sequence=10&isAllowed=y . Acesso em: 12 out. 2021

SCAMPINI, SDB. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado**. 3ª parte: A liberdade religiosa na Segunda República (1930-1937). Jul-Set, 1974, n. 43, .162-267 p. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180852/000351685_3.pdf?sequence=11&isAllowed=y . Acesso em: 12 out. 2021.

SCAMPINI, SDB. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado**. 4ª parte: A liberdade religiosa na ditadura (1937-1945). Out-Dez, 1974, n. 44, 161-203p. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180852/000351685_4.pdf?sequence=12&isAllowed=y. Acesso em: 12 out. 2021

SCAMPINI, SDB. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado**. 5ª parte: A liberdade religiosa na quarta república (De 1964...). ed. 45, 91-134p. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180852/000351685_5.pdf?sequence=13&isAllowed=y . Acesso em: 12 out. 2021

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. 3 ed – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 232p

SILVA, Vagner Gonçalves da. Prefácio ou notícias de uma guerra nada particular: os ataques neopentecostais às religiões afro-brasileiras e aos símbolos da herança africana no Brasil. In: SILVA, Vagner Gonçalves da. (org.) **Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-brasileiro**. 1 ed. São Paulo: EDUSP, 2015, p. 9-27.

SILVA JR, Hédio. Notas sobre Sistema Jurídico e Intolerância Religiosa no Brasil. In: SILVA, Vagner Gonçalves da. (org.) **Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-brasileiro**. 1 ed. São Paulo: EDUSP, 2015, 303-323 p.

TAVARES, Fátima. Sobre a “política dos terreiros” em Salvador: comentários ao texto de Ana Paula Mendes de Miranda. Debates do NER, Porto Alegre, ano 21, n. 40, p. 1-7, 2021

TORRES, Djalma. **Caminhos de Pedra**. Feira de Santana, BA: Curviana, 2011, 216p.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf

ZEFERINO, Jefferson. **A liberdade religiosa nas constituições do Brasil da Proclamação da República a Era Vargas: antecedentes, perspectivas e ensino de religião**. XII

Congresso Nacional de Educação. 2015, 12p. Disponível em:

https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/16948_8779.pdf. . Acesso em: 01dez. 2021

O TRABALHO DECENTE NA SOCIEDADE DIGITAL: UM ENLACE NECESSÁRIO COM A FRATERNIDADE

Lucilaine Ignacio da Silva¹

Sumário: 1 Introdução; 2 Digressões acerca do trabalho na era digital; 3 Trabalho Decente – atualidade e predições; 4 Conexão Fraternal; 5 Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A temática relacionada a trabalho nos permite reflexões pertinentes em razão de que o Direito do Trabalho se apresenta como uma categoria multifária, ou seja, se apresenta sob diversos aspectos - social, econômico, cultural, histórico, político -; permitindo a realização de um estudo pautado na interdisciplinaridade.

Considerando o tema inicialmente proposto: “Sociedade digital: desafios para a fraternidade”, o presente artigo se alvitra apresentar transições pertinentes ocorridas ao longo da história do trabalho até os dias atuais, com a denominação Trabalho Decente. E, sob tal abordagem, espera-se consolidar o entendimento de que a temática laboral necessita de constantes reflexões e análises críticas com vistas a consolidar medidas urgentes de prevenção.

Do exposto, a problematização consiste em identificar a manifestação do Trabalho Decente em uma sociedade digital. Sendo assim, o objetivo geral da presente investigação consiste em contrabalancear fenômenos antagônicos e complementares existentes no trabalho da era digital.

Os objetivos específicos que permitiram o alcance do objetivo geral foram: descrever o trabalho na era digital numa contextualização histórico-evolutiva; apresentar os desígnios almejados pelo trabalho decente; e, delinear a conexão do trabalho decente com a fraternidade.

Quanto à metodologia aplicada, o método de abordagem utilizado foi o indutivo, avaliando-se dados históricos de forma qualitativa. Quanto à natureza, trata-se de pesquisa pura, pois descreve as questões relacionadas ao trabalho e a sociedade digital com base em doutrina. Quanto ao método de interpretação é precipuamente sociológico, e os procedimentos técnicos

¹ Doutora em Direito (UFSC). Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI); Especialista em Direito e Processo do Trabalho (AMATRA 12); Especialista em Direito para Organizações Públicas e Privadas (UNIVALI). Pesquisadora convidada no grupo de pesquisa Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Docente na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E-mail: lucilaine@gmail.com

são doutrinários e documentais. Quanto aos fins, a pesquisa é de cunho descritivo. Os resultados são apresentados em forma textual.

2 DIGRESSÕES ACERCA DO TRABALHO NA ERA DIGITAL

O trabalho na era digital implica uma atitude de abertura a novas aprendizagens. As transformações ocorridas no mundo do trabalho manifestam-se com fenômenos antagônicos e complementares, sendo assim, a “previsão” do fim do trabalho ou da classe trabalhadora “caiu por terra”, e ao contrário, elevou o trabalho a um outro patamar, ou seja, o maquinário, a internet, a inteligência artificial dentre outros fatores, passam a ser o condutor do processo produtivo. Tal processualidade no sistema de produção do trabalho não significa a extinção da atividade humana, pois esta é fundamental em determinadas atividades para a reprodução do capital. Entretanto, Antunes (2020), assevera que:

Isso, porém, não elide o fato de que a produção, em ramos e setores de tecnologia de ponta, tende a ser cada vez mais invadida por robôs e máquinas digitais, encontrando no mundo digital, na inteligência artificial, nos algoritmos etc. o suporte maquínico dessa nova fase de subsunção real do trabalho ao capital. (ANTUNES, 2020, p. 351)

Vive-se, portanto, o paradoxo do sofrimento e da necessidade. De acordo com Danièle Linhart (2007, p. 42) o trabalho possui uma ambivalência que pode ser caracterizada sob duas vertentes: uma que não se pode viver sem trabalho, pois é ele quem dá sentido e valor ao tempo livre e à vida; e outra, que o trabalho estraga a vida, ou seja, impede de viver e de aproveitar a vida, pois este utiliza o tempo que poderia ser dedicado a viver.

O mundo do trabalho teve sua configuração alterada por conta especialmente, de fatos ocorridos nas últimas décadas do século XVIII, com a Revolução Industrial. De lá para cá, sempre se ouviu falar da necessidade de adaptação e atualização diante das constantes modificações na história do Direito do Trabalho. Portanto, é fundamental contextualizar a evolução histórica do trabalho a fim de compreender sua forma atual. Segundo Proni (2006, p. 24), “[...] as mudanças verificadas no mundo do trabalho nas grandes potências ocidentais têm servido como referência para reflexões em outras nações e em outros cenários.” Temas como guerra, produção, consumo, exclusão social, discriminação, escravidão, e exploração, dentre outros, remetem à longínqua história do Direito do Trabalho; uma história de luta e de conquistas, não diferente do que se manifesta na atualidade.

A evolução histórica e social das relações trabalhistas se modificou e se adaptou às novas realidades, trazendo alterações significativas no que diz respeito à concepção que as pessoas têm do trabalho. Nas Relações de Trabalho é possível exemplificar tal questão, no sentido de que enquanto uma geração mais nova visa reconhecimento e satisfação, dispensando

burocracias e formalidades; para uma geração mais antiga, isso lhes causa estranhamento, pois sua visão de trabalho consiste em colocar o dever antes do prazer.

Com a ascensão do capitalismo, o trabalho tomou posição central na vida das pessoas. O descompasso entre o aumento da produtividade do trabalho e o consumo deram causa à precarização do trabalho. Neste sentido, Bauman (2001), sugere que a ordem que nasce da nova visão de trabalho projetada na sociedade, não é produto do acaso. O trabalho é fonte de toda riqueza e, “[...] a separação das atividades produtivas do resto dos objetivos da vida permitiu que o ‘esforço físico e mental’ se condensasse num fenômeno em si mesmo – uma ‘coisa’ a ser tratada como todas as coisas, isto é, a ser ‘manipulada’, movida, reunida a outras ‘coisas’ [...].” (BAUMAN, 2001, p. 163).

[...] as sucessivas ondas de transformações tecnológicas responsáveis pelo declínio do fordismo e pelo advento do paradigma da ‘especialização flexível’ ou ‘pós-fordista’, ao deslocar o eixo da competição internacional do controle das matérias-primas estratégicas, da abundância de recursos naturais e do tamanho geográfico para o controle dos novos processos de informação, gestão e produção, alteraram profundamente a divisão do trabalho em escala mundial. A partir dessas alterações, que provocaram a crescente substituição da mão-de-obra por agregados científicos com alto investimento de capital e a apropriação dos ‘saberes’ tradicionais dos trabalhadores pelas máquinas computadorizadas, levando a produção de bens e serviços a ser cada vez mais orientada pelo conhecimento, pela qualificação profissional e pela flexibilização tanto de sua contratação quanto de sua remuneração, aos países periféricos ou em desenvolvimento foram gradativamente transferidas as fases produtivas que envolvem trabalho intensivo; [...] (FARIA, 2004, p. 227).

Conforme aponta Faria (2004, p. 229), além dos trabalhos intensivos, as transformações ocorridas pela transferência das fases produtivas acarretaram baixos níveis salariais, degradação ambiental, bem como consequências sociais, jurídicas e políticas. Segundo o autor, do ponto de vista social, essas transferências levariam à emergência de novas profissões e especializações, ou seja, mudaria a estrutura geoocupacional e o perfil dos empregos; do ponto de vista jurídico, haveria a deslegalização das normas protetoras dos trabalhadores, permitindo a despolitização das Relações de Trabalho que possibilitaria a simples troca contratual. E, por fim, do ponto de vista político, que caracteriza a desradicalização das demandas operárias forjada na empresa de produção de massa.

O trabalho separado da vida, conforme explica Bauman (2001), configura o argumento de Polanyi (2000) na tentativa de explicar algo que possa ser vendido, ou seja, a separação da produção e da troca, portanto, a fragmentação de algo que era considerado indivisível. “[...] O homem (sic), sob o nome de mão-de-obra, e a natureza, sob o nome de terra, foram colocados à venda.” (POLANYI, 2000, p. 162). Tal fragmentação permitiu que o trabalho, junto com a terra e o dinheiro fossem tratados e considerados como mercadoria (BAUMAN, 2001, pp. 162-163).

A utilização da força de trabalho podia ser comprada e vendida universalmente, a um preço chamado salário, e o uso da terra podia ser negociado a um preço chamado aluguel. Havia um mercado tanto para o trabalho como para a terra, e em ambos os casos a oferta e a procura eram reguladas, respectivamente, pelo nível de salários e aluguéis (POLANYI, 2000, p. 162).

Weinstein (2017, p, 12) ressalta que “[...] é notório que a história do trabalho e do movimento operário sempre tiveram um compromisso com uma política internacionalista.” Para a autora, trata-se de abordagens históricas que acentuaram o aspecto mundial do capitalismo e da classe operária.

Até recentemente, a história do trabalho, mesmo quando comprometida com uma visão internacionalista, continuava enraizada numa historiografia com a forte tendência de privilegiar a história do Ocidente e do proletariado associado com as economias supostamente mais modernas e plenamente capitalistas do Hemisfério Norte. O mesmo marxismo que garantia um grau de atenção aos processos internacionais reforçava uma narrativa teleológica que privilegiava certos lugares (sobretudo Inglaterra, França e os Estados Unidos) como geradores de uma história do mundo do trabalho que viraria história universal com a expansão do capitalismo (WEINSTEIN, 2017, p, 12).

Nos Estados Unidos, a automatização das indústrias e a reorganização estrutural das empresas ocorridas na década de 1970, permitiram o que se tem hoje em termos de processos produtivos interconectados, capital transportado de um lado para o outro em curto espaço de tempo, flexibilização da produção e outros tipos de desregulações cada vez mais presentes no mercado mundial (MAIA, 2016, p. 34). Foi ainda na mesma época, com a recessão econômica causada especialmente pela crise do petróleo, que o trabalho se desencadeou sob novas formas, incluindo-se a flexibilização do trabalho e do mercado.

Numa conjuntura específica sobre trabalho, globalização e internacionalização da economia, as transformações ocorridas no meio trabalhista, em que pese as mudanças estratégicas para ampliação dos lucros dos investidores, não restam dúvidas de que o maior impacto recaiu sobre a classe trabalhadora.

A globalização gerou um proletariado em movimento, dotado de uma cultura do ‘empreendedorismo’, capaz de aceitar condições de precarização e ausência de direitos em troca do engajamento na mobilidade geográfica e social como ‘aventura’ globalizada. Tal é o caso das migrações de bolivianos que têm por destino oficinas de fundo de quintal da região metropolitana de São Paulo e que contribuem ativamente para o sucesso da nova indústria da confecção paulista. Um curioso debate opõe a qualificação de trabalho análogo ao do escravo para descrever as condições de vida dessas populações e o ponto de vista dos interessados, que frequentemente recusam tal definição (PERALVA, 2016, p. 36).

As novas tecnologias, de acordo com Faria (2004), exerceram impacto decisivo no que diz respeito à descentralização, heterogeneização e fragmentação do mundo do trabalho.

[...] o fenômeno da globalização econômica encerra um potencial altamente conflitivo e, acima de tudo, fragmentador e segmentador: quanto mais veloz é sua expansão, mais intensa acaba sendo a exclusão social por ela propiciada, com impacto diferenciado em termos locais, regionais, nacionais e continentais; quanto maior é a

eficiência trazida pelo paradigma da ‘especialização flexível da produção’ ou ‘pós-fordista’ e pela geração, controle e manipulação da tecnologia e da informação, maiores tendem a ser o desemprego aberto, a desocupação estrutural, a degradação dos salários diretos, a extinção dos salários indiretos, o progressivo dismantelamento dos mecanismos de seguridade social, a ‘precarização’ das condições do trabalho e a utilização massiva da mão-de-obra desprovida de direitos elementares ou mínimos (principalmente a localizada nos países de baixa renda, [...]). É justamente isso que vai provocar um significativo aumento da feminização da mão-de-obra, da infantilização do trabalho doméstico, do trabalho terceirizado ou empreitado, do trabalho semi-escravo e crescente executado por migrantes clandestinos nas tenebrosas sweatshops e das demais práticas de acumulação sustentadas muito mais na exploração do que na otimização dos recursos humanos (FARIA, 2004, p. 246).

Em outra via, Peralva (2016, p. 35) reforça efeitos positivos da globalização quando diz que essa cria oportunidade de inserção econômica em lugares cujas oportunidades eram inexistentes. A indústria moderna requer mão-de-obra qualificada, passando a exigir treinamento e qualificação dos trabalhadores. Contudo, a autora sinaliza que o fenômeno vem acompanhado de condições de forte precarização do trabalho, e implica repetidamente o aniquilamento de empregos industriais que essa estrutura de oportunidades pós-salarial vem substituir.

Certamente, de todo exposto, vê-se que determinadas práticas econômicas e desenvolvimentistas acabam de certa maneira fundadas na exploração da mão-de-obra e conseqüentemente na privação de direitos. Ao tempo em que as novas tecnologias influenciam no incremento e possibilidade de expansão das indústrias, das empresas multinacionais e transnacionais, estima-se que as Relações de Trabalho sofrem acentuada instabilidade.

Gorender (1997, pp. 324-325) em seu Dossiê Globalização, lembra que as operações de pesquisa e desenvolvimento para a inovação de um produto já teriam aumentado consideravelmente sobre o valor adicionado pela fabricação e nisso se expressava a conversão da ciência em força produtiva, ou seja, o trabalho passava a adquirir valor. Entretanto, o autor alerta que as operações de pesquisa e desenvolvimento são operações que podem ser terceirizadas ou subcontratadas, de modo a baratear o custo para a empresa contratante. Nesse exemplo, tem-se por reforçado “[...] a ideia corrente de que saímos da sociedade industrial para a sociedade de serviços, ou de que hoje teria vigência a economia pós-industrial” (GORENDER, 1997, p. 325).

Ideia que recebeu contestação fundamentada de Castells (1993), observando que a categoria serviços vêm sendo empregada como categoria residual, na qual cabe quase tudo: desde a operação de um computador ao trabalho corriqueiro de faxina. Cohen (1993), por sua vez, salienta que muitos serviços de alta tecnologia são extensões ou complementos da atividade industrial. No entanto, erroneamente, a estatística convencional os distingue e separa. Na verdade, o setor de serviços depende da indústria. Serve a ela. Quanto mais desenvolvida uma indústria, mais requer serviços, como design e marketing. Assim o que temos à frente não é uma economia pós-industrial, mas um novo tipo de economia industrial ou, como prefere Castells, uma economia informacional (GORENDER, 1997, p. 325).

Situações como essa exemplificada por Gorender (1997), geram os discursos da globalização, que se manifestam nas diferentes questões sociais, de diferentes países e continentes. O mundo transforma-se numa indústria global, gerando força de trabalho barata e promovendo migrações de todos os cantos do planeta. As condições de vida e de trabalho são profundamente alteradas e a ideia de uma sociedade baseada no crescimento econômico não prospera se não estiver somada à fatores de sustentabilidade, de preservação, de integração, capacitação e valorização cultural e social.

A configuração dual, ou seja, norte/sul, ricos/pobres, centro/periferia também apresenta suas transformações. O quadro configurado por “[...] pobres e pouco qualificados no Sul e ricos e muito qualificados no Norte,” configura-se agora com “[...] poucos ricos e muito qualificados no Norte, pouquíssimos qualificados no Sul e, principalmente, muito pobres e pouco qualificados em todo o mundo.” (FARIA, 2004, p. 251).

A forma de realizar um trabalho, bem como a forma de se relacionar com esse trabalho, mudou. É tênue, a linha imaginária que separa vida pessoal e vida profissional, que por vezes se confundem ou até deixam de existir. A modernidade ou pós-modernidade, não importa, alterou significativamente e definitivamente as Relações de Trabalho. A expectativa criada a partir da globalização para com o trabalho, foi a abertura de novas condições de produção e consequentemente, de novas frentes de trabalho.

No entanto, a respeito disso criou-se um imaginário social e ocorre que, apesar dessa abertura proporcionada pela globalização, a mesma proporcionou forças adversas que seguem na contramão, provocando tensões e acarretando desigualdade, migrações e desemprego. Flexibilização, terceirização, trabalho remoto, home office são realidades desejadas por alguns, estranhas e rejeitadas por outros. Paradigmas foram quebrados, assim como também o padrão linear de tarefas executados pelas gerações passadas.

3 TRABALHO DECENTE – ATUALIDADE E PREDIÇÕES

O Trabalho Decente, segundo a OIT, apoia-se sobre quatro pilares estratégicos, quais sejam: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial os princípios e os direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; e, d) diálogo social.

Sob esse viés, estima-se que seja o Trabalho Decente a condição fundamental para superar a pobreza, a desigualdade social e ainda garantir a governabilidade democrática e o

desenvolvimento sustentável. Vários fóruns internacionais vêm dedicando especial atenção às questões relacionadas ao Trabalho Decente, conferindo a esse “[...] um lugar central na agenda hemisférica, reconhecendo assim o papel essencial da criação de trabalho decente para a realização desses objetivos.” (MTE/PNTD, 2010, p. 5), de acordo com o Parágrafo 1º da Declaração de Mar del Plata.

Integrante de uma série de compromissos firmados entre o Brasil e a OIT, o Trabalho Decente prioriza ações de combate ao trabalho escravo, análogo a escravo e infantil, por intermédio de políticas que promovam a igualdade de tratamento no mundo do trabalho. O enfrentamento e superação demanda o diálogo social e a prática de um tripartismo, seja no âmbito nacional e internacional.

Como incertezas e descontentamentos são velhos anseios que permeiam a seara do trabalho, o Trabalho Decente promovido pela OIT visa às boas práticas de articulação e ao seguimento de programas de ações junto ao governo federal e, para sua efetivação, exige-se fundamentalmente o reconhecimento de um Direito ao Trabalho, na acepção de um direito humano e fundamental, pois do contrário, como assevera Polanyi (2000), será apenas mais uma palavra para expressar a vida de pessoas comuns.

O Direito do Trabalho na sua concepção contemporânea apresenta a ideia de que ao trabalhador só interessa as condições materiais que o trabalho lhe propicia, descartando toda e qualquer noção de alteridade e reciprocidade. “[...] Num sistema de troca econômica é talvez o exemplo mais nítido e visível de reciprocidade, mas também aparece em muitas áreas da vida social.” (CHINOY, 2012, p. 629). Diferentemente, o Direito ao Trabalho, como direito humano e fundamental, confere ao trabalhador o direito de trabalhar também para si mesmo, consigo mesmo e para outrem, desenvolvendo suas capacidades e dons, e ainda sendo reconhecido.

A institucionalização do Trabalho Decente pela OIT advém do significado antropocêntrico como direito humano fundamental. O Direito ao Trabalho é firmado reiteradamente como direito fundamental, seja nos textos constitucionais, seja em normas internacionais relativas a direitos humanos como se extrai do artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU/DUDH) de 1948:

- 1 Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- 2 Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
- 3 Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4 Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses. (Grifo nosso)

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), especificamente nos artigos 6º ao 9º, seguem no mesmo sentido da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao afirmar que o Direito ao Trabalho consiste no recebimento de remuneração justa e equitativa entre homens e mulheres, além de garantir condições de existência digna aos trabalhadores e trabalhadoras e suas famílias, bem como condições de trabalho seguras e higiênicas; lazer, jornada de trabalho razoável, descanso e férias remuneradas, e o direito de associar-se e de filiar-se a sindicatos, de realizar greves, e de ter assegurada a previdência social (COSTA; ARANTES, 2009, p. 23).

A normatividade relacionada com o Direito ao Trabalho se estende às diversas declarações internacionais e outros documentos pertinentes, contudo, a OIT, desde sua criação em 1919, conforme consta no Tratado de Versailles, embora não faça referência a expressão Direito ao Trabalho, apresenta na sua Constituição, como princípio fundamental a declaração de que o “[...] trabalho não é uma mercadoria”. Como assevera Wandelli (2016, p. 1016), “Esse é o princípio que funda a compreensão de que o Trabalho é essencial à dignidade e que deve ser protegido como direito fundamental.” O autor também se apoia na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em 2008 que reforça um trabalho no qual os “[...] indivíduos possam desenvolver e atualizar as capacidades e competências de que necessitam para trabalhar produtivamente, tendo em vista a sua realização pessoal e o bem estar coletivo.”

Os enunciados da Constituição brasileira de 1988 e as normas internacionais de direitos humanos evidenciam o trabalho como dimensão essencial da dignidade da pessoa humana e essa estreita relação fica ainda mais evidenciada nos Fundamentos da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 1º, incisos III e IV.

Wandelli (2016, p. 1017) acentua:

No discurso constitucional, o trabalho excede em muito a dimensão do ter, por meio de benefícios decorrentes da compra e venda da força de trabalho, mas diz respeito diretamente à dimensão do ser, dos aspectos mais essenciais da existência digna, a serviço da qual se coloca a ordem normativa, que se expressam no trabalho. Nessa perspectiva, o trabalho, mais que um âmbito especial da consideração constitucional, é elemento constitutivo da própria compreensão constitucional de pessoa.

Dessa maneira, como assinala Leonardo Vieira Wandelli (2016, p. 1014) “[...] o direito ao trabalho é o mais importante, embora talvez o menos efetivo, dos direitos fundamentais.” Entretanto, a preocupação com o trabalho, sobretudo o trabalho humano é associado à dignidade da pessoa humana, e como tal, apresenta constantes indagações.

O Trabalho Decente, cuja noção compreende substancialmente a promoção de igualdade de oportunidades de trabalho para mulheres e homens do mundo, o exercício em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado, produtivo e capaz de garantir uma vida digna, é o eixo principal das políticas e programas instituídos pela OIT.

Contudo, não se espera que um Trabalho Decente se limite à produtividade, mas que essa esteja aliada à suficiência, ou seja, a quantidade de trabalho não pode estar dissociada da sua qualidade. Em decorrência de eventos como reformas na legislação trabalhista e avanço tecnológico ocorrendo concomitantemente e em ritmo cada vez mais acelerado, “[...] tanto o trabalho quanto a tecnologia influenciaram a produção de bens e de serviços, estiveram presentes nos diferentes estágios econômicos das civilizações, [...]” (WÜLFING, 2014, p. 76).

O trabalho para ser compreendido como decente necessita reconhecer sobretudo o valor do trabalhador no desempenho de sua função e como pessoa humana. Um Trabalho Decente precisa ser suficiente, no sentido de proporcionar segurança, proteção contra o desemprego e acesso de oportunidades de trabalho com no mínimo, reconhecimento e reciprocidade. “O trabalho decente reflete as prioridades da agenda social, econômica e política do sistema internacional, a saber: globalização justa, atenuação da pobreza, segurança, inclusão social, dignidade, diversidade.” (ROMITA, 2012, p. 239).

Com base em quatro princípios fundamentais, aprovados na Conferência Internacional do Trabalho em 1998, como: a) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; c) abolição efetiva do trabalho infantil; e, d) eliminação de todas as formas de discriminação no emprego ou na ocupação; - todos esculpido na Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, dos quais seus Membros estão sujeitos -, a abrangência do conceito de Trabalho Decente pautado nos quatro pilares envolve “[...] a promoção de oportunidades para mulheres e homens do mundo para conseguir um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna (ONU-BR, 2018).

Os pilares fundantes do conceito de Trabalho Decente são indicativos da dignidade do trabalhador, ao qual vislumbra-se atribuir conexão com o princípio da fraternidade para viabilizar interpretações de proximidade para as diversas relações de trabalho configuradas na sociedade digital.

4 CONEXÃO FRATERNA

A partir da leitura de Lubich (2000, p. 1), obtém-se a compreensão da essência do princípio da fraternidade. Trata-se de um compromisso ético, humano e autêntico. A fraternidade favorece o desenvolvimento humano sem isolar, excluir ou descaracterizar as categorias mais frágeis da relação. Tal princípio, defende os direitos de cidadania e facilita o acesso a eles, abrindo a esperança a todos aqueles que almejam uma vida digna.

É característico da fraternidade se estender a relações mais amplas, ou seja, ela não esgota sua fecundidade em relações interpessoais de proximidade, alcançando as relações entre grupos sociais e até mesmo as relações políticas e internacionais. Trata-se de um princípio que viabiliza o enfrentamento das diferenças, nos âmbitos micro (locais) ou macro (universais).

Ao longo da história, a fraternidade desenvolveu uma consciência coletiva pautada no reconhecimento e na reciprocidade, comprometida com o bem comum e a convivência dos seres humanos. De acordo com Andrade (2010, p. 221), a fraternidade acentua o reconhecimento no Outro, de modo que “[...] eu me reconheço a mim mesmo humano por intermédio do outro que igual a mim merece ser reconhecido por mim, não apenas como consciência de si, mas como consciência para si onde me ponho para fazê-lo reconhecer-se humano”.

Fundamental para o enfrentamento de problemas sociais cada vez mais frequentes na sociedade pós-moderna, Oliveira (2013, p. 33) ressalta que:

O resgate e a concretização do princípio da fraternidade são fundamentais para que seja possível o enfrentamento de todos os problemas sociais ainda presentes na sociedade pós-moderna, como uma maneira efetiva de respeitar a dignidade de todas as pessoas humanas enquanto princípio universal que deve ser garantido para todos os cidadãos que fazem parte da Humanidade.

Desta forma, o princípio da fraternidade também denominado por Baggio (2008) de princípio esquecido², apresenta-se como estratégia para o resgate e concretização da dignidade da pessoa humana. Segundo Veronese (2015, p. 102) o princípio da fraternidade “[...] há de ser contemplado levando-se em consideração as esferas aparentemente opostas de Participação e Comprometimento”, ou seja, “[...] o princípio da Fraternidade pode ser semanticamente conceituado como Participação Comprometida” (VERONESE, 2015, p. 102-103).

² O princípio esquecido, como Baggio (2008) denomina a fraternidade, foi uma tentativa de romper com o despotismo e a tirania da monarquia absolutista, e pela primeira vez, o lema da Revolução Francesa de 1789 representou a ideia de fraternidade como uma interpretação política. Contudo, a fraternidade se mostra desprovida de poder, e vai além, pois sugere a reciprocidade (horizontal), diferindo-a do princípio da solidariedade. De natureza complexa, muito ligada a ideia do cristianismo, foi impedida de obter um reconhecimento geral, sendo necessário um longo período de tempo para que seu conceito fosse retomado e encontrasse um novo consenso.

Veronese (2015), contribui no sentido de que a fraternidade está voltada para o ideal coletivo e comunitário, que remete à ideia de um Outro diferente que deve ser respeitado, do qual tenho deveres e responsabilidades, e não somente direitos a opor (TOSI, 2009).

[...] ao enfatizar a liberdade e a igualdade em detrimento da fraternidade, a Modernidade acentuou os aspectos individualistas e egoístas dos Direitos Humanos, esquecendo o caráter social, fraterno e solidário desses mesmos Direitos, que não são simplesmente do indivíduo e dos grupos ou classes, mas também do ‘outro’, do mais pobre, do mais desfavorável (TOSI, 2009, p. 59).

O reconhecimento do que há de comum no Outro, na sua condição humana permite estabelecer um estreitamento nas relações humanas, reconhecendo que todos possuem um corpo, que podem sofrer as mesmas dores e sentir os mesmos sentimentos, ou seja, a partir “[...] do reconhecimento social e afetivo, ser reconhecidos em nossa identidade e diversidade.” (TOSI, 2009, p.63).

Sob o prisma social, entende que o reconhecimento e a fraternidade proporcionam ao sujeito moderno a sua (re)configuração diante da sociedade que se encontra situada num contexto dinâmico, mutável e instável. A pessoa humana pertencente a essa sociedade complexa, necessita de elementos que vise a (re)construção e manutenção de seus valores morais e sociais. Desse modo, o reconhecimento fraterno do sujeito humano, ou seja, a sua valorização quando concretiza suas atividades laborais, configura-se em Trabalho Decente.

Com o advento do mundo globalizado e a tecnologia da informação, assim como a identidade do sujeito moderno, que segundo Hall (2006, p. 12-32) tornou-se fragmentada, mas ao mesmo tempo composta por várias identidades, o trabalho também ficou sujeito a essas transformações, de maneira que o reconhecimento proporciona uma nova configuração social.

Por certo, a fraternidade consiste na responsabilidade com a vida e o bem-estar recíprocos, o Outro faz parte da sua condição de existir nessa sociedade, conferindo constante preocupação e respeito à dignidade da pessoa humana. Aquini (2008, p. 137), aduz que a fraternidade está “[...] na origem de um comportamento, de uma relação que deve ser instaurada com os outros seres humanos, agindo uns em relação aos outros, o que implica também a dimensão de reciprocidade.”

A fraternidade vinculada ao Trabalho Decente reivindica a dignidade da pessoa humana e um maior engajamento com identidades locais, regionais e comunitárias. “[...] Somos confrontados por uma gama de diferentes identidades [...], dentre as quais parece possível fazer uma escolha.” (HALL, 2006, p. 75).

De certa forma, Trabalho Decente e fraternidade articulam-se numa tensão entre o global e o local enquanto que a dignidade conduz para uma transformação mais equilibrada,

desarticulando identidades estáveis do passado e, possivelmente articulando novas. Para a dignidade da pessoa humana isso parece possível, pois a mesma entrelaça-se com valores de ordem moral, cristão, social, cultural, jurídico e transcendental.

Pode-se dizer, portanto, que a fraternidade enlaçada ao Trabalho Decente, reconstrói o tecido social e confere novos significados às experiências humanas, pois reforça os laços do diálogo e propicia a consciência de comunhão, de unidade familiar, de socialidade, promovendo mais encontros, mais convivência e menos fragmentação.

O despertar do homem para sua humanidade é condição de possibilidade que só se constitui quando ele tem a compreensão de si mesmo e do outro, consciente da sua condição íntegra de se (re)construir infinitamente para se tornar capaz de gozar pacificamente de todos os seus deveres, em um desenvolvimento relacional completo para viver e conviver em Sociedade (SILVA, 2009, p. 86).

A dignidade da pessoa humana aquilata as relações humanas conjugando valores como liberdade, igualdade e justiça social e como extensão do Trabalho Decente e da fraternidade, ela privilegia a materialização de melhores condições de vida, fomentando o direito à saúde, ao lazer, à educação, à economia, à política, à uma sociedade participativa e comunitária. Um Trabalho Decente, digno e fraterno mitiga as necessidades de seres humanos que vendem a sua força de trabalho, que são despossuídos de capital, de condições justas de trabalho, de remuneração, de repouso, de qualidade de vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, o trabalho sempre ocupou lugar em volta do qual as pessoas organizaram suas vidas, seja relacionado a um fato degradante, seja relacionado a um fato enobecedor. O mundo contemporâneo não apenas avançou nos aparatos de tecnologia, com smartphones, internet, inteligência artificial, automação, mas também avançou significativamente nas variadas formas de precarização do trabalho.

A Modernidade assentada nas novas tecnologias trouxe para o mundo do trabalho inquietações que não se restringe na atualização e aperfeiçoamento da mão-de-obra para se manter no mercado de trabalho. Ela desencadeia sobretudo, a necessidade de conscientização da própria execução do trabalho, visto que este apresenta reflexos nos âmbitos sociais, culturais, políticos, ambientais e econômicos.

Assim como o mundo do trabalho manifesta-se num ambiente contraditório, ao passo que representa a fonte de dignidade e humanização da pessoa humana, e em contrapartida, degradante e alienado sob a lógica do mercado, a sociedade digital apresenta características

ambivalentes, seja cominando vigilância e controle, seja proporcionando novas oportunidades de crescimento e frentes de trabalho.

Contudo, apesar das transformações ocorridas no mundo do trabalho, a atividade laboral ainda é o centro de desenvolvimento das relações humanas, visto que por meio dela é possível desenvolver potencialidades de autoestima, de participação social e comunitária, de identificação e satisfação. O trabalho decente, por sua vez, norteado por princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, identifica-se com a fraternidade que é revestida de pretensões universais com vistas à consecução de relações pautadas na empatia, na compreensão, no reconhecimento, na reciprocidade e no sentimento de pertença.

A fraternidade e o trabalho decente almejam um mesmo objetivo, por esse motivo, a conexão de ambos possibilita equilibrar os descompassos e intranquilidades conferidos pela modernidade. Ambos primam pela reciprocidade das relações, pelo bem comum, pelo diálogo, o que configura um modelo de direitos e valores a serem respeitados universalmente.

O primado do homem sobre o capital deve prevalecer. Trabalho não é mercadoria, seres humanos não são escravos. Valores como dignidade, reconhecimento, sentimento de pertencimento e reciprocidade devem estar presentes e pesar nas relações sociais e de trabalho.

O futuro do trabalho sempre foi motivo de questionamento nas mais variadas vertentes. A cada inovação tecnológica surgem perguntas como: O que será dos postos de trabalho? Serão substituídos pela nova tecnologia? Quais as implicações para o trabalhador?

A fraternidade e o trabalho decente possuem o condão de romper paradigmas e estabelecer novas diretrizes. Não há dúvidas de que o progresso tecnológico torna o trabalho mais fácil, mais seguro e mais produtivo, mas também abre as possibilidades de abuso, desde a vigilância invasiva da privacidade até o trabalho precário.

Evoluir é necessário, mas o desafio consiste em avançar de modo que ninguém fique para trás em termos de condições de trabalho dignas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Inês Chaves de. **A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Almedina, 2010.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho digital, “indústria 4.0” e uberização do trabalho. (pp. 347-356) *In: Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade*. Organização: Rodrigo de Lacerda Carelli, Tiago Muniz Cavalcanti, Vanessa Patriota da Fonseca. Brasília: ESMPU, 2020. 472 p.

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. *In*: BAGGIO, Antonio Maria. (Org.). **O Princípio Esquecido/1**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.

BAGGIO, Antônio Maria. A ideia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. *In*: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dientzien. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 2001.

CHINOY, Ely. **Sociedade**: uma introdução à sociologia. Tradução de Octavio Mendes Cajado. São Paulo: Editora Cultrix, 2012.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004.

GORENDER, Jacob. Globalização, tecnologia e relações de trabalho. *In*: **Estudos Avançados**, 11, (29), 1997, pp. 310-361.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

LINHART, Danièle. **A desmedida do capital**. Tradução: Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2007. (Mundo do trabalho).

LUBICH, Chiara. A fraternidade universal. Trechos do discurso proferido a parlamentares italianos, Palazzo San Macuto, Roma, 15.12.2.000. *In*: **Movimento político pela unidade**. Movimento dos focolares. Disponível em: http://www.mppu.org.br/novo/download/pdf/A_Fraternidade_Universal_-_Chiara_Lubich.pdf. Acesso em: 12. jun. 2020.

MAIA, Alexandre Gori. Transformações no mercado de trabalho e desigualdade social no Brasil. *In*: **Ciência e Cultura**. São Paulo, v. 58, n. 4, p. 34-35, dez. 2016. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252006000400017&lng=en&nrm=iso. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

MTE (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO). **PNTD – Plano nacional de trabalho decente**. Gerar Trabalho Decente para Combater a Pobreza e as Desigualdades Sociais. Esplanada dos Ministérios, Brasília, 2010.

OLIVEIRA, Olga Maria Bosch Aguiar de. O movimento da inconfidência mineira de 1789: a busca pela liberdade sem fraternidade. *In*: **Direito e fraternidade**. Josiane Rose Petry Veronese e Olga Maria Bosch Aguiar de Oliveira (Orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 1-36.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: UNESCO, 1998. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 29. dez. 2018.

ONU-BR. Organização das Nações Unidas no Brasil. **OIT Organização Internacional do Trabalho. 2018.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>. Acesso em: 22. dez. 2018.

PERALVA, A. Globalização, América Latina e os desafios para a democracia. *In: Revista USP*, n. 109, p. 31-42, 22 nov. 2016. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/123140>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época.** Tradução de Fanny Wrobel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PRONI, Marcelo Weishaupt. Duas teses sobre o trabalho no capitalismo. **Cienc. Culto.** São Paulo, v. 58, n. 4, p. 23-25, dezembro de 2006. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252006000400013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1 jun. 2020.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** 4. ed. rev. e aumentada. São Paulo: LTr, 2012.

SILVA, Ildete Regina Vale da. **A fraternidade como um valor que o direito pode e deve (re)construir: uma abordagem à luz dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.** Orientador: Paulo de Tarso Brandão. Dissertação (mestrado). Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí/SC, 2009.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? *In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O Princípio Esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade política.* Vargem Grande Paulista/SP: Cidade Nova, 2009, Vol. 2.

VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **Um conceito de fraternidade para o direito.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

WANDELLI, Leonardo Vieira. O direito fundamental ao conteúdo do próprio trabalho: uma reconstrução normativa do direito ao trabalho. *In: Revista Espaço Jurídico: Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]/Universidade do Oeste de Santa Catarina.* v. 17, n. 3, p. 1013-1036, set./dez. 2016. Joaçaba: Editora Unoesc, 2016.

WEINSTEIN, Barbara. Globalizando a História do Trabalho: o caso da revista *Internacional Labor and Working-Class History*. *In: Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 9, n. 18, julho/dezembro de 2017. p. 11-23, nov. 2018. ISSN 1984-9222. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2017v9n18p11/37883>. Acesso em: 18 janeiro de 2022. doi:<https://doi.org/10.5007/1984-9222.2017v9n18p11>.

WÜLFING, Juliana. **Teletrabalho: proposta de regra jurídica fundamentada no princípio de proteção do empregado para o Brasil / Juliana Wülfing; orientadora, Olga Maria Bosch Aguiar de Oliveira.** - Florianópolis, SC, 2014. 281 p.

FRATERNIDADE E COOPERAÇÃO NA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL: DOS DESAFIOS IMPOSTOS PELA SOCIEDADE DIGITAL À CELEBRAÇÃO DE UM ACORDO GLOBAL DE TRIBUTAÇÃO CORPORATIVA MÍNIMA MUNDIAL

Aline Vitalis¹
Carlos Araújo Leonetti²

Sumário: 1 Introdução; 2 Breves considerações sobre a categoria jurídica da fraternidade: do reconhecimento do “outro” à cooperação e ajuda mútua; 3 O sistema jurídico tributário e o princípio da solidariedade (ou fraternidade?); 4 A categoria jurídica da fraternidade a tributação internacional: possibilidades de inter-relação e construção de novos horizontes; 5 O acordo global de tributação mínima mundial (imposto corporativo) e os desafios impostos pela globalização e pela sociedade digital; 6 Considerações Finais; Referências

1 INTRODUÇÃO

Relacionar fraternidade e direito tributário pode causar, à primeira vista, certo estranhamento. Isso porque o estudo da fraternidade enquanto categoria jurídica mostra-se mais comumente associado aos direitos humanos e fundamentais, parecendo distante do ramo do direito cujo foco é a tributação.

Contudo, uma reflexão mais aprofundada pode transformar a surpresa inicial em decorrência lógica e direta, a partir da premissa de que todo e qualquer direito tem um custo, e de que a tributação nada mais é do que o “preço da liberdade”³. Ou seja, o estudo dos tributos mostra-se intrinsecamente relacionado à implementação de políticas públicas, ao custeio do aparato estatal e à garantia/implementação/realização de direitos, inclusive dos direitos fundamentais. Tal relação se mostra ainda mais evidente, especialmente se considerarmos que a quase totalidade dos Estados, na atualidade, configura-se como Estado Fiscal⁴.

¹ Doutoranda em Direito Tributário pela UFSC. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas (Menção em Direito Constitucional) pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Procuradora da Fazenda Nacional. E-mail:alinevitalis3@gmail.com.

² Professor de Direito Tributário na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre e Doutor em Direito pela UFSC. Procurador da Fazenda Nacional aposentado. E-mail: cleonetti37@gmail.com.

³ Utiliza-se, aqui, a concepção propugnada na clássica obra “O Custo dos Direitos: por que a liberdade dos impostos”, de Stephen Holmes e Cass Sunstein, devidamente referenciada ao final do artigo.

⁴ Pode-se definir o Estado Fiscal como aquele que “tem nos impostos o seu principal suporte financeiro” para realizar a sua finalidade, fundada na razão pública ou razão de Estado. Em síntese, os *impostos* correspondem ao “preço” que os integrantes de uma sociedade organizada pagam pela liberdade e solidariedade que a caracterizam, solidariedade esta entendida como o elo e a integração de todos os participantes da sociedade ao todo coletivo. Deve-se mencionar a importância da cidadania fiscal em um contexto de Estado Fiscal, de modo que todos os

Logicamente, há regras que devem ser respeitadas pelo Estado na imposição tributária, e no caso brasileiro, a própria Constituição Federal, a partir do artigo 150, estabelece as limitações ao poder de tributar, dando-lhe especial destaque como uma das seções do Sistema Tributário Nacional.

Ainda, a fraternidade também se mostra presente na própria concepção teórica que sustenta atualmente a exigência de tributos, fundada no princípio da solidariedade. Cabe esclarecer que a solidariedade, no âmbito tributário, está relacionada à existência de um vínculo, de um elo de ligação e responsabilidade de cada um para com a coletividade, representada pelo ente estatal, daí a exigência de que cada cidadão contribua para o custeio das políticas públicas e do próprio Estado, logicamente conforme a respectiva capacidade contributiva, ou seja, a capacidade econômica de arcar com o pagamento dos impostos.

No contexto atual de globalização econômica, com o fortalecimento da economia digital e da realização de negócios que transcendem as fronteiras, surgiram novos desafios em diversas áreas, inclusive na seara tributária, especialmente no que se refere ao direito tributário internacional. Em resumo, não são poucos os obstáculos para a redução da evasão fiscal, o “combate” aos paraísos fiscais e à utilização de artifícios por grandes conglomerados empresariais, facilitados pela volatilidade e mobilidade que caracteriza o capitalismo financeiro, no atual sistema global, e que ensejam a expressiva redução do recolhimento dos tributos, em flagrante prejuízo aos orçamentos públicos e à justiça fiscal.

Novos desafios esses que demonstram a necessidade de mudança de paradigma e de implementação de maior multilateralismo e cooperação internacional entre os países. Percebeu-se, em síntese, que o modelo até então adotado, pautado essencialmente na soberania e na atuação individual e independente de cada país⁵, mostra-se inadequado e insuficiente, em se tratando de uma economia global e cada vez mais digital, e que a atuação em rede, privilegiando-se a cooperação, impõe-se como imprescindível. Enfim, faz-se cada vez mais

membros da comunidade sejam também destinatários do dever de pagar impostos, logicamente, em conformidade com a respectiva capacidade contributiva. (NABAIS, 2005, p. 24, 26 e 34). A propósito, merece também destaque a já conhecida obra do professor Casalta Nabais, sob o título *O Dever Fundamental de Pagar Impostos – Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*, devidamente referenciada ao final. Importante mencionar que o autor utiliza a expressão “impostos” e não tributos, justamente para diferenciar das demais espécies tributárias, destacando-se que os impostos caracterizam-se por não se vincularem a nenhuma atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Trata-se, pois, de tributo de natureza não vinculada, ou seja, a obrigação tributária tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica em relação ao contribuinte, diferentemente do que ocorre no caso das taxas, por exemplo.

⁵ O que foi reforçado na recente era Trump, com o enfraquecimento do multilateralismo apregoado pelo então presidente norte-americano.

premente e necessária a *fraternidade* no âmbito das relações internacionais, também no que se refere à tributação internacional.

Um dos exemplos concretos mais recentes e que será abordado no artigo é a celebração de um acordo mundial para a tributação mínima da renda das pessoas jurídicas, com foco nas denominadas Big Techs⁶. Objetiva-se, em síntese, assegurar que as empresas que mais lucram com a globalização econômica, especialmente as grandes empresas da economia digital, recolham efetivamente os impostos em valores condizentes com os lucros auferidos e a capacidade contributiva que possuem. Intenta-se assegurar a justiça fiscal do sistema tributário como um todo e a adequada contribuição das pessoas jurídicas aos orçamentos fiscais, de modo a viabilizar a realização de políticas públicas para a concretização dos direitos em geral (principalmente os fundamentais) e a materialização da função (re)distributiva da tributação.

A análise desse cenário e as possíveis inter-relações com a categoria jurídica da *fraternidade* serão o foco do presente estudo, realizado a partir do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica e documental.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A CATEGORIA JURÍDICA DA FRATERNIDADE: DO RECONHECIMENTO DO “OUTRO” À COOPERAÇÃO E AJUDA MÚTUA

Inicialmente, cumpre esclarecer que falar em fraternidade abarca perspectivas diversas⁷, que se complementam e se completam. Não há uma definição unívoca que possa ser aplicada irrestritamente a todas as situações. Em síntese, a categoria jurídica da fraternidade apresenta-se complexa e multifacetária, abarcando elementos diversos. Algumas das possibilidades interpretativas e conceituais serão a seguir mencionadas, com destaque para aquelas que fundamentarão o presente estudo.

É possível incluir na amplitude do conceito da fraternidade o reconhecimento do “outro”⁸ como um igual, a corresponsabilidade pelo seu bem-estar, a interdependência mútua,

⁶ Utiliza-se a expressão “big techs” para fazer referência às grandes empresas de tecnologia e inovação que dominam e controlam o mercado digital, sendo responsáveis por intensa coleta de dados e pelo desenvolvimento de produtos, plataformas e aplicativos, que atualmente “moldam” a forma como as pessoas se comunicam, interagem e trabalham. As cinco maiores “big techs” são: Google, Microsoft, Facebook (antiga denominação da META), Amazon e Apple.

⁷ Osvaldo Barreneche (2012, p. 1, 9 e 10) menciona os principais enfoques dados pelos pesquisadores à *fraternidade*, destacando os seguintes: (a) como categoria política; (b) como conceito; (c) como perspectiva de estudos acadêmicos; (d) como prática ou experiência; (e) como princípio. Cumpre esclarecer que as diversas “possibilidades” de se compreender a fraternidade não se excluem, pelo contrário, trata-se de planos diversos de uma mesma realidade, que se vinculam, se relacionam e se completam.

⁸ Importante destacar que a utilização da expressão “o outro” talvez não seja a mais adequada, por poder transmitir a mensagem equivocada de distanciamento e desigualdade, isso porque o “outro” é o “outro” por não ser um igual.

o resgate do pertencimento (existência de um vínculo/elo) a um todo coletivo e comunitário, a empatia, a reciprocidade, a solidariedade, a cooperação, a alteridade, apenas para citar alguns elementos e possibilidades.

Segundo leciona Reynaldo Soares da Fonseca (2019, p.22), o ideal fraterno emerge a partir “de uma necessidade de reconhecimento recíproco que pressupõe uma necessidade de associação em termos iguais e de compreensão mútua entre os associados em termos racionais e/ou emocionais”. Para o autor, a ética da *alteridade* mostra-se relevante para a compreensão e retomada do ideário da fraternidade na esfera pública, tornando factível a transformação da concepção da política e do direito. Isso porque “o respeito e a responsabilidade para com o outro implicam em uma relativização da autonomia do ser e uma abertura para a sociabilidade” (FONSECA, 2019, p. 33). Ainda, apregoa FONSECA (2019, p. 34) a possibilidade de repensar a fraternidade na esfera pública no contexto brasileiro, a partir da responsabilidade e preocupação para com o “outro”, através da operacionalização da socialidade, o que fundamenta “a existência política por intermédio da ética da alteridade”.

Sobre a fraternidade enquanto o reconhecimento do “outro”, merece referência o posicionamento de Giuseppe Tosi (2009, p. 59), ao destacar que a ênfase dada pela Modernidade⁹ à liberdade e à igualdade em detrimento da fraternidade acabou por realçar os aspectos individualistas e egoístas dos direitos humanos, deixando de lado o caráter social, solidário e fraterno desses direitos¹⁰. No século XXI, caracterizado pelo mundo globalizado e digitalizado, o desafio passa a ser “a superação de uma lógica meramente identitária, em direção a um reconhecimento efetivo da alteridade, da diversidade e da reciprocidade” (TOSI, 2009, p.

Todavia, não é essa a concepção adotada no texto e ora referida ao se tratar de fraternidade. O “outro” aqui é reconhecido como um igual, no sentido de pertencer a um todo coletivo (para alguns, a própria humanidade), sem, contudo, perder a sua própria identidade, a sua essência e suas especificidades. Não se trata, pois, de suplantando as diferenças, pelo contrário, a ideia é reconhecê-las, admiti-las e aceitá-las, sem afastar o pertencimento e o elo de ligação existente entre todos os seres humanos. Trata-se de uma postura inclusiva com manutenção e respeito pelas diferenças. É nesse sentido que a expressão “o reconhecimento do outro” é utilizada neste artigo.

⁹ Para o autor (TOSI, 2009, p. 43), a Modernidade traz a oposição entre a *secularização* e a *legitimidade*, podendo ser considerada, “(...) segundo o filósofo alemão Karl Löwith (cf. 1991), como um longo e contraditório processo de secularização do cristianismo e, em particular, das categorias teológicas que se cristalizaram durante a Idade Média (...)”. Prossegue o autor (TOSI, 2009, p. 44) afirmando que “(...) se é verdade que os conceitos modernos encontram suas raízes no cristianismo e na teologia cristã (...), é verdade também que tais conceitos se emanciparam definitivamente dessa tradição adquirindo uma legitimidade própria e ocupando um lugar novo e diverso, e uma nova função hermenêutica (cf. Blumenberg, 1992)”. Em resumo, apesar de haver grande diversidade entre os autores acerca da conceituação de Modernidade, tendo sido recentemente cunhada a expressão “modernidade líquida” por Zygmunt Bauman, fato é que corresponde ao período posterior à denominada Idade Média. Na Idade Moderna, o foco passa a ser a ciência e a razão, com o advento do racionalismo e do iluminismo.

¹⁰ Para Giuseppe Tosi (2009, p. 59), “se a liberdade remete ao indivíduo na sua singularidade, e a igualdade abre para uma dimensão social que, no entanto, permanece no âmbito da identidade de certo grupo ou classe social *contra* outros, a fraternidade remete à ideia de um “outro” que não sou eu nem meu grupo social, mas o “diferente” diante do qual tenho deveres e responsabilidades, e não somente direitos a opor”.

60), ou seja, busca-se a implantação da fraternidade. Tal desafio também se apresenta no âmbito do Direito Internacional, em que se faz necessária uma espécie de transição do foco dos Estados soberanos para um “Direito cosmopolita que se preocupe das questões ecológicas, da paz e da guerra, do desenvolvimento, ou seja, de todas as questões que passam por cima das fronteiras dos Estados e exigem a superação de uma lógica meramente individualista” (TOSI, 2009, p. 64). Há necessidade, pois, de um agir fraterno também entre os Estados, sem olvidar os demais atores da comunidade internacional. Tal perspectiva mostra-se consonante à proposta de estudo ora apresentada.

Para Edgar Morin (2019, p. 27), por sua vez, “ajuda mútua, cooperação, associação, união são componentes inerentes à fraternidade”, que os engloba. A perspectiva de cooperação e de fraternidade enquanto solidariedade e *ajuda mútua* é ressaltada por MORIN (2019, p. 17 a 21), a partir das “fontes biológicas de fraternidade”. Em resumo, são citados na obra do autor vários exemplos biológicos de relações simbióticas, que demonstram a existência de solidariedade e cooperação na própria natureza, o que permitiria inferir que a própria humanidade, concebida como sociedade/comunidade de seres humanos é, na sua essência, fraterna, ou seja, a fraternidade seria uma característica da própria humanidade, a ela inerente.

A perspectiva da fraternidade enquanto cooperação é destacada, uma vez que se trata de um enfoque importante e que guarda pertinência direta com o estudo ora realizado. Também relevante para a abordagem deste artigo é a presença do elemento *dever* (ou responsabilidade) para com o “outro” e para com a sociedade, na configuração da *fraternidade*. Nesse sentido, compreende-se a razão de a fraternidade (ligada à ideia de dever e de responsabilidade para com o outro) ter “convenientemente” se tornado o “princípio esquecido”, na leitura de Antonio Baggio. Isso porque, em se tratando de uma sociedade eminentemente individualista e hedonista, que valoriza o egoísmo e a competição, a fraternidade - que traz justamente um viés de cooperação e uma perspectiva relacional de dever e responsabilidade para com os demais integrantes da sociedade, ou seja, uma responsabilidade coletiva - seria não só desnecessária mas inadequada.

O recente ressurgimento da fraternidade no universo político e jurídico é descrito com precisão por Osvaldo Barreneche (2012, p. 4 e 5). Destaca o autor que a *fraternidade política* não implica ou significa a eliminação ou supressão da existência do *conflito*. Diversamente, a fraternidade seria um espaço, um lugar, uma forma de superação dos conflitos que permeiam a sociedade, afastando-se da lógica binária de amigo/inimigo que condiciona e enfraquece os vínculos políticos (BARRENECHE, 2012, p. 5). A partir daí, prossegue o autor afirmando a

potencialidade de estabelecimento de relações fraternas horizontais como *meios* através dos quais se busca construir uma sociedade mais justa e igualitária, também sob o viés da política.

Como bem destaca BARRENECHE (2012, p. 5), a *fraternidade* compreendida como um conceito político que pretende vigorar e impactar a atualidade ressurge sem substituir a *liberdade* e a *igualdade*. O que se pretende é trazer à *igualdade* e à *liberdade* uma dimensão relacional que estava ausente sem a presença da *fraternidade*. Busca-se, pois, o desenvolvimento de uma forma de “liberdade e igualdade” fraternas.

No que tange à configuração da fraternidade enquanto dever e responsabilidade, merece destaque o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948–DUDH. A fraternidade é expressamente citada logo no artigo 1º da DUDH, o que demonstra a sua relevância para a humanidade e para a construção e consolidação dos ideais da comunidade internacional. “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e *devem* agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” é o que diz o artigo 1º. A ideia de dever é também explicitada no artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU - DUDH (1948), cujo item 1 contém a seguinte redação: “Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”.

Alguns autores buscam enfatizar o caráter principiológico da fraternidade. A esse respeito, faz-se referência à definição trazida por Clara Cardoso Machado Jaborandy (2016, p. 71), que destaca a fraternidade como princípio fundamental, trazido de modo implícito ou explícito no texto constitucional¹¹, e “que atua como vetor interpretativo na construção de significado de outros enunciados, além de fomentar no indivíduo o reconhecimento da dignidade humana e realizar o princípio da responsabilidade no âmbito estatal, individual e coletivo”. Também merece destaque a conceituação trazida por Cristiano Coelho Pires (2021, p. 127), segundo a qual “o princípio da fraternidade se torna elemento que subsidia um modo de agir voltado para a comunidade, possibilitando uma escolha que pense no benefício auferido pelo outro”.

¹¹ A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz logo em seu preâmbulo expressa referência à “sociedade *fraterna*, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. O artigo 3º, I, da CF, estabelece a construção de uma “sociedade livre, justa e *solidária*” como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Se a solidariedade for compreendida como sinônimo de fraternidade, tem-se aqui também sua presença no texto constitucional. Há ainda diversos outros dispositivos constitucionais que trazem a fraternidade como elemento implícito no texto, citando-se como exemplos o artigo 225 (preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações); artigo 227 (direito da criança e do adolescente) e artigo 230 (direito dos idosos).

Destaca Antonio Baggio (2009, p. 17) a importância do resgate do princípio da fraternidade também na esfera política, ao afirmar que: “vivemos uma espécie de *déficit* na reflexão política, um *déficit* que se manifesta também na prática, e que só pode ser preenchido pela ampla recuperação do princípio da fraternidade, no pensamento e na prática políticos”.

Também não é incomum a associação entre fraternidade e a democracia. Segundo Carlos Augusto Alcântara Machado (2016, p. 71), “fraternidade e democracia são faces da mesma moeda e podem se encontrar na prática, cada vez mais efetiva, como direito, mas também como dever cidadão, da cidadania participativa”.

Nota-se, pois, que há diversas nuances que caracterizam a *fraternidade*, trazendo-lhe uma multiplicidade de vertentes que permitem abordagens variadas, enriquecendo também os estudos jurídicos.

3 O SISTEMA JURÍDICO TRIBUTÁRIO E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE (OU FRATERNIDADE?)

Não é de hoje que a imposição tributária é fonte de conflitos e questionamentos na sociedade, gerando, inclusive, revoltas e revoluções.

A história da conformação de um sistema tributário como fonte de financiamento do Estado e o combate aos privilégios fiscais é tratada na obra de Chris Thornhill (2021, p. 123) como um processo importante não só para o fortalecimento e consolidação do Estado mas também para a conformação da própria cidadania política moderna, a partir do contexto revolucionário do século XVIII. A primeira exigência do cidadão moderno apontada pelo autor foi justamente a maior representação no âmbito tributário; a segunda, a implantação de igualdade perante a lei mediante o afastamento dos privilégios da nobreza e do alto clero no tocante ao recolhimento de tributos¹². Segundo destaca o autor (THORNHILL, 2021, p. 123), a formação da cidadania política operou-se “porque os cidadãos rejeitaram as iniquidades dos regimes tributários existentes e reivindicaram o direito de participar ativamente dos procedimentos representativos de decisão sobre as políticas tributárias”.

Vê-se, pois, que a exigência de isonomia tributária, afastando-se privilégios, é uma premissa dos sistemas tributários, mostrando-se inaceitável que os detentores das maiores rendas e lucros sejam justamente os que menos colaborem (proporcionalmente aos ganhos

¹² A propósito, merece referência a clássica obra do abade Sieyès “O que é o Terceiro Estado?”, que, no auge do contexto político e revolucionário francês, traz considerações, dentre outras questões relevantes para a democracia, sobre a tributação e os inaceitáveis privilégios fiscais atribuídos à nobreza e ao alto clero.

obtidos) para a manutenção do aparato estatal, e conseqüentemente, para a garantia dos direitos e para realização de políticas públicas, que beneficiam a coletividade como um todo.

É incontestável a relevância das pessoas jurídicas e o impacto que representam na sociedade, em vários aspectos, não adstritos à perspectiva econômica. Para o presente estudo, os aspectos principais a serem analisados dizem respeito à questão da tributação e da concorrência, sem olvidar a perspectiva da justiça fiscal, como já visto, essencial para a legitimação do próprio sistema tributário como um todo.

Faz-se também referência à responsabilidade social corporativa, ainda que brevemente, destacando-se que também as empresas e pessoas jurídicas em geral possuem um papel importante a desempenhar na implementação e efetivação da fraternidade, seja como princípio, valor ou categoria jurídica. Apesar de tradicionalmente criadas com o objetivo quase exclusivo de obtenção de lucros, defende Yunus (2008, p. 35) - ganhador do prêmio Nobel da Paz em razão de sua atuação no desenvolvimento do microcrédito - a ascensão e consolidação das denominadas *empresas sociais*¹³, que sejam capazes de reconhecer a natureza multidimensional dos seres humanos e trazer soluções para problemas sociais. A responsabilidade social, pois, também deve ser considerada pelos atores empresariais nas suas respectivas atividades.

Ainda que a concorrência seja uma característica dos mercados, e que pareça contradizer o discurso da fraternidade, fato é que as pessoas jurídicas detêm importantes deveres para com a sociedade, existindo uma inegável inter-relação. Um desses deveres, que também traz conseqüências para a própria concorrência (que se espera leal) é a tributação¹⁴. E as pessoas jurídicas também exercem importante papel no que se refere à implementação da justiça fiscal.

Consoante o já mencionado, um dos elementos fulcrais que trazem legitimidade ao sistema tributário é justamente o princípio da *solidariedade* associado à *capacidade contributiva* e à *isonomia*, que consolidam a percepção de justiça fiscal.

Não se desconhece o posicionamento doutrinário¹⁵ que distingue *solidariedade* de *fraternidade*. Contudo, é importante destacar que a concepção de solidariedade utilizada como

¹³ Segundo Yunus (2008, p. 35), “para tornar a estrutura de capitalismo completa, precisamos introduzir outro tipo de empresa, que reconheça a natureza multidimensional dos seres humanos (...). Precisamos identificar o verdadeiro ser humano e reconhecer os seus desejos multifacetados. Para isso, precisamos de um novo tipo de empresa, que não tenha como objetivo apenas o lucro – uma empresa que seja totalmente dedicada à resolução dos problemas sociais e ambientais”.

¹⁴ Isso porque aquelas pessoas jurídicas que deixam de recolher os tributos ou o fazem em valores menores do que os devidos acabam por ter uma indevida vantagem concorrencial em relação aos concorrentes, prejudicando o próprio mercado e a sociedade, em geral.

¹⁵ Não é pacífica, no âmbito doutrinário, a identidade entre os conceitos de *solidariedade* e *fraternidade*. Para aqueles que apregoam a existência de diferenças entre os termos, a solidariedade traria em si uma ideia de

fundamento principiológico do próprio sistema jurídico tributário guarda estrita correlação com a noção de pertencimento a uma comunidade (no caso a comunidade estatal), ou seja, à existência de um vínculo e de responsabilidade para com a coletividade, o que se mostra bastante próxima dos elementos e da própria concepção de *fraternidade*. A propósito, como bem destaca Fabiano Castagna, em tese de doutoramento que relaciona o direito tributário à fraternidade (2019, p. 30): “a tributação é um direito relacional, fraterno por natureza”.

Indiscutivelmente, um dos elementos mais importantes de legitimação da cidadania fiscal, consubstanciada na participação de todos os integrantes da sociedade para o custeio da máquina pública, é a percepção de solidariedade social, ou seja, a constatação de que todos contribuem para o sustento do Estado na medida de sua capacidade contributiva, em uma espécie de *contrato social*. Porém, se a percepção é diversa, ou seja, se os contribuintes vislumbram que aqueles que mais poderiam contribuir não o fazem e que por este motivo há uma sobrecarga de imposição tributária sobre os demais, em flagrante violação da justiça fiscal, constata-se um risco de rompimento sistêmico da própria legitimidade do sistema fiscal, e conseqüentemente, da estrutura social como um todo.

Nas palavras de Ollero (1992, p. 196), a capacidade contributiva configura-se como um critério constitucional para fixar a contribuição de cada indivíduo para com os gastos públicos, e associado a outros princípios fundamentais do ordenamento jurídico tributário, tais como a solidariedade e a efetiva igualdade de tratamento, propicia a realização da justiça fiscal. Para o mencionado autor, a imposição tributária não só deve ser estruturada segundo critérios de justiça, como ela mesma deve ser um instrumento para a realização de justiça na comunidade. Em síntese, não por acaso a capacidade contributiva é comumente adotada e referida como um *critério de justiça* no imposto, talvez o mais importante e de mais fácil assimilação, muito embora não seja o único. Para Franco Gallo (2009, p. 134), é possível definir a capacidade contributiva como a *capacidade econômica de solidariedade*. Também Francesco Moschetti (2009, p. 283-284) associa o dever de colaboração de todos para com as despesas

verticalidade, de assistencialismo e paternalismo político, ao passo que a fraternidade estaria mais associada à horizontalidade das relações, ou seja, seria uma espécie de *“solidariedade horizontal”*. Em síntese, a fraternidade apresentaria uma dimensão relacional mais profunda, com aspectos de *reciprocidade*, que não estariam presentes na solidariedade. Barreneche (2012, p. 6) destaca a importância das discussões em torno dos conceitos de solidariedade e fraternidade, especialmente na América Latina, onde a dimensão solidária percebida em sua história e cultura já conteria em si a fraternidade, sem nominá-la. O autor cita o posicionamento de María Nieves Tapia, para quem a concepção de solidariedade enquanto forma de assistencialismo vertical seria oriunda da filosofia política europeia, e não corresponderia exatamente à perspectiva existente no contexto latino americano. Portanto, para Tapia, *fraternidade* e *solidariedade* seriam sinônimos, e o termo “solidariedade”, na América Latina, seria mais facilmente assimilável e comunicável para a população em geral do que *fraternidade*.

públicas, na proporção da respectiva capacidade contributiva, como expressão do dever de *solidariedade* no campo econômico, político e social¹⁶.

A construção de uma noção de solidariedade, de tal modo que os cidadãos se sintam integrantes de um tecido social, faz-se imprescindível nas sociedades em geral, e especialmente em democracias recentes, como é caso do Brasil. José Eduardo Faria (1998, p. 146-147) preocupa-se com a ruptura dos nexos mínimos de pertinência e solidariedade advindos do que denomina de *fragmentação social*, ressaltando que, em tais condições, enraíza-se o perigo de desaparecimento do conceito de justiça da consciência coletiva, e conseqüentemente, aumenta o risco de instauração de relações de força e de violência civil generalizada. Vê-se, pois, que a fraternidade faz-se necessária, aqui referida na concepção de vínculo social e relacionamento para com o outro, tido como um igual ou semelhante, de modo a propiciar a integração ao todo coletivo e permitir manifestações de cooperação entre os integrantes da comunidade. Nota-se, pois, certa similitude entre *solidariedade* e *fraternidade*.

No âmbito tributário, como visto, é o princípio da *solidariedade* um dos fundamentos basilares para a configuração teórica do próprio sistema, embasado no fato de que cada um deve colaborar com parcela de sua riqueza para o custeio de bens e serviços em benefício de toda a coletividade, na medida de sua capacidade contributiva, e atendendo à função redistributiva inerente ao imposto. Nota-se que a solidariedade, aqui relacionada ao fato de pertencer a uma determinada sociedade ou comunidade organizada, acarreta um dever de colaboração através da imposição tributária, de cunho obrigatório e não voluntário.

Interessante o posicionamento de Liam Murphy e Thomas Nagel (2005, p. 57), segundo o qual os impostos fazem parte de uma estrutura social já estabelecida, nos moldes do *contrato social*, não podendo ser avaliados apenas como exigências legais impostas pelo Estado aos indivíduos, diferentemente, devem também ser considerados como contribuições à estrutura social na qual todos os cidadãos já estão inseridos.

Também merece destaque a posição de Klaus Tipke (2012, p. 122), segundo a qual os contribuintes formam uma *comunidade solidária*. O Direito Tributário, por sua vez, poderia ser considerado o direito da coletividade, uma vez que não diz respeito apenas à relação entre o cidadão e o Estado, abarcando também a relação dos cidadãos uns com os outros (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 15). Nota-se, aqui, ainda que não de forma explícita, a presença da *fraternidade*.

¹⁶ Para o autor (MOSCHETTI, 2009, p. 283 e 284), “solidariedade e capacidade contributiva são dois aspectos da mesma realidade”.

Defende-se, na atualidade, uma concepção *funcional* do tributo, decorrente do equilíbrio entre os princípios da *igualdade* e *solidariedade* e o direito de propriedade, em sistemas de constitucionalismo participativo (GALLO, 2011, p. 91). Para Franco Gallo (2011, p. 92-93), a tributação deixa de ser vista apenas como potencialmente repressiva dos direitos individuais de propriedade e liberdade, isso porque a pessoa passa a ser considerada em sua complexidade de ser político, social e moral, integrada como indivíduo em um contexto institucional. Neste cenário, deve o cidadão contribuir para os gastos públicos segundo o princípio da igualdade material, consubstanciado na capacidade contributiva, inclusive para possibilitar políticas sociais redistributivas, estabilizadoras e capazes de promover o crescimento cultural e o desenvolvimento econômico estável.

Para Cláudio Sacchetto (2005, p. 11), é importante o resgate do conceito de solidariedade, na atualidade, em razão do risco existente de perda da noção de responsabilidade pública, ou seja, “que os cidadãos deixem de ter consciência que uma parte de suas vidas deve ser gerida em comum com os outros”. Prossegue o autor afirmando que, no âmbito tributário, como materialização do princípio da solidariedade, houve a “reconstrução do dever tributário como um *dever de concorrer* para a própria subsistência do Estado” (SACCHETTO, 2005, p. 21), afastando-se da concepção vinculada estritamente ao pagamento pelo benefício ou vantagem diretamente recebida pelo obrigado. Conclui Sacchetto (2005, p. 36) que: (a) sem o dinheiro público oriundo dos tributos, todos os direitos (pessoais e patrimoniais) permaneceriam no papel, sem efetividade; (b) “garantir um direito significa, de fato, distribuir recurso”; (c) os tributos são a condição de existência dos direitos, assim, todos aqueles titulares de direitos (e todos o são) são obrigados à solidariedade e à solidariedade fiscal; (d) “a solidariedade gera direitos e direitos geram a solidariedade”. De fato, como já mencionado, não há como pensar os direitos, inclusive os direitos fundamentais, sem refletir sobre os respectivos custos, abrangendo o custeio coletivo do aparato estatal por via da imposição tributária.

A dimensão constitucional do princípio da solidariedade é extraída do texto constitucional brasileiro, cujo artigo 3º, I, define como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa, livre e *solidária*. Dos exemplos referidos, vê-se a relevância do princípio da solidariedade no contexto atual, bem como da própria justiça fiscal, dada a evidente contribuição para a coesão econômica e social. Evidencia-se também a proximidade com a fraternidade, na sua multiplicidade de perspectivas já abordadas.

O princípio da solidariedade social, nas palavras de Saldanha Sanches e Taborda da Gama (2005, p. 90), implica que todos, conforme sua capacidade, contribuam para as despesas coletivas de um Estado, tributando-se os cidadãos de forma tal que as desigualdades existentes entre eles sejam reduzidas ou extintas, propiciando a cada um e a todos uma existência mais digna, porque mais livre. Ricardo Lobo Torres (2005, p. 199) destaca a relação próxima existente entre a solidariedade e a justiça, afirmando que “a justiça social e a justiça distributiva passam pelo fortalecimento da solidariedade”.

Apresentados os principais elementos que demonstram a relevância do princípio da solidariedade para a legitimação do sistema jurídico tributário, passar-se-á à análise das possíveis correlações e intersecções entre a categoria jurídica da fraternidade e a tributação internacional.

4 A CATEGORIA JURÍDICA DA FRATERNIDADE E A TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL: POSSIBILIDADES DE INTER-RELAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE NOVOS HORIZONTES

Referida por Antônio Baggio (2009) como o “princípio esquecido”, apesar de compor a tríade do ideário revolucionário francês, ao lado da liberdade e igualdade, inegavelmente a *fraternidade* ressurgiu com força em período recente, possibilitando interessantes estudos nas mais diversas áreas, inclusive na jurídica¹⁷.

Neste artigo, busca-se avaliar a aplicação da categoria jurídica da fraternidade no âmbito do direito tributário internacional, analisando-se as possíveis inter-relações existentes e a possibilidade de construção de novos horizontes, não só interpretativos ou teóricos mas também de conotação prática.

A propósito, sustenta Rafaela Silva Brito (2021, p. 193) a amplitude do conceito de fraternidade, que abarcaria a universalidade, configurando o elemento central e a solução de problemas de dimensão planetária, ou seja, de natureza transindividual, transnacional e até intergeracional.

Neste artigo, como já dito, o enfoque será a análise da tributação internacional e da possibilidade de utilização da categoria jurídica da *fraternidade* nessa seara, especialmente a partir da construção de um modelo de cooperação multilateral, com destaque para a recente

¹⁷ A propósito, citam-se as várias coletâneas de artigos publicadas sob a coordenação e organização da professora Josiane Rose Petry Veronese, juntamente com outros professores e juristas, referenciadas ao final, que trazem perspectivas bastante amplas sobre a utilização da fraternidade como categoria jurídica, em suas diversas nuances, e nos mais diversos ramos do Direito.

celebração do acordo para tributação mínima mundial da renda das pessoas jurídicas, com a instauração de um imposto corporativo mínimo.

Para a compreensão do fenômeno da ascensão de uma “comunidade internacional” e dos vínculos relacionais estabelecidos entre os integrantes dessa comunidade, com o necessário fortalecimento da *fraternidade*, mostra-se interessante a abordagem trazida por Vincenzo Buonomo (2009), em seu artigo “*Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional*”¹⁸. Logo no início do texto (2009, p. 151), traz o autor um questionamento provocativo: seria possível identificar um “*modelo de fraternidade*” nas relações internacionais ou o mais adequado seria apontar a fraternidade com um dos instrumentos disponibilizados a essas relações em sua dimensão jurídico-institucional? A partir de tal indagação o texto é construído.

Destaca ainda o autor como as duas principais características do *sujeito internacional*: a soberania e a independência, concebida esta última como a expressão o princípio da paridade entre os sujeitos da comunidade internacional, afastando-se, pois, de relações ou funções superiores de autoridade (BUONOMO, 2009, p 153). Portanto, percebe-se que o “modelo relacional em vigor na Comunidade Internacional continua a ser do tipo horizontal” (BUONOMO, 2009, p. 153), não se negando a possibilidade de conflito ou contraposição de interesses. Fato é que, no contexto de globalização política e econômica, mostra-se impossível o completo isolamento dos Estados, que de um modo ou de outro relacionam-se, até por necessidade, nem sempre de modo harmonioso.

Além da paridade, também identifica BUONOMO (2009, p. 155) a existência de uma necessária *reciprocidade* nas relações internacionais, “expressa por comportamentos (ativos ou omissivos) análogos, mediante os quais um sujeito cumprirá as obrigações que assumiu se o outro (ou os outros) fizerem o mesmo”. No que tange aos tipos de relações passíveis de serem estabelecidas na comunidade internacional, destaca o autor que, tradicionalmente, havia apenas

¹⁸ Embora o direito internacional tenha surgido e se consolidado focado na perspectiva de Estados Nacionais, fato é que a atualidade demonstra a coexistência de outros atores importantes no cenário da *comunidade internacional*. A esse respeito, afirma BUONOMO (2009, p. 151) que, “observando a dimensão global ou, mais “tecnicamente” *interdependente* que caracteriza a Comunidade Internacional contemporânea, e portanto, o momento atual da vida da família humana, percebemos facilmente a pluralidade de participantes implicada nesse universo: os Estados (com suas diferentes estruturas e modelos) e as formas de integração entre Estados (organizações e uniões intergovernamentais), além dos chamados *atores não-estatais*, constituídos, em linhas gerais, pelos indivíduos, pelas diversas expressões e formas de associação e organização da sociedade civil, pelas grandes religiões, pelo mundo empresarial e pelo mundo das finanças. Uma imagem variegada, que não se limita à tradicional disposição estatal do direito internacional, mas muito mais orientada a afirmar que a Comunidade Internacional é hoje uma realidade que, numa perspectiva ascendente – ou seja, que vai da pessoa aos acordos supranacionais -, interessa a “todos”.

duas possibilidades: relações *conflituais* e relações *convergentes*¹⁹. Atualmente, diante da evolução do direito internacional, pode-se também referir a existência de *relações de solidariedade*, verificadas “quando os diferentes interesses convergem em virtude de objetivos unitários”, que transcendem os interesses e a vontade de cada um dos Estados e relacionam-se a princípios fundamentais do ordenamento internacional, aplicados, exemplificativamente, à defesa dos direitos humanos e do meio ambiente (BUONOMO, 2009 p. 156). Aqui, pode-se refletir mais propriamente sob a perspectiva de “*fraternidade*”.

Ao estudo da fraternidade enquanto cooperação, especialmente na seara internacional, mostra-se imprescindível a referência à obra de Peter Häberle (2007, p. 4) e a sua análise sobre o “Estado Constitucional Cooperativo”. Trata-se, segundo propõe Häberle, do Estado que encontra sua identidade no “entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade”. A compreensão do jurista mostra-se bastante interessante, trazendo a perspectiva de um princípio de “solidariedade” internacional, que conferiria aos países desenvolvidos responsabilidade perante os países em desenvolvimento. Evidencia-se, aqui, um modelo de *fraternidade internacional*.

Ainda, dada a pertinência com o objeto de análise neste artigo, merece destaque a perspectiva de *fraternidade* proposta por Geralda Magela de Faria (2021, p. 147 e seguintes), alicerçada em quatro pilares, a seguir discriminados: (a) a relacionalidade; (b) a reciprocidade; (c) a responsabilidade e a (d) cooperatividade²⁰. A *unidade* é também trazida por Faria (2021, p. 149) como o quinto elemento norteador da fraternidade, estando associada ao *diálogo*. Tais elementos mostram-se passíveis de serem utilizados no âmbito do direito tributário internacional, até para explicarem os fenômenos recentes de fortalecimento da cooperação multilateral, imprescindíveis no contexto atual de globalização e incremento da sociedade e economia digitais, inclusive sob a perspectiva de operações comerciais transfronteiriças.

¹⁹ Para melhor compreensão da classificação citada, apresentar-se-ão a seguir breves definições e exemplos trazidos por BUONOMO (2009, p. 156). *Relações conflituais* seriam aquelas nas quais, para satisfazer o interesse de uma entidade, sacrifica-se voluntariamente ou indiretamente o interesse de outra entidade. Como exemplos, mencionam-se os conflitos envolvendo disputa territorial e conflitos de natureza econômico-comercial, tais como aqueles relativos à adoção de medidas protecionistas e restritivas ao livre comércio internacional por um determinado Estado. Por *relações convergentes*, por sua vez, compreende-se aquelas em que é identificada uma compatibilidade entre os diversos interesses dos sujeitos internacionais. Trata-se de interesses comuns que não se realizam de modo individual ou isolado, tais como o interesse dos Estados costeiros de preservação do mar ou o interesse comum de Estados limítrofes de defesa em relação a possível agressão externa.

²⁰ Nas palavras da autora (FARIA, 2021, p. 149): “(...) é importante reforçar, que há um quinto e importante tradução que lhe corresponde, quase como um sucedâneo dessas quatro palavras guias, trata-se da unidade – que é central no pensamento de Chiara Lubich”.

A necessidade de reformulação do paradigma da tributação em si, e em especial, da tributação internacional, diante das vicissitudes decorrentes da economia digital, com a desmaterialização de ativos e das próprias atividades prestadas, que passam ao ambiente virtual, desconsiderando fronteiras dos Estados Nacionais, demonstram que a *fraternidade*, sob a perspectiva de cooperação e reciprocidade, também se revela imprescindível nesse campo. Inegavelmente, a atuação individual dos Estados, pautada exclusivamente na soberania, se mostra insuficiente para enfrentar os novos obstáculos decorrentes da tributação na era da economia digital e de uma globalização econômica sem precedentes.

Também não se pode olvidar a volatilidade do capital e a facilidade de transferência de ativos (e do lucro) das pessoas jurídicas para países com tributação mais favorecida, gerando uma concorrência fiscal danosa e prejudicial e o esvaziamento dos orçamentos públicos, dada a redução do recolhimento de impostos. Tal fato se mostra especialmente grave em momentos de crise, como o presente, em que se exige do Estado a formulação e efetivação de políticas públicas e sociais que amparem o grande contingente de necessitados.

Nesse cenário, surge a tentativa, capitaneada pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e pelo G-20, de instituir uma tributação mínima mundial com foco nas pessoas jurídicas, que desestime a utilização de paraísos fiscais e países com tributação favorecida, trazendo novamente ao centro da discussão a questão da justiça fiscal.

5 O ACORDO GLOBAL DE TRIBUTAÇÃO MÍNIMA MUNDIAL (IMPOSTO CORPORATIVO) E OS DESAFIOS IMPOSTOS PELA GLOBALIZAÇÃO E PELA SOCIEDADE DIGITAL

Indiscutivelmente, a economia digital é uma realidade. Dos softwares às transações com criptomoedas, da computação em nuvem à produção colaborativa, perpassando pelo aumento substancial do comércio eletrônico, não há dúvidas sobre a velocidade das transformações vivenciadas tanto social como economicamente. No âmbito econômico, há uma rapidez na modificação e criação de novos modelos de negócios, no advento da possibilidade de prestação de serviços de forma completamente desterritorializada através da internet, além de novos elementos de agregação de valor (como os dados dos consumidores/mercado consumidor).

Tal contexto, como não poderia deixar de ser, traz impactos na seara tributária²¹, acarretando questionamentos acerca dos padrões teóricos até então estabelecidos para a tributação, destacando-se: a segurança jurídica, legalidade, territorialidade e universalidade.

Pode-se afirmar que um dos efeitos trazidos pelas novas formas de se fazer negócio e pelo incremento do comércio eletrônico é justamente a necessidade de reformulação de alguns conceitos elementares há muito adotados pelo direito tributário, e mais especificamente, pelo direito tributário internacional. Um desses conceitos é o de estabelecimento permanente, que não se mostra adequado ao panorama atual, em que, por vezes, a empresa sequer possui um estabelecimento fixo, adotando um ambiente ou “estabelecimento” exclusivamente virtual.

Inegavelmente, a concepção tradicional de existência de um local fixo de negócios não mais atende à realidade contemporânea de negócios digitais, que podem ser executados à distância e até mesmo por intermédio de estruturas tecnológicas automatizadas.

O dinamismo da economia digital também acarreta questionamentos sobre os meios de se adequar a tributação, de modo a evitar que diversas operações econômicas deixem de ser tributadas pela ausência de enquadramento legal. A grande dificuldade está em viabilizar a adequação do direito à velocidade das mudanças, o que tem se mostrado impraticável e traz questionamentos sobre a perspectiva de tipicidade/legalidade tradicionalmente adotada pelo direito tributário. À necessidade de flexibilidade dos sistemas tributários, diante do dinamismo da economia digital, contrapõe-se a tradicional perspectiva de legalidade como tipicidade cerrada.

Em resumo, podem-se identificar substanciais desafios relativos à tributação no contexto da economia digital, destacando-se: (a) a dificuldade na caracterização dos negócios e seu enquadramento em “estruturas normativas” criadas em outro contexto e para outro modelo de economia; (b) a definição do local da tributação dos serviços intangíveis, em razão da desterritorialização; (c) os custos de *compliance*, especialmente para a tributação sobre o

²¹ Não por acaso a economia digital foi objeto da Ação 1 do BEPS, que identificou como ameaça à base tributária dos Estados as novas formas de fazer negócio proporcionadas pela evolução tecnológica. Algumas críticas tecidas a respeito se referem ao fato de que a ação 1 do BEPS traz poucos resultados práticos, dada a ausência de orientações concretas da OCDE para lidar com os desafios trazidos pelo advento e consolidação da economia digital. Também a Ação 7 do BEPS, que se relaciona ao combate a abusos em relação ao “deslocamento” e tentativas de não configuração do estabelecimento permanente, com o escopo de reduzir a incidência tributária, guarda relação com os desafios da economia digital. Cumpre esclarecer que o plano BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*) é um projeto capitaneado pela OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), que teve início na reunião do G20 em 2013, com o objetivo de trazer sugestões e recomendações aos países para o combate à erosão da base tributável e à transferência de lucros para jurisdições de baixa tributação.

consumo; (d) a criação e agregação de valor a partir dos dados (hoje elementos de grande valor econômico), o que acarreta impactos na tributação da renda.

Deve ser destacada também, nesse cenário, a dificuldade em se aferir a justa tributação, evitando-se, por uma lado, a não tributação, bem como a tributação excessiva (bitributação, pluritributação). Também tem sido objeto de discussão, no âmbito internacional, a possibilidade de imputar responsabilidade pelo recolhimento dos tributos às plataformas digitais, destacando-se, ainda, o deslocamento da tributação para o local onde ocorre o consumo, o que traz questionamento sobre o que fazer para não inviabilizar por completo a tributação nos países que possuem um mercado consumidor não tão pujante.

Nesse contexto de muitas dúvidas e poucas certezas²², propõe-se debater se haveria ou não espaço para a *fraternidade* servir como instrumento a ser considerado no necessário processo de modificação e adequação da tributação internacional à realidade imposta pela economia e sociedade digitais.

A esse respeito, reconhece Barreneche (2012, p. 8-9) que a fraternidade em nível planetário mostra-se uma proposta ambiciosa, ao buscar o diálogo com o fenômeno da globalização. Todavia, como destaca o autor, há necessidade de novas concepções que possam trazer luzes ao processo mundial de globalização, tal qual atualmente vivenciado, e a *fraternidade* pode sim auxiliar nessa busca e construção de novos modelos e paradigmas. O grande desafio para a fraternidade, pois, é não se limitar à construção de enunciados gerais e abstratos, ou permanecer nos debates teóricos, devendo também servir como instrumento para a efetiva modificação de paradigma(s).

Daí porque é trazido um exemplo concreto e recente: o acordo global de tributação mínima mundial da renda das pessoas jurídicas ocorrido em outubro de 2021, capitaneado pela OCDE e G-20, com a adesão de cerca de 136 países, o que gerou intensa veiculação na imprensa, dado o caráter inovador e pioneiro da medida²³.

Trata-se de um acordo celebrado para a criação e implementação (prevista para o ano de 2023) de um imposto corporativo mínimo mundial, com foco nas empresas multinacionais e na economia digital (incluindo as denominadas Big Techs), iniciativa esta capitaneada pela

²² Para maior aprofundamento sobre os desafios impostos pela tributação no contexto de economia digital, merece leitura o artigo “Tributação da Economia Digital – Propostas Doutrinárias, OCDE e Panorama Brasileiro” (DIAS JUNIOR, 2019), bem como a dissertação de mestrado intitulada “A Tributação na Economia Digital: um caminho para a reformulação do imposto sobre o rendimento das empresas” (PEREIRA, 2021).

²³ O acordo foi celebrado em 8/10/2021, tendo sido bastante noticiado na imprensa desde então. Estima-se um incremento de arrecadação tributária global da ordem de 150 bilhões de dólares, a partir da tributação de multinacionais com faturamento anual acima de 20 bilhões de euros e margem de lucro superior a 10% (dez por cento).

OCDE e apoiada pelo G-20. Dentre os principais objetivos pretendidos está o de desestimular o uso de paraísos fiscais, além de trazer mais recursos para os orçamentos públicos em um período de crise, primando-se pela justiça fiscal enquanto elemento legitimador dos sistemas tributários e da própria democracia.

Deve-se reconhecer que a iniciativa, posto que recente e ainda desconhecida em muitos aspectos operacionais, apesar de noticiada com destaque pela imprensa, tem gerado desconfiança e ceticismo dos estudiosos. As principais objeções dizem respeito à eficácia, à operacionalização, às alíquotas propostas, bem como aos critérios de divisão dos recursos auferidos entre os países, que para alguns privilegiariam os países desenvolvidos em detrimento dos países em desenvolvimento²⁴.

Apesar desses debates e discussões, saudáveis para que melhorias e eventuais ajustes possam ser implementados, tem-se como positivo o consenso inicial entre os países e a percepção de que o multilateralismo e a cooperação são necessários para viabilizar soluções para os principais problemas de tributação internacional, nesse ambiente cada vez mais digital, globalizado e sem fronteiras. Dada a insuficiência do paradigma da soberania, é inevitável mais cooperação e por que não dizer, mais fraternidade. Tais elementos precisam ser considerados na construção de um novo modelo.

Deve-se reconhecer que o consenso entre os países é difícil. Isso porque há sempre um intenso debate sobre os interesses diversos e inconciliáveis dos países desenvolvidos e daqueles em desenvolvimento. Os países em desenvolvimento almejam o investimento em suas economias, e muitas vezes se utilizam dos benefícios tributários para atrair tais investimentos. Os países desenvolvidos são a sede e a origem de muitas das empresas multinacionais e são tidos como “exportadores” de investimentos.

Contudo, aparentemente, a partir da celebração desse acordo de tributação mínima mundial, chegou-se a um “quase consenso” de que, como está desenhado atualmente, o sistema tributário internacional traz prejuízos a todos, gerando a erosão da base tributável e permitindo que os detentores de maior capacidade contributiva simplesmente deixem de pagar ou paguem

²⁴ A esse respeito, a ONG Oxfam Internacional afirmou que o acordo “beneficiará amplamente os países ricos, aumentando a desigualdade” (AYUSO, 2021). Também já foi noticiado que um grupo de economistas renomados (Joseph Stiglitz, Thomas Piketty, Gabriel Zucman, Jayati Ghosh e José Antonio Ocampo), há muito defensores de um imposto global para multinacionais, criticaram os termos do acordo firmado no âmbito da OCDE. Em resumo, para os mencionados economistas, a alíquota de 15% (quinze por cento) é baixa e poucas empresas serão efetivamente afetadas pelo acordo, em um momento em que a necessidade de receitas para apoiar a saúde pública e a recuperação econômica é premente, em razão da pandemia. (CARRANÇA, 2021).

os tributos em patamares mínimos. Um sistema em que todos perdem, o que faz com que mudanças sejam não só necessárias como desejáveis.

Trata-se de um campo propício para a discussão da *fraternidade*, especialmente porque, como já afirmado neste artigo, a *fraternidade* não implica de modo algum a ausência de conflito, mas, sem dúvidas, auxilia na formação do consenso e na busca de soluções. Está, portanto, lançado o desafio.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se no presente artigo cotejar a possibilidade de aplicação e as possíveis inter-relações entre a “*fraternidade*” e o direito tributário internacional, de modo a se avaliar a viabilidade de se utilizar a categoria jurídica da fraternidade como um instrumento para a construção de um novo paradigma nesse campo.

Logo no início do texto, demonstrou-se que a fraternidade apresenta-se multifacetária e detentora de diversas nuances e possibilidade interpretativas, que se complementam e permitem uma ampla abordagem também na seara jurídica.

A correlação existente entre tributação e o princípio da solidariedade, e sua proximidade com a categoria jurídica da fraternidade também foi objeto de análise, de modo a se demonstrar que a tributação é um direito fraterno, por excelência, na sua própria concepção.

Por fim, intentou-se abordar os principais desafios trazidos pela globalização e pela economia digital para o campo tributário, especialmente relacionados à tributação internacional, trazendo-se o exemplo do recente acordo global para o estabelecimento de um imposto corporativo mínimo, celebrado em outubro passado. A necessidade de cooperação, multilateralismo e superação de um paradigma estritamente adstrito à soberania e à atuação individual dos países foi evidenciada, trazendo-se, uma vez mais a *fraternidade* como categoria passível de ser utilizada para a construção de um novo modelo.

Conclui-se, pois, que o novo paradigma a ser estabelecido no campo da tributação internacional impescinde de elementos trazidos pela categoria jurídica da *fraternidade*, especialmente: a relacionalidade, a reciprocidade, a responsabilidade e a cooperatividade. Elementos esses que devem pautar as interações entre os países, bem como a proposta e construção de soluções para os problemas atualmente enfrentados no campo da tributação internacional, com destaque para a evasão fiscal, a erosão das bases tributáveis e os desafios impostos pela economia digital.

REFERÊNCIAS

AYUSO, Sílvia. OCDE fecha acordo com 136 países para definir um imposto global mínimo de 15% para as multinacionais. *El País*, Edição Brasil, 08/10/2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2021-10-08/ocde-fecha-acordo-com-136-paises-para-definir-um-imposto-global-minimo-de-15-para-as-multinacionais.html>. Acesso realizado em: 09 jan. 2022.

BAGGIO, Antonio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. *In*: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio Esquecido 2**. Vargem Grande Paulista (SP): Editora Cidade Nova, 2009, p. 9-20.

BARRENECHE, Osvaldo. De principio olvidado a principio objetado – discusiones sobre la fraternidad como categoria política y como perspectiva de estúdios académicos. **Revista Amicus Curiae**, v. 9, n. 9, 2012. Disponível em <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/872>. Acesso realizado em 06 jan. 2022.

BRITO, Rafaela Silva. El Principio de la Fraternidad y el Derecho Internacional. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; BRITO, Rafaela Silva; FONSECA, Reynaldo Soares da (organizadores). **Educação, Direito e Fraternidade – temas teórico-conceituais. V.1**. Caruaru/PE: Editora Asces, 2021, p. 181-199.

BUONOMO, Vincenzo. Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional. *In*: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio Esquecido 2**. Vargem Grande Paulista (SP): Editora Cidade Nova, 2009, p. 151-173.

CARRANÇA, Thaís. Imposto Global aprovado pela OCDE favorece países ricos, diz grupo de Piketty. *BBC News Brasil*, 12 outubro 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58892244>. Acesso realizado em: 9 jan. 2022.

CASTAGNA, Fabiano Pires. **Capacidade Contributiva e Igualdade Tributária no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física: Os Desafios da Concretização sob a Perspectiva do Valor-Princípio da Fraternidade**. Tese de Doutorado em Direito defendida na UFSC, em 2019. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/215286>. Acesso em 1º de jan. 2022.

DIAS JUNIOR, Antônio Augusto Souza. Tributação da Economia Digital – Propostas Doutrinárias, OCDE e o Panorama Brasileiro. *In*: **Revista Direito Tributário Internacional Atual**. São Paulo: IBDT, 2º semestre de 2019, nº 6, p. 13-34.

FARIA, Geralda Magella de. **O conceito de fraternidade em Chiara Lubich: contributo à diáde da teoria e prática da justiça**. Tese de doutorado em Direito defendida na UFSC, em 2021. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/226851>. Acesso realizado em 1º de jan. 2022.

FARIA, José Eduardo. Democracia e Governabilidade: os Direitos Humanos à Luz da Globalização Econômica. *In*: FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Globalização Econômica – implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GALLO, Franco. Justiça Social e Justiça Fiscal. *In*: FERRAZ, Roberto (coordenador). **Princípios e Limites da Tributação 2: Os Princípios da Ordem Econômica e a Tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 115-137.

GALLO, Franco. **Las Razones del Fisco – Ética y Justicia en los Tributos**. Traducción José A. Rozas e Franciso Cañal. Madrid: Marcial Pons, 2011.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro: um Instrumento para Proteção dos Direitos Fundamentais Transindividuais**. Tese de Doutorado em Direito defendida na UFBA, em 2016. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/20048>. Acesso em 1º jan. 2022.

LANGOSKI, Deisemara Turatti. Prenúncio e Anúncio de Pertença Planetária. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Direito, Justiça e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 225-241.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Fraternidade e democracia: considerações sobre os mecanismos de participação popular e fraterna na Carta Constitucional do Brasil de 1988. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira Mota. **O Direito no Século XXI – o que a fraternidade tem a dizer**. Florianópolis: Insular, 2016.

MORIN, Edgar. **Fraternidade: para resistir à crueldade do mundo**. Tradução de Edgar de Assis Carvalho. São Paulo: Palas Athena, 2019.

MOSCHETTI, Francesco. O Princípio da Capacidade Contributiva. *In*: FERRAZ, Roberto (coordenador). **Os Princípios da Ordem Econômica e a Tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 280-330.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade – os impostos e a justiça**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NABAIS, José Casalta. **Por um Estado Fiscal Suportável – Estudos de Direito Fiscal**. Coimbra: Almedina, 2005.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo**. 3ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2012.

OLLERO, Gabriel Casado. Los Fines no Fiscales de los Tributos em el Ordenamiento Español. *In: Diritto e Pratica Tributaria*, vol. LXIII, n. 1, 1992.

PEREIRA, Rita Castro dos Santos Campos. **A Tributação na Economia Digital: um caminho para a reformulação do imposto sobre o rendimento das empresas**. Dissertação de mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Escola do Porto, 2021.

PIRES, Cristiano Coelho. O Princípio da Fraternidade como Modo de Agir no Estado Social de Direito. *In: VERONESE, Josiane Rose Petry; BRITO, Rafaela Silva; FONSECA, Reynaldo Soares da. A Educação e o Direito: a Construção de uma Sociedade Fraterna – Temas Práticos e Inovadores. V. 2.* Caruaru/PE: Editora Ascres, 2021, p. 125-140. Disponível em file:///C:/Users/aline/Downloads/A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20o%20direito%20-%20constru%C3%A7%C3%A3o%20de%20uma%20sociedade%20fraterna%20(3).pdf Acesso realizado em 04 jan. 2022.

ROSSETO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. Fraternidade e Unidade: Paradigmas ao Pensamento Contemporâneo. *In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. Direito, Justiça e Fraternidade.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 1-21.

ROSSETO, Geralda Magella de Faria; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. O Princípio da Fraternidade e o Pacto Transgeracional: a Sustentabilidade na (e da) Civilização Tecnológica. *In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. Direito, Justiça e Fraternidade.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 69-100.

SACCHETTO, Cláudio. O Dever de Solidariedade no Direito Tributário: o Ordenamento Italiano. *In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (coord.). Solidariedade Social e Tributação.* São Paulo: Dialética, 2005.

SANCHES, J. L. Saldanha; GAMA, João Taborda da. Pressuposto Administrativo e Pressuposto Metodológico do Princípio da Solidariedade Social: a Derrogação do Sigilo Bancário e a Cláusula Geral Anti-abuso. *In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (coord.). Solidariedade Social e Tributação.* São Paulo: Dialética, 2005, p. 89-109.

GAMA, João Taborda da, “Pressuposto Administrativo e Pressuposto Metodológico do Princípio da Solidariedade Social: a Derrogação do Sigilo Bancário e a Cláusula Geral Anti-Abuso”, *in Solidariedade Social e Tributação*, sob a coordenação de Marco Aurélio GRECO e Marciano Seabra de GODOI, Dialética, São Paulo, 2005.

THORNHILL, Chris. **Crise Democrática e Direito Constitucional Global.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva.** São Paulo: Malheiros Editora, 2002.

TIPKE, Klaus. **Moral Tributária do Estado e dos Contribuintes.** Tradução de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. Existe um Princípio Estrutural da Solidariedade? *In*: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (coord.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 198-207.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? *In*: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O Princípio Esquecido 2**. Vargem Grande Paulista (SP): Editora Cidade Nova, 2009, p. 43-64.

VERONESE, Josiane Rose Petry; BRITO, Rafaela; FONSECA, Reynaldo Soares da. **Educação, direito e fraternidade: temas teórico-conceituais**. Caruaru/PE: ASCES, 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; POZZOLI, Lafayette (organizadores). **Pandemia, Direito e Fraternidade (partes 1, 2 e 3)**. Caruaru/PE: ASCES, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de (organizadoras). **Direito, justiça e fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Cláudio Macedo de. **Direitos Humanos e Vulnerabilidades**. Florianópolis: Habitus, 2020.

YUNUS, Muhammad. **Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo**. Tradução de Juliana Saad e Henrique Monteiro. São Paulo: Ática, 2008.

FRATERNIDADE E DIREITO AO LAZER NO AMBIENTE VIRTUAL: uma reflexão sobre dignidade e a proteção integral da infância

Elisa Viana Dias Chaves¹
Rosane Leal da Silva²

Sumário: 1 Introdução; 2 A proteção do direito ao lazer na infância como corolário da fraternidade; 3 ‘Jogos’ de desafio e proteção integral: a vulnerabilidade da dignidade humana nas plataformas digitais; 4 Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Após longo período de objetificação e conseqüente negação de sua dignidade, crianças e adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direitos, merecedores da mais ampla proteção a ser promovida pelo Estado, família e sociedade. Sob influência dos debates realizados no processo de elaboração da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o Brasil acolheu a Doutrina da Proteção Integral, assentada no art. 227 do texto constitucional de 1988.

Muito além do mero reconhecimento de direitos fundamentais idênticos aos de qualquer pessoa, a Carta Magna foi além ao estabelecer direitos especiais, próprios para quem se encontra em peculiar fase de desenvolvimento. A viragem constitucional, no entanto, precisava ser acompanhada da superação da legislação “menorista”, o que foi feita logo a seguir, com a edição da Lei n. 8.069, de 1990, cujo texto evidencia a importância atribuída aos direitos fundamentais. Dentre tais direitos foi contemplado o lazer, mas um lazer adequado à idade e condição existencial, de modo a respeitar o seu amadurecimento psicológico e intelectual. Embora tais disposições possuam inegável valor, bem como todo o regramento relacionado ao tema, estabelecido posteriormente, o que se verifica no atual contexto de sociedade em rede é uma progressiva incongruência entre o lazer tratado pela legislação e o lazer virtual, realidade das atuais gerações, nascidas em plena revolução tecnológica.

¹ Advogada. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Pesquisadora do Núcleo de Direito Informacional da UFSM. elisavdc@gmail.com

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Professora Associada III do Curso de Graduação e Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Coordenadora do Núcleo de Direito Informacional da UFSM e pesquisadora do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente da UFSC, coordenado pela Prof^ª Dr^ª Josiane Rose Petry Veronese. rosane-leal.da-silva@ufsm.br

Nesse contexto, o que se pretende analisar são os riscos que se descortinam para crianças e adolescentes em razão de sua exposição precoce e frequente a conteúdos prejudiciais, muitos deles encobertos em simulada ludicidade, como é o caso dos chamados ‘jogos’ de desafio. Tais jogos consistem em práticas de autolesão e autoexposição a perigo, comumente associadas às aspirações de “fama”, riqueza e autoafirmação do público infanto-adolescente, os quais visualizam na publicação online dessas atividades a chance de alcançar essa espécie de notoriedade.

Diante disso, questiona-se a responsabilidade dos encarregados por promover a proteção integral, indagando-se acerca de possíveis alternativas de enfrentamento dos riscos a partir da relação entre Direito e fraternidade. O tema precisa ser estudado e compreendido a partir do princípio do melhor interesse da criança, que deveria ser objeto da mais ampla proteção.

Diante da disseminação desses conteúdos prejudiciais livremente disponíveis, o presente trabalho pretende sustentar a pertinente e necessária relação entre o direito ao lazer no ambiente online e fraternidade, o que permitirá que seja assegurada a dignidade da pessoa humana de crianças e adolescentes. Para tanto inicialmente será realizada a abordagem do direito ao lazer como uma decorrência da fraternidade prevista na Constituição Federal de 1988, para em seguida promover uma reflexão acerca da prática de ‘jogos’ de desafio por crianças e adolescentes no ambiente virtual, evidenciando a vulneração da dignidade promovida por tais atividades e a necessária reconstrução da proteção integral no que diz respeito ao lazer digital.

2 A PROTEÇÃO DO DIREITO AO LAZER NA INFÂNCIA COMO COROLÁRIO DA FRATERNIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) inaugurou, por meio de seu preâmbulo, a construção de um novo modelo de cidadania, pautada na fraternidade universal e no humanismo integral, ou seja, com a promessa de pleno respeito à dignidade humana, essencial para alcançar os demais objetivos e direitos fundamentais assentados em seu texto.

A atual concepção de direitos fundamentais tem suas origens na Revolução Francesa, no século XVIII, a qual deu também origem à Declaração dos Direitos Universais do Homem e do Cidadão (1789), que reconheceu os chamados Direitos Humanos. A distinção essencial majoritariamente reconhecida pela doutrina é assentada no âmbito de positivação, pois enquanto os últimos correspondem aos Tratados e Convenções internacionais, os primeiros são consagrados na Constituição de cada País (NOVELINO, 2012, p. 401-402). Embora se

distingam quanto ao âmbito de positivação, possuem conteúdo semelhante, eis que tutelam a dignidade da pessoa humana, promovendo os princípios basilares da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade. Nas lições de Sarlet (2002, p. 79), os direitos fundamentais são “explicitações da dignidade”, os quais podem ter uma vinculação em maior ou menor grau com esta.

O reconhecimento dos direitos fundamentais ocorreu de forma gradual, o que levou a que se falasse em “gerações” de direitos, expressão posteriormente substituída por “dimensões”³, as quais se dividem classicamente em três, diretamente relacionados à tríade da Revolução Francesa. A primeira dimensão correspondeu aos direitos da liberdade, abrangendo direitos civis e políticos, com referência aos direitos individuais que, à época, dirigiam-se contra o Estado e protegiam as liberdades individuais. A segunda dimensão é relacionada à igualdade, com ênfase no aspecto material. Trata dos direitos sociais, econômicos e culturais, os quais merecem uma atenção específica do poder público que deve promovê-los, reduzindo as desigualdades por meio de prestações. Abrange os direitos à educação, saúde, assistência social, cultura, lazer, dentre outros direitos inerentes aos indivíduos e também à coletividade, em clara homenagem à igualdade. Por último, direitos da terceira dimensão correspondem à fraternidade ou solidariedade e comportam titularidade coletiva ou difusa pois são ligados a toda a humanidade. Seu objetivo é reduzir as desigualdades entre as nações por meio da cooperação mútua, à exemplo do direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à comunicação, etc. (BONAVIDES, 2004, p. 562-568; SARLET, 2012, p.31-34).

Ainda que na atualidade esses direitos sejam compreendidos em sua indivisibilidade e maior alcance do que originariamente pensado, essa separação em dimensões de direitos se mostra útil para compreender a evolução do tema. Como se sabe a liberdade, uma das maiores bandeiras da Revolução Francesa, foi apropriada pelas legislações oitocentistas como uma espécie de escudo protetor contra os atos abusivos do Estado, exigindo-se apenas a abstenção do ente público para o pleno gozo das liberdades pelos particulares. Ocorre que não tardou para que se evidenciasse que também seu exercício, por parte dos particulares, deveria observar determinados limites e conter restrições e responsabilidades, percepção que ganha força no Brasil a partir da construção doutrinária que se desenvolve pós Constituição Federal de 1988.

Assim, pautado em autores constitucionalistas, percebeu-se que exigir tal conduta dos particulares não significa censura ou autoritarismos e servia, antes de tudo, como meio de contenção para que sua atuação fosse pautada por valores democráticos. Ganhou expressão,

³ Expressão usualmente empregada por Ingo Sarlet e que será adotada neste trabalho.

portanto, as ideias de eficácia horizontal dos direitos fundamentais (SARLET, 2006), também denominada de vinculação dos particulares aos Direitos fundamentais (STEINMERTZ, 2004, p. 83). Segundo este último autor, essa vinculação constitui “[...] um instrumento socialmente necessário para a preservação e promoção dos direitos fundamentais ante as transformações, sobretudo no plano das relações de poder, das sociedades capitalistas contemporâneas”, o que se mostra muito útil em se tratando da atuação das plataformas digitais e sua relação jurídica com o público infanto-adolescente.

Essa hermenêutica parte da compreensão de que é necessário transcender a tradicional ideia de igualdade, também fonte de inspiração da Revolução Francesa, que já não encontra eco na realidade. Ao tratar do tema pelas lentes da fraternidade, Veronese (2011, p. 125) faz importante advertência, que merece ser transcrita:

Muito embora as análises simplistas e superficiais do tema conduzam a uma identificação do sujeito como autor do direito, vê-se, no entanto, para além da retórica que sustenta este núcleo do direito moderno, a existência de uma flagrante diferenciação entre aqueles (os autores) cuja vontade pode vir a ter uma significação jurídica em função da competência atribuída ao próprio ordenamento jurídico estatal e aqueles (os sujeitos), cujas vontades devem adequar-se aos preceitos determinados pelos primeiros. Duas categoriais distintas de sujeitos, isto é, de sujeitos formalmente iguais perante a lei e aqueles que efetivamente são contemplados pelas garantias presentes no sistema jurídico [...] em graduações diversas da capacidade do sujeito em relação ao livre exercício dos seus direitos.

Essa desigualdade era (e é) ainda mais gritante quando se está diante de alguns grupos vulneráveis, cuja condição humana e de desenvolvimento precisam ser considerados de modo a se exigir ainda maior cuidado e proteção por parte dos demais. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais impõe, portanto, um olhar mais atento e ético para essas diferenças, a exigir que cada direito seja exercido também nos limites da responsabilidade legal, ética e humana que, se observados, contribuirão para a aplicação do Direito também pelas lentes da fraternidade.

Recuperar esse princípio é essencial, pois enquanto as legislações oitocentistas enalteciam a liberdade, a fraternidade praticamente ficou esquecida e ela se mostra essencial para a dignidade humana, conforme destacado por Branco (2021, p. 407):

Na realidade, e aqui a noção cristã de dignidade se ressalta, a pessoa humana não é apenas detentora de vontade, como também é responsável pelo outro, pela realização plena do outro. Não se trata, portanto, exclusivamente, de respeitar as escolhas de vida do outro, mas se cuida de não se render ao indiferentismo pelas circunstâncias de vida dos outros, pelas escolhas do outro e pela sua realização devida.

Dessa forma, reconhece-se como indissociável a dignidade humana do valor da fraternidade, sendo necessário que esteja presente na base das relações humanas de modo a promover a igualdade material, a não discriminação e conseqüentemente a liberdade em todas

as suas nuances. Nesse sentido as lições de Antonio Baggio (2008, p. 37): “[...] as diferenças entre os homens têm, portanto, o objetivo de permitir-lhes viver a fraternidade, criando, assim, a igualdade. A liberdade nasce como consequência”. Indo mais além é forçoso afirmar que “não se trata de colocar a fraternidade *contra* a liberdade e igualdade, mas *com* elas, articulando dialeticamente os três conceitos [...]” e, na sequência Tosi (2009, p. 59) desvela que essa aparente contradição se estabelece na modernidade que, segundo ele,

[...] acentuou os aspectos individualistas e egoístas dos Direitos Humanos, esquecendo o caráter social, fraterno, solidários desses mesmos Direitos, que não são somente do indivíduo e dos grupos ou classes, mas também do “outro”, do mais pobre, do mais desfavorecido. Se a liberdade remete ao indivíduo na sua singularidade, e a igualdade abre uma dimensão social que, no entanto, permanece no âmbito da identidade de certo grupo ou classe social *contra* os outros, a fraternidade remete à idéia de um “outro” diante do qual tenho deveres e responsabilidades, e não somente direito a opor.

Portanto, embora sejam divididos em dimensões por questões didáticas, os direitos fundamentais não podem ser concebidos como apartados uns dos outros, eis que há evidente relação de complementariedade entre as dimensões, sendo que a violação de um desses direitos impacta diretamente nos demais, na medida em que estão interligados em maior ou menor grau ao valor fundamental da dignidade. Para além dessa complementaridade, a leitura e aplicação do direito à liberdade e igualdade deve estar impregnada da fraternidade, o que ganha mais destaque quando se trata da infância, com a qual os atores da proteção integral têm responsabilidades e deveres, extensíveis aos demais internautas e às plataformas digitais que hospedam

Realizada essa breve análise acerca da significação dos direitos fundamentais e suas dimensões, necessário analisar com maior atenção o direito fundamental ao lazer, em especial de crianças e adolescentes. No contexto brasileiro, o direito ao lazer foi reconhecido como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988, elencado no rol dos direitos sociais, nos arts. 6^o e 7^o, IV⁵, além de sua previsão no art. 217, §3^o⁶, como forma de promoção social.

Inobstante o direito ao lazer constar no rol de direitos humanos previstos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), bem como tenha sido incorporado ao ordenamento jurídico constitucional pátrio como um direito fundamental inerente a todas as pessoas, o

⁴ Art. 6^o: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

⁵ Art. 7^o, IV: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (BRASIL, 1988).

⁶ Art. 217 § 3^o: O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 1988).

legislador constituinte teve a preocupação em deixar claro que esse era um direito também de crianças e adolescentes. Reafirma-se no art. 227⁷ da Constituição Federal a condição de sujeito de direitos desses seres e o direito ao lazer se constitui em uma das manifestações da Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo-lhes não apenas os direitos comuns a qualquer pessoa, mas uma nova categoria em conformidade com a especificidade de seu estágio de desenvolvimento físico, mental e psicológico.

Desse modo, o direito ao lazer adquiriu *status* especial e passou a ser previsto na Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em diversos dispositivos. O art. 4º do Estatuto evidencia amplo rol de direitos fundamentais, destacando-se o dever da família, Estado e sociedade em garantir o direito ao lazer de crianças e adolescentes, com absoluta prioridade. Por sua vez, o art. 59 do Estatuto dispõe acerca da necessária solidariedade entre Municípios, Estados e União na efetivação de políticas públicas voltadas ao lazer e à cultura, o que deve ser feito por meio da destinação de recursos e promoção de espaços para esses fins. No art. 71, por seu turno, o direito fundamental ao lazer é associado as suas diversas formas de manifestação, tais como a diversão, a informação, a cultura, o esporte, participação em espetáculos e acesso a produtos, ressaltando-se a importância da dimensão do respeito à peculiar fase de desenvolvimento em que se encontram crianças e adolescentes.

Atento a importância desse direito fundamental para o desenvolvimento saudável de adolescentes, o legislador destacou no art. 94, inciso XI, a necessidade de que, mesmo cumprindo medida socioeducativa de internação, os adolescentes tenham acesso a atividades culturais, esportivas e de lazer, o que é reiterado no art. 124 do Estatuto.

Sobre a importância do lazer para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, merece destaque as lições de Amin (2010, p. 62):

A criança e o adolescente no seu desenvolver necessitam de variados estímulos: emocionais, sociais, culturais, educacionais, motores, enfim, todo o arcabouço necessário para sua formação.

[...]

A cultura estimula o pensamento de maneira diversa da educação formal. Os espetáculos culturais – música, dança, cinema – permitem que crianças e jovens tenham contato com padrões de comportamento, valores, crenças, socialmente difundidos, através de outro canal.

O esporte desenvolve as habilidades motoras, socializa e pode ser o início da vida profissional da criança e do adolescente. É comum ouvirmos histórias, principalmente de jogadores de futebol, que depois de privações na infância hoje têm reconhecimento profissional. Além disso, a prática esportiva é atual aliada da saúde. O exercício estimula o bom colesterol, melhora a capacidade cardiorrespiratória, diminui a obesidade quando aliada a uma alimentação racional.

⁷ Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Entretanto, tão importante como dar oportunidade a criança de ter lazer, é imprescindível que esse divertimento seja plenamente adequado ao seu peculiar estágio de desenvolvimento, atendendo as suas necessidades psicológicas, físicas, sociais e morais, especialmente considerando que essas experiências podem impactar diretamente (positiva ou negativamente) sua formação. Em observância à Doutrina da Proteção Integral, o Estatuto enumerou, em seus artigos 74 à 80, medidas de prevenção especial voltadas à proteção de crianças e adolescentes no exercício de seu direito fundamental ao lazer, de forma a obstar o acesso à conteúdo inadequado para sua fase de formação.

É reconhecido o esforço legislativo em proteger crianças e adolescentes também em seu momento de lazer, porém, da análise dos dispositivos retromencionados se constata um descompasso entre a legislação e os avanços da tecnologia. Ainda que seja realizada uma interpretação sistemática dos dispositivos presentes no ordenamento jurídico nacional, ainda assim são insuficientes as previsões e, especialmente, as medidas de proteção sobre o divertimento online e a prevenção dos riscos decorrentes de sua utilização. Esse descompasso maior se apresenta porque, como salienta Sarmiento (2004, p. 1), a infância passa por uma reinstitucionalização, “em homologia com mudanças que ocorrem na estruturação do espaço-tempo das vidas cotidianas, na estrutura familiar, nas escolas, nos *mass-media*, e no espaço público”. No “*entre-lugar*” que ocupa, a infância (aqui estendida até a adolescência) é portadora das tradições do brincar, que lhe são passadas pelas gerações antecedentes, mas carrega em si a novidade e, esse mundo que constrói está impregnado pelas tecnologias, pelo aceleração dos fluxos, pela instantaneidade. Esse é um dos aspectos que Sarmiento (2004, p. 5) também aponta para a reinstitucionalização da infância, pois as crianças “contam” muito para esse modelo. Como demonstrado pelo autor (2004, p. 6), “Questão central é, também, a da constituição do mercado de produtos da infância (programas vídeo, de televisão, cinema, desenhos animados, jogos informáticos, jogos de construção, literatura infanto-juvenil, parques temáticos, etc).” o que ganha mais destaque ainda com o modelo de economia capitaneado pelas plataformas digitais.

A transformação social ocorrida em decorrência da utilização crescente das tecnologias da informação e comunicação, impõe que o Direito da infância seja discutido a partir de leitura interdisciplinar que tenha como guia princípios como o da fraternidade em conexão com uma sociologia própria. Nesse sentido também são ricas as contribuições de Sarmiento (2005, p. 363), para quem o estudo do tema deve ser resgatado “das perspectivas biologistas, que a reduzem a um estado intermédio de maturação e desenvolvimento humano, e psicologizantes, que tendem a interpretar as crianças como indivíduos que se desenvolvem independentemente

da construção social [...]”. Nesse aspecto, a infância está em processo de transformação contínuo, recebe influências de distintas origens e cada uma dessas variáveis vai conformando modos de *ser e estar no mundo*, o que origina as várias culturas da infância. Como o próprio autor reconhece, a introdução de jogos de vídeos e informáticos não só altera a forma de lazer e renova os brinquedos das crianças, como também transforma seu espaço-tempo, desenvolve inéditas formas de linguagem, institui novas práticas e produz desejos até então não expressos pelas gerações precedentes (SARMENTO, 2005, p. 366).

Ocorre que nem sempre essas novas práticas introduzidas pelos jogos digitais são inofensivas, o que exige que se lance um olhar crítico a elas sob a perspectiva da fraternidade, que também se entrelaça com o direito ao desenvolvimento e dever de cooperação, conforme sustentado por Aquini (2008, p. 141-152). Quanto ao primeiro, importante destacar que não se trata apenas de um direito dos povos, mas também da pessoa, tido singularmente. Isso significa dizer que há uma “responsabilidade comum para a realização de direitos humanos, responsabilidade que não pode ser atribuída unicamente à autoridade pública. O direito ao desenvolvimento traz consigo uma espécie de obrigação de criar comportamentos ativos [...]” (AQUINI, 2008, p. 145), afirmação que ganha ainda mais destaque se aplicada ao tema da infância e adolescência e seu lazer nas plataformas digitais.

Nesses termos adquire maior relevância a dimensão da fraternidade ligada aos direitos fundamentais, uma vez que a observância desse paradigma se mostra essencial para a promoção da Doutrina da Proteção Integral. A fraternidade convoca a alteridade, condição indispensável para que a indústria cultural, plataformas digitais, sociedade, Estado, famílias e os próprios usuários das redes atuem em mútua cooperação, de modo a dispensar a necessária atenção aos conteúdos que são disponibilizados no ambiente virtual. Essa atenção precisa ser maior quando envolvido em atividades lúdicas, pois elas mobilizam as emoções e eventuais resistências dos participantes, tornando-os mais permeáveis a aceitar e reproduzir as práticas, o que pode influenciar negativamente em seu saudável desenvolvimento e perturbar o exercício de seu direito ao lazer.

É com esse intento que se mostra essencial identificar os atuais riscos a que ficam expostas crianças e adolescentes em um contexto de falso exercício do direito ao lazer, uma dissimulação de divertimento *online* em evidente violação à dignidade humana, como se verá na sequência.

3 ‘JOGOS’ DE DESAFIO E PROTEÇÃO INTEGRAL: A VULNERABILIDADE DA DIGNIDADE HUMANA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Na atualidade crianças e adolescentes vêm se expondo de maneira cada vez mais precocemente ao divertimento *online* e, se por um lado o acesso possibilita o contato com uma gama de oportunidades de exercício de direitos fundamentais, como liberdade de expressão, acesso à informação, cidadania, dentre tantos outros benefícios promovidos por essa interconexão global; por outro lado essa transição da forma de comunicação essencialmente unidirecional para a multidirecional implicou na publicação e disseminação de conteúdos sem qualquer tipo de filtragem, o que se mostra temerário diante de usuários – seja no papel de espectadores ou de produtores de conteúdo – hipervulneráveis.

Rifkin (2001, p.9) denomina de era do acesso a passagem da sociedade que deixa de ser baseada em bens manufaturados e serviços (sociedade industrial) e transiciona para um modelo no qual as experiências de vida passam a ser consideradas como *commodities*. Entende que os mercados dão lugar às redes, os espaços físicos são substituídos pelo ciberespaço, e a troca de bens e serviços perde seu protagonismo para a troca de informações, conhecimentos, experiências e até mesmo fantasias (RIFKIN, 2001, p.13). O acesso passou a ser diretamente ligado à liberdade pessoal do indivíduo, na medida em que as comunicações estruturadas a partir do hipertexto se constituem como uma atividade colaborativa, contínua e interconectada, em constante atualização pelos próprios usuários, sendo, portanto, inclusiva e relacional (RIFKIN, 2001, p. 169).

Por outro lado, Zandoná Júnior (2015, p. 66) observa que a manipulação da consciência já vem sendo utilizada desde o início da Revolução Industrial, de modo a homogeneizar valores culturais e alimentar o consumismo, ao passo que a indústria se mostra apta a satisfazer as então inculcadas necessidades. Dessa maneira, é consolidada uma verdadeira indústria cultural, por meio da qual a cultura é estabelecida como mercadoria, padronizando supostas necessidades e conseqüentemente os próprios indivíduos, seduzidos pelas aparentes customizações para criar, artificialmente, a identificação entre determinada classe e uma categoria cultural fabricada em massa (ZANDONÁ JÚNIOR, 2015, p. 99). Tal processo foi facilitado pelo envolvimento dos indivíduos com a *internet*, eis que por meio de ferramentas de inteligência artificial o conteúdo disponibilizado nos principais ambientes de entretenimento digital (redes sociais, plataformas de vídeo e jogos), passa a atender os anseios de cada pessoa, os quais são capturados de maneira sutil, a exemplo do que ocorre com o uso de *cookies*. O capitalismo se reinventa e renova suas estratégias, muitas delas veladas, como destacado por Zuboff (2021) que denomina essa nova investida, mediada pelas *big techs*, de capitalismo de

vigilância. Nessa nova fase a pessoa e suas experiências de vida se transformam no insumo das plataformas, que captam dados pessoais, formam perfis e negociam essas informações com outras empresas, entre tantas outras funções. Outra estratégia em curso é a chamada “economia da atenção”, largamente utilizada pelas plataformas digitais que, conforme explicado por Frazão (2020, p. 16) disputam a atenção dos usuários, pois “Quanto mais tempo as pessoas passam em determinadas plataformas, mais intensamente estão submetidas à publicidade e à coleta de dados, assim como mais suscetíveis estarão a estratégias que visam a influenciar e a alterar suas preferências e visões de mundo”.

É nessa conjuntura de experiências de vida comercializadas como mercadorias que surgem e se popularizam os chamados ‘jogos’ de desafio na *internet*, os quais consistem em práticas de auto exposição a perigo de morte, lesão física e/ou psicológica. Os objetivos desses desafios são criados e estabelecidos entre os participantes e, tal qual as brincadeiras tradicionais, podem ser transmitidas entre gerações, as quais as repetem ou mesmo apresentam variantes do mesmo ‘jogo’. Embora possam parecer divertidos e apresentados como um exercício de superação pessoal, muitas vezes causam dependência, podendo implicar em graves consequências (GUILHERI, ANDRONIKOF; YAZIGI, 2016, p. 869).

Inexiste um registro oficial de onde e quando surgiram essas brincadeiras, havendo registros de seu uso desde a Antiguidade para atingir uma espécie de transe, causado pela supressão da oxigenação. Mais recentemente, desde a década de 1950 já se estudam essas práticas na França e na Inglaterra, especialmente em razão de jogos de asfixia que culminaram em óbitos. (GUILHERI, ANDRONIKOF; YAZIGI, 2016, p. 868). Assim, ainda que as práticas de autolesão e desafios de superação das próprias capacidades físicas sempre tenham existido, essas brincadeiras perigosas circulavam entre pequenos grupos de colegas, eventualmente ao se reunirem em um espaço relativamente privado, o que de algum modo cerceava a velocidade de sua disseminação entre crianças e adolescentes.

Atualmente, no entanto, essas práticas se disseminam rapidamente na *internet* e se subtraem às percepções dos genitores, além de se evadirem das ações de regulação ou controle do Estado. São facilmente encontrados na Plataforma *Youtube*, atualmente o maior exemplo de armazenamento e disseminação de jogos de desafio, ambiente que possui diversos canais dedicados a demonstrar como fazer e qual a melhor forma de executar os desafios de autolesão. Sua disseminação é desprovida de qualquer limitação espaço temporal, ao contrário do que ocorria no passado, quando os jogos de desafio eram transmitidos de maneira quase individual entre os pares.

A utilização da *internet* para o registro e divulgação dos desafios confere aos ‘jogadores’ destaque no meio virtual, mostrando-se como destemido e tornando-o popular, o que inspira outras crianças e adolescentes a realizar as mesmas práticas perigosas, muitas vezes também em busca de “visualizações”, “seguidores” e “likes”. Os *Youtubers* que produzem essa espécie de conteúdo (jogos de desafio), costumam ser jovens dispostos a fazer qualquer coisa para difundir seu canal e conquistar o maior número possível de seguidores, o que implica na monetização de sua página por meio de anúncios, patrocinadores e outras formas de financiamento decorrentes de sua popularidade. O sucesso, fama e dinheiro conquistado por esses jovens atrai seus pares, que também almejam alcançar a popularidade e o reconhecimento no meio virtual.

Embora esse seja um forte argumento para a atração de crianças e adolescentes para esse universo dos ‘jogos’ de desafio, não é o único, existindo diversos outros fatores determinantes para a adesão a essas práticas. São poucos os estudos no Brasil acerca desses ‘jogos’, entretanto, com fundamento nas pesquisas de Guilheri, Andronikof; Yazigi (2016, p. 874) e Giusti (2013, p. 7-14) é possível destacar alguns dos motivos que levam crianças e adolescentes a buscar esses desafios, assim sumarizados: a) superação de medos; b) desejo de testar as próprias capacidades; c) busca de prazer, euforia ou alucinação; d) perda da consciência como uma fuga da realidade, ainda que por poucos instantes; e) alívio de sofrimento psicológico; f) reconhecimento e autovalorização dentro de determinado grupo; g) sentimento de menos valia e autodestruição em consequência de um estado depressivo.

Ressalte-se que o rol apresentado é apenas exemplificativo, podendo a adesão a tais ‘jogos’ decorrer de um ou mais fatores, ou ainda de outras razões não exploradas neste trabalho, uma vez que são diversas as nuances psicológicas, psiquiátricas, sociais e familiares que envolvem as práticas de autolesão e a ideação suicida.

Necessário destacar algumas categorias de ‘jogos’ de desafio que se popularizaram na última década, no Brasil e no exterior. Os resultados foram obtidos a partir de pesquisa direta no *site Youtube*, verificando-se os desafios com maior número de resultados e por maior período em que se encontram registros. Para a pesquisa foram utilizadas as expressões “jogo do desmaio”, “desafio do fogo”, “desafio do desodorante”, “desafio da canela” e “desafios da internet”. Para a seleção dos desafios a serem aqui registrados foi levado em conta os que se mantêm há mais tempo sendo difundidos, como é o caso do “desafio do desmaio” e “desafio da canela”, bem como aqueles que apresentaram maior número de acessos. Não houve delimitação temporal na procura, sendo de interesse na pesquisa todos os vídeos de desafios hospedados no *Youtube*.

A partir desses critérios de seleção, a seguir será apresentado rol exemplificativo dos referidos ‘jogos’, bem como demonstradas algumas das consequências advindas de sua prática:

a) ‘Jogos’ de asfíxia: São desafios consistentes em suprimir a oxigenação de modo a experimentar um sismo sensorial, decorrentes da diminuição da oxigenação sanguínea (hipóxia), o que pode proporcionar alucinações visuais/auditivas, sensações de flutuação/queda.

Tais práticas podem ser perpetradas com a compressão do tórax, do pescoço, com as mãos ou com o auxílio de instrumentos como cintos, cordas, cadarço, até que desencadeiem o desmaio (GUILHERI, ANDRONIKOF; YAZIGI, 2016, p. 869). São práticas que podem ocasionar dependência e tolerância, uma vez que o indivíduo tende a buscar com frequência a sensação de prazer proporcionada neste ato.

O ‘jogo’ do desmaio (*choking game*) é uma prática antiga, já existia muito antes do advento da *internet*, contudo, figuram registrados no *Youtube* há mais de 10 anos vídeos demonstrando claramente essa prática, a exemplo do exposto no canal xFaLkErx, sob o título “Brincadeira do Desmaio: Yuri” (BRINCADEIRA..., 2019). Por outro lado, encontram-se com facilidade vídeos recentes, como o divulgado no canal Eliakoz, o qual conta com mais de 2 mil inscritos, publicado em 27 de julho de 2020, sob o título “Tutorial como desmaiar”, apresentando desde sua divulgação mais de 34 mil visualizações, pouco mais de 6 meses após sua publicação, sendo o vídeo com maior número de visualizações nesse canal, o que demonstra a perpetuação do ‘jogo’ e o elevado nível de interesse dos internautas pelo tema (TUTORIAL...,2020).

b) Desafios com desodorante: Outro desafio muito difundido é o de inalar desodorante aerossol pelo maior tempo possível, isso porque, de igual maneira aos desafios de asfíxia, as substâncias químicas contidas nesses produtos fornecem sensações de estado alterado de consciência, contudo dentre as possíveis consequências da ‘brincadeira’ estão: arritmia cardíaca, danos cerebrais por hipóxia, alergia grave, parada cardiorrespiratória e até mesmo o óbito (SILVA, 2018, p. 53). Em fevereiro de 2018, em São Bernardo do Campo, município do interior de São Paulo, uma criança de 7 anos de idade faleceu, após desmaiar e ter uma parada cardíaca ao realizar o desafio em questão (CRIANÇA, 2018, n.p.). De igual maneira, em dezembro de 2018 foi registrado o óbito de um adolescente, na região metropolitana de Porto Alegre, com características semelhantes. O menino foi encontrado morto em seu quarto com o celular sobre o peito e o frasco de desodorante em uma das mãos (ROSA, 2018, n.p.).

Em uma variante do desafio, também praticada com o uso de desodorante aerossol, os internautas são desafiados a queimar a própria pele ao permanecer com o jato pressionado por um longo período contra o próprio corpo a uma curta distância (DESAFIO..., 2015). Em outra

modalidade, ainda mais perigosa, o desodorante aerossol é utilizado contra um isqueiro ou fósforo para produzir chama contra a pele dos participantes (DESAFIO..., 2015), seja na perna, braço ou até mesmo na cabeça. Em outra derivação, o jato do desodorante aerossol é “guardado” na boca para depois assoprar um fósforo e provocar uma chama (CUSPINDO..., 2019). Esse desafio é de extrema popularidade, existindo muitos vídeos no Youtube em que crianças e adolescentes se arriscam com essas práticas, encarando tudo como diversão, embora possam ter como consequências a asfixia, queimaduras graves com lesão dos tecidos e nervos. Os vídeos costumam ser produzidos em ambientes fechados, como quartos e banheiros, longe da vigilância de adultos, o que aumenta as chances de queimaduras gravíssimas e até mesmo o incêndio no local.

c) Desafio do fogo (*fire challenge*): Uma prática bastante difundida entre os jogadores é a de derramar uma substância inflamável no próprio corpo e atear fogo, apagando logo em seguida. Esse desafio é realizado frequentemente com o uso de álcool nas mais variadas partes do corpo, como mãos, peito e até mesmo na língua (DESAFIO..., 2017). Tais práticas são evidentemente de extrema periculosidade, resultando, muitas vezes, em consequências trágicas. Exemplo de um desafio dessa espécie com final trágico ocorreu com uma criança de 12 anos de idade que realizou o ‘jogo’ das “mãos de fogo”, segundo o relato da criança ele costumava realizar o desafio pela sensação de “controlar o fogo”, contudo, acidentalmente o frasco de álcool utilizado na ‘brincadeira’ explodiu, causando-lhe severas queimaduras por todo o corpo (CABRINI, 2017).

d) ‘Jogos’ de ingestão: dentre os desafios de grande popularidade encontram-se aqueles em que os participantes são desafiados a ingerir substâncias como canela (*cinamon challenge*), pimenta, sal, cachaça, dentre outros. O primeiro deles é muito difundido, consiste em engolir uma colher cheia de canela em pó sem ingerir qualquer líquido, os demais seguem a proposta de ingerir grandes quantidades das substâncias. Com frequência nos vídeos pesquisados os ‘jogadores’ vomitam em determinado momento, contudo, efeitos ainda mais graves podem ser provocados, com destaque para as consequências advindas da aspiração do pó de canela, cujos estudos com camundongos demonstraram que as partículas podem permanecer nos pulmões, causando inflamações pulmonares, asma, pneumonia, fibrose pulmonar, hiperplasia de células alveolares, dentre diversas outras possíveis consequências que podem se apresentar até seis meses após a exposição a esse pó (GRANT-ALFIERI; SCHAECHTER; LIPSHULTZ, 2013, p. 833-834).

Os desafios aqui tratados são apenas uma pequena amostra de incontáveis formas de auto exposição a perigo criadas e disseminadas pelos internautas diariamente nas redes sociais,

sendo uma constante dificuldade garantir a ampla proteção à criança e ao adolescente nas plataformas digitais que, como agentes econômicos, ganham com essas postagens, em flagrante desrespeito ao Direito da Criança e Adolescente. Conforme bem lançado parecer de Frazão (2020, p. 17), o problema se amplia em plataformas nas quais

[...] é possível a ampla difusão do conteúdo produzido por seus usuários (postagem de vídeos, textos, fotos e outros materiais). Tal circunstância, potencializada pela alta penetração desses agentes econômicos e influenciada por seus interesses de mercado, traz diversos riscos de violações a direitos de personalidade de terceiros, que adquirem conotação ainda mais grave quando se trata de sujeitos de direito vulneráveis, como crianças e adolescentes.

E não é sem razão que a autora sustenta que as plataformas precisam assumir sua responsabilidade civil frente às postagens de terceiros, especialmente quando se tem conteúdo prejudicial aos direitos de crianças e adolescentes. Impossível sustentar que aquele que explora a atividade econômica não tem deveres de proteção e cuidado com os seus consumidores, ainda mais quando estes são hipervulneráveis, o que derruba por terra os argumentos das empresas, que insistem em escudar-se sob o princípio da inimputabilidade, previsto no art. 19, do Marco Civil da Internet.

Ocorre, no entanto, que a legislação invocada pelas plataformas não pode ser lida e interpretada em desacordo com a proteção integral, amplamente consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, em arrepio ao princípio da fraternidade. Por conta disso se torna imperativo o afastamento das teses de irresponsabilidade das empresas, infelizmente aceitas no Poder Judiciário brasileiro, realizando-se um câmbio paradigmático em favor da hermenêutica constitucionalmente adequada e compromissada com o melhor interesse da criança e do adolescente.

O comportamento das plataformas e seu descomprometimento com a infância também não se sustentam sob o crivo da fraternidade, pois ao manter os vídeos que incentivam as violações ao corpo, como queimaduras e asfixia, a plataforma *Youtube* demonstra o absoluto desrespeito com a alteridade e o cuidado com o outro. Desconsidera, igualmente, que as empresas precisam cumprir com sua finalidade social e que também a elas se aplicam os deveres de cuidado, previstos na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989, e na Constituição Federal de 1988.

Esse compromisso das empresas, a ser exigido dos Estados, encontra-se evidenciado no Comentário Geral nº 25, do Comitê de Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). Este documento consiste em verdadeiro tratado para a proteção da infância nos ambientes digitais, no qual o setor empresarial é instado a observar seus deveres em vários itens, nos quais fica claro que “As empresas devem respeitar os direitos das crianças e prevenir e

remediar o abuso de seus direitos em relação ao ambiente digital. Estados Partes têm a obrigação de assegurar que as empresas cumpram essas responsabilidades” (ORGANIZAÇÃO..., 2021, p. 7). E o item 37 do referido documento vai além ao afirmar que:

Estados Partes têm o dever de proteger as crianças de violações de seus direitos por parte de empresas, incluindo o direito de serem protegidas de todas as formas de violência no ambiente digital. Embora as empresas possam não estar diretamente envolvidas na perpetração de atos prejudiciais, elas podem causar ou contribuir para violações do direito das crianças a viverem livres de violência, incluindo no design no funcionamento de serviços digitais. Estados Partes devem criar, monitorar e aplicar leis e regulamentos destinados a prevenir violações do direito à proteção contra a violência, bem como aqueles destinados a investigar, julgar e reparar violações conforme elas ocorrem em relação ao ambiente digital.

Portanto, há um dever de cuidado por parte das plataformas, que não podem se evadir sob a alegação que não lhes compete realizar “filtros” ou censuras. Inaceitável, igualmente, a tese de que não controlam as publicações hospedadas por terceiros, quando se sabe que esse controle ocorre em busca dos dados pessoais, combustível que alimenta a sociedade da vigilância denunciada por Zuboff (2021). Mas esse importante documento internacional vai além, pois obriga os Estados signatários da Convenção Internacional dos Direitos da Criança a articularem essa proteção entre família, cuidadores, sociedade, empresas e os próprios usuários.

O Comentário nº 25 conclama todos os atores encarregados da proteção integral, que não podem ignorar os riscos a que se submetem crianças e adolescentes em razão do contato com conteúdos prejudiciais. Trata-se de dever jurídico que recai sobre todos, o que é ampliado e aprofundado ao se analisar o tema sob a ótica da fraternidade, cujo princípio norteador é o cuidado com o outro, na valorização de sua vida e dignidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da abordagem empreendida ficam evidentes as múltiplas violações aos direitos fundamentais e conseqüentemente a vulneração da própria dignidade dos infante-adolescentes, tanto os participantes diretos dos jogos de desafios, quando os assistentes. Os primeiros, ainda mais atingidos em seus direitos fundamentais, se submetem às situações de degradação em busca de um suposto “sucesso” no ambiente virtual. Tais cenas, chocantes e estarrecedoras, são hospedadas na Plataforma Youtube, a evidenciar total desrespeito com os direitos da infância e com os valores da fraternidade, o qual deveria nortear as relações humanas. Constata-se uma inversão de valores, com submissão aos interesses econômicos que movem as plataformas, as quais permitem doses extremas de risco para alcançar os próprios objetivos. Nesse contexto, a própria humanidade de crianças e adolescentes fica relegada a segundo plano, influenciando seus iguais a agirem da mesma maneira, pois é perceptível a disposição desse segmento

hipervulnerável da sociedade a se submeter a toda sorte de práticas em busca de “fama”, monetização de seu canal e autoafirmação. Para tanto não hesitam em dispor de sua intimidade, saúde física e/ou psicológica e conseqüentemente de sua própria dignidade, o que é estimulado e reproduzido por seus pares, em um ciclo de comportamentos prejudiciais e progressivamente perigosos.

Esse quadro aponta a necessidade de reflexão sobre a urgência de se realizar um esforço conjunto e sistematizado entre Estado, indústria, organizações não-governamentais, plataformas digitais, pais e sociedade civil para promover a proteção da infância *online*. Para tanto é necessário prover os canais com conteúdo de qualidade, sensibilizar e conscientizar a todos acerca dos riscos decorrentes dessas espécies de práticas lesivas e estabelecer mecanismos eficazes de controle e remoção de conteúdos notadamente prejudiciais, de modo a preservar a dignidade desses indivíduos em desenvolvimento.

Tais medidas evidenciam-se como forma de promoção da Doutrina da Proteção Integral, norteadas pela fraternidade almejada no texto constitucional, eis que resguardam segmento hipervulnerável da sociedade, indo além da mera igualdade formal, para tratá-los com a peculiaridade devida em uma sociedade em acelerado progresso tecnológico.

A fraternidade mostra-se como importante princípio a ser concretizado pela sociedade de modo a que se possa promover a dignidade da pessoa humana nos ambientes digitais, pois eles não podem se evadir da aplicação do Direito. Embora seja inegável o valor da fraternidade como objetivo a nortear as relações, fato é que tal princípio por vezes é evidentemente esquecido, o que destaca a importância de seu estudo quando se toma em análise a atuação de crianças e adolescentes na sociedade em rede, na qual o lazer virtual tem adquirido relevância, sem, contudo, observar valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

É imperioso, portanto, que se empreenda um esforço conjunto do Estado, pais, sociedade civil, organizações não-governamentais, plataformas digitais e indústria no sentido de proteger esse público e não difundir jogos de desafio online. Trata-se de um dever jurídico, humano e orientado pela fraternidade, o qual convoca a todos nós!

REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. *In*: BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. v.1. São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 127-152.

BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. v.1. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BRANCO, Paulo G. Gonet. Fraternidade como elemento da dignidade humana. *In*: SOBRINHO, José de Ribamar Fróz; VELOSO, Roberto Carvalho; LIMA, Marcelo de Carvalho; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; APOLIÃO JÚNIOR, Ariston Chagas (coord.). **Direitos humanos e fraternidade: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca**. São Luís: ESMAM: EDUFMA, 2021. p. 400-409.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 17 nov. 2021.

BRINCADEIRA do Desmaio: Yuri, 2010. 1 vídeo (39 seg). Publicado pelo canal xFaLkErx. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sCqzrnQHD44>. Acesso em: 21 nov 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. CABRINI conversa com sobrevivente dos "Jogos Mortais" | Conexão Repórter (23/07/17), 2017. 1 vídeo (7 min 53 seg). Publicado pelo canal Conexão Repórter. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=_dC2WD_SAVg&t=100s. Acesso em 20 nov. 2021.

COLOCANDO fogo na língua desafio #3, 2017. 1 vídeo (9 min 13 seg). Publicado pelo canal Fica Frau. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=TpIeR8CmaJY&has_verified=1. Acesso em 20 nov. 2021

COLOQUEI fogo no meu corpo, desafio #53, 2016. 1 vídeo (14 min 12 seg). Publicado pelo canal Everson Zoio. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=DAX4J0IMy9o>. Acesso em 07 nov. 2021.

CRIANÇA morre após inalar desodorante em ‘desafio’ na internet. **Veja**. São Paulo. 07 fev. 2018. Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/crianca-morre-apos-inalar-desodorante-em-desafio-na-internet/>. Acesso em 15 nov. 2021.

DESAFIO comendo sabonete vomitei??, 2019. 1 vídeo (6 min 5 seg). Publicado pelo canal Thiago Magrelo. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=NmD3SViiYz8>. Acesso em 07 nov. 2021.

DESAFIO do Desodorante #5 ARDEU DEMAIS!!, 2016. 1 vídeo (3 min 10 seg) Publicado pelo canal LaDesafios. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=HG5N1ZmwsX0>. Acesso em 22 fev. 2021.

DESAFIO do fogo - BLACK Desafios, 2016. (1 vídeo 5 min 47 seg). Publicado pelo canal Fix Informática. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=fLv04QU-iJo>. Acesso em 21 nov. 2021.

FRAZÃO, ANA. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Método, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário Geral Nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. ONU, 2021. Disponível

em <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2021.

ROSA, Vitor. Polícia investiga a morte de adolescente em “desafio do desodorante” em Alvorada. **Gaúcha ZH**. Porto Alegre: 21 dez. 2018. Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2018/12/policia-investiga-morte-de-adolescente-em-desafio-do-desodorante-em-alvorada-cjpylygfy0msm01pi7bnmvk7z.html>. Acesso em 15 nov. 2021.

RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. São Paulo: Makron Books, 2001

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais da Constituição Federal de 1988**. 3 ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Manuel Jacinto. **As culturas da infância nas encruzilhadas da 2. modernidade**.

Disponível em:

<http://www.andreaserpauff.com.br/arquivos/disciplinas/brinquedosebrincadeiras/4.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

SARMENTO, Manuel Jacinto. Gerações e alteridade: interrogações a partir da sociologia da infância. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 26, n. 91, p. 361-378, Aug. 2005. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302005000200003&lng=en&nrm=iso>. access on 31 July 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302005000200003>.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política?

In: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. São Paulo: Cidade Nova, 2009.

TUTORIAL como desmaiar, 2020. 1 vídeo (5 min 18 seg). Publicado pelo canal EliaKoz. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YrszvDVB6-U>. Acesso em: 21 nov. 2021

GUILHERI, Juliana; ANDRONIKOF, Anne; YAZIGI, Latife. “Brincadeira do desmaio”: uma nova moda mortal entre crianças e adolescentes. Características psicofisiológicas, comportamentais e epidemiologia dos ‘jogos de asfixia’. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 867-878, Mar. 2017. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002300867&lng=en&nrm=iso. Acesso em 08 dez. 2021.

GRANT-ALFIERI, Amelia; SCHAECHTER, Judy; LIPSHULTZ, Steven E. Ingesting and Aspirating Dry Cinnamon by Children and Adolescents: The "Cinnamon Challenge". **Pediatrics**, v. 131, nº 5, p. 833-835, Maio 2013. Disponível em <https://pediatrics.aappublications.org/content/131/5/833>. Acesso em 08 dez. 2021.

GIUSTI, Jackeline Suzie. **Automutilação: características clínicas e comparação com pacientes com transtorno obsessivo-compulsivo**. 2013. Tese (doutorado). Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A academia e a fraternidade: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade em questão, p. 109-132.

ZANDONÁ JÚNIOR, Almir. **A virtualização do lúdico e a formação da criança**. Curitiba: Appris, 2015.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

CULTURA DE DADOS PESSOAIS E FRATERNIDADE NA SOCIEDADE DIGITAL

Eduardo Negreiros¹
Deisemara Turatti²

Sumário: 1 Introdução; 2 A dimensão internacional da proteção de dados pessoais na sociedade digital: o advento das gerações de leis de proteção de dados pessoais; 3 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: elementos, base normativa e características; 4 A cultura de dados pessoais: desafios e aportes que cabem à fraternidade; 5 Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Da era da caverna, passando pela descoberta do fogo, das ferramentas, dos transportes, da era industrial e tecnológica, o homem sempre se portou de forma criativa, a ponto de, mesmo encontrando o novo, seguir “aberto” às descobertas. É a inteligência, a criatividade, antes que a força bruta, que esteve à frente da história humana, sempre dirigida para um despertar. O novo sempre aponta para outras possibilidades, e é, nesse padrão de novidade, que a tecnologia se assenta. As trocas nas redes abrem outras vias que nos brindam com mudanças de paradigmas e de possibilidades. Além do mais, estar em rede comporta significados e situações condizentes com a categoria da fraternidade, em seu sentido substantivo e adjetivo, principiológico e categórico normativo.

Até o advento e a expansão da internet, as sociedades de outrora, baseavam seus negócios centrados na figura humana; nos dias atuais, o mercado encontra-se centrado em padrões de inovação e tecnologia, de forma que: sai de cena o modelo humano de atividades e entra em cena o modelo tecnológico de atuação, cujo destaque prima pela figura da máquina, marcada pelo surgimento de novos modelos de processos, negócios e serviços que estão a afetar também a dimensão pública e os negócios e questões dos governos.

Nesse contexto, o desafio que se apresenta, voltado à nossa herança evolutiva, é conferir prioridade ao potencial humano e não o contrário, isto é, não exatamente centrada na

¹ Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI). Especialista em Processo Civil (UNIVALI). Professor do Magistério Superior (Unisul). Coordenador do grupo de extensão Ultrapassando Fronteiras, informática para todos (Unisul). Advogado OAB/SC. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SC-Balneário Camboriú. educdnegreiros@gmail.com

² Professora do Magistério Superior na Universidade Federal do Pampa (Unipampa), Campus Santana do Livramento no Curso de Direito. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Advogada. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania, Fraternidade (DICIFRA/CNPQ). deisematuratti@unipampa.edu.br

máquina, de forma a dar vez, voz e vasão à capacidade crescente de se interessar pelos outros e de agir, reagir e atuar segundo uma atitude construtiva de inclusão e de primar por nossa humanidade. Se tudo correr bem, ao longo do tempo, automaticamente o sentimento de gratidão e amor pelos seres será uma realidade, gerando cada vez mais capacidade de imaginar o mundo pelo ponto de vista das pessoas, e não segundo a programação realizada, ou mesmo pelo auto aprendizado das máquinas.

Na esfera atual novas forças estão transformando a sociedade e suas relações dentre as quais destacam-se as pertinentes à tecnologia e à inovação. As transições implicadas nessa evolução, de certa forma, pedem que sejam tomadas medidas voltadas aos processos tecnológicos, aos produtos, aos serviços e à inovação, com vistas a melhorar a qualidade de vida, das relações das pessoas, a ampliar as opções disponíveis, e a reverter os estragos decorrentes das desigualdades econômicas, sociais, políticas, educacionais em termos local, regional, mundial e muito mais.

Nesse cenário, os dados, sejam de que espécie for, em especial os processados em um computador, compõem as informações geradas pela rede e suportadas pelo sistema, a constituir a reunião ou o conjunto de dados e de informações processadas em um computador, os quais geram a perfectibilidade das referências sobre determinado acontecimento, fato, fenômeno ou assunto, cujo recurso pode atribuir significado, mediante códigos e o próprio conjunto de dados, permitindo resolver problemas, realizar e montar processos, negócios e serviços.

Desta forma, quanto mais precisos forem os dados, melhor será a qualidade da comunicação na divulgação e incorporação da rede internacional em praticamente todos os aspectos da vida humana moderna, de onde decorre a destacada pertinência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a descortinar as novas questões que se apresentam nos dias atuais na *big societal challenges*.

Nesse aspecto, a regulação e a regulamentação da titularidade desses dados, em especial o tratamento destes, são tarefas a ser levadas a termo, sob pena de toda a sociedade - e até mesmo os governos – serem os responsáveis diretos pela concentração de renda e de riqueza a favor de alguns pouquíssimos grupos ou pessoas que terão sob seu controle e disposição um ativo hipervalioso, de onde decorre a singular importância a ser dedicada à proteção de dados.

A questão é, a quem vão pertencer esses dados? Quem os controlarão? A titularidade desses dados será de governos nacionais ou, de modo distinto, serão as grandes empresas, corporações ou instituições as donas dos dados? Como ficam os dados de ordem pessoal,

portanto de cunho privado? Usufruirão dessa dimensão? Qual o papel da fraternidade nesse “labirinto de informações”?³ Qual o mosaico a compor a cultura de dados pessoais?

A agenda desses questionamentos, incluindo as suas possíveis respostas, é de ordem global. Mas aqui interessa em particular a situação brasileira, sobretudo a questão afeita ao tratamento desses dados, A questão a ser dirimida, voltada essencialmente à dimensão jurídica dos dados pessoais, diz respeito aos aspectos seguintes, da ordem do *bit, bytes ou yottabytes*, não importa: ou nos protegemos, protegendo os dados pessoais (bytes de dados), ou, “legalmente” esses dados poderão vir a compor um acervo valioso (yottabytes de dados) de alguns felizardos titulares de dados pessoais.

Com efeito, tendo como escopo principal a matriz que sustenta os dados pessoais, a averiguação que cumpre realizar, pertinente a proteção de dados na esfera da Lei 13.709, de 2018, neste estudo, realiza um passo antes, para entender como está sendo forjada a cultura de dados pessoais, e, a partir dessa “reflexão” ir mais longe, oferecendo novas perspectivas ao conjunto promocional e de proteção de dados pessoais, entendendo a “nova” cultura de dados pessoais e o seu papel, quando, associada à fraternidade e, se dará conta de assumir em relação aos dados pessoais e suas implicações decorrentes.

Todavia, é impossível deixar de constar que a expressão “cultura” – derivada do termo em latim *colere*, neste estudo, significa aquilo que se refere ao cuidado e ao cuidar, cultivo e ao cultivar e acréscimo e crescer (com vínculos e sentido próximo ao crescimento, mas não necessariamente) - ao chegar no estágio de “cultura de dados pessoais”, fez uma caminhada histórica em termos de proteção de direitos, de forma que, o reconhecimento da cultura de dados pessoais como presença, importância, preenchimento de espaços, notabilidade e até ser objeto da agenda dos povos, somente foi e segue possível pelo testemunho e experiência humana vinculada, sobretudo pela assunção da cultura com a técnica e, de forma especial com a tecnologia.

Sob tal prisma, “cultura de dados pessoais” simboliza neste o acesso e a incorporação da internet e da massificação dos dados e das informações produzidas. Mas que forma assumirá essa cultura de dados pessoais e como se associa à fraternidade (ou a não fraternidade) e qual sua dependência (recíproca ou não), é um pressuposto que este estudo lança em análise. Com efeito, cultura de dados pessoais, tem neste a adoção de incorporar a cidadania eletrônica, qual seja, de incorporação da “metáfora mais poderosa de um mundo novo, de uma nova ordem” (RODOTÀ, 2008, p. 142), de forma que, a questão da cidadania encontra-se ligada à evolução

³ Expressão utilizada por Danilo Doneda (2019, p. 324).

do ciberespaço, sempre em constante mudança e, de tal decorre que sempre há uma nova cultura sendo projetada quanto aos dados pessoais (e também, uma nova tecnologia, uma nova cidadania, uma nova soberania... bom isso é uma outra história).

Para cumprir o objetivo proposto, será utilizado como método de abordagem o dedutivo e a técnica da pesquisa segue a matriz bibliográfica, incluindo sites, sobretudo, as referências decisivas para a pesquisa, priorizando a revisão da bibliografia nacional e estrangeira disponível sobre o tema.

2 A DIMENSÃO INTERNACIONAL DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DIGITAL: O ADVENTO DAS GERAÇÕES DE LEIS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Na esfera estabelecida a partir da perspectiva introdutória, no que diz respeito à regulação e regulamentação da titularidade de dados e, especialmente, ao tratamento que se dará aos dados, cumpre um conjunto de tarefas que precisam ser resolvidas sob pena das sociedades e governos não se tornarem reféns do uso que se pode fazer acerca desse bem muito valioso que concentra renda e riqueza a favor de quem está e estará na condição de se apropriar desse patrimônio, requerendo-se, portanto, a grande importância a ser dedicada à proteção de dados. Assim, importantes questionamentos foram deixados para reflexão, ou seja, a quem vão pertencer esses dados? Quem os controlarão? A titularidade desses dados será de governos nacionais ou, de modo distinto, serão as grandes empresas, corporações ou instituições as donas dos dados? Como ficam os dados de ordem pessoal, portanto de cunho privado?

Assim, a título de conjectura, um aspecto interessante de se notar sobre várias abordagens que se fizeram para administrar questões relativas a atual pandemia, foi o fato de que vários países se utilizaram de tecnologias que acessaram informações pessoais sobre os cidadãos, desenvolvendo aplicativos a partir de cruzamento de dados pessoais que permitiram monitorar o trânsito das pessoas e, conseqüentemente, a transmissão do vírus. As informações que decorreram dessa constatação não deixam claro que tipo de dados, além da localização geográfica foram acessados pelos aplicativos, deixando margem para que estes dados pessoais dos usuários tivessem sido acessados, sendo que em alguns países foi obrigatório aderir a tais medidas (CASTRO, 2020).

Desse modo, se quer apenas ilustrar quanto à importância de bem gerir a questão sobre dados, uma vez que, como já mencionado, os dados, sejam de que espécie for, em especial os processados em um computador, compõem as informações geradas pela rede mundial de internet e suportadas pelo sistema de informações processadas em um computador, os quais

geram a perfectibilidade das referências sobre determinado acontecimento, fato, fenômeno ou assunto, cujo recurso pode atribuir significado, mediante códigos e o próprio conjunto de dados, permitindo resolver problemas, realizar e montar processos, negócios e serviços.

Assim sendo, Laura S. Mendes, com suporte na análise geracional de Viktor Mayer-Schönberger, coloca que a produção da regulamentação normativa de proteção de dados se estabeleceu em “gerações” de leis com esse condão, de modo que a primeira geração surgiu na década de 1970, no contexto de centralização de grandes bancos de dados nacionais, com grande destaque para as iniciativas governamentais, no âmbito do Estado de Bem-Estar Social, de coleta e armazenamento de dados populacionais, confrontadas por reações dos cidadãos contra os riscos da centralização de informações pessoais. Assim, normas desse período enfatizavam uma perspectiva funcional que disciplinavam procedimentos e orientações técnicas para a formação de bases de dados. Já a segunda geração de leis de proteção de dados surgiu a partir da insuficiência das normas anteriores para alcançar um conjunto de bancos de dados públicos e privados cada vez mais fragmentados e, assim, caracterizou-se por normas de hierarquia superior, inseridas em textos constitucionais enfatizando uma perspectiva de direitos, associada à privacidade e às liberdades individuais buscando estratégia regulatória determinadora de ampliação de poderes das autoridades administrativas responsáveis pela proteção de dados. Com relação à terceira geração, foi uma decisão judicial de 1983 do Tribunal Constitucional alemão que declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei do Censo daquele país e, com isso, se defendeu o direito à “autodeterminação informativa”, prevendo a participação dos indivíduos no controle sobre o processamento de seus dados. (MENDES, 2014, p. 30-46).

A partir daí se caracterizou uma proteção ainda maior com relação aos dados pessoais dos cidadãos pois se estabeleceu a prerrogativa de que cabe ao cidadão permitir o uso de seus dados pessoais por meio do consentimento, para a determinação do uso e do compartilhamento dos seus dados pessoais. (BIONI, 2019, p.115).

E uma questão que ficou latente com relação a esse cenário se deu pelo fato de que empresas de tecnologia digital pediam aos seus usuários os seus dados pessoais sob pena de lhes deixar de fora de participar socialmente da vida civil, fazendo do fornecimento de dados pessoais um requisito indispensável para a sua efetiva participação social, ensejando um caráter que por um lado obedecia a legislação e, por outro, enfatizava a obrigação do tempo cotidiano, fornecer dados.

E como foi mencionado na introdução desse estudo, se passou e se passa a viver os tempos em que o processo de produção social deixou de ser concentrado na figura humana e

suas atividades produtivas de caráter personalístico, centrados na figura humana, para se conceber uma atuação de mercado baseada em padrões de inovação e tecnologia, de forma que sai de cena o modelo humano de atividades e entra em cena o modelo tecnológico de atuação, cujo destaque prima pela figura da máquina, marcada pelo surgimento de novos modelos de processos, negócios e serviços que estão a afetar também a dimensão pública e os negócios e questões dos governos.

De qualquer forma, a quarta geração de direitos veio a fim de consertar as deficiências das gerações anteriores, mantendo o protagonismo do indivíduo e tendo o consentimento como a chave para a autorização do uso de dados do titular. Assim, as normas e as proposições normativas que não deixavam ao reino do indivíduo a escolha sobre o processamento de certos tipos de dados pessoais, foram substituídas pela centralidade do consentimento. (BIONI, 2019, p.116-117).

E, portanto, que quando se fala que o princípio do consentimento passou a ser adjetivado significa que a personalidade jurídica das pessoas não é tratada como aptidão de um sujeito ser titular de direitos e deveres tão somente, mas da proteção jurídica canalizada para o desenvolvimento da pessoa humana. (BIONI, 2019, p.61).

Por fim, a quarta geração de leis de proteção de dados tentou tornar mais factível o exercício dessas garantias, diminuindo custos e riscos para os indivíduos. Por um lado, procurou fortalecer o controle dos indivíduos sobre os próprios dados, mas, por outro, reconheceu a existência de dados sensíveis (como etnia, religião, sexualidade) que deveriam ser protegidos independentemente do consentimento individual. Também surgiram normas setoriais, complementando as leis nacionais de caráter mais geral. (MENDES, 2014, p. 30-46).

Com efeito, a quarta geração de leis de proteção de dados, surgiu e caracterizou-se por procurar suprir as desvantagens do enfoque individual existente até então, de modo que, nestas leis procura-se focar o problema integral da informação, pois elas presumem que não se pode basear a tutela dos dados pessoais simplesmente na escolha individual, como acima afirmado, uma vez que esse conjunto normativo representa instrumentos necessários para que se eleve o padrão coletivo de proteção.

Entre as técnicas utilizadas, essas leis procuraram fortalecer a posição da pessoa em relação às entidades que coletam e processam seus dados, reconhecendo um desequilíbrio nessa relação que não era resolvido por medidas que simplesmente reconheciam o direito à autodeterminação informativa. Outra técnica diz respeito, paradoxalmente, na própria redução do papel da decisão individual de autodeterminação informativa. Isso ocorre pressupondo-se que determinadas modalidades de tratamento de dados pessoais necessitam de uma proteção no

seu mais alto grau, que não pode ser conferida exclusivamente a uma decisão individual – como é o caso para certas modalidades de utilização de dados sensíveis, como mencionado anteriormente. (DONEDA, 2011).

E outra característica ainda é a disseminação do modelo das autoridades independentes para a atuação da lei – tanto mais necessária com a diminuição do poder de “barganha” com o indivíduo para a autorização ao processamento de seus dados, e também o surgimento de normativas conexas na forma, por exemplo, de normas específicas para alguns setores de processamento de dados (para o setor de saúde ou de crédito ao consumo). Hoje, pode-se afirmar que um tal modelo de proteção de dados pessoais é representado pelos países europeus que transcreveram para seus ordenamentos as Diretivas europeias em matéria de proteção de dados, em especial a já mencionada Diretiva 95/46/CE e a Diretiva 2000/58/CE (conhecida como Diretiva sobre privacidade e as comunicações eletrônicas). (DONEDA, 2011).

No caso brasileiro, esse percurso geracional adveio das normativas internacionais brevemente mencionadas que tiveram inequívoca influência na criação das leis que compõem o cabedal de leis nacionais vigentes, mas ainda antes disso, o Código Penal (Decreto-Lei no 2.848/1940). Assim como a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) confirmou a inviolabilidade da vida privada como um direito fundamental e, no seu Art. 5º, XII⁴, expressamente menciona a inviolabilidade do sigilo “de dados”, refletindo a elevação hierárquica típica das normas de segunda geração.

Já o Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078/1990), por exemplo, previu a garantia de acesso do consumidor às suas próprias informações, bem como a possibilidade de correção dos dados, mas não previu limites ao quê e quanto poderia ser compartilhado.

Em 2014, foi sancionada a Lei no 12.965, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil” e veio a ser conhecida como o Marco Civil da Internet. Entre os princípios listados no seu art. 3º estão incluídas a proteção da privacidade (inciso II) e a proteção dos dados pessoais (III). Em relação ao fluxo de comunicações e comunicações privadas armazenadas, a lei garante a inviolabilidade e o sigilo, salvo por ordem judicial (art. 7º, II e III), em um paralelismo em relação ao regramento referente ao sigilo das comunicações telefônicas (Lei 12.965/2014).

⁴ “**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 de fev. de 2022.

Esse cenário se altera em termos de proteção de dados com a Lei no 13.709, de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Em seu segundo artigo, lista os fundamentos da proteção de dados pessoais e inclui, entre eles, o respeito à privacidade e a autodeterminação informativa, elemento típico da terceira geração de normas de proteção de dados e avança, ainda, em controvérsias próprias da quarta geração, como a possibilidade de tratamento de dados pessoais sensíveis (art. 11) com ou sem consentimento do titular. (Lei 13.709/2018).

Assim, se procurou traçar mui brevemente alguns aspectos que dão apenas um vislumbre do arcabouço normativo internacional que serviu de base para as leis pátrias vigentes, no que diz respeito à proteção de dados pertencentes à ordem jurídica brasileira.

E, desse modo, se passa a tratar de modo mais específico A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (da Lei 13709, de 2018), que compõe o arcabouço normativo brasileiro atual em posição de grande destaque em termos de proteção de dados.

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: ELEMENTOS, BASE NORMATIVA E CARACTERÍSTICAS

Diversos países ocuparam-se em implementar suas regulamentações, com especial inspiração voltada aos princípios do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), o que deverá persistir em um futuro próximo, especialmente porque os requisitos de privacidade, inclusive a própria identidade, podem violar – ou minimamente restar em desconformidade.

Não por acaso, tem-se no Brasil, a promulgação da Lei 13709, de 2018, a qual, segundo a lição de Pfeiffer (2018) “[...] tirou o Brasil da posição de retardatário na proteção de dados pessoais, várias décadas após a Europa inaugurar a sua longa experiência legislativa no tema, recentemente reforçada com a entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados”.

Os principais pontos pertinentes à privacidade – em nome de sua proteção e tomada de posição quanto a uma possível violação⁵ - afetam drasticamente a estratégia, a finalidade e os métodos de uma organização no que se refere a processar dados pessoais. Além disso, a violação, nos termos previstos, acarretam implicações financeiras, relacionadas à reputação e às questões regulatórias, tais como, privacidade sustentável, ética digital, proteção e

⁵ O que deve ser evitado porque encontram-se previstas pesadas multas, sanções e outras penalidades, na maioria das legislações, inclusive na GDPR e na LGPD.

confiabilidade nos negócios digitais, métricas, prevenção e precaução quanto à perda de dados, cobrando a assunção e gestão de um programa de privacidade sustentável, equilíbrio quanto às expectativas regulatórias, regulamentos de proteção de dados e práticas a endossar a cibersegurança.

Estas questões dão conta da importância de temas, para os quais a atuação da ciência e do agir humano precisam – de forma coordenada – sinalizar, valorar e contemplar os seguintes aspectos: gestão de um programa de privacidade sustentável, firmada na ética digital, na proteção e na confiabilidade do sistema dos negócios e da métrica digitais que atendam ao programa de IA; prevenção da perda de dados, equilíbrio quanto às expectativas e relatorias previstas na LGPD; práticas para impulsionar a cibersegurança; a regulamentação e a privacidade dos dados comportam tendências com mais maturidade, como também riscos e impactos financeiros e legais, que devem ser analisados, sobretudo, pensado em termos de tecnologias em ascensão (um bom exemplo é o *Blockchain*); pensar e colaborar com políticas voltados à retenção ou ampliação de dados, tendo em vista o cumprimento da LGPD, de forma a forçar empresas e o governo a avaliar os métodos (próprios e de suas instituições e órgãos), quanto na coleta e curadoria de dados e supervisão; examinar e compreender o impacto que advirá das previsões sobre risco de privacidade (*ePrivacy*).

Os avanços tecnológicos, tais como a inteligência artificial, a automatização e a robótica – criaram novas frentes, em especial novos tipos de trabalhos, cujo desafio há de estar as voltas com as perdas de trabalhos, mudanças nas relações e nos tratamentos, com profunda alteração no cotidiano e no planejamento das pessoas. Dentre os mais afetados – incluídos os mais pobres - serão os menos preparados para aproveitar as novas oportunidades (OIT, 2019, p. 11), enquanto que, os mais beneficiados serão aqueles dispostos a tomar seus benefícios e acolher as razões econômicas de sua organização, o que, certamente, os mais ricos ousarão dedicar os necessários empreendimentos para tal finalidade.

Ocorre, por mais que muitas dessas inovações estejam apenas no começo, mas já são sentidos o ponto de inflexão e estrangulamento em seu desenvolvimento. No dizer de Schwab, referidas inovações constroem e amplificam umas às outras, reunindo as tecnologias dos mundos físico, digital e biológico (2016, p. 11), qual seja, elas estão em redes e, é exatamente a conectividade que a coloca no patamar primeiro de complexidade e de interconexão na sociedade global. Na verdade, é a aldeia global, incluindo seus atores⁶, governos, empresas,

⁶ Não importa o *locus* onde ocupam, seja protagonista, ou testemunha, todos são convidados a tomar parte na ceia-rede dessa torre de babel, até mesmo o “idiota da aldeia” de que nos remete Umberto Eco: “O drama da internet é que ela promoveu o idiota da aldeia a portador da verdade”, frisou o escritor e filólogo Umberto Eco, ao receber o

universidades e sociedade civil, os convocados a dar préstimo das tecnologias, inclusive as emergentes, sejam quais forem os contextos econômico, social, cultural, jurídico e humano.

Bem por isso, segue importante dar destaque ao compromisso dos governos para com essa matéria, sobretudo porque

O uso mais intenso e inovador das tecnologias em rede ajuda as administrações públicas a modernizar suas estruturas e funções para melhorar seu desempenho global, como dos processos de governança eletrônica para promover maior transparência, responsabilização e compromissos entre o governo e os seus cidadãos. (SCHWAB, 2016, p. 72).

É presumível que as competências de hoje não se ajustarão aos novos modelos de amanhã e as novas competências adquiridas podem restar defasadas de um dia para outro, gerando constantes desafios de aprendizagem, aplicação e mudanças contínuas. A medida que se adotar escolhas sustentáveis, tecnologias limpas e propostas de inovação, também, optar-se-á por condições de iguais envergaduras: práticas sustentáveis e tecnologias limpas, de forma que, para citar algum exemplo, muitos empregos e postos de trabalho desaparecerão quando os países seguirem reduzindo progressivamente suas indústrias baseadas no carbono e no uso intensivo dos recursos para dar lugar ao uso da tecnologia.

Sendo assim,

[...] precisamos compreender de forma mais abrangente a velocidade e a amplitude dessa nova revolução. Imagine as possibilidades e a amplitude dessa nova revolução. Imagine as possibilidades ilimitadas de bilhões de pessoas conectadas por dispositivos móveis, dando origem a um poder de processamento, recursos de armazenamento e acesso ao conhecimento sem precedentes (SCHWAB, 2016, p.11).

De outro modo, em decorrência do acesso à educação, a formação e as tecnologias, as comunidades poderão transformar-se, inclusive as rurais. Faculta-se - e é esperado - que as pessoas permaneçam ativas e ocupadas, enriquecendo a sociedade e a economia com seus conhecimentos e experiências. Empoderar os jovens de forma a desenvolver seu pleno potencial e aproveitar as oportunidades emergentes, os converterão nos precursores das mudanças do futuro. (OIT, 2019, p. 21).

A história da computação, como toda a história do homem e de suas relações e interações, é digna de muitos registros que dão conta da importância dos dados que, porventura, compõem a saga humana. A computação tem seu nascimento inspirado no tear de Jacquard, cuja trama e rede, serviu de modelo para a dupla de pesquisadores Charles Babbage (1792-1871), professor de Matemática e Ada Lovelace (1815-1852), programadora.

título de doutor *honoris causa* em Comunicação e Cultura, na Universidade de Turim, na Itália. Conforme consta do Observatório da Imprensa, na matéria “O idiota da aldeia e o portador da verdade”. (OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA, 2022).

Foi tão somente no ano de 1935 que se pode cunhar a expressão “revolução do computador”, quando Alan Mathison Turing (1912-1954), na Inglaterra, estudante do King’s College, Cambridge, durante curso ministrado pelo matemático Max Neumann, tomou conhecimento do *Entscheidungsproblem* de Hilbert⁷ e, a partir de então, realizou seus estudos para “proceder a um cômputo”, o qual rompeu um limiar crucial:

O resultado destas pesquisas era fundamental para o desenvolvimento da matemática: tratava-se de saber se é possível haver um procedimento efetivo para se solucionar todos os problemas de uma determinada classe que estivesse bem definida. O conjunto desses esforços acabou por formar a fundamentação teórica da que veio a ser chamada “Ciência da Computação” (FONSECA FILHO, 2007, p. 75).

Os anos sessenta presenciaram o nascimento do potencial social da comunicação, por meio das redes computacionais, enquanto que, nos anos oitenta a informatização propriamente dita ganhou as relações das pessoas e da sociedade, passando à comunicação informatizada, conhecida por telemática, onde despontou na qualidade social, econômica, cultural e histórica.

Conforme revela Harari (2018a, p. 24), “a partir da década de 1990 a internet mudou o mundo, provavelmente mais do que qualquer outro fator, mas a revolução da internet foi dirigida mais por engenheiros que por partidos políticos”. Contudo, conforme revela Harari (2018a, p. 38), as revoluções tecnológicas vão ganhar impulso nas próximas décadas, e colocarão o gênero humano diante das provações mais difíceis, jamais experimentadas, de forma que a capacidade da humanidade de lidar com as revoluções na tecnologia da informação, a desvendar a inteligência artificial, os algoritmos do Big Data e a biotecnologia será testada e avaliada, como também será preciso incorporá-las.

O ponto onde a revolução tecnológica⁸ será mais notada e reconhecida diz respeito ao fato de que a mesma, em breve, poderá vir a excluir bilhões de humanos do mercado de trabalho, e, de igual forma, pode criar uma enorme classe de pessoas sem utilidade – situação que ninguém ou nenhuma ideologia está preparada para enfrentar. (HARARI, 2018a, p. 38-39). Não se trata de simples construtos sociais, ficções ou realidades imaginadas. Ao contrário, cuida-se de uma realidade complexa, a ser vivenciada: “[...] É possível que o mercado de trabalho em 2050 se caracterize pela cooperação, e não pela competição, entre humanos e IA” (HARARI,

⁷ O Problema de decidibilidade consistia em indagar se existe um procedimento mecânico efetivo para determinar se todos os enunciados matemáticos verdadeiros poderiam ser ou não provados, isto é, se eles poderiam ser deduzidos a partir de um dado conjunto de premissas (FONSECA FILHO, 2007, p. 66).

⁸ Harari (2018a, p. 43) pondera que: “[...] a ameaça de perda de emprego não resulta apenas da ascensão da tecnologia da informação, mas de sua confluência com a biotecnologia. O caminho que vai do escâner de ressonância magnética do mercado de trabalho é longo e tortuoso, mas ainda assim poderá ser percorrido em poucas décadas. O que os neurocientistas estão aprendendo hoje sobre a amígdala e o cerebelo pode permitir que computadores superem psiquiatras e guarda-costas humanos em 2050.

2018a, p. 52). Essa conclusão pode ser deveras significativa porque reforça o tema de que as dimensões humanas não serão sucedidas pelas esferas organizacionais e tecnológicas.

No momento atual estamos no “olho do furacão” da grande onda tecnológica, jamais experimentada antes pela humanidade, como, também, já começamos a vivenciar a onda da biotecnologia. Trata-se de um modelo sem precedentes onde os dados de toda sorte e gênero, incluindo anotações, textos, mensagens, imagens, figuras, sons, mensagens, etc., são digitalizados e reorganizados sob forma digital – se a origem fora de cunho digital, ou não, pouco importa. Via de regra, cada vez mais, referidos dados, no atual gigantesco arquivo da rede mundial de computadores, incluindo programas e serviços privados, e até mesmo públicos, passam à forma digital, compondo um dos mais ricos elementos do ciberespaço mundial.

4 A CULTURA DE DADOS PESSOAIS – DESAFIOS E APORTES QUE CABEM À FRATERNIDADE

É o novo – em detrimento do que passou - o apelo urgente que se apresenta e representa a tecnologia. Todavia, na inovação revelada, qual o ambiente para conceber contribuições do princípio da fraternidade na cultura de dados pessoais?

Necessário se faz tecer algumas considerações a respeito dos elementos da categoria fraternidade no plano jurídico. Neste ambiente, ela conserva-se como virtude, mas impregna matizes de ordem política e social adequadas a fim de provocar mudanças em normas e costumes constituídos.

Baggio (2008, p. 53) afirma que consiste em um dever restaurar a categoria fraternidade, a fim de desvendar um alicerce mais perfeito que o difundido pelos iluministas, que sustente o revés que a Revolução Francesa desferiu contra a interpretação de princípios declarados universais, uma vez que, “A fraternidade é capaz de dar fundamento à ideia de uma comunidade universal, de uma unidade de diferentes, na qual os povos vivam em paz entre si, sem o jugo de um tirano, mas no respeito das próprias identidades.”

Convém esclarecer que o lema da Revolução Francesa (1789), “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”, proclamada pelos revolucionários, o princípio mais difícil de ser efetivado foi a fraternidade, aduz Pezzimenti (2008, p. 75) e esclarece: “Isso porque – digamo-lo francamente – é o que custa mais, em todos os sentidos. Antes de mais nada, porque temos de reconhecer no outro uma pessoa que deve ter a nossa mesma dignidade, no pleno sentido da palavra.”

O princípio da fraternidade passará a existir, se a liberdade e a igualdade forem usufruídas por todas as pessoas, sem distinção de gênero, raça, credo, etc., independentemente do tempo e do espaço ou qualquer outro aspecto político, social, econômico, cultural, pois todos

compõem a família humana, isto porque o preceito da fraternidade não ficou estabelecido e garantido como um direito pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (OLIVEIRA, 2016, p. 353) e nem pelas Cartas Políticas que a precederam no tempo revolucionário, com exceção da Constituição Francesa de 1848.

A sociedade carece dos valores preconizados pelo princípio da fraternidade, pela atenção do direito à diferença, pela valorização da dignidade humana com a concretização dos direitos fundamentais à toda pessoa, de forma igualitária, justa e equânime, caso contrário será ainda mais alvejada, como já se observa nos dias atuais, de todas as formas e modos de discriminação, violação de direitos humanos e selvagerias, motivo pelo qual, a fraternidade, não versa unicamente como enunciação de um novo conceito jurídico, ético e político, mas deve ser apreciado quão intensamente como “[...] princípio atuante, motor do comportamento dos homens” (AQUINI, 2008, p. 42).

Deste modo, a fraternidade deve ser avaliada com observância do Preâmbulo⁹ da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de maneira especial quando evoca a ideia de família humana e a concebe como ideal comum a ser abrangida por todos os povos e nações. Estas concepções devem ser analisadas com o artigo 29 §1 da DUDH, uma vez que traz a noção dos deveres de cada um em prol da comunidade: “Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível” (AQUINI, 2008, p. 42).

A expressão comunidade mencionada no citado art. 29 da DUDH, permite a ampliação do conceito de responsabilidade, denota a transposição das fronteiras nacionais. De tal modo, tanto o termo comunidade quanto a integral concretização da personalidade da pessoa, acende a possibilidade de promover “[...] um diálogo fecundo com as várias culturas que evidenciam na sua tradição, o valor do contexto social no qual cada um está inserido. Sem, todavia, condescender com visões massificadoras ou anuladoras da personalidade individual.”

⁹ Preâmbulo: “A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. In: **Biblioteca virtual de Direitos Humanos (online)**. Universidade de São Paulo – USP. Documentos anteriores à criação da Sociedade das Nações (até 1919). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>.

(AQUINI, 2008, p. 44).¹⁰

De acordo com BAGGIO (2008, p. 54) a fraternidade equivale a uma “categoria cosmo (política)”, ou seja, é um processo que apresenta elementos para uma cultura relacional em que prevaleça o respeito pelo outro em suas diferenças, a tolerância e a concretização dos valores concernentes à dignidade humana.

Nas inovações contemporâneas originadas pela tecnologia, de maneira especial o tratado neste artigo, qual seja a cultura de dados pessoais, a categoria fraternidade, enquanto princípio ético, jurídico e político, pode ser o balizador, eis que segundo Baggio (2008, p. 54), “A fraternidade poderia ajudar na realização do projeto da modernidade”. Contudo, ela não pode ser concebida de forma isolada, é preciso a integração com os princípios da liberdade e da igualdade, porque “[...] a fraternidade é o princípio regulador dos outros dois princípios: se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna arbítrio do mais forte, e a igualdade não degenera em igualitarismo opressor.” (BAGGIO, 2008, p. 54). Deste modo, para que se concretize o princípio da fraternidade como um valor nas novas demandas da sociedade moderna, é imperativo que haja cooperação entre todas as pessoas públicas e privadas.

Retoma-se o assinalado no início deste tópico: a tecnologia é o destaque a apontar para outras possibilidades, e diferentemente do “modelo” que até então regeu a história humana, qual seja, restrito a um grupo, depois a um coletivo, cujo padrão era, no máximo, um acontecimento da *Ágora*. Diferentemente, a atualidade comporta outro padrão, o da complexidade, de tal forma que, são muitos e complexos nomes a identificar a sociedade hoje. Senão, veja-se,

Todas as mudanças serviram de inspiração aos teóricos que nomearam a Sociedade com diversos termos, cada qual seguindo uma linha de pensamento. A Sociedade do século XXI também é conhecida como Sociedade da Informação, Sociedade em Rede, Sociedade Global, Sociedade Tecnológica, Sociedade do Conhecimento, Sociedade Pós-Industrial, Aldeia Global, entre outros. (TELLAROLI e ALBINO, 2019).

¹⁰ A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981 e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da OUA em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981. A Carta de Banjul, como é conhecida traz subsídios mais explícitos a respeito deste assunto, especialmente nos artigos 27 e 28: “Art. 27. 1. Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas, e para com a comunidade internacional. 2. Os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança coletiva, da moral e do interesse comum. Artigo 28. Cada indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos. CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. **African Commission on Human and Peoples' Rights** – ACHPR, 2016 (site). Comissão africana dos Direitos Humanos e dos povos. Disponível em: <http://www.achpr.org>.

Via de regra, o que ocorre no privado, no pequeno coletivo, em poucos segundos e cliques, está na aldeia global¹¹. É o padrão *todos para todos*¹², e é nesse padrão de novidade e volatilidade que a tecnologia se assenta, configurando quebra de paradigmas e de possibilidades, uma profusão de mudanças, que voltadas à tecnologia, vão muito além da migração do analógico para o digital: é o rompimento da mensagem enquanto exclusivo canal de conteúdo para um novo portal, uma nova relação entre o homem e a máquina, a configurar uma singular e própria interface, até o ponto de formarem uma unidade, onde os novos conceitos de virtualidade, interatividade e simulação, propõem novas orientações e não somente uma única proposta de diretivas do conteúdo que as mensagens passadas eram portadoras.

Para a máquina é a simulação o fator preponderante; para o homem é a satisfação do seu desejo-interesse. Parece desconexo, mas em matéria de “dados” são as máquinas que conseguem processar dados com mais rapidez e eficiência que o cérebro, e, detalhe: ainda que as máquinas possam aprender sozinhas (autoaprendizagem), como por exemplo dá conta o *Machine learning*¹³, elas ainda dependem de um comando estratégico feito por pessoas reais.

Ocorre, o tal “comando”, via de regra, depende essencialmente do agir humano. Por assim dizer, na ordem do que está posto, somente os humanos conseguem realizar, ainda que o mesmo possa estar interligado em uma interface, como por exemplo, um comando de voz programado, cuja dependência, se não está na subordinação última, resta configurada em um “comando” primeiro. Essa é a grande última vontade humana, como um respiro na vida da inteligência artificial. A lição é esta: a máquina associada ao homem depende deste, o que dá conta da condição de importância vital do padrão de humanidade nas questões relativas à inteligência artificial.

Por mais que o “meio” – no caso o programa, o sistema e a máquina, qual seja, o conjunto da tecnologia possa ser vislumbrado por alguns como um canal, que servindo-se da

¹¹ A expressão Aldeia Global foi indicada pelo filósofo canadense Marshall McLuhan, na obra intitulada “The Medium is the Message: An Inventory of Effects”, Harmondsworth: Penguin, publicada em 1967, em co-autoria com Quentin Fiore, onde, em brevíssima síntese, expõe a interligação de todas as regiões do planeta através da revolução tecnológica, da computação e das telecomunicações. Saliente-se, contudo que, Harari (2018b, p. 15) revela a existência de três revoluções, a Revolução Cognitiva, a Revolução Agrícola e a Revolução Científica.

¹² Pierre Levy (1999, p. 63) refere o dispositivo comunicacional em três categorias: *um-um*, *um-todos* e *todos-todos*, assim ilustrados: 1. Um-todos: um emissor envia suas mensagens a um grande número de receptores. Ex: rádio, imprensa e televisão. 2. Um-um: relações estabelecidas entre indivíduo a indivíduo, ponto a ponto. Ex: telefone, correio e até mesmo o Whats App, quando enviado de um número para outro único número. 3. Todos-todos: dispositivo comunicacional original, possibilitado pelo ciberespaço, pois permite “que comunidades constituam de forma progressiva e de maneira cooperativa um contexto comum”. Ex: conferência eletrônica, *world wide web*, ambiente de educação a distância. Também a Wikipédia, de forma que, conforme reforça o autor “as realidades virtuais compartilhadas, que podem fazer comunicar milhares ou mesmo milhões de pessoas, devem ser consideradas como dispositivos de comunicação ‘todos-todos’, típicos da cibercultura” (LEVY, 1999, p. 105).

¹³ Segundo Peixoto e Silva (2019, p. 90-94), “Fala-se de máquinas inteligentes, com potencial de aprendizagem”, por aprendizagem supervisionada e não supervisionada e por reforço.

ponte dá “passagem” ao conteúdo, e, portanto, seja representativo da condição de mero veículo de transmissão da mensagem, há muito mais elementos nessa ordem. A comunicação é, sem dúvida, um ponto importante nesse processo e não pode ser desprezada. Mais ainda, a questão dos dados, onde, sem dúvida, tem-se o tratamento dos dados - questão, por assim dizer, substantiva na ordem dessa disciplina. Mais, associada às questões do setor público, no caso, pertinentes ao tratamento de dados do setor público, muitos outros aspectos são apresentados, sendo por isso mesmo, relevante a abordagem para os governos e governantes que precisam apresentar-se e estar preparados para a “ordem do dia”, agenda capital, pode-se dizer também dos governos mundiais.

Nesse sentido, o Brasil atualmente mantém tratativas com Janet Yellen, secretária de Tesouro dos Estados Unidos, que apoia o Estado Brasileiro no seu processo de admissão na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) como membro signatário. Esta Organização Internacional, entre tantas normativas, estabelece regras para o uso responsável da Inteligência Artificial (IA), o que não deixa dúvidas acerca da sua relevância como instituição de direito público de caráter externo, principalmente em termos de assuntos e questões afetas à atribuição do Estado, cuja atuação e escolha depende essencialmente da agenda e planos do governo. Para a OCDE, a inteligência artificial tem o condão de promover o crescimento inclusivo da população e o desenvolvimento sustentável, sem se ausentar dos valores centrados no ser humano. Portanto, há reafirmação das atribuições que desde muito as ciências sociais tem indicado na condição de humanidades.

Assim, entre questionamentos, benefícios, propostas e agendas, novas tecnologias devem estar alinhadas às finalidades do governo e de suas instituições, sejam legislativas, executivas ou mesmo judiciais, de onde decorre a urgência de revisão e preparação dos processos, dos serviços e dos produtos. Na esfera da proteção de dados, a matéria não precisa, portanto, ser tratada somente na esfera protetiva, há, pois, um largo projeto para a sua igual promoção e defesa. No caso do governo, representativa das funções educacionais e jurisdicionais, sejam essas da esfera administrativa ou mesmo jurídicas, de âmbito dos tribunais constituídos, no que pode ser um dado a ser levado em consideração. Senão, veja-se.

Ainda que seja certo que os novos sistemas de inteligência artificial trazem vários benefícios ao tratamento de dados no setor público, principalmente no compartilhamento de informação entre instâncias, formato de decisões, apropriação e condensação de informações, redimensionamento das políticas públicas, nos registros técnicos de auditoria, custeio, questões tributárias, por exemplo, há muitos outros “mundos possíveis”. No caso das universidades, tem-se a especial tarefa das públicas e das privadas - essas porque recebem a incumbência delegada

do governo - desde a construção da ciência, sua ressignificação e dimensionamento, também de ordem educacional e informativa, faz-se de capital importância pensar em seu projeto de ensino, informação e gestão educacional e profissional, inclusive o político formacional, de seus estudantes e servidores. Aliás, a automação de processos e rotinas e a solução de apoio à tomada de decisões dos magistrados são duas áreas fundamentais de aplicação da Inteligência Artificial, esteja a questão em grau e ordem, independentemente de onde esteja.

Para exemplificar, como sói dizer a respeito da automação de processos e rotinas afeitas aos procedimentos, decorrentes da ordem dos processos administrativos, o que pode ser resumido em cinco estágios: controle de prazos, classificação de textos, direcionamento de autos, automação de procedimentos e tomada de decisões. Neste viés, da combinação entre o *big data* (conjunto de dados, armazenados e processados) e o *machine learning* (aprendizado de máquinas para execução de tarefas) decorre a “resposta”, e, portanto, o *insight* necessário à tomada de decisão. No caso, dos tribunais, para citar um exemplo, dentre os exemplos, a resposta obtida, forma o fundamento e, por tabela, a responsável por uma jurisprudência preditiva, resultante do entrelaçamento da inteligência artificial, formadora das súmulas – no caso, frise-se, obtidas da potencialidade da inteligência artificial.

Também, em termos de questões que poderão ser suportadas tanto pelo governo, como por seus próprios órgãos e instituições, inclusive por seus tribunais, cumpre destacar as questões resultantes do *privacy by design*, que devem levar em conta a privacidade dos cidadãos, estejam estes sob que ordem for (consumidores, beneficiários de programas, instituições, sistemas de saúde, sistemas educacionais, etc.).

Com efeito, no caso da LGPD, a mesma requer uma metodologia centrada em observar realidades dentro de processos tecnológicos, que devem estar em total compatibilidade com a privacidade, sob pena de clara violação aos princípios da própria privacidade, da liberdade de expressão e manifestação, e, mais que isto, negar o acesso a direitos fundamentais, no caso de duas ordens: destes mesmos direitos – em especial os relativos à privacidade, liberdade, esquecimento, pleno desenvolvimento das pessoas natural com o pressuposto de garantir os “direitos fundamentais da proteção de dados pessoais”, sejam de ordem digitais ou não, para todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País¹⁴, em especial os relativos à liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural, frise-se.

¹⁴ A recepção desses direitos está sendo garantida pela PEC 17/2019, ora em processo legislativo de votação, a qual acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da CRFB, de 1988, de forma a incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e a fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Com efeito, está praticamente assegurado o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, e, também, inclui entre as competências privativas da União, a de legislar sobre

Além da agenda governamental e de suas instituições, há ainda uma importante conduta a ser destacada, a merecer regulamentos e protocolos, cujas diretrizes devem compor e resguardar as boas práticas de proteção de dados a respeitar o tripé de pessoas e negócios, sistemas e tecnologia de informação e estrutura física de armazenamento. Essas questões estão a revelar as expectativas de futuro, não tão distante, das tecnologias de informação nos tribunais. Dentre elas: atendimento a todos os princípios e decorrentes recomendações da OCDE, acerca da sua estrutura organizacional, bem como aqueles, voltados à Inteligência Artificial, como dados abertos e conectados e sistemas com padrões completamente abertos e transparentes, como se exige, e que terão aplicabilidade direta na ordem jurídica pátria assim que o Brasil obter aceite e formalizar o seu nesta Organização, que lhe demandará implementação de correspondentes normativas nacionais como condição de ingresso do Estado brasileiro na Organização (verticalidade da norma internacional e acordos de caráter *sine qua non*).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O velho e o novo, o novo e o velho, fonte da vida humana, sempre tem lições onde a história do homem assenta-se. Separados por séculos¹⁵, cuja “narrativa do transporte”¹⁶ empresta uma lição valiosa: o do tempo e da percepção global dos dados, da simultaneidade sensorial e da integração intelectual, outrora obtidas a força de gerações que se seguiram, depois, dentro do acontecimento e no tempo das próprias gerações e, na atualidade, de forma simultânea, ao colocar à frente do homem um universo permissivo onde a exploração imaginativa é livre, propiciando a participação ativa do homem e da máquina em um único processo. Os segundos e não os séculos não mais separam o conhecimento das gerações.

proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594> Acesso em: 08 jul 2019.

¹⁵ Harari (2018b) revela que “O período de 70 mil anos atrás a 30 mil anos atrás testemunhou a invenção de barcos, lâmpadas a óleo, arcos e flechas e agulhas (essenciais para costurar roupas quentes). Os primeiros objetos que podem ser chamados de arte e joalheria datam dessa era, assim como os primeiros indícios incontestáveis de religião, comércio e estratificação social”.

¹⁶ Toffler (2001, p. 34-35). relata a narrativa do progresso nos transportes: “[...] no ano 6000 a.C. o transporte mais rápido e disponível para o homem atravessar longas distâncias era a caravana de camelos, que se movimentava a uma média de 12 quilômetros por hora. Não foi senão por volta de 1600 a.C., quando se inventou a carroça, que a velocidade máxima subiu aproximadamente uns 30 quilômetros por hora. Esta invenção foi tão impressionante, e este limite de velocidade tão difícil de ser superado que, aproximadamente 3.500 anos mais tarde, quando a primeira diligência postal entrou em operação na Inglaterra, em 1784, sua velocidade média era de uns míseros 15 quilômetros por hora. A primeira locomotiva a motor, introduzida em 1825, podia alcançar uma velocidade máxima de apenas 18 quilômetros por hora e os maiores navios da época se esforçavam pelos mares a menos de metade dessa velocidade. Não foi provavelmente senão por volta de 1880 que o homem, com a ajuda de uma locomotiva a vapor mais avançada, conseguiu atingir a velocidade de 160 quilômetros por hora. A raça humana levou milhões de anos para atingir esse recorde”.

Com efeito, na contemporaneidade, a tecnologia ganhou e tem atravessado o cotidiano das ações humanas, a tal ponto de, para milhões e milhões de pessoas, homens e máquinas ocuparem relações de paridade “presença e dedicação”, tão próximas e singulares, cujas identidades parecem confundir-se em uma *sui generis* interface: uma unidade. Produtos como telefones celulares, aparelhos com propostas virtuais de inteligência, tais como os de função “assistente pessoal”, computadores pessoais, dão o tom do consumo, dos caminhos da economia, do mercado, da ciência, da cultura, dos estudos, da sociedade e do trabalho humano.

Em síntese, as boas práticas de proteção de dados devem respeitar pessoas e negócios, sistemas e tecnologia de informação e estrutura física de armazenamento, cujas expectativas, o futuro dos dados tem profunda relação com as tecnologias de informação – no âmbito do governo, daquelas produzidas por seus órgãos e instituições, dentre elas, o atendimento a todos os princípios da OCDE que demandam correspondentes recomendações a seus países membros e aos que aderirem ao documento através de políticas nacionais e de cooperação internacional, estabelecendo objetivos estratégicos a serem adotados, como os de: investir e em pesquisa e desenvolvimento de IA; promover ecossistema digital para Inteligência Artificial; organizar ambiente político favorável à Inteligência Artificial; fortalecer a capacidade humana e preparar as pessoas para a transformação do mercado de trabalho; e de se estabelecer cooperação internacional para Inteligência Artificial confiável.

Pela primeira vez na história humana, todos os conhecimentos vão estar interligados: ou o homem aprende a atuar em equipe e em redes, ou estaremos suplantados pelo que muitos temem: a ameaça tecnológica da própria máquina e da manipulação que muitos homens e governos são capazes de engendrar, a custo do poder sem limites.

A categoria e princípio da fraternidade, tal qual apresentada nesse estudo, surge como um elo de ligação entre as inovações tecnológicas com os valores intrínsecos da vida humana, considerados estes enquanto valores de civilidade, de ética, de bem comum, bem como com os princípios da liberdade, da igualdade, da privacidade e outros que fundamentam as demandas de uma sociedade digital, a fim de que se vislumbre a cooperação entre as pessoas públicas, privadas e sociedade civil na perspectiva da prevenção, proteção e precaução uma cultura de dados pessoais.

REFERÊNCIAS

Agência Brasil. **Estados Unidos formalizam apoio ao ingresso do Brasil na OCDE**. 23 maio de 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-05/estados-unidos-formalizam-apoio-ao-ingresso-do-brasil-na-ocde> Acesso em: 31 jan. 2022.

AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. *In*: CASO, Giovanni; CURY, Afife; CURY, Munir; SOUZA, Carlos Aurélio Moda de (Orgs.). **Direito & fraternidade**: ensaios, prática forense. São Paulo: Cidade Nova, LTr, 2008, p. 39-45.

BAGGIO, Antonio Maria. A ideia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. *In*: **O princípio esquecido**: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. 1 v., p. 25–55.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml> Acesso em 08 jul.2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 13709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 12527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 07 fev. 2022.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. **African Commission on Human and Peoples' Rights** – ACHPR, 2016 (site). Comissão africana dos Direitos Humanos e dos povos. Disponível em: <http://www.achpr.org>. Acesso em: 01 fev. 2022.

CASTRO, Fábio Fonseca de. **Impactos da Covid-19 sobre os processos comunicacionais: primeiras observações sobre dinâmicas, impasses e riscos**. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/pnaea/article/view/8799/6270>. Acesso em: 07 fev. 2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. *In: Biblioteca virtual de direitos humanos (online)*. Universidade de São Paulo – USP. Documentos anteriores à criação da Sociedade das Nações (até 1919). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: 01 fev. 2022.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Revista espaço jurídico**. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FONSECA FILHO, Clézio. **História da Computação: o caminho do pensamento e da tecnologia**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o Século 21**. Tradução Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018a.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2018b.

JONAS, Hans. **Ensaios Filosóficos: da crença antiga ao homem tecnológico**. Tradução de Wendell Evangelista Soares Lopes. Coleção Ethos. São Paulo: Paulus, 2017.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MCLUHAN, Marshall; FIORE, Quentin. **The Medium is the Message: An Inventory of Effects**. Harmondsworth: Penguin, 1967.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

Observatório da Imprensa. **O idiota da aldeia e o portador da verdade**. Marcos Fabrício Lopes da Silva. 23 junho de 2015. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/o-idiota-da-aldeia-e-o-portador-da-verdade> Acesso em: 31 jan. 2022.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações – o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana**.

Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2016.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. *Inteligência Artificial e Direito. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial*. Volume I. Curitiba: Alteridade, 2019.

PEZZIMENTI, Rocco. *Fraternidade; o porquê de um eclipse*. In: CASO, Giovanni et al (Org.). *Direito e fraternidade: ensaios, prática forense: Anais do Congresso internacional Relações no Direito: qual espaço para a fraternidade?* São Paulo: Cidade Nova: LTr, 2008. 1 v., p. 57-76.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **ANPD em busca de sua autonomia: é preciso aperfeiçoar a MP 869/2018**. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mai-01/garantias-consumo-anpd-busca-autonomia-preciso-aperfeicoar-mp> Acesso em: 23 jun. 2019.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

TELLAROLI, Taís Marina, ALBINO, João Pedro. **Da sociedade da informação às novas tic's: questões sobre internet, jornalismo e comunicação de massa**. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/anais-comunicacao/textos/28.pdf> Acesso em: 25 jan. 2022.

TOFFLER, Alvim. **A terceira onda**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

BLOCKCHAIN E FRATERNIDADE: UMA APOSTA PARA O AGORA

Geralda Magella de Faria Rossetto¹
Jackeline Scarpelli²

Sumário: 1. Introdução: considerações iniciais; 2. A tecnologia *Blockchain* e a *lex cryptographica*: o avanço de novas compreensões e de novas esferas tecnológicas; 2.1 *Blockchain*: uma breve conceituação; 2.2 “Contratos inteligentes” e *Lex Cryptographica*: tradução normativa; 3. A arqueologia e a gramática da fraternidade; 3.1 A fraternidade como fenômeno político, jurídico, social e tecnológico; 4. *Blockchain* e ações em fraternidade: uma proposição para a contemporaneidade. 5. Considerações Finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

“O Ciberespaço consiste em transações e foi concebido como uma nova estrutura comunicativa. Nosso mundo está ao mesmo tempo em todos os lugares e em nenhum, e ninguém pode viver nele e tampouco fora dele”. John Perry Barlow³.

Todo avanço tecnológico é dualista; sua aplicação pode gerar benefícios notórios, assim como faz emergir potenciais riscos, mas é fato, muitas vezes as duas realidades coexistem. O uso massificado da *internet*⁴ trouxe incalculáveis ganhos, como a democratização do acesso à informação, a facilidade de comunicação, a digitalização de serviços, ao mesmo tempo em que fez surgir novas problemáticas, como o fenômeno das *fake news*, o vazamento e o sequestro de dados pessoais e a dificuldade de penalização dos crimes cibernéticos, por exemplo.

¹ Doutora e Mestre m Direito pelo PPGD/UFSC e PPGD/UNISINOS, respectivamente. Advogada, com ênfase em Curadoria de Proteção de Dados Pessoais. Professora convidada de cursos de graduação e pós-graduação. Presta mentoria junto ao IU-Sophia ALC. Membro da RUEF. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade—UFSC; do NEJUSCA; e do DataLab/UFSC; Procuradora Federal da AGU aposentada. Organizadora e Autora de diversos capítulos de livros. Colunista da Network Rights. Endereço: <https://clicnavegantes.com.br/category/colunas/network-rights/>. Email: geraldamagella@gmail.com

² Roteirista, escritora, advogada com atuação em Direito do Entretenimento, pós-graduanda em Direito Digital pela PUC-Paraná. Email: jackeline.scarpelli@gmail.com

³ Trecho da “Declaração de independência do Ciberespaço”, escrito por John Perry Barlow, na versão original, em inglês: “Cyberspace consists of transactions, relationships, and thought itself, arrayed like a standing wave in the web of our communications. Ours is a world that is both everywhere and nowhere, but it is not where bodies live.” Ver referências.

⁴ Em questão de anos, a Internet se transformou de recurso restrito ao governo e ao mundo acadêmico a uma nova forma de infraestrutura — uma que, como reportado pelo New York Times, fez pelo fluxo de informação o que ferrovias transcontinentais fez para o fluxo de mercadorias um século atrás”. (DE FILLIPPI e WRIGHT, 2018, p. 16) (em livre tradução).

Segundo Timothy May⁵, um dos fundadores do movimento *cryptopunk*, o “gênio já está fora da lâmpada”, o aperfeiçoamento de tecnologias não vai parar. Protocolos de segurança criptográfica abrem brechas nos arames farpados criados por governos e corporações, permitindo o livre fluxo de informações e o armazenamento de dados, alterando a maneira como nos relacionamos em sociedade.

Tecnologias que hoje atendem a um nicho específico geram novos valores, ditam comportamentos, criam comunidades e sinalizam tendências com desdobramentos no real, já que a fronteira entre os dois campos – real e virtual – é cada vez mais tênue. Observar essas tendências é fundamental, já que o *timing* de elaboração da regulação deve ser certa, nem cedo demais a ponto de sufocar avanços tecnológicos, nem tarde demais a ponto destes mesmos avanços se tornarem incontroláveis.

Nesse sentido, a *Blockchain* se destaca por ser uma tecnologia que agrupa várias outras, como as redes *peer-to-peer*, criptografia de chave público-privada e mecanismos de consenso, gerando um banco de dados resiliente e resistente. Soma-se às potencialidades da tecnologia a criação dos *smart contracts* ou “contratos inteligentes”, verdadeiros instrumentos negociais consolidados em forma de dados criptografados.

Esse horizonte de possibilidades faz emergir o conceito da *lex cryptografica*, conceito cunhado pelos pesquisadores Primavera Di Filippo e Aaron Wright⁶ que apontam o surgimento dessa nova forma de regulação de transações embutida na própria programação via rede *Blockchain* e, portanto, alheia aos instrumentos legais tradicionais.

Cada vez mais o Direito se mescla à programação em futuros contratos híbridos, parte criptografados em *smart contracts* e parte redigido à maneira tradicional, tutelando as cláusulas que não são cabíveis dentro da objetividade matemática do código. Diante desse panorama complexo, é fundamental não se deixar abater por teses milenaristas de uma sociedade controlada por inteligência artificial e alheia à humanidade, como bem alerta Castells⁷, pois se avança a tecnologia, mas o “animal” humano permanece refém de sua própria estrutura biológica, enquanto o ser humano comporta um condão psíquico de alta valoração.

⁵ Timothy C. May, mais conhecido como Tim May, foi engenheiro elétrico e cientista sênior na Intel, assim como escritor político e um dos fundadores do movimento crypto-anarquista.

⁶ Ambos são coautores da obra *Blockchain and the law: the rule of code* aqui utilizada como referencial balizador do conceito de *lex cryptographica*.

⁷ Perplexos ante a dimensão e a abrangência da transformação histórica, a cultura e o pensamento de nossos tempos freqüentemente adotam um novo milenarismo. Profetas da tecnologia pregam a nova era, extrapolando para a organização e as tendências sociais, a mal compreendida lógica dos computadores e do DNA. (CASTELLS, 1999, p. 21- 22).

Diante dos desafios crescentes do nosso tempo, seja na relação com as máquinas ou com a própria natureza da qual nos apartamos, é imprescindível resgatar princípios e elementos aptos a nortear a caminhada rumo a esse novo horizonte, para que ele não se afaste dos vínculos humanos essenciais à nossa sobrevivência. Talvez seja o momento de reanimar o valor quase sempre esquecido de uma das categorias da tríade principiológica que norteou a Revolução Francesa – a fraternidade.

O desafio é compreender como esse valor essencial à construção da sociedade em rede (que já não mais se apresenta na qualidade de um futuro distante), e, porque não dizer, essencial à elaboração das redes em sua gênese colaborativa, de forma que possa estar presente não apenas como cânone moral, mas também como prática, protocolo e valor ético. A tecnologia uma vez em movimento pode extrapolar a possibilidade de regulação humana, mas por enquanto ainda são os seres humanos que criam a tecnologia – as escolhas estruturantes continuam sendo nossas, a dizer, são os detentores da técnica, da criação e do comando, da qual decorre a importância fundamental da cooperação em rede, fundamental à *lex cryptografica*. a unir os esforços do homem e da máquina, em alta qualidade – com ênfase no humano e sem mitigar o artificial.

Em hipótese que se considera central para o presente escopo, o ponto essencial não está em saber se a lei, em sua normatividade estrita, apresenta-se compatível com a Constituição – como via de regra, o direito sempre procura atender, sob o escudo de aplicação de lei reputada, em seus efeitos imediatos e diretos, como sendo constitucional e em conformidade legal – senão traduzir os avanços introduzidos pelos efeitos da tecnologia e do ambiente digital, em contraponto à novíssima forma de regulação (*no regulation, regulation* ou *deregulation*) de transações presentes na programação via “modelo” *Blockchain*, que deixou de ser emergente, não é mais uma tendência e já é uma realidade.

Em síntese, propõe-se tomar como norte a tecnologia, especificamente o sistema *Blockchain* - dentre os quais a plataforma de NFTs⁸ é um exemplo de *marketplace* com obras de curadoria do mercado Bitcoin e parceiros – e da sua associação com a fraternidade, saber, v.g., de um devido aproveitamento dos efeitos possíveis e prováveis, desejáveis ou não previstos, desse mercado emergente de finanças descentralizadas, às voltas com procedimentos regulatórios que não devem tardar, sob pena de estimular os contrários, como pode decorrer das práticas delitivas.

O pressuposto desta análise é, pois, pontuar de forma sucinta como a tecnologia *Blockchain* está fazendo surgir esse novo paradigma regulatório – *lex cryptographica* – e como o princípio e a categoria da fraternidade podem contribuir na percepção do fenômeno e nos possíveis

⁸ A tradução de NFT (ou NFTs, plural ou singular, pouco importa) refere-se a uma abreviação de “Non-Fungible Token”, ou Tokens Não-Fungíveis, o que significa dizer: um token detém características únicas, enquanto fungível é o que pode ser substituído. Dessa “composição”, vem a ideia de ser algo único e autêntico.

instrumentos regulatórios e contratuais que o futuro vai exigir daqueles que orbitam o universo jurídico.

A metodologia levada a termo na pesquisa para a produção deste artigo adota a tradução literária, com consulta à doutrina que aborda a temática por meio de diversos autores e fontes, culminando com a revisão bibliográfica da produção nacional e estrangeira voltada à matéria, consulta às leis e outros mais documentos, aliada à análise de conteúdo de viés qualitativo, bem como a indicação de fatos e de casos concretos. Recorre-se ao método dedutivo, com revisão crítica do estado da questão, especificamente centrada na doutrina e na legislação, sem, contudo, deixar de atentar para os desafios e as implicações na falta de regulamentação, regulação e autorregulamentação da matéria.

Por último, convém um especial esclarecimento: justifica-se a adoção de duas expressões, cuja origem das palavras, ambas, vem da língua inglesa. Trata-se da *Blockchain* e da *Bitcoin* e de avaliar se pertencem ao gênero masculino ou feminino. A justificativa vale para ambas. No Google há predominância de suas adoções no masculino, enquanto também os dicionários parecem seguir referido critério no registro da palavra, em sua maioria. Mas, do ponto de vista semântico-referencial, o feminino também é correto. Considerando que, em relação a *Blockchain*, há concordância com a tecnologia, enquanto a *Bitcoin* é uma das possibilidades da *Blockchain*, e, nesse quadro, ambas comportam a mesma realidade. Além disso, em relação à *Bitcoin*, a mesma detém referência ainda com criptomoedas, que também é uma palavra do gênero feminino. Então, neste estudo as duas expressões constarão no feminino.

2 A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN E A LEX CRYPTOGRAPHICA: O AVANÇO DE NOVAS COMPREENSÕES E DE NOVAS ESFERAS TECNOLÓGICAS

Ao final de 2008, em meio a pior crise financeira desde a Grande Depressão, o mundo presenciava os efeitos nocivos da bolha imobiliária motivada por práticas bancárias irresponsáveis, com a falência de proeminentes instituições financeiras que passam a depender de aportes governamentais para evitar a quebra generalizada. Mais do que uma crise econômica o momento representa também uma crise de confiança no próprio sistema financeiro e seus operadores.

Nesse contexto de união das finanças com a tecnologia, uma figura misteriosa que pode ser uma pessoa ou um grupo de desenvolvedores autointitulado Satoshi Nakamoto combina uma série de tecnologias, criando um banco de dados descentralizado, que veio a ser conhecido como

*Blockchain*⁹. Utilizando essa tecnologia, Nakamoto desenvolve uma moeda digital que pode circular sem a necessidade de intermediários centralizadores. Nasce assim a primeira criptomoeda, *Bitcoin* – e ambas, *Blockchain* e *Bitcoin*, comungam de um sistema portador de uma “logística” aptas a misturar o tecnológico, o financeiro e outras mais questões emergentes – como a rastreabilidade, o envio e o recebimento de certas informações pela internet, gerando códigos *online*, que portam informações, tais quais blocos de dados que formam elos, e, conseqüentemente, uma corrente. Dessa estrutura, decorre a denominação *Blockchain* e das informações armazenadas, utilizando um código criptográfico, com valor agregado, decorre a *Bitcoin*. São distintos entre si. Enquanto a *Blockchain* é a tecnologia que criou a *Bitcoin* e outras criptomoedas, detendo papel destacado na condição de rede que torna possível as transações, mas ela ainda pode ser usada para diversas outras aplicações¹⁰.

A ideia inovadora causa desde o seu nascimento um alvoroço entre as *fintechs*, a publicação do *white paper*¹¹ denominado “*Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system*” (em livre tradução “Bitcoin: um sistema de dinheiro eletrônico peer-to-peer”) marca a abertura de possibilidades incalculáveis, alavancadas diante da crise de confiança no sistema financeiro, nesse sentido pontua Nakamoto:

O que é necessário é um sistema de pagamento eletrônico baseado em prova criptográfica em vez de confiança, permitindo que duas partes dispostas a negociar possam fazê-lo diretamente uma com a outra sem a necessidade de um terceiro (NAKAMOTO, 2008, p. 01).

De lá para cá a tecnologia *Blockchain* vem se popularizando cada vez mais, para além das criptomoedas que se tornaram o assunto financeiro do momento, a aplicação da tecnologia se amplia para outras finalidades. Mas ainda assim para a maioria de nós ainda resta a dúvida elementar, afinal o que é *Blockchain*?

2.1. *Blockchain*: uma breve conceituação

Já sabemos que a *Blockchain* possui como premissa estruturante a descentralização, mas ainda é preciso compreender seu funcionamento. O protocolo *Bitcoin*, a aplicação mais popular da tecnologia *Blockchain* funciona da seguinte maneira:

⁹ Na realidade a tecnologia *blockchain* foi concebida em 1991 por Stuart Haber e W. Scott Stornetta, mas o Bitcoin foi a primeira aplicação prática da tecnologia, por isso Satoshi Nakamoto é considerado pioneiro.

¹⁰ Que vai muito além do mercado financeiro das criptomoedas, com avanço em várias frentes, como adoção por parte de governos e por empresas, que estão aderindo à *Blockchain*, cada qual ao seu modo. Por exemplo: no caso dos governos, deixar de ter papel e colocar os documentos de seus cidadãos na *Blockchain*; no caso das empresas, recorrer à *Blockchain* e por meio de rastreabilidade de produtos, verificar a origem de mercadorias, com claros objetivos de proteger, compartilhar e monetizar informações (dados) e até mesmo a criptomonetização.

¹¹ *White Paper* é um documento conciso que apresenta um problema, trazendo suas causas e conceitos e propondo uma solução técnica.

A cadeia do bloco (blockchain) é a estrutura de dados fundamental do protocolo Bitcoin. É uma estrutura de dados onde participantes passam de um para o outro, sendo assim todos possuem os mesmos dados, sem ter problemas caso algum nó dessa estrutura fique fora do ar. Isso lhes permite saber quem possui o quê, sendo que qualquer um pode alterá-lo para enviar moeda para alguém. Outros usuários matematicamente verificam a transação para garantir sua validade, esses usuários são chamados de mineradores. Esses mineradores têm de calcular um hash criptográfico do bloco que satisfaça a certos critérios e, com isso ganham bitcoins. (MARK, 2018).

Em termos simples, é como se blocos de montar, com uma impressão digital única denominada *hash*, fossem unidos por uma corrente, onde cada um detém os mesmos dados. Assim, se um desses blocos é invadido ou se perde, o sistema se mantém intacto, porque a informação é preservada nos demais blocos da cadeia. O objetivo da corrente é permitir que a informação seja armazenada e distribuída, mas não editada, os registros das transações desta forma não podem ser alterados, excluídos ou destruídos.

A descentralização e a resiliência também se manifestam pelo sistema *peer-to-peer*, em que cada participante da rede, chamado de *peer* ou *node* (nó, em português), age como consumidor e fornecedor de informação. Quando apenas um servidor centraliza a informação a vulnerabilidade é maior, uma vez que todo serviço pode ser comprometido caso esse servidor deixe de operar.

Os sistemas *peer-to-peer* se tornaram populares com os softwares de download¹² de música e filmes, em que cada usuário atua nos dois pontos, como cliente e fornecedor de informação. Como citado acima, no sistema *Bitcoin* os usuários que validam as transações através de puzzles matemáticos, as “provas de trabalho” (*proof of work*), são chamados de mineradores e recebem uma pequena fração de moedas por sua contribuição à rede.

Outra tecnologia incorporada a *Blockchain* é a criptografia público-privada um sistema avançado e seguro, que preserva o anonimato de seus usuários ao mesmo tempo em que permite a transparência das transações, que são públicas. O desenvolvimento desse método criptográfico é o que cimentou as bases da idealização de um sistema monetário digital ainda nos anos 80.

Um dos maiores problemas em sistemas descentralizados, sem uma autoridade externa fiscalizadora, no entanto, é garantir a confiabilidade. Como assegurar que um mesmo produto digital não seja compartilhado mais de uma vez? No que tange às moedas digitais se um mesmo usuário pudesse transacionar de maneira incontrolável as mesmas moedas para diversos outros

¹² Desses serviços o Bit- Torrent é um dos mais populares, quem já “pirateou” uma obra audiovisual ou musical já utilizou esse tipo de rede, que funcionam através da fragmentação dos arquivos. Haja vista: “Os fragmentos de arquivo podem ser baixados por múltiplos usuários simultaneamente, tornando a transferência mais rápida e eficiente. A rede Bit- Torrent coordenas as transmissões desses pedaços de arquivos usando o formato torrente que pode ser hospedado em diferentes servidores, evitando a necessidade de um serviço centralizado”. (DE FILIPPI e WRIGHT, 2018, p. 18), em livre tradução.

usuários, isso poderia representar a morte hiperinflacionária do sistema. A moeda Bitcoin resolve essa questão da seguinte maneira:

O Bitcoin resolve o problema do gasto duplo mantendo uma rede peer-to-peer e registrando cada transação em único lugar chamado de blockchain. Se eu enviar 1 bitcoin do meu endereço de bitcoin para meu amigo João. A rede de bitcoins registra essa transação na cadeia de blocos e eu não tenho mais a posse desse bitcoin. A moeda “mudou” da minha carteira de bitcoins para a carteira de João.” (MARK, 2018, p.2).

Esse protocolo preserva o consenso na rede, já que uma transação só é validada quando a maioria da rede concorda. Logo, para fraudar o sistema seria necessário possuir ao menos 51% da capacidade mineradora, o que em redes mais maduras como a Bitcoin seria inviável do ponto de vista econômico, ou seja, o gasto de energia e processamento para minerar seria maior que o proveito econômico ao fraudar.

Através da combinação dessas tecnologias foi possível criar um sistema eficiente, resistente e resiliente de troca de dados, sem intermediários e totalmente transnacional, onde seus usuários atuam sob pseudônimo e de maneira transparente. Essas características, quando combinadas, permitem a implantação de software autônomo e explicam por que as *Blockchains* servem como uma nova ferramenta poderosa para facilitar a atividade econômica e social que de outra forma seria difícil de alcançar. (DE FILIPPI e WRIGHT, 2018, p. 28).

Para contextualizar o quanto essa nova infraestrutura pode impactar futuros negócios e serviços, basta imaginar que bancos de dados são fundamentais para todas as plataformas, sites, aplicativos e serviços online, mas hoje estão concentrados em grandes empresas de Internet ou operadores de computação em nuvem como *Amazon*, *Microsoft* e *Google*, ou seja, esse novo arranjo pode se tornar uma alternativa a esse modelo que se concentram nas grandes corporações.

Por enquanto vamos nos ater aos potenciais dessa tecnologia antes de apontar os riscos inerentes à sua emergência. E no que se refere aos seus potenciais usos, a *Blockchain* pode ir muito além do armazenamento e transações de moedas digitais. Eles são aptos a armazenar outras formas de informação, inclusive, pequenos *softwares*, atualmente denominados *smart contracts*, em português “contratos inteligentes”, a dar conta das significativas mudanças que já estão acontecendo, sobretudo na esfera legal, dentre as quais não se espera, estejam baseadas na força da lei, das regulações e não na lei da força.

2.2. “Contratos inteligentes” e *Lex Cryptographica*: tradução normativa

A primeira *Blockchain* que permitiu a criação e o desenvolvimento de contratos inteligentes complexos é o *Ethereum*. Um sistema similar a *Bitcoin* que possui sua própria moeda digital, o *ether* ou *EHT*, mas que se diferencia de seu antecessor por sua velocidade operacional, o

processamento das transações ocorre em doze segundos, enquanto no Bitcoin o mesmo processo leva dez minutos.

A rede *Ethereum*, além disso, foi concebida desde o princípio para ter aplicabilidade para além de transações em criptomoedas, daí a criação dos “contratos inteligentes”¹³. Esses contratos possuem muitas similaridades com os redigidos em “juridiquês”, nesse sentido:

Para executar um contrato inteligente, as partes precisam primeiro negociar os termos de seu acordo até atingirem o consenso. Após o acordo, as partes formalizam o entendimento em um contrato inteligente codificado em linguagem de programação, o que é acionado por transações baseadas em blockchain assinadas digitalmente. No caso de uma disputa, as partes podem renegociar o acordo subjacente ou buscar reparação de um tribunal ou painel de arbitragem para reverter os efeitos do contrato inteligente. (DE FILIPPI e WRIGHT, 2018, p.75).

Os “contratos inteligentes” foram propostos em 1994 por Nick Szabo que definia essa tecnologia como “*protocolos de transação computadorizadas que executam termos de um contrato*”¹⁴. Quando esses contratos são colocados em ação todos os termos que foram programados no código serão auto executados, sem necessidade de intermediários. Assim, por exemplo, se o comprador acordou em um “contrato inteligente”, que em novas transações o vendedor original recebe uma porcentagem de 5% isso será feito automaticamente, o que aumenta a confiabilidade do sistema, já que o risco de corrupção do código é quase nulo.

Nesse aspecto atingimos um ponto nevrálgico dessa tecnologia, que ilustra uma tendência sociológica da era da informação, o “viés de automação”. Como sabemos o comportamento humano é permeado de tendências que extrapolam o raciocínio lógico e influenciam nossa percepção da realidade, é como se o cérebro procurasse atalhos cognitivos para dar conta da complexidade dos fenômenos, evitando o gasto excessivo de energia. O “viés de automação” é uma dessas tendências, confiamos mais nas máquinas que em outras fontes de informação:

Hoje, nós já tendemos a depositar mais confiança em recomendações geradas por sistemas computacionais do que em outras fontes de informação – um fenômeno conhecido por viés de automação. Ao invés de acessar a informação de forma crítica, nós seguimos recomendações provenientes de computadores e máquinas, mesmo se o conselho for mal orientado ou resultar na prática de erros. (DE FILIPPI e WRIGHT, 2018, p. 86).

Essa percepção, aliada à crescente crise de confiabilidade em sistemas tradicionais de regulação advindas dos Estados ou do próprio mercado, através das corporações, sinaliza que esse tipo de tecnologia provavelmente terá uma forte adesão de seus usuários que a perceberão como

¹³ “Ethereum também implementa a linguagem de programação Solidity, Turing completa, tornando possível que qualquer usuário possa escrever contratos inteligentes e implantar aplicativos descentralizados”. (DE FILIPPI & WRIGHT, 2018, p. 28).

¹⁴**Smart Contracts: What You Need to Know**, Investopedia, disponível em: <<https://www.investopedia.com/terms/s/smart-contracts.asp>>. acesso em: 17 jan. 2022.

segura e alheia às falhas humanas. É dessa matriz sociológica, portanto, que emana o conceito de *lex cryptographica* (lei criptográfica), cunhado por De Filippi e Wright (2018), que pode ser compreendida em português como a “lei dos algoritmos”¹⁵.

Nesse sentido, o algoritmo se torna a lei, regulando comportamentos de maneira completamente diferente dos sistemas legais tradicionais. Caso os sistemas sejam regidos exclusivamente pela *lex cryptographica*, as possibilidades de intervenção humana podem ser reduzidas, impossibilitando formas institucionais de controle ou regulação. Estaríamos assim, transicionando da força da lei para a força do algoritmo, o que poderia nos conduzir a longo prazo para uma “*algoritmocracia*”.

Os algoritmos não reconhecem limitações territoriais, operam de forma transnacional, podem não obedecer a princípios e normativas jurídicas, sob o anonimato qualquer indivíduo ou organização pode aderir à rede, mesmo que sua finalidade seja a prática criminosa, a natureza descentralizada das redes *Blockchain* tornam a responsabilização ainda mais complexa, e por fim, sua resiliência torna tecnicamente impossível qualquer alteração sem o consenso de ao menos 51% da rede.

Assim, a característica autônoma do sistema faz com que ele continue operante mesmo que seja socialmente inaceitável, criminoso ou antiético, desde que haja incentivos suficientes para que a maioria dos mineradores continuem operando naquela específica rede *Blockchain*. Além disso, a *lex cryptographica* também não pode garantir por si só a veracidade e a legalidade dos dados armazenados em uma rede *Blockchain*, já que não possui uma autoridade centralizadora e fiscalizatória, e sabemos que, mesmo sem intenção, erros podem acontecer.

Eis a dualidade de qualquer inovação, de um lado inúmeras potencialidades, de outro, riscos inerentes ou tangenciais:

A tecnologia pode alavancar novos sistemas autônomos que operam globalmente a um custo baixo, trazendo ganhos no campo da finança, mídia e Direito, e no próprio setor público. Blockchains podem ser usados para prevenir certos tipos de atividades criminais, enquanto simultaneamente pode facilitar a prática criminal. A tecnologia pode tornar mais difícil e restrito o fluxo de informação minando os esforços de governos totalitários em censurar seus cidadãos, enquanto simultaneamente permite que governos monitore uma nova gama de transações financeiras e não financeiras, abrindo espaço para novas formas de vigilância e controle. (DE FILIPPI e WRIGHT, 2018, p. 45).

Os algoritmos já moldam a maneira como nos comportamos socialmente, eles estão cada vez mais integrados ao nosso dia a dia, seja nos mecanismos de busca como o Google, nas interações sociais, na mensuração do sucesso pessoal, na percepção da verdade, na política, nos

¹⁵ Em inglês a palavra utilizada para expressar este conceito é “*code*”, mas sua tradução para “*código*” em um sistema jurídico de matriz romana pode gerar confusão, pois mescla-se à ideia de codificação legal comum ao nosso sistema, logo a palavra “algoritmo” expressa com maior nitidez sua correlação com o universo computacional.

processos decisórios e até mesmo na escolha de possíveis parceiros romântico-sexuais, via aplicativos de relacionamento.

Esses protocolos digitais regulam a sociedade de maneira sutil, pois estão embebidos na própria forma de funcionamento dos aplicativos, dos *softwares* e das próprias redes. O salto para a infraestrutura *Blockchain*, no entanto, representa um novo desafio, pois sem a figura centralizadora, para ser responsabilizada ou juridicamente obrigada a agir, a tutela jurídica se torna mais complexa e deve, portanto, adequar-se aos novos tempos sob o risco de ser flagrantemente ineficiente.

Estamos ainda na gênese de aplicabilidade dessa tecnologia, portanto, em momento ideal para compreendê-la e assim criar as melhores estratégias para tutelá-la. Escolhas cruciais devem ser feitas, a regulação pode tornar caro ou difícil o desenvolvimento da tecnologia ou, ao contrário, pode incentivá-la, através de leis pró inovação. O momento da regulação também é um aspecto fundamental, muito cedo pode representar uma perda de potencial, muito tarde pode impossibilitar qualquer forma efetiva de controle.

Diante dos desafios que o presente e o futuro nos reserva é estratégico examinar os princípios que fundamentam o sistema jurídico em busca de alternativas e diretrizes. Se cada vez mais confiamos na tecnologia para gerir nossas vidas, é preciso de alguma forma fortalecer e enaltecer a fraternidade, como valor, como ética e como norma para assim pavimentar vias mais humanas ao futuro.

3 A ARQUEOLOGIA E A GRAMÁTICA DA FRATERNIDADE

A experiência histórica – e a própria historiografia - já atestou inúmeras vezes que a lei por si só não é apta a preservar a humanidade da barbárie. Há algo mais, como aproximar o Direito da Ética, aprofundar seus princípios balizadores e atuar para que sejam tutelados em diversas frentes. Também é preciso que esses valores sejam impregnados nas práticas institucionais, sociais, educacionais e legais, e, além disso, convém um constante estado de vigilância. Nesse sentido, atesta Fonseca (2019, p. 82):

[...] A banalização do mal ao longo da primeira metade do Século XX e a constatação, sobretudo após as experiências do fascismo e do nazismo, de que a legalidade formal poderia encobrir a barbárie, levaram a superação do positivismo estrito e ao desenvolvimento de uma dogmática principialista, também identificada como pós-positivismo. Nesse novo paradigma, dá-se a reaproximação entre o Direito e a Ética, resgatam-se valores civilizatórios, reconhece-se a normatividade aos princípios e cultivam-se direitos fundamentais.

Por sua abrangência e coexistência, os princípios são ferramentas fundamentais ao lidar com contextos complexos. Neste resgate arqueológico, o princípio da fraternidade se afigura como

uma interessante abordagem, pois é na sua incompreensão, no seu apagamento e silenciamento que podem residir vias ainda não exploradas, caminhos a serem desbravados na construção do próprio presente e do futuro que se avizinha.

Assim como os avanços tecnológicos, a natureza humana é também dualista, evolutivamente nossa espécie construiu história nos dois extremos, na expressão máxima da violência e do egoísmo e no agir coordenado e cooperativo. Segundo Harari, “os Sapiens puderam desenvolver tipos de cooperação mais sólidos e mais sofisticados” (2014, p. 114)¹⁶, em relação aos nossos irmãos humanos de outras espécies, mas também é fato que superar as violências e os contextos de sofrimento é uma tarefa inesgotável. Nesse sentido, “A história da humanidade é uma redescoberta, lenta e penosa, dessa fraternidade universal” (LUBICH, 2015, p. 117), onde não faltaram guerras, dissabores, humilhação, mortes, violações, predação, ódio, extremismo, fanatismo cego, homicídio, exílio, terrorismo, opressão, tortura, uso e irresponsabilidade com as técnicas, uma trajetória que parece infinda.

As contribuições da neurociência, da psicologia animal, e outros ramos correlatos têm trazido uma nova gama de explicações ao comportamento social humano, dando ênfase, por exemplo, no aspecto emocional na tomada de decisões. A respeito da condição de que sermos ou não guardiões de nossos irmãos, de sermos dotados de instinto de compaixão, De Waal, por meio de uma efetiva pesquisa, em que estuda os comportamentos sociais dos animais, tais como, vínculo, instinto de rebanho, formação de alianças de confiança, expressões de ânimo e resolução de conflitos, e que os animais – e os humanos – são “pré-programados para alcançar”, no sentido de que, os seres humanos são projetados para sentir um pelo outro e desde os primeiros dias de vida já são percebidas sensibilidades inatas para rostos, corpos e vozes (DE WAAL, 2010). A voz, a imagem e a expressão humana, usufruem da mais alta competência e sensibilidade, verdadeiras raízes da bondade humana.

Essas qualidades, segundo a lição do referido autor são confirmativas de que os seres humanos podem trabalhar juntos em direção a uma sociedade mais justa baseada em uma visão mais generosa e precisa da natureza humana (DE WAAL, 2010), equivalente ao que a categoria da fraternidade tem dado mostras, no sentido de uma mensagem essencial a comportar e defender a relacionalidade, a conexão, a comunicação e, especialmente, a cooperação, valores esses que teorizam uma fraternidade avançada, no caso, a fraternidade humana, que se origina da mais alta ênfase da sociabilidade fraterna¹⁷. Mas não lhe faltam críticas e defensores. Senão, veja-se:

¹⁶ É possível, que referido contexto represente a raiz primeva do que pode ser compreendido como fraternidade.

¹⁷ O ponto é que nós somos mamíferos, animais que dependem dos cuidados maternos. Obviamente, conexão tem um incrível valor de sobrevivência para nós, sendo o mais importante o vínculo entre a mãe e seu descendente. Dessa

A psicologia moderna e a neurociência falham em apoiar essas visões sombrias. Estamos pré-programados para entrar em contato. A empatia é uma resposta automatizada sobre a qual temos controle limitado. Podemos suprimi-la, bloqueá-la mentalmente ou deixar de agir, mas, exceto por uma pequena porcentagem de humanos- conhecidos como psicopatas – ninguém é emocionalmente imune à situação do outro. A pergunta fundamental, mas raramente feita, é: por que a seleção natural projetou nossos cérebros para que estejamos em sintonia com nossos semelhantes, sentindo angústia em sua angústia e prazer em seu prazer? Se a exploração fosse tudo o que importava, a evolução nunca deveria ter entrado no negócio da empatia. (DE WAAL, 2010, p. 87-88).

A teoria evolutiva, no entanto, foi por vezes utilizada para fundamentar teorias sociais, atribuindo ao homem tendências egoístas que estariam impregnadas no nosso código genético, o que condicionaria de forma irreversível nosso comportamento. O Darwinismo Social se tornou uma disciplina célebre, que inspirou indivíduos e práticas institucionais. A esse respeito,

O Darwinismo Social retrata a vida como uma luta em que quem triunfa não de se deixar arrastar por quem não consegue. Essa ideologia foi desencadeada pelo filósofo político britânico Herbert Spencer, que no século XIX traduziu as leis da natureza para a linguagem dos negócios, cunhando a frase “sobrevivência do mais apto”, muitas vezes incorretamente atribuída a Darwin. (DE WAAL, 2010, p. 58).

Da mesma forma, várias teorias de cunho social compreendem os laços sociais como uma espécie de pacto, acordo ou contrato estabelecido entre os homens que de maneira original vivem em plena liberdade, ao se unirem em comunidade, renunciam à própria autonomia em prol de um bem maior ou em prol de sua própria segurança e sobrevivência, afinal o “homem é o lobo do homem”¹⁸, o lobo da sociedade. No entanto, o que a biologia, em conjunto com a neurociência demonstra é que os laços sociais são inerentes a nossa espécie. Os vínculos entre humanos facilitaram a adaptação às condições extremamente hostis vividas por nossos antepassados, sendo que a cooperação, um dos aspectos incorporados pela categoria da fraternidade, é sem dúvida, uma mostra do quanto ela foi importante para a o estabelecimento e a permanência da jornada humana.

A respeito da modernidade, em que a tecnologia – e suas várias nuances¹⁹ - tem sua entrada triunfal, não lhe faltam a imputação de adversidades, sendo por isso mesmo, inquestionável, conveniente e justificada a presença da fraternidade, qual seja, segundo a lição de Baggio, uma fraternidade que confere uma finalidade em si mesma, o espaço em que se realiza um encontro de consciências e de culturas, uma partilha de interioridades, de uma vida que se torna comum, nossa e não apenas de um. (2009, p. 130).

conexão provém o modelo evolucionário para todos os outros vínculos, incluindo os estabelecidos entre adultos. (DE WAAL, 2010, p. 26-27).

¹⁸ Freud a respeito da citada expressão hobbesiana, em “O mal estar na civilização”, analisa tal afirmativa, pondo em contexto a agressividade com a qual lidamos com o outro e, especialmente, a qual cuida destacar, sobre o conflito entre instintos e cultura e a forma que assumem na civilização moderna. (FREUD, 2010).

¹⁹ A esse respeito: “A tecnologia (plural ou singular, não importa) tem três faces: *uma*, muito reverenciada e “amada”, pautada em progresso, avanços e inovações; *outra*, cujo contato e uso demanda critérios, razão porque muitos a deixam de lado, capaz de propagar riscos avassaladores; e *outra mais*, traduzida em objeto, que é a que cada um faz com ela. Amada, ignorada ou deixada de lado, feito objeto desprezado, a tecnologia é uma ferramenta fabulosa, para o bem e para o mal, muito mais para o avanço da ciência, às voltas com constante inovação, de forma que, pensar em inovação, é pensar em uma ideia revolucionária no modo de fazer algo”. (ROSSETTO, 2022).

Beck também traduz o próprio desafio tecnológico, decorrentes do desenvolvimento técnico-econômico no “processo tardio da modernidade”, das quais não faltam ameaças e riscos, sistemas coproduzidos, que necessitam ser evitados, minimizados, dramatizados e canalizados, isolados e redistribuídos de modo a não comprometer o próprio processo de modernização, nem as fronteiras do que pode ser aceitável (2011, p. 24). Em síntese, o autor revela que a produção de riscos supera o acúmulo de poder tecnológico-econômico, de forma que, “Às questões do desenvolvimento e do emprego de tecnologia (no âmbito da natureza, da sociedade e da personalidade) sobrepõem-se questões do ‘manejo’ (BECK, 2011, p. 24).

Sejam como coletores-caçadores em uma floresta povoada por predadores ou como operadores de complexas redes *Blockchain*, na frente de uma tela, confinados em apartamentos, ainda somos demasiados humanos. Somos criadores de sofisticadas tecnologias, mas ainda assim seguimos movidos pelas mesmas estruturas psíquicas de nossos antepassados mais remotos.

Através da arqueologia da fraternidade, portanto, pode-se perceber, largo senso, a presença de duas composições da fraternidade: uma que se assenta em uma fonte de seu próprio princípio, e outra, de natureza categorial e epistemológica, ambas distintas, de uma distante utopia de monges reclusos, tampouco uma virtude inerente aos poucos e bons que vagam em meio à horda dos corruptores egoístas, a qual, segundo Baggio, uma fraternidade que não mede esforços, que não negocia dedicação, de forma que, a nova comunidade política é a unidade fabricada pela fraternidade (2006, p. 143), e ainda, conforme corrobora, Veronese no sentido de conhecer o alcance da fraternidade, da participação e do comunitário, de não compactuar com uma ordem econômico-político-social pautada por situações de extremas desigualdades e contradições (2016, p. 29).

Há, portanto, a fraternidade cujo reconhecimento há de lhe ser inerente, sobretudo, uma fraternidade novíssima, cuja qualidade é de uma “fraternidade humana”, conforme “posto” que lhe foi pautada por documento de condão universal, com força política de cunho transcontinental, a um atributo humano essencial à nossa sobrevivência e permanência com qualidade e bem-estar no desenvolvimento, de forma que, a expressão “fraternidade humana” ganhou destaque e reconhecimento por meio do Documento sobre a "Fraternidade Humana em prol da Paz Mundial e da convivência comum", firmado por Sua Santidade, o Papa Francisco e do Grão Imame de Al-Azhar, Ahmad Al-Tayyeb²⁰:

²⁰ Resultado da “Viagem Apostólica do Papa Francisco aos Emirados Árabes Unidos” (2019), realizada no período de 3 a 5 de fevereiro de 2019, qual seja, “Um documento pensado com sinceridade e seriedade para ser uma declaração conjunta de boas e leais vontades, capaz de convidar todas as pessoas, que trazem no coração a fé em Deus e a fé na *fraternidade humana*, a unir-se e trabalhar em conjunto, de modo que tal documento se torne para as novas gerações um guia rumo à cultura do respeito mútuo, na compreensão da grande graça divina que torna irmãos todos os seres

Dirigimo-nos aos intelectuais, aos filósofos, aos homens de religião, aos artistas, aos operadores dos *mass-media* e aos homens de cultura em todo o mundo, para que redescubram os valores da paz, da justiça, do bem, da beleza, da fraternidade humana e da convivência comum, para confirmar a importância destes valores como âncora de salvação para todos e procurar difundi-los por toda a parte²¹.

Com efeito, tenhamos em convicção de que os verdadeiros ensinamentos convidam a defesa da paz, do conhecimento mútuo, da *fraternidade humana* e da convivência comum.

3.1 A fraternidade como fenômeno político, jurídico, social e tecnológico

Do ponto de vista político, os primeiros registros da fraternidade como fenômeno cívico advém, como era de se esperar, da Grécia Antiga, como bem pontua Puyol (2017, p. 17):

Puyol aponta que os primeiros passos da fraternidade política iniciaram na Grécia antiga com a ideia de uma amizade cidadã ou cívica. Os antigos gregos não distinguiam a vida privada da pública com a mesma nitidez e compreensão que a modernidade permite, razão pela qual, não é resultado muito complicado estender a amizade reservada inicialmente para as relações pessoais ao conjunto da comunidade política.

Trata-se de uma espécie de reconhecimento político da amizade, uma necessidade que emana da própria vida na pólis. A lei e a força dos governantes não seriam suficientes para dar conta da complexidade da humanidade, é preciso educar o homem para a virtude. Em Epicuro (342 a.C-271 a.C), por exemplo, encontra-se a doutrina da amizade, a “Máxima XXVII” assevera que “de tudo aquilo que a sabedoria nos proporciona para a felicidade de toda nossa vida, de longe, o mais importante é a preservação da amizade” (EPICURO, 2014), ou em Mardones, de uma “amizade política ou fraternidade se expressa, ou observa, como confiança generalizada, que corresponde, em termos globais, ao mesmo fenômeno a que fazem referência os conceitos de concórdia e coesão social” (2012, p. 29).

Sem minimizar a contribuição dada pela proposta de amizade dos gregos, foi o cristianismo que fundamentou o conceito do que hoje compreendemos por fraternidade, derivando o conceito do mandamento do amor, emanado do Evangelho. Conforme atestado por Baggio, “A ideia da fraternidade que deixa a marca mais profunda [...], vem, sobretudo do judaísmo e do cristianismo” (2009, p. 87), tendo a tradição cristã atuação fundamental na difusão do amor fraterno²², e, em tal sentido, o Cristianismo inaugura a ética da fraternidade.

humanos.” Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/travels/2019/outside/documents/papa-francesco_20190204_documento-fratellanza-umana.html. Acesso em: 29 jan 2022.

²¹ Cf. Documento sobre a "Fraternidade Humana em prol da Paz Mundial e da convivência comum". Firmado por Sua Santidade, Papa Francisco e do Grão Imame de Al-Azhar, Ahmad Al-Tayyeb, resultado da “Viagem Apostólica do Papa Francisco aos Emirados Árabes Unidos” (2019), realizada no período de 3 a 5 de fevereiro de 2019. Disponível em:

http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/travels/2019/outside/documents/papa-francesco_20190204_documento-fratellanza-umana.html. Acesso em 19 jul. 2020.

²² Para Lubich “Após milênios de história em que foram experimentados os frutos da violência e do ódio, temos todo o direito, hoje, de pedir que a humanidade comece a experimentar quais poderão ser os frutos do amor”²². Então, façamos a nossa parte. (2015, p. 117-118).

Da máxima cristã “amai o próximo como a ti mesmo” decorre uma concepção revolucionária à época, uma vez que não distingue esse próximo, incluindo aqui os pobres, os desvalidos, os estrangeiros, ou em uma escala que o direito tem esforçado por atender, os miseráveis, os hipossuficientes, os fragilizados, os vulneráveis, e com a esfera da rede mundial de computadores, a *World Wide Web*, já há referência quanto aos irrelevantes, verdadeiros excluídos do ambiente digital, enfim, todos os grupos que são vistos como os “outros” e que são, portanto, destituídos de sua humanidade. É desta mesma base que o princípio da “igualdade” tornou-se fonte e foi alçado à categoria de norma jurídica. Mas é forçoso reconhecer: a fraternidade, a exemplo do que não conseguiu a liberdade e a igualdade²³, pode desencadear a compreensão e a atuação de que segue sendo possível contar outra história para a humanidade e para o mundo do Direito, exatamente por sua capacidade híbrida de estabelecer relações, reciprocidade, comunicação, cooperação e conexão.

Sem adentrar às contradições históricas da Idade Média, gradativamente e em contra movimento ao poder político cultural da Igreja, o Iluminismo calcado na valorização da razão cresce como um novo paradigma, fundamentando os movimentos revolucionários que marcariam o início da Modernidade, sendo a Revolução Francesa o mais célebre deles.

Os princípios se deslocam de qualquer ligação espiritual, especificamente de qualquer vínculo cristão, e passam a ser considerados um atributo da razão humana. A liberdade, igualdade e fraternidade se tornam os valores motrizes dos revolucionários, embora, não houvesse consenso sobre a abrangência de cada um dos valores.

Apesar do tempo decorrido entre a Revolução Francesa e a atualidade, a compreensão da fraternidade em sua dimensão jurídica ainda é um processo em construção. Esse apagamento é devido às práticas sociais e econômicas e não tão somente à falta de clareza atribuída ao princípio. Compreender a fraternidade como norma de conduta é favorecer a cooperação em detrimento da competição, o que confronta aspectos estruturais da nossa sociedade.

Os problemas a serem enfrentados pela civilização humana no presente e no futuro, como a gestão de pandemias globais²⁴ e a mudança climática, são indubitavelmente imensos em sua magnitude. Passo a passo adentramos um terreno nebuloso, distante da segurança e previsibilidade

²³ A tal respeito, Oliveira anota que: “os princípios da liberdade e igualdade sem a recepção da fraternidade, demonstraram até o momento que são insuficientes para responder de forma adequada as demandas que dizem respeito à existência de obstáculos que impedem uma igualdade efetiva entre mulheres e homens, principalmente, quando atuam no mercado de trabalho”.(2016, p. 333).

²⁴ Na célebre obra literária “A Peste”, publicada em 1947, o escritor Albert Camus descreve bem o desconforto que acompanha a peste: “A morte (...) pode-se dizer, marcou o fim deste período, cheio de sinais desconcertantes e o início de um outro, relativamente mais difícil, em que a surpresa dos primeiros tempos se transformou pouco a pouco, em pânico”. Antes do pânico, portanto, é preciso agir em busca de alternativas, caso contrário estaremos fadados a padecer na eterna repetição dos velhos erros.

com a qual nos estruturamos como sociedade, daí a importância da fraternidade enquanto princípio e norma estrita. Nestes tempos de virada, em que as rupturas são reais, a fraternidade deposita um crédito gigante às relações de confiança – e, como sabemos, as redes tecnológicas, como a *Blockchain*, com seu modelo de blocos em *hash*, detém um símbolo e uma portabilidade, cuja configuração a fraternidade detém capacidade essencial e é reveladora.

Há ainda outro aspecto decisivo à fraternidade. Trata-se da figura da responsabilidade, cuja referência a Hans Jonas (2006) é motivadora. Ainda, Bocca e Freitas revelam que ao afirmarmos que “o homem é responsável por si próprio, não queremos dizer que o homem é responsável pela sua restrita individualidade, mas que é responsável por todos os homens” (2021, p. 27), de igual forma “a nossa responsabilidade é muito maior do que poderíamos supor, porque ela envolve toda a humanidade” (2021, p. 27).

Em tempos em que a liberdade parece deslocada de sua irmã siamesa, a responsabilidade, o reencontro, o resgate e o desenvolvimento da fraternidade como norma jurídica é basilar, mas também, a dimensão humana, a relação que aproxima uns com os outros, e da qual decorrem, tanto a condição humana – a antever a dignidade da pessoa humana; a responsabilidade²⁵ que depositamos no próximo, e, também a integridade. Desse especial atributo há uma posição cara à fraternidade, i.é., “inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer” (JONAS, 2006, p.48), de forma que,

A relação entre o homem e o seu vizinho em uma sociedade [...] é antes de mais nada uma relação afetiva, prática: seria preciso reencontrar isso. Porque, originalmente, a sensibilidade é praticamente comum. Quando vejo um homem, penso: ele tem a minha origem, ele é, como eu, originário da mãe-humanidade, digamos, da mãe-terra, como diz Sócrates [...] a relação do homem com seu próximo; chamamos isso de fraternidade, porque eles se sentem como tendo a mesma origem. Têm a mesma origem e, no futuro, um fim comum. Origem e fim comuns, é isso que constitui sua fraternidade (SARTRE apud LAPOUGE, LÉVY E DEBRAY, 1986, p. 47).

Contudo, na contemporaneidade, a fraternidade tem alçado novas composições. Da sua posição na doutrina, duas tem recebido especial estudo: *i*) a fraternidade assentada em uma fonte principiológica; *ii*) a fraternidade sustentada em uma base epistemológica, com o sentido de categoria, sustentada por várias concepções, cujas fontes incorporam os sentidos dos fenômenos político, jurídico, social e tecnológico, correspondentes aos seguintes significados: comunicação, relacionalidade cooperação e conexão, que funcionam tais quais cartografias e suas bússolas, cuja

²⁵ A esse respeito, tem-se o legado de Hans Jonas, a dar conta do sinal de responsabilidade e de compromisso com o pacto transgeracional: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”; e “Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra”. (JONAS, 2006, p. 48)

palavra de ordem nestes dias plenos de tecnologia, atende pela cooperação digital, tomada neste estudo na perspectiva da fraternidade.

Nesse sentido, tenhamos em conta que a fraternidade, alia-se a sentidos plúrimos, que lhe confere sustentação: a relacionalidade, a comunicabilidade, a cooperatividade e a conectividade. Todas essas categorias são importantes ao fenômeno das redes tecnológicas e da própria internet.

Do ponto de vista normativo, a fraternidade não é mencionada no rol explícito de princípios constitucionais, mas consta no texto preambular da Constituição de 1988²⁶, sendo fonte de interpretação do ordenamento jurídico. A partir do momento em que é alçada à condição basilar da vida em sociedade, da qual emana a própria manifestação de Justiça, a categoria há ser cada vez mais utilizada como parâmetro normativo. A esse respeito pondera Fonseca e Fonseca (2021, p.34): “Na qualidade de condicionante normativo-estrutural ao sistema jurídico, o conceito de fraternidade incidente sobre a ordem constitucional revela valor normativo influente sobre o conteúdo, função e finalidade desta”.

Contudo, em relação ao aspecto da conexão, que é a fonte da fraternidade em sua esfera tecnológica, tem-se que os primórdios da internet foram norteados por valores fraternos e igualitários - no seu sentido estrito, pautada pela agenda fraternal. Conforme Gates: “O objetivo supremo da humanidade não é a igualdade, e sim a conexão. As pessoas podem viver em igualdade e ainda assim estar isoladas – sem atentar para os laços que as unem. Igualdade sem conexão não faz nenhum sentido”²⁷ (2019, p.229), ou conforme ilustra Ropelato: “se a liberdade e a igualdade já contribuíram para determinar os conteúdos da forma democrática, pode ser interessante, ante os antigos e os novos problemas que hoje se apresentam, verificar se a fraternidade possa ocupar com uma contribuição específica”. (2008, p. 85-126).

De outro modo, o simbolismo da rede também enseja o enaltecimento da cooperação, em especial a cooperação digital, juntas, fraternidade e cooperação digital autorizam um significado destacado, pertinente ao ambiente digital das redes, um princípio de construção social, integrativo traduzido neste como fazeres e ações que a cooperação tem a nos educar e a proteção de direitos tem a garantir – a conferir inúmeras contribuições para as áreas da filosofia, da política e das ciências jurídicas, como, também, o fortalecimento das relações de pertencimento, da unicidade do corpo social,

²⁶ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos **de uma sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (CF, 1988).

²⁷ GATES, Melinda. **O momento de voar**: como o empoderamento feminino muda o mundo. Tradução Alves Calado. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

e da responsabilidade dos atores sociais, políticos e jurídicos no desenvolvimento de uma sociedade mais justa, mais em paz e igualitária.

Conferido destaque à importância da fraternidade como valor, princípio e norma, passamos à compreensão de como a categoria pode contribuir na tutela de fenômenos jurídicos sociais que emergem das redes *Blockchain*. Como uma tecnologia com múltiplos potenciais pode dialogar com a abordagem jurídica da fraternidade?

4 BLOCKCHAIN E AÇÕES EM FRATERNIDADE: uma proposição para a contemporaneidade

O gênio já está fora da lâmpada, uma vez colocado em movimento o desenvolvimento tecnológico tende a avançar, mas, como visto, nenhuma inovação representa apenas ganhos sociais, ao contrário do que apregoa a utopia tecnológica do Vale do Silício. A realidade demonstra cotidianamente os prejuízos e riscos inerentes a esse movimento, assim como exige uma constante reformulação de estratégias. A percepção de maior complexidade gera, por sua vez, um cansaço simbólico que muitas vezes empurra os indivíduos a respostas formulaicas²⁸ e binaristas. Os algoritmos são binários²⁹, mas nossa percepção da realidade não deve ser.

Somam-se aos riscos, no entanto, os imensos potenciais que esses avanços proporcionam, qualquer via que apregoe uma possível volta ao passado se torna automaticamente obsoleta. O único caminho viável, portanto, é o da compreensão dos avanços tecnológicos e sua possível incorporação quando possível, é um caminho da flexibilidade, que exige uma necessária adequação paradigmática.

As redes *Blockchain* são transnacionais, ou seja, não estão condicionadas aos limites territoriais de Estados Nação. É também descentralizada, isso significa que mecanismos legais que focam na responsabilização de servidores centrais, por exemplo, não são aplicáveis à lógica *peer-to-peer*. Se não existe hierarquia ou autoridade controladora desses sistemas, como é possível regulá-los?

Estamos diante de um dilema que pode implicar numa reconfiguração do que compreendemos como Estado, o que não se confunde com a ideia de Estado mínimo, calcada no neoliberalismo. Até hoje o mecanismo mais avançado que desenvolvemos enquanto civilização para implementação de políticas públicas foi o Estado. Vide a crise pandêmica que estamos vivendo, sem uma gestão pública, fora da lógica de mercado, seria inviável o atravessamento desse momento histórico. Sobre a importância do Estado, Sturza e Rocha (2022, p. 15) apontam que:

²⁸ Referida expressão é adotada neste como a que segue determinada forma, usual ou convencional.

²⁹ Até mesmo essa realidade pode se alternar em breve com os avanços do desenvolvimento de computadores quânticos.

Uma questão aparece como consenso: o Estado é fundamental, ou seja, é a condição *sine qua non* para implementação de políticas públicas mais inclusivas. Contudo, é preciso falar de outro tipo de Estado: um Estado forte, no sentido social, que seja capaz de enfrentar as estratégias excludentes em uma sociedade complexa e paradoxal como a atual.

Para a construção de um Estado que seja forte no sentido social é preciso reanimar os valores fraternos³⁰, é preciso fortalecer as estratégias que foquem no respeito aos Direitos Humanos, em detrimento de saídas nacionais que priorizem a cidadania, além disso, a responsabilidade de cada um para com a humanidade deve ser enraizada num sentido nitidamente existencialista em que a liberdade é vista em conjunto com a responsabilidade.

Manuel Castells apresenta várias possibilidades de transformação do Estado e da sociedade ao tratar do conceito de “Estado-rede”:

Assim, surge um novo tipo de Estado, que não é o Estado-nação, mas que não elimina e sim o redefine. O Estado que denomino de Estado-rede se caracteriza por compartilhar a autoridade (ou seja, a capacidade institucional de impor uma decisão) através de uma série de instituições. Uma rede, por definição, não tem centros e sim nós, de diferentes dimensões e com relações intermodais que são freqüentemente assimétricas. Mas, enfim, todos os nós são necessários para a existência da rede. [...] Estado-rede é o Estado da era da informação, a forma política que permite a gestão cotidiana da tensão entre o local e o global. (1999, p. 164-165).

O Estado – Rede funciona como uma rede *Blockchain*, sem uma figura totalmente centralizadora, mas com a presença de vários nós (nodes em inglês) da qual podem emanar protocolos tecnológicos que seguem a lógica da *lex cryptographica*, em conjunto com os mecanismos tradicionais de regulação. Assim, ao invés de simplesmente se portar como regulador e autoridade disciplinadora, o Estado utiliza a tecnologia para seu próprio aperfeiçoamento. Numa lógica não binária, absorve-se a tecnologia ao mesmo tempo em que a regula³¹.

Governos ao redor do globo estão experimentando com *blockchains* para proteger e administrar arquivos públicos críticos, incluindo, informação vital sobre títulos e débitos relacionados à propriedade. Pela natureza resistente, resiliente e não repudiável do *blockchain*, governos estão buscando proteger – com um alto nível de probabilidade – a integridade e a autenticidade de informações governamentais estratégicas. Com o passar do tempo, *blockchains* podem ancorar uma nova infraestrutura pública e potencialmente até mesmo sistemas transnacionais e globais, disponíveis para qualquer um com conexão à internet. (DE FILIPPI e WRIGHT, 2018, p. 03).

³⁰ “Fundamenta-se o Direito Fraternal em um direito jurado conjuntamente entre irmãos, sem imposição, decisivamente não violento. Trata-se, portanto, de uma metáfora que abandona a fronteira fechada da cidadania, focando em uma nova forma de cosmopolitismo pautada pela necessidade universal de respeitar os Direitos Humanos. Ser humano não garante o sentimento singular de humanidade. Requer-se, nesse sentido, um processo de auto-responsabilização da própria humanidade, pois somente dentro dela pode ser pensado o reconhecimento e a tutela dos Direitos Humanos”. (PIAIA e GIMENEZ, 2020, p. 85).

³¹ “(...) O estado de Illinois, Suécia, República da Geórgia e a República de Gana estão tomando medidas para construir sistemas baseados em *blockchain* para prover acesso digital e confiável de provas sobre proprietários de terra no decurso do tempo. Assim como seguros, a tecnologia *blockchain* pode associar os registros de terra ou dívidas com tokens específicos em uma rede, assim pessoas podem transferir sua propriedade numa lógica peer-to-peer, reduzindo o tempo necessário para cumprir esse tipo de transação”. (DE FILIPPI e WRIGHT, 2018, p. 109).

Sem excluir a importância de um Estado focado no social, o que a tecnologia *Blockchain* demonstra que talvez seja preciso ir além. Há razões para tanto e elas podem ser alinhadas nas pautas seguintes: *i)* O acesso à informática (internet e outras redes) ocupam o lugar de um novo direito humano numa sociedade em que a "informação" é o ativo de maior valor; *ii)* As perspectivas para o conceito de finanças descentralizadas (DEFI – *decentralized finance*) – outrora centradas nas mãos exclusiva do governo, como é o caso do dinheiro *in cash*, cujas regras demandavam controle absoluto – e como esse novo estado de coisas tem assumido o protagonismo e pode impactar rapidamente a forma como atribuímos valor aos bens físicos e imateriais³², com impactos concretos na realidade; *iii)* Os exemplos práticos da tecnologia *Blockchain*, criptomoedas e finalmente NFT's, dão mostras de novas configurações, conceituando minimamente cada um dos tópicos e ilustrando sua aplicabilidade hoje; *iv)* Tendo em conta um modelo específico, como essas transformações podem abrir caminho, por meio de fortalecimento de "comunidades" com impactos positivos, gregários e fraternos na realidade, tais como um projeto com base em *Bitcoin*, e até mesmo, por meio da plataforma de NFTs, cujo *marketplace* se dá através de obras de curadoria do mercado *Bitcoin* e parceiros, cujos valores são destinados aos próprios projetos sociais, e que detém o condão de gestão tecnológica (ou etnotecnológica, no caso dos povos tradicionais, por exemplo), bem como defender os direitos e a integridade dos envolvidos³³; *v)* Questões que tais, em se tratando de tecnologia, também podem comportar o inverso, com riscos concretos inerentes à tecnologias, e, também, de descolamento da realidade concreta e como a percepção da falta de regulação pode estimular atuação delitativa e de tal decorre a importância de práticas regulativas; *vi)* A respeito de questões atinentes à regulação, tais como a *regulation*, no *regulation* e a *deregulation*, as mesmas têm como fonte a criação de órgãos voltados a eficiência, a redução de custos para o Estado a estabilização dos mercados, a especialização de órgãos do governo, a dar

³² A título ilustrativo, o mercado Wall Street, já apresentou negócios até então impensáveis, e agora com tendência certa por meio da *Blockchain*, tais como a venda em frações de contratos de artistas, jogadores, comprar músicas, etc. Chamou atenção, a tokenização do contrato de um jogador de basquete (Spencer Dinwiddie), em que, “a oferta de security tokens (STO) permite que investidores comprem uma parte de sua carreira. A ideia é fornecer ofertas exclusivas aos fãs do jogador por meio de ativos que representam uma fração de seu contrato”. (MONEY TIMES, 2022).

³³ Sem qualquer apelo comercial, apesar das críticas e da informação de que o projeto atualmente encontra-se inativo, tem-se o Projeto Carbono Florestal Suruí (PCFS), o qual consiste na gestão e proteção de terras indígenas em Rondônia e Mato Grosso, cuja proposta tem a ver com o etnodesenvolvimento, baseados em processos regionais de curto prazo, de cunho econômico. Nesse sentido, os Paiter Suruí constituem um dos muitos povos indígenas no Brasil que apostaram na força tecnológica para manutenção e preservação cultural e territorial do seu povo a dar mostras da questão etnotecnológica. Cf. (SURUÍ, SILVA e RODRIGUEZ, 2019, p. 264-278). Em LIMA (2018, p. 37) consta que “O PCFS é uma ferramenta de sustentabilidade e alcança essa esfera sustentável por conta dos benefícios ambientais, econômicos e sociais (com exceção dos conflitos por divergência na gestão, aplicação e distribuição do recurso capitalizado), trazidos para a TISS, por intermédio dos recursos oriundos da venda de crédito de carbono, da diminuição de emissão de gases, da expressiva diminuição das derrubadas no interior da TI e da utilização dos recursos florestais de forma sustentável”.

conta de um debate que tem se acentuado. Nesse sentido, Doneda pontua que a origem do discurso em torno da temática, refere-se a crítica sobre as modalidades de controle do mercado e das atividades privadas, com o desenvolvimento de técnicas e de gestão de controle que prescindem do recurso da lei e mesmo ao poder judiciário constituído. (2019, p. 312); vii) São representativos de desafios ao Direito: a necessidade de uma abordagem propositiva jurídica, como forma de adaptação ao ambiente virtual que é mutável, flexível e dinâmico. Como regular, interpretar e proteger juridicamente esses novos valores que surgem e se desenvolvem com velocidade recorde para muito além da capacidade regulatória dos legisladores? As novas competências, tais como *soft skills* que precisam ser incorporadas ao mundo jurídico para compreensão dessa nova realidade.

As redes *Blockchains* podem inspirar outros métodos de gestão, mais eficientes³⁴ para lidar com a complexidade de uma sociedade informacional, que é uma sociedade de risco *sui generis*, que acumula variadas camadas. Como pontuado por Sidow, “além dos riscos previsíveis, controláveis e mitigáveis da sociedade comum, ainda tem a variante da gigantesca capacidade de mudança inerente à tecnologia da informação”. (2009, p. 43).

Além disso, a percepção de falta de regulação dessas redes pode causar uma impressão de ambiente corrompido, onde tudo é possível em nome de alguma vantagem, uma espécie de cyber-velho-oeste. Apesar de tais e tantos riscos, o cidadão – usuário comum não costuma ter capacidade para perceber que a internet é mera extensão da sociedade. Esta extensão apresenta uma parcela dos mesmos riscos existentes na sociedade material e novos riscos trazidos por suas facilidades e velocidade. (SIDOW, 2009, p. 36).

Através da fraternidade é possível conceber uma abordagem mais inclusiva, cosmopolita e humanista do Direito, estimulando uma nova construção de sentido que pode estar imbuída na própria lógica da *lex cryptographica*. Lembrando que são ainda os seres humanos os criadores desses sistemas e que toda criação humana está imbuída de valores sociais, advindas de uma dada interpretação da realidade. Nem mesmo na elaboração de redes tecnológicas subsiste a plena neutralidade.

Assim, ao Direito cabe uma outra missão, o de atribuir sentido à vida em sociedade: “[...] mais do que interditos e sanções, como outrora se pensava, ou cálculo e gestão, como freqüentemente se acredita hoje, o direito é um discurso performativo, um tecido de ficções operatórias que exprimem o sentido e o valor da vida em sociedade”. (PIAIA e GIMENEZ, 2020, p. 85)

Em relação à significativa missão de atribuir o valor e significado à vida, a fraternidade se afigura como uma necessidade e horizonte. Em um contexto histórico carente de vínculos verdadeiramente comunitários, com uma integração cada vez mais híbrida entre o homem e a máquina, mais do que nunca é urgente lembrar todos os dias nossa intrínseca humanidade que é minha, mas também é do outro, portanto é nossa. Caso contrário, dia após dia, marcharemos para o futuro distópico em que a máquina dominará o ser homem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade contemporânea, por meio de suas dores, dramas e sofrimentos, pautadas em indiferença, no predomínio do individualismo, do lucro incessante e a todo custo, da tecnologia centrada nos contrários, da indiferença baseada na lei da força e não na força da lei, tenhamos em convicção que os ensinamentos mais genuínos convidam a defesa da proteção de direitos, da promoção da paz, do conhecimento facultado a todos, da fraternidade, em especial, da *fraternidade humana* e da convivência comum – todos esses bons atributos podem ser facilitados pela dinâmica tecnológica.

Frente a esse contexto, o presente estudo teve como propósito examinar a tecnologia *Blockchain*, tendo como contraponto a categoria da fraternidade, as quais foram consideradas seguindo as seguintes perspectivas: em relação a *Blockchain*, como referida tecnologia está fazendo surgir um novo paradigma regulatório – *lex cryptographica*; em relação à fraternidade (inclusive a fraternidade humana), por meio de duas composições, de forma a atender a conceitualização da categoria: *uma* que se assenta em uma fonte de seu próprio princípio, e *outra*, de natureza categorial e epistemológica, compreendendo a relacionalidade, a conectividade, a comunicabilidade e a cooperatividade. O destaque levou em consideração, um aspecto primordial: como o princípio e a categoria da fraternidade oferecem contributos na percepção do fenômeno *Blockchain* e nos efeitos desencadeados, que vai muito além do mercado financeiro, que promete atuar na transação de moedas, contratos e dados, podendo revolucionar diversas áreas, em especial os instrumentos regulatórios e contratuais que já estão se apresentando, e, certamente, passam a ganhar lugar no presente e mais força em um futuro próximo, o qual vai exigir daqueles que trafegam no universo jurídico uma capacidade de aperfeiçoamento e inclusão, exatamente pela constante capacidade de mudanças propagadas.

Com base nas evidências e *insights* encontrados, sobretudo, tendo em conta o aspecto de que o acesso à informática (internet e outras redes) comporta um novíssimo direito humano numa sociedade tida por “sociedade digital” que é, também, “uma sociedade em rede”, na qual a “informação” e os dados pessoais dão conta de compor o ativo de mais alta expressão econômica

na contemporaneidade, e, nesse cenário, altamente competitivo e decisivo, o estudo socorreu ao conceito de finanças descentralizadas (DEFI), concentrada na figura da *Blockchain*, e, de que modo a mesma passou a impactar rapidamente a forma como está sendo atribuído valor aos bens físicos e imateriais, com impactos concretos na realidade.

No mais, nesse universo tão disruptivo da *Blockchain*, criptomoedas e NFT's, outras mais tendências, vem a fraternidade conferir frescor de humanidade às tecnologias, e desse conjunto, foi possível entender o papel que estão a permitir perante às comunidades, à defesa de determinados direitos, por meio da utilização de tecnologias – ou de etnotecnologias - para a gestão e proteção de determinados direitos, cuja proposta tem a ver com o desenvolvimento, baseados em processos que atendem a projetos de cunho econômico, visando atender a manutenção e a preservação cultural e territorial, por meio da força tecnológica, cujo *marketplace* se dá através da curadoria do *Bitcoin*.

O resultado da “parceria” da *Blockchain* (especialmente às voltas com um novo modelo de finanças descentralizadas) com a fraternidade (seja em sua fonte principiológica ou por meio da própria categoria, cujas proposições atendem pela capacidade de estabelecer conexão, comunicação, cooperação e relacionalidade) apontou para transformações que estão a abrir caminhos para o fortalecimento de "comunidades" com impactos positivos, gregários e fraternos na realidade e/ou também o seu inverso, com riscos de descolamento da realidade concreta e como a percepção da falta de regulação pode estimular a prática delitativa.

É certo que, a ausência de instrumentos regulatórios podem ocasionar – e até determinar - comandos inversos aos esperados: com riscos de estímulo de atividades em paralelo, um típico negócio de um mercado (que não pode estar em expansão) em que a não presença de mecanismos regulatórios pode desencadear outras práticas mais, com adoções de particularismos a culminar com o distanciamento do Estado, em que os desgarrados da estrutura administrativa tradicional, passam a atuar de forma independente, em um mercado “paralelo”, simbólico de falta de soberania.

Os mecanismos de *regulation*, de *no regulation* e de *deregulation* já constam das opções que questões que tais vem conferindo mostras, tal como, uma escolha de política pública – bem ao pé da letra – a proporcionar ao mercado a condução normativa de uma certa atividade. Trata-se de uma referência e uma redefinição da função e da atuação do Estado e traduz o atual debate a respeito do que convém e o que é da sua competência. Não é, pois – e nem deve ser – escolha ou jogo do mercado. No máximo, pode ser uma forma de correção de uma atividade levada a termo pelo mercado. Ainda, via de regra, pode ser traduzida em uma causa e condição de comando e direção no sentido de responder pela aplicação de determinada legislação e fiscalização, como ocorre com as agências.

Portanto, a proposta desenvolvida- para esse aspecto - não propôs um mundo à parte, mas a presença de uma autoridade normativa, um ponto integral e orgânico da proteção de direitos na perspectiva de aproximar as esferas do mercado e do setor público com a sociedade, elegendo um contato direto com o cidadão, em contextos, que diversas vezes, não há de ser de estranhamento - e sim de união, de diálogo e de cooperação, em típica expressão da fraternidade.

Por último, um breve e necessário esclarecimento: a toda evidência, não residiu neste a pretensão de esgotar o assunto, que é vasto, complexo, a comportar inúmeras abordagens. A pesquisa propôs e insiste na convocação de uma agenda - convidar a comunidade a refletir sobre os aspectos tecnológicos da *Blockchain* pelo viés da fraternidade, com ênfase na cooperação digital, e no poder negativo e positivo que tem emanado das questões tecnológicas, sobretudo, de modo a contribuir para a discussão de novas formas de tutelas cooperativas e cooperacionais, a ensejar um alerta fundamental: quanto mais negamos a ajuda recíproca, quanto mais condicionamos a comunicação, muito mais são aviltadas a organização e a conexão da vida. Aliás, o modelo tecnológico não cansa de convocar e de tramar incessantes redes, onde todos estamos plugados, em uma condição que é, em absoluto, um modo de estar em fraternidade. Quem aposta?

REFERÊNCIAS

- BAGGIO, Antonio Maria. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (organizador). **O Princípio Esquecido/2**: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Traduções de Durval Cordas, Luziano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2009.
- BAGGIO, Antonio Maria. **Reflexões para a vida pública**: a cultura da fraternidade e a política. São Paulo: Cidade Nova, 2006.
- BARLOW, John Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace**. Electronic Frontier Foundation. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 29 jan. 2022.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- DE FILIPPI, Primavera; WRIGHT, Aaron. **Blockchain and the Law: The Rule of Code**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2018.
- Documento sobre a fraternidade humana em prol da paz mundial e da convivência comum**. Viagem apostólica do Papa Francisco aos Emirados Árabes Unidos. 3-5 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/travels/2019/outside/documents/papa-francesco_20190204_documento-fratellanza-umana.html. Acesso em: 29 jan. 2022.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DE WAAL, Franz. **The Age of Empathy: Nature's Lessons for a Kinder Society**. New York: Harmony Books, 2010.

EPICURO. **Sentenças Vaticanas: máximas principais**. São Paulo: Loyola, 2014.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FONSECA, Reynaldo Soares da; FONSECA, Rafael Campos Soares da. Federalismo Fraternal: concretização do princípio da fraternidade no federalismo. In: **Direitos Humanos e Fraternidade: estudos em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca** [recurso eletrônico]. Organizadores: José de Ribamar Fróz Sobrinho; Roberto Carvalho Veloso; Marcelo de Carvalho Lima; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Ariston Chagas Apoliano Júnior. São Luís: ESMAM e EDUFMA, 2021, v. 1, p. 20-38.

FREUD, Sigmund. (1930/2010). Obras completas, volume 18: **O mal-estar na civilização: novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-36)**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

GATES, Melinda. **O momento de voar: como o empoderamento feminino muda o mundo**. Tradução Alves Calado. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

HAHARI, Yuval Noah. **Sapiens - uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM Poket, 2018.

HAYES, Adam. **Blockchain Explained**. Investopedia, última atualização em 7 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/b/blockchain.asp>. Acesso em: 07 jan. 2022.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006.

LAPOUGE, Gilles; LÉVY, Benny; DEBRAY, Régis. **O testamento de Sartre**. Tradução de J. A. Pinheiro Machado. Porto Alegre: L& PM Editores Ltda., 1986.

LIMA, Danstin Nascimento. **Crédito de carbono gerado em terras indígenas: uma análise a luz da sustentabilidade**. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2018. Disponível em: <http://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/2534>. Acesso em: 31 jan. 2022.

LUBICH, Chiara. **A Unidade**. FALMI, Donato; GILLET, Florence (organizadora). Tradução de Irami B. Silva. 1. ed., 10 reimpressão. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2015.

MARDONES, Rodrigo. Por uma exatidão conceitual da fraternidade política. In: **A Fraternidade em Debate: percurso de estudos na América Latina**. Organização LOPES,

PAULO MUNIZ. Tradução de Luciano Meneses Reis, Silas de Oliveira e Silva, Orlando Soares Moreira. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2012, p. 19-44.

MARK, Joselli. **Blockchain e Games**. *SBC – Proceedings of SBGames, 2018*. Disponível em: <https://www.sbgames.org/sbgames2018/>. Acesso em: 07 jan. 2022.

MONEY TIMES. Venda de “tokens pessoais” do jogador da NBA Spencer Dinwiddie termina este mês. Daniela Pereira do Nascimento. 24 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/venda-de-tokens-pessoais-do-jogador-da-nba-spencer-dinwiddie-termina-este-mes/>. Acesso em: 30 jan. 2022.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**, 2008, Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2022.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e Trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero – o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

PIAIA, Thami. Covatti; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **A information overload e o surgimento da filtragem algorítmica na internet: atuação do Direito Fraternal no combate à cultura da pós verdade**. Revista Paradigma, v. 29, n. 2, 2020, p. 74–88. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2233>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PUYOL, Angel. **El derecho a la fraternidad**. Madrid: Catarata, 2017.

ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. *In*: BAGGIO, Antonio Maria Organizador **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **Do uso e da proteção de dados na pesquisa científica à proteção animal: debates epistemológicos**. Disponível em: <https://clicnavegantes.com.br/colunas/network-rights/do-uso-e-da-protecao-de-dados-na-pesquisa-cientifica-a-protecao-animal-debates-epistemologicos/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

SIDOW, Spencer Toth. **Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática**, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito do Largo São Francisco – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2009.

STURZA, Janaína M.; ROCHA, Claudine R. **Direito e Fraternidade: Paradigmas para a Construção de uma Nova Sociedade**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>. Acesso em: 17 de janeiro de 2022.

SURUÍ, Gasodá; SILVA, Adnilson de Almeida; RODRIGUEZ, Martin Ignacio Torres. **Povo Paíter e a utilização de tecnologias para a gestão da Terra Indígena Sete de Setembro, RO**. *Terr@Plural*. Ponta Grossa. v.13, n.1, jan./abr.2019, p. 264-278.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Pedagogia do (re)conhecimento: educar para crescer direito. *In*: **O Direito Revestido de fraternidade: estudos desenvolvidos no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC**. VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. Florianópolis: Insular, 2016, p. 19-34.

A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE DIGITAL FRATERNA: O COMBATE ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS RACIAIS PELA INTERNET NO BRASIL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Lúcio Antônio machado Almeida¹
Theodoro Luís Mallmann de Oliveira²

Sumário: 1 Introdução. 2 Da inclusão na era digital enquanto direito humano de geração pós-moderna. 3 Das práticas discriminatórias raciais no Brasil: uma herança histórica e persistente. 4 Da construção de uma sociedade digital fraterna em consonância com a igualdade racial. 5 Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa em pauta tem por escopo realizar uma análise epistemológica que gira em torno da polêmica inclusão social em tempos de revolução digital, tanto dentro da perspectiva da igualdade racial, quanto dos Direitos Humanos de quarta geração (ou até mesma quinta, para alguns autores), tendo por mola mestra a constante interpretação à luz da dignidade humana propulsionada pelo Princípio da Fraternidade.

A problemática deste estudo reside na questão em se averiguar se a retromencionada inclusão digital estará em consonância com normas de Direitos Humanos, constitucionais e infralegais, bem como se se configurará como um fator contribuinte no combate às práticas discriminatórias raciais no Brasil no desiderato da construção de uma Sociedade Digital Fraterna.

A hipótese de pesquisa a ser trazida consta da premissa de que a inclusão digital, ao mesmo tempo em que pode auxiliar nas políticas públicas de combate ao racismo, geraria

¹ Professor Substituto na Faculdade de Direito da UFRGS. Membro da Comissão Especial de Infraestrutura, Parcerias Público-Privadas, Concessões, Licitações e Desestatização da OAB. Coordenador do Núcleo de Pesquisa Antirracismo da Faculdade de Direito da UFRGS. Advogado. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RS. Colunista do IAPJ.

² Servidor público federal do Ministério da Justiça (PRF). Pós-graduado em Direito Tributário na Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS.. Especialista em Direito Processual Civil- Universidade Anhanguera. Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela Faculdade Dom Alberto.. Pós Graduado em Direito do Trabalho pela UNOPAR. Graduado em Direito na UFC. Advogado licenciado.

também a possibilidade de acarretar reflexos positivos na concretização de uma comunidade verdadeiramente Fraterna e inclusiva em sintonia com as várias gerações de Direitos Humanos.

Nesse meandro, o objetivo do presente artigo será trazer à discussão dados legais e principiológicos a respeito da inclusão digital e do combate às condutas discriminatórias raciais, buscando compatibilizá-las no sentido de uma mudança de paradigma da ordem social pátria convergindo na direção do respeito à dignidade humana e princípio da Fraternidade.

De posse desses quesitos, a pesquisa discorrerá preliminarmente sobre os aspectos legais e principiológicos voltados para políticas inclusivas na sociedade digital, considerando tratar-se de Direito Humano de geração pós-moderna, sendo protegido por vários diplomas, a exemplo da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a cognominada “Lei Carolina Dieckmann” (Lei 12.737/2012), dentre outros.

Em sequência, será dada ênfase à caracterização das práticas discriminatórias raciais no Brasil, traçando um perfil histórico, jurídico e sociológico, bem como o perigo dessas lamentáveis ações serem impulsionadas pelo mau uso da tecnologia digital.

No epílogo, trar-se-á os caminhos possíveis para a utilização dos meios tecnológicos como ferramentas de combate à discriminação racial, em busca da construção de uma sociedade fraterna. Na conclusão, serão explanados nossos juízos de valor fundamentados juridicamente, sempre dentro da perspectiva do princípio da Fraternidade.

Subministrando esse estudo sintático, a justificativa para o trabalho em comento vem da necessidade do Direito, enquanto ciência sob constante evolução que acompanha as mudanças fáticas, reger as novidades tecnológicas que estão surgindo em progressão geométrica no dia a dia dos cidadãos, mormente no que tange à chamada cibercultura gerada pelo contato com essa tecnologia digital.

Sob esse portfólio, o acesso a tais mudanças deve se dar de forma tanto quantitativa como qualitativa, evitando-se a todo custo que o famigerado racismo estrutural que historicamente assola a sociedade brasileira seja transplantado também para o mundo digital.

Para tanto, o princípio da Fraternidade e da dignidade da pessoa humana servem como ponto de equilíbrio para essa compatibilização entre inclusão digital e igualdade racial, conferindo parâmetros para guiar direitos e deveres das futuras gerações.

2 DA INCLUSÃO NA ERA DIGITAL ENQUANTO DIREITO HUMANO DE GERAÇÃO PÓS-MODERNA

A melhor doutrina adota a concepção de que os Direitos Humanos abrangem um rol não exaustivo de garantias indispensáveis para uma existência humana digna pautada também pela liberdade, igualdade e solidariedade. Há quem diga que a expressão “Direitos Humanos” chega a trazer certo teor de pleonasma, na medida que eles demandam exigências de comportamento ético por toda a humanidade, configurando-se como normas inerentes ao gênero humano (RAMOS, 2020, p. 24).

Com essa tônica, o papel pressuposicional das normas de Direitos Humanos faz com que os mesmos gozem de uma série de características notadamente peculiares, a saber: a) universalidade: todos os indivíduos são deles titulares indistintamente; b) historicidade: são resultado de um longo e contínuo processo de construção; c) inexauribilidade: não se configuram como um leque de normas exaustivas, mas em constante expansão; d) imprescritibilidade: não se esgotam com o passar do tempo, conquanto se verifique eventual inércia do titular; e) inalienabilidade: são indisponíveis e inegociáveis por parte do detentor, quer a título gratuito, quer oneroso; f) vedação do retrocesso: também cognominado “efeito *cliquet*”, impede a revogação, nulificação ou interpretação desfavorável de norma anterior benéfica (MAZZUOLI, 2019, pp. 33-34).

Essa complexa simbiose de características é resultante de uma construção gradativa que remonta o dístico da Revolução Francesa (*égalité, liberté, fraternité*)³ demandando determinadas necessidades históricas, que serviram de gestação para a criação das chamadas dimensões dos Direitos Humanos⁴.

Nesse diapasão, GILMAR e BRANCO (2017, pp. 128-129) lecionam que os primeiros direitos humanos a serem positivados nas diversas Constituições mundo afora foram os relativos à liberdade, mediante postulados voltados para a abstenção dos estadistas, gerando obrigações de não fazer no sentido de resguardar os cidadãos de arbitrariedades, através dos chamados direitos civis e políticos.

Já os direitos de segunda dimensão estariam ligados à igualdade, pois com o tempo percebeu-se que a mera liberdade individual desacompanhada de ações do Poder Público para

³ Liberdade, igualdade e fraternidade.

⁴ Prefere-se a utilização do termo “dimensões” ao vocábulo “gerações”, posto que o último traz a ideia de que um direito surge posteriormente ao outro, o que se mostra equivocada, visto que estão em constante expansão. .

corrigir diferenças injustas entre cidadãos poderia ser pernicioso: criou-se, assim, um conjunto de normas vinculadas aos direitos sociais e econômicos.

Sobrevoando essa constante evolução, surgiram a *posteriori* os denominados direitos de terceira dimensão, direcionados não individualmente, mas à titularidade difusa e coletiva, estando mais afetos à fraternidade ao beneficiar coletividades ou grupos específicos, mediante a proteção do meio ambiente natural, do patrimônio histórico e cultural, ao desenvolvimento saudável, dentre outros.

Dessarte, com a exacerbada globalização da sociedade contemporânea, impulsionando os meios de comunicação e transporte por conta do aumento exponencial da tecnologia mundial em todas as áreas, surgiu a necessidade de se regulamentar os limites e a acessibilidade a esses novos aparatos, inclusive no que concerne ao chamado “mundo digital”. Surgem, assim, os direitos humanos de quarta geração, ligados ao direito à informação, ao pluralismo e à democracia, buscando a expansão dessas normas em todos os âmbitos de convivência (MAZZUOLI, 2019, p. 54)

Hodiernamente, há ainda autores que mencionam o surgimento de uma quinta geração de Direitos do Homem, a saber, o direito à paz, a qual seria transplantada da esfera da utopia para a da positividade jurídica, em busca da construção de um futuro mais equilibrado e saudável para o planeta e a humanidade (BONAVIDES, 2008, pp. 82-93 apud MAZZUOLI, 2017, pp. 54-55).

Entrementes, nossa pesquisa se volta justamente para um corte transversal referente a um dos Direitos Humanos de geração mais recente: o Direito Digital. Com efeito, não resta dúvida de que a evolução dos sistemas informáticos impulsionou uma espécie de “Terceira Revolução Industrial”, através da qual praticamente se romperam as fronteiras entre países e a noção de presente, passado e futuro.

Há uma certa dúvida acerca da exata dimensão em que tais direitos tecnológicos digitais se enquadrariam dos Direitos Humanos. Segundo BOBBIO (2004, p. 96), tratar-se-iam de direitos de quarta geração, na medida que entramos em uma era pós-moderna em que o progresso irreversível acarretou uma transformação tecnológica e tecmocrática global, propiciando uma nova gama de direitos que se sucederam às três dimensões antecessoras.

Por outra ótica, nos tempos ainda mais modernos, há quem classifique os Direitos virtuais com na modalidade de quinta geração, a exemplo do eminente jurista Reynaldo Soares Fonseca, para o qual seriam os “direitos oriundos da realidade virtual (...) como propagação e desenvolvimento do direito eletrônico na atualidade. Envolvem, assim, (,,) rompimento das fronteiras físicas por meio da internet” (FONSECA, 2019, p. 125).

De todo modo, isso evidencia com clareza solar que a informação de fato é um dos bens jurídicos mais essenciais da atualidade, não só do ponto de vista individual, mas também com relação a grandes corporações e nações. Nessas circunstâncias, o ponteiro se move em direção a indicar que, se por um lado esse progresso tecnológico pode beneficiar a humanidade, por outro pode também gerar uma série de ameaças aos mais diversos humanos, a exemplo da intimidade, privacidade, honra (objetiva e subjetiva), patrimônio, dentre outros.

Nessa toada, a criação e expansão meteórica do mundo cibernético teceu um caminho sem volta, onde são forjadas novas formas de comunicação (redes sociais), transportes, negócios jurídicos (contratos, acordos, reuniões virtuais), ou seja, necessitam ser criteriosamente regulamentados para que pessoas mal intencionadas não se valham da internet como forma de mascarar suas condutas ilícitas (crimes contra a honra, furto de dados, espionagem industrial, estelionato e outras fraudes), criando uma preocupante “terra virtual sem lei” dominada por hackers e crackers.⁵

Tendo esse cenário em voga, os ordenamentos jurídicos nacional e alienígena vêm criando toda uma gama de instrumentos tecnológicos com o desiderato de coibir condutas cibernéticas ilícitas e resguardar os direitos fundamentais, a exemplo das assinaturas digitais, criptografia, funções unidirecionais de *hash* e outros aparatos previstos inclusive na Infraestrutura de Chaves Públicas no Brasil (ICP - Brasil) (AVANCI, 2009).⁶

Dentro dessa perspectiva de uma verdadeira Ordem Pública Global Digital em vigor, que se exprime preponderantemente através da Internet, podem surgir muitas antinomias jurídicas entre ordenamentos internos e estrangeiros, demandando a aplicação do Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e especialmente das normas internacionais de Direitos Humanos, sempre buscando parâmetros condizentes com a interpretação mais favorável aos indivíduos, em consonância com a boa fé, transparência, ética, proteção aos direitos autorais e respeito à privacidade (PINHEIRO, 2016).

Como *standard* normativo primordial para a proteção dos cidadãos frente às ameaças que o mundo digital pode proporcionar, podemos elencar a Declaração Universal de Direitos

⁵ Enquanto o termo *hacker* se refere aos detentores de altos conhecimentos acerca de redes digitais, *softwares* e programação, descobrindo e alertando sobre possíveis falhas nos sistemas, o *cracker* é o especialista em informática que utiliza os dados e conhecimentos a que tem acesso para o lado negativo, utilizando a quebra da segurança virtual com motivações criminosas. Portanto, o que diferencia os dois é justamente o *animus/dolo* específico do agente (COSTA, 2020).

⁶ Cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão nos mais variados documentos, buscando inclusive credenciar, descredenciar, supervisionar e realizar auditorias.

Humanos, cujo teor do seu art. 12 visa resguardar direitos essenciais como a honra, privacidade e intimidade. *In verbis*:

Art. 12 - Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua *vida privada*, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua *honra e reputação*. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a *proteção da lei* (grifo nosso)

Acompanhando essa tendência mundial, a legislação brasileira vem paulatinamente buscando regulamentar as relações virtuais e coibir delitos informáticos, inclusive através da capacitação de seus agentes públicos (servidores das polícias, Receita Federal, INSS, Poder Judiciário, estabelecimentos bancários etc.). Em maior ou menor grau, essas normas trazem respingos na vida dos administrados, motivo pelo qual devem ser muito bem formuladas e cumpridas.

Sem embargo, a *Lex Fundamentalis* de 1988 também se encarregou de proteger os direitos fundamentais supracitados, prescrevendo inclusive a possibilidade de indenização por conta de sua violação, nos seguintes dizeres:

Art. 5º (Constituição da República Federativa do Brasil) Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Manejando essa linha de raciocínio, a busca pela proteção dos direitos humanos em função da cibertecnologia também foi sendo construída a nível infraconstitucional, através dos seguintes diplomas legais:

- i) Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que traçou procedimentos a serem seguidos por órgãos públicos e entidades privadas que recebam recursos públicos, com vistas a franquear o acesso a informações de interesse público aos interessados (incluindo os sítios oficiais na rede mundial de computadores), em respeito aos princípios da publicidade, transparência e controle da Administração;
- ii) Lei 12.737/2012 (também cognominada de “Lei Carolina Dieckmann”⁷, que alterou o Código Penal brasileiro para tipificar de forma pioneira os crimes cibernéticos;
- iii) Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que traçou princípios, garantias e deveres para as relações digitais, considerado o acesso à internet como direito fundamental do cidadão;

⁷ Em alusão a uma atriz famosa que fora vítima de vazamento de fotos íntimas sem autorização na internet em um caso que gerou repercussão nacional, não havendo na época tipificação específica para tal delito.

- iv) Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), tendo por finalidade regulamentar o uso, proteção e transferência de dados pessoais em território nacional e internacional, em âmbito público ou privado.

Não se pode também olvidar que a simples proteção legal e constitucional desses direitos digitais mostra-se inócua se vier desacompanhada de garantias para que haja na prática uma verdadeira democratização do acesso e proteção na internet.

Dito de outro modo faz-se imprescindível que cidadãos hipervulneráveis e hipossuficientes⁸ possam exercer sua cidadania plena em pé de igualdade com os demais indivíduos, podendo utilizar de fato a tecnologia digital para requerer e usufruir seus direitos fundamentais, v.g.: acessar via internet contas de água e luz e outros boletos de pagamento, registrar Boletins de Ocorrência eletrônicos, solicitar aposentadorias e pensões, acompanhar processos judiciais eletrônicos, requerer documentos e certidões, buscar seus direitos trabalhistas, interpor recursos de infrações de trânsito etc.

Resta óbvio que essa grande parcela da população não está ainda preparada de forma plena para utilizar a internet de forma satisfatória, seja por falta de acesso á educação, seja pela dificuldade de aprendizado (idade avançada, deficiências de toda ordem), o que aumenta ainda mais o abismo da exclusão social, sendo totalmente incompatível com o princípio da Fraternidade.

Cabe, portanto ao Poder Público e toda a sociedade a busca por essa democratização do acesso à cibertecnologia e o combate ao analfabetismo digital, fazendo valer não só a eficácia vertical dos Direitos Humanos, mas também sua eficácia diagonal e horizontal⁹.

3 DAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS RACIAIS NO BRASIL: UMA HERANÇA HISTÓRICA E PERSISTENTE

Prima facie, cumpre frisar que a delimitação do vocábulo raça não é uníssona, tampouco tarefa trivial, mesmo porque no mundo atual já não existem praticamente mais povos completamente isolados, mormente por conta do aumento e velocidade das comunicações e transportes, facilitando a miscigenação entre os mais variados fenótipos e genótipos. É

⁸ Afrodescendentes, idosos, quilombolas, pessoas na extrema pobreza, indígenas, portadores de necessidades especiais, analfabetos etc.

⁹ A eficácia vertical dos Direitos Humanos é relativa às relações com o Poder Público, exigindo providências por parte deste, ao passo que a eficácia horizontal está relacionada ao convívio entre os indivíduos, respeitando-se a isonomia formal ;(MACHADO, 2016, p. 150). Já na eficácia diagonal dos direitos humanos, estes são invocados para equilibrar relações para proteger pessoas em situações de vulnerabilidade (hipossuficientes), em observância à isonomia material (RAMOS, 2020, p. 64).

benfazejo considerar também que o conceito de raça é volátil e varia com o tempo, conforme as circunstâncias históricas que é utilizado.

Sublinhando essa relevante ideia, podemos considerar que o termo raça só passou a ser realmente utilizado em meados do século XVI, em virtude do empreendimento do Mercantilismo e das Grandes Navegações, onde a colonização da África e das Américas cresceu vertiginosamente, incrementando o contato dos Europeus com os povos conquistados. O Renascentismo ocorrido nesse período também serviu como mola mestra para abrir uma extensa reflexão acerca da multiplicidade da existência humana, favorecendo ainda mais a ideia da diferenciação de raças (ALMEIDA, 2019, p. 18).

Nesse compasso, o Iluminismo também contribuiu para disseminar o racismo ao redor do mundo, haja vista que, conquanto seu pretexto fosse a prevalência da razão antropocentrista sobre a fé teocentrista, serviu como pano de fundo para substituir o sistema feudal pelo sistema capitalista sustentado pela mão-de-obra escravocrata, seja indígena, seja afrodescendente (ALMEIDA, 2019, p. 19).

Nada obstante, o deslinde desse encadeamento histórico de fatos teve ainda contribuição do Positivismo, que passou a encarar a diferença racial para além do aspecto filosófico (como fizera o iluminismo), valendo-se da biologia e da física para tentar explicar na Antropologia as diferenças raciais, tanto pelo determinismo biológico (características biológicas inferiores) quanto pelo determinismo geográfico (condições climáticas tropicais que favoreceriam o comportamento violento e selvagem): um racismo científico, construindo a ideia do “criminoso nato” (CATOIA, 2018).

Nessa equação explanatória da questão racial no século XIX, não se pode olvidar também do Imperialismo praticado no continente africano, sob o discurso ideológico da suposta superioridade racial dos povos europeus no afã de combater o subdesenvolvimento e desorganização política das nações africanas, mascarando as verdadeiras intenções neocolonialistas, decorrentes da crise do capitalismo (LOPES, 2011).

Lamentáveis e vergonhosas intempéries concernentes à discriminação racial foram verificadas no século XX, marcadamente por conta de dois grandes acontecimentos históricos: 1º) o regime de segregação racial *Apartheid* implementado na África do Sul durante quase meio século (1948-1994); 2º) O nefasto regime nazista da Alemanha de Hitler, que perseguiu e matou milhões de inocentes considerados não pertencentes à chamada superioridade racial (ALMEIDA, 2019, pp. 54-72).

Marchando nesse ritmo, no mundo contemporâneo, existe ainda um grande abismo social e econômico decorrente da herança da escravidão e das perseguições raciais. Essa

hecatombe produziu um racismo atual diversificado em três aspectos essenciais: a) concepção individualista, onde o racismo é visto como uma irracionalidade individual, uma patologia que acomete determinadas pessoas isoladamente; b) racismo institucional, onde se concebe que as sociedades não são homogêneas, sendo compostas por instituições que controlam padrão de comportamento de certos indivíduos, podendo algumas ou muitas delas ser caracterizadas por práticas racistas; c) racismo estrutural, pelo qual a discriminação transcende o aspecto individual e institucional, passando a ser vista também como algo decorrente da própria estrutura da sociedade, onde muitas vezes (infelizmente) o racismo é visto como algo normal: os comportamentos individuais e os processos institucionais são reflexos da própria estrutura social (ALMEIDA, 2019, pp. 25-33).

Granjeando maior aprofundamento da temática em apreço, mister se faz ilustrar a diferença entre o racismo, a discriminação racial e o preconceito racial. Enquanto no racismo há uma espécie de segregação sistemática através de ações ou omissões que conferem privilégios ou desvantagens para certas pessoas a depender a raça a qual pertencem, o preconceito racial diz respeito aos juízos de valor pré-concebidos que se tem de um grupo racial e que pode ou não acarretar intolerâncias.

Já a discriminação racial é um processo sistêmico para conferir tratamento diferenciado a grupos racialmente identificados através do uso do poder (político, econômico, religioso etc.). Sendo assim, quando o racismo se torna uma prática constante e sistêmica, ele se materializa na discriminação social (ALMEIDA, 2019, pp. 22-24).

Em torno desse tema, é exatamente o que se verifica no período atual, onde a discriminação racial se manifesta em todas as áreas da sociedade. No Brasil, por exemplo, de acordo com dados do Atlas da Violência de 2020 verificou-se um gradativo aumento das taxas de homicídio de afrodescendentes, representando só em 2018 um aumento de 75,7% dos assassinatos de pessoas pretas e pardas (IPEA, 2020, p. 47).

Outra circunstância palpável com relação a essas diferenças abissais entre brancos e afrodescendentes no Brasil diz respeito a indicadores sociais como educação, distribuição de renda e população carcerária. Com efeito, segundo dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a média per capita do rendimento domiciliar da população parda e preta entre 2012 e 2019, continuou cerca de metade dos habitantes brancos (IBGE, 2020, p. 57).

Já o acesso à educação também deixa a desejar com relação aos cidadãos pretos e pardos, pois o mesmo estudo do IBGE apontou que o percentual de homens jovens de cor preta ou parda que não estudavam e não haviam concluído o ensino superior era de 57,6%, ou seja,

bem maior que os jovens brancos da mesma faixa etária: 47,4%. (IBGE, 2020, p. 103). Além do que, no interregno de 2005 a 2019, a população carcerária negra nacional aumentou de 58,4% para 66,7%, acompanhado da respectiva diminuição dos presidiários brancos (39,8% para 32,3%) (FIOCRUZ, 2020)

Nesse acalorado debate, nas sociedades do Século XXI mais do que nunca passou a ser verificada uma nova e preocupante roupagem do racismo propagado através da rede mundial de computadores, caracterizado pelos discursos de ódio dos chamados *haters*, pessoas que proferem agressões através das redes sociais de forma não construtiva, mas com a intenção de denegrir a imagem e a autoestima das vítimas.

Essas práticas na internet se tornaram um terreno fértil para os indivíduos com tendências racistas, e – o que é mais pernicioso- em muitas oportunidades contam com o anonimato (utilizando pseudônimos ou se passando por outras pessoas) para difundirem seus ataques discriminatórios.

Essa turbulência circunstancial nas redes sociais não raras vezes é multiplicada pelos chamados *digital influencers* (que muitas vezes possuem até maior visibilidade do que muitos artistas famosos) tendo suas ideias seguidas, imitadas e repassadas por milhares de internautas. Para agravar ainda mais a situação, em diversas oportunidades esses influenciadores digitais propagam as famigeradas *fake news*, ou seja, notícias de conteúdo intencionalmente falso com o objetivo de ganhar mais visibilidade através de um sensacionalismo apelativo e sórdido.

As *fake news* têm grande potencial para denegrir a imagem das pessoas e podem ser utilizadas com perigosas intenções por indivíduos com tendências racistas, mesmo porque, quanto mais disseminadas forem, mais dificultoso se torna a possibilidade de desmenti-las.

Arrolamos também a necessidade da relevante distinção entre os conceitos de racismo e injúria racial: enquanto nesta, há o proferimento de insultos pejorativos com conteúdo racial e discriminatório, ferindo a honra da vítima, naquele há práticas com a intenção de segregar determinado grupo em razão de preconceito racial. A injúria racial¹⁰ foi prevista no parágrafo 3º do art. 143 do Código Penal brasileiro, ao passo que o racismo encontra-se regulamentado na Lei 7.716/2019, sendo tachado pela CF/88¹¹ como delito imprescritível, inafiançável e sujeito apenas a pena de reclusão, ou seja, possui uma punição bem mais severa.

¹⁰ Forma qualificada do crime de injúria simples.

¹¹ “Art. 5º XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”

Nada obstante essa diferenciação legiferante e doutrinária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão que representou um divisor de águas, equiparou o crime de injúria racial ao de racismo, considerando ambos imprescritíveis, inafiançáveis e sujeitos à pena de reclusão, conforme se depreende da dicção do seguinte trecho:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO. **INJÚRIA RACIAL. CRIME IMPRESCRITÍVEL.** OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA, EM CASO ANÁLOGO, PELO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO E INDEFERIDO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Comprovada a republicação da decisão de inadmissão do recurso especial, é reconsiderada a decisão que julgou intempestivo o agravo. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, **criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão** (AgRg no AREsp 686.965/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015). 3. A ofensa a dispositivo constitucional não pode ser examinada em recurso especial, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de matéria constitucional, o qual já se manifestou, em caso análogo, refutando a violação do princípio da proporcionalidade da pena cominada ao delito de injúria racial. 4. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer do agravo em recurso especial mas negar-lhe provimento e indeferir o pedido de extinção da punibilidade. (STJ, 2015) (grifamos)

Segundo nossa visão, a relevância dessa equiparação da injúria racial com o delito de racismo não se restringe somente à necessidade de se punir com mais rigor crimes que geram grande prejuízo ao bem jurídico tutelado (honra objetiva/subjetiva, dignidade da pessoa humana), mas também porque a maioria dos crimes contra afrodescendentes perpetrados pela internet dizem respeito justamente à injúria racial, demandando portanto, uma maior atenção do aplicador da lei nos dias atuais, onde os crimes digitais estão se multiplicando, mormente com a notória propagação do sistema de telecomunicações de quinta geração (“5G”) no mundo inteiro, pelo qual a velocidade e expansão das comunicações aumentará exponencialmente, possibilitando também a prática dessas agressões virtuais com frequência cada vez maior.

De se acrescentar ainda que os delitos injúria racial através da internet aumentaram assustadoramente durante o período de pandemia pelo Coronavírus: a uma, devido ao preconceito contra asiáticos e africanos, que em muitas oportunidades são apontados como responsáveis pela disseminação de doenças graves (ex: AIDS, Ebola, Gripe Suína, Covid19); a duas, em face da necessidade de maior isolamento social, fazendo com que muitos cidadãos fiquem mais propensos a usar as redes sociais para conseguirem interagir com outras pessoas e expor publicamente seus descontentamentos.

4 DA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE DIGITAL FRATERNA EM CONSONÂNCIA COM A IGUALDADE RACIAL

Conforme já abordado, a chegada da era digital mais do que nunca gerou a importância de nos voltarmos para a construção de uma sociedade fraterna através da democratização do acesso a informação, do respeito à privacidade, da dignidade, da honra, dentre outros. Isso se torna imprescindível especialmente no que concerne à igualdade racial, já que a internet mostra-se uma “faca de dois gumes”: pode ser utilizada para unir os povos, mas pode também servir de instrumento de ofensa e segregação racial.

Com fulcro nessa tese, BASAN (2021, pp. 163-165) esclarece que a atual Sociedade da Informação vem produzindo mudanças até mesmo na antropologia humana, de modo que já se fala na coexistência de um corpo físico e um corpo eletrônico, onde o ser humano habita tanto um mundo real como um mundo virtual, estabelecendo uma série de relações jurídicas em ambos.

Esse mundo virtual, formado por verdadeiros “avatares” compostos de dados cibernéticos, possui regras de comportamento próprias e gera inevitavelmente estereótipos que classificam as pessoas e as estigmatizam, o que demanda uma proteção legal meticulosa, especialmente em se tratando de indivíduos hipervulneráveis e hipossuficientes, garantindo a efetivação de seus direitos fundamentais.

É digno de registro que tanto a legislação pátria como a internacional vêm buscando combater a discriminação racial ao longo da História humana, contudo muito ainda temos a avançar, haja vista que as ações não podem ficar só no campo teórico, sob pena de haver mera legislação simbólica fadada a virar “letra morta”, mas a concretização desses direitos de igualdade racial.

Nesse esteio, relevante previsão nesse sentido foi trazida pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial ¹², cujo Art. 7º determina que os Estados-partes tomem medidas no campo do ensino, educação, cultura, e informação, no combate à discriminação racial e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos. Portanto, esses meios de difusão do conhecimento como educação e cultura são muito relevantes para o combate à discriminações.

Acompanhando essa tendência, a Carta Magna brasileira de 1988, ao dispor sobre tecnologia, ciência e inovação, previu no art. 218, § 2º que a pesquisa tecnológica deverá ter

¹² Promulgada no âmbito da Organização das Nações Unidas e ratificada no Brasil pelo Decreto nº 66.810/69.

por objetivo solucionar os problemas brasileiros. Sendo assim, considerando que a discriminação racial é indubitavelmente uma das grandes tribulações que assolam a democracia brasileira, deve ser utilizada a tecnologia digital tanto para preveni-la, quanto para coibi-la.

Dando continuidade a essa interpretação sistemática, cumpre mencionar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB (Lei nº 9.394/96) traz por princípios em seu art. 3ª a igualdade de acesso ao ensino (inciso I), tolerância (inciso IV) e diversidade étnico-racial (inciso XII). Essa lei foi alterada em 2003, prevendo a obrigatoriedade da previsão da História e cultura afro-brasileira e indígena nos currículos.

A famosa Lei de Cotas sociais (Lei nº 12.711/2012) facilita o acesso à tecnologia digital de ensino, porquanto previu a reserva de vagas nas universidades e instituições federais de educação, ciência e tecnologia 50% das vagas para estudantes de escolas públicas e, dentre estes, para os autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência na proporção de sua representatividade em cada Estado.

Dessume-se, por conseguinte, que esses princípios devem ser observados também na igualdade racial no acesso à esfera digital, mesmo porque o art. 80 da LDB prevê a modalidade de ensino à distância (EaD), que necessita dos sistemas digitais.

Sob esse mesmo portfólio, a Lei 12.288/2020 (Estatuto da Igualdade Racial) buscou resguardar a saúde da população negra, através do desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para redução das vulnerabilidades (art. 7º, inciso III). Visou também incentivar o acesso a tecnologias avançadas pelos jovens afrodescendentes alunos de faculdades públicas e privadas, no seu art. 13, inciso III.

A construção de uma sociedade digital mais igualitária perpassa não só pela democratização do acesso à cibertecnologia, mas também pelo combate efetivo às já citadas práticas discriminatórias pela internet. Nesse intento, o Código Penal, conforme já ponderado, reza que a injúria racial reveste-se da figura qualificada, acarretando uma penalidade mais austera.

Além disso, o art. 141 do mesmo Código determina uma majorante equivalente ao triplo da pena no parágrafo 3º, em se tratando de crime ocorrido pelas redes sociais, o que faz com acerto, pois o prejuízo à imagem da vítima é bem mais evidente.

Outro diploma legal que prevê uma proteção contra a discriminação racial é a Lei 7.716/1989, a qual rotula como crime a publicação de anúncios recrutando trabalhadores tendo por pré-requisitos aspectos de aparência por raça ou etnia, seja via internet, seja ou outro meio de comunicação (art. 4º, §2º).

Com muito acerto, essa norma também prescreve uma qualificadora quando o racismo for praticado por comunicação social/publicação (art. 20, §2º), bem como a consequente cessação das transmissões eletrônicas e interdição das mensagens e páginas na rede mundial de computadores (art. 20, §3º, II e III).

Somados a esses fatores da seara penal, cumpre ainda realçar a possibilidade da discriminação racial praticada pela internet ser punida também na esfera cível, a título de indenização por injúria, abrangendo tanto danos morais como materiais, conforme o caso (art. 953). Conforme o art. 935 da lei substantiva, essa responsabilidade civil, via de regra, independerá da criminal.

Data venia, advogamos também pela criação de mais Delegacias Especializadas em Crimes Cibernéticos por todo com vistas também a investigar, identificar responsáveis e contribuir para a repressão dessas infrações penais, que, lamentavelmente, se multiplicam pelo país, máxime em face da expansão da tecnologia digital.

Todavia, não é suficiente tão-somente a criação de novas unidades da polícia judiciária as delegacias, mas também buscar capacitar agentes públicos para lhes conferir *know how* necessário ao combate ao racismo nas redes sociais, inclusive pelo domínio de conhecimentos avançados de informática. Urge também que tais delegacias de combate aos crimes virtuais possuam o aparato tecnológico necessário para as investigações, dispondo de computadores, sistema de internet, segurança da informação, uma eficiente rede de dados de *software*, entre outros.

Essas vicissitudes demonstram que só será possível construir uma verdadeira sociedade digital fraterna quando for combatida a discriminação racial na rede mundial de computadores, seja pela possibilidade de acesso de todos, seja pela punição e prevenção das agressões nas redes sociais.

Os movimentos sociais negros ¹³ podem servir também de multiplicadores de conhecimentos nas redes sociais em busca do combate à discriminação e para estimular o acesso à internet pela população negra. As normas de combate ao racismo digital e de acesso dos afrodescendentes à internet pode ser difundida por tais movimentos, valendo-se inclusive de webinários, palestras e reuniões virtuais, buscando, outrossim, aprimorar essa legislação.

¹³ Destaque também para a Afropress, uma agência de notícias que busca disseminar temas relacionados à população negra na internet, contribuindo para fortalecer os movimentos de luta contra a discriminação racial (AFROPRESS, 2021).

No epicentro axiológico dessa temática, pode-se inferir que a fraternidade é o ponto de equilíbrio que ligará a igualdade racial na internet com a dignidade da pessoa humana, auxiliando na promoção dos cidadãos hipervulneráveis inclusive através de políticas públicas com ações afirmativas, através da já citada eficácia diagonal dos Direitos Humanos.

Portanto, os direitos cibernéticos devem ser usados com cautela e dentro da ideia de fraternidade, conforme elucidam com maestria os professores Reynaldo Soares e Geralda Magela, com os seguintes ensinamentos:

O emblemático pensamento de proteção dos direitos humanos, que ocupou a cena de tempos atrás, também, segue na atualidade, às voltas com todos os possíveis direitos, dentre os quais há destaque para a política *da proteção de dados e da segurança da informação*. Com efeito, independentemente, ao tratar da civilização tecnológica, seja do Século XX ou do atual Século XXI, os direitos demandam um fio condutor da sua rede: o da *fraternidade*. Aliás, um dos problemas que “atrasam” o reconhecimento da concepção jurídica da fraternidade é exatamente a tendência de fazer uma leitura que empobrece a realidade social, política, *tecnológica* e jurídica da sociedade. (grifo nosso) (FONSECA e ROSSETTO, 2019, p. 11)

E concluem com o seguinte raciocínio:

Há desafios das mais variadas ordens na concepção do princípio da igualdade quando associada à não discriminação, mas nenhum, provavelmente, usufrua de relevância, na civilização tecnológica que o necessário reconhecimento sobre a problemática, e depois, a hegemonia e a uniformidade com que são formulados e protegidos os direitos. É, pois, de singular importância a conformidade individual de direitos, o reconhecimento social e a acurada atenção às representações sociojurídicas. (FONSECA e ROSSETTO, 2019, p. 17)

Aquinhoando esse pensamento, deve-se ter em mente que a propriedade digital, assim como a propriedade em geral, não deve ser vislumbrada como um direito absoluto e intangível, mas deve ser usado com diligência e cumprir uma função social, conforme apregoam o art. 5º, XXIII da CF/88 e o 1.228 do Código Civil. Com essa característica, mostra-se desarrazado que os meios digitais sejam utilizados para causar prejuízo a outrem, o que inclui a injúria e a discriminação racial.

Dessa maneira, a igualdade racial de acesso ao Direito Digital representa para os afrodescendentes um maior acesso à Justiça, à concessão de aposentadorias, aos direitos trabalhistas, à saúde, à educação, enfim, a todos os outros Direitos Humanos. Só assim teremos de fato uma sociedade digital fraterna em consonância com o constitucionalismo moderno.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Expostas e analisadas as presentes teses, nossa pesquisa concluiu que o Direito Digital representa uma verdadeira evolução da própria ciência do Direito em Geral, relativizando as fronteiras individuais e os limites geográficos.

Nesse novo universo ciberespacial que se expande, os cidadãos hipervulneráveis ficam ainda mais suscetíveis de terem seus direitos fundamentais tolhidos, tanto pela dificuldade de acesso ao Direito Digital (devido á baixa instrução, desigualdade social etc.) quanto pela possibilidade de serem discriminados.

Disso se extrai que na atualidade, mais do que nunca, o Direito Digital se consolida como um Direito Humano de geração pós-moderna, pelo qual o cidadão pode ter acesso a uma série de outros direitos e garantias fundamentais, como educação, cultura, justiça, saúde, previdência social, lazer etc.. Por decorrência lógica, quanto mais os cidadãos hipervulneráveis (a exemplo dos afrodescendentes) tiverem acesso ao mundo ciberespacial, mais poderão exercer sua cidadania de forma plena.

Nossa pesquisa também constatou que a discriminação racial é um execrável mal enraizado na sociedade atual, e que, com o advento da criação e expansão da era digital, vem assolando as redes sociais, preponderantemente através das injúrias raciais, o que torna indispensável o aperfeiçoamento da legislação para o combate a essas práticas, assim como a criação de Delegacias Especializadas no combate aos delitos na internet.

As mesmas devem ser equipadas com satisfatório aparato tecnológico, assim como a contínua e eficiente capacitação com conhecimentos técnicos de informática para policiais, delegados, magistrados, peritos, promotores públicos e outros profissionais ligados à prevenção, investigação e repressão desses crimes virtuais.

Deflui-se dessa análise a conclusão que a aplicação do Princípio da Fraternidade nas relações digitais deve ser uma constante, em busca da igualdade racial, através não só da intervenção do Poder Público, mas pela conscientização e participação espontânea de toda a população, na construção de uma sociedade digital verdadeiramente fraterna.

REFERÊNCIAS

AFROPRESS. **Quem somos.** Disponível em: <<https://www.afropress.com/quem-somos/>> Acesso em: 11 Out. 2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019, pp. 18; 54-72.

AVANCI, Thiago Felipe S.. **Direitos fundamentais: aspectos estruturais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2159, 30 maio 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12838>>. Acesso em: 8 out. 2021.

BASAN, Arthur Pinheiro. **Publicidade digital e proteção de dados pessoais [recurso eletrônico]: o direito ao sossego..** - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, pp. 163-165.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 96.

BRASIL. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. **ICP - Brasil.** Brasília, 25/08/2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil>>. Acesso em: 08 de out. 2021.

CATOIA, Cinthia de Cassia. **A produção discursiva do racismo: Da escravidão à criminologia positivista.** DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social – Rio de Janeiro – Vol. 11 – Nº 2 –mai-ago 2018–pp. 259-278. Disponível em:<<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/11628/11282>> Acesso em: 08 out. 2021.

COSTA, Michael Nathaniel da. **O Ataque Cracker Para se Apropriar de Informações Digitais: Uma Análise Jurídica do Estelionato Digital.** Revista Âmbito Jurídico. Net, Rio de Janeiro, jul. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-ataque-cracker-para-se-apropriar-de-informacoes-digitais-uma-analise-juridica-do-estelionato-digital/>> Acesso em: 08 out. 2021.

FERREIRA, Marcelo; REINHOLZ, Fabiana. **Crimes de ódio aumentam durante a pandemia em invasões de videoconferências.** Porto Alegre, 04/09/2020. Disponível em: <<https://www.brasildefatores.com.br/2020/09/04/crimes-de-odio-aumentam-durante-a-pandemia-em-invasoes-de-videoconferencias>> Acesso em: 10 out. 2021.

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz. **Dia da Consciência Negra: Por que os negros são maioria no sistema prisional?** 19/11/2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/atlas-da-violencia-assassinatos-de-negros-crescem-115-em-10-anos>> Acesso em: 10 out. 2021.

FLATIN, Afonso Henrique Hanauer. **Direito Digital: uma análise principiológica constitucional sobre a responsabilidade civil na internet.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 08 out 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52403/direito-digital-uma-analise-principiologica-constitucional-sobre-a-responsabilidade-civil-na-internet>> Acesso em: 08 out. 2021.

FONSECA, Reynaldo Soares da; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **Dívida fraternal e política compensatória: o dilema da proteção, promoção e defesa dos direitos humanos na civilização tecnológica.** In: SOBRINHO, José de Ribamar Froz *et al* (org.). Direitos humanos e fraternidade: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca. **V. II.** – São Luís: ESMAM: EDUFMA, 2021.

FONSECA, Reynaldo Soares. **Direitos de fraternidade na teoria das gerações de direitos fundamentais** Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e-ISSN: 2596-2493; v. 31 nº 1 (2021). Brasília, p. 125. Disponível em: <<https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/29/29>> Acesso em: 29 jan. 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira : 2020 /, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2020, pp. 57; 103.

IPEA- Instituto de pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2020**. Rio de Janeiro, IPEA, 2020, p. 47.

LOPES, Ana Mônica Henriques. **Descolonização e Racismo: atualidade e crítica** Revista Sankofa, ISSN: 1983-6023; nº 8. São Paulo, 4(8), pp. 5-6. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/sankofa/article/view/88801>> Acesso em: 8 out. 2021.

MACHADO, Clara. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. 2016. 204 f. Tese (Doutorado em Direito Público)- Universidade Federal da Bahia, Salvador 2016, p. 150.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira **Curso de direitos humanos**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, pp. 33-34; 54-55.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Cyber Rights: Direitos fundamentais dos cidadãos digitais e a existência de uma ordem pública global através da internet**. Revista dos Tribunais, | e-ISSN: 0034-9275 | São Paulo, v. 971, pp. 07-10, Set. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 24; 64.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (AgRg no AREsp) 686.965/DF) nº 3540-DF. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJ: 08/03/2018, STJ, 2015. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SOCIEDADE DIGITAL E JUVENTUDE: O INFLUXO NEOLIBERAL NA PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS JOVENS LATINO-AMERICANOS PARA A CONQUISTA DA CIDADANIA JURÍDICO-SOCIAL ENTRE OS ANOS 2000 E 2020

André Viana Custódio¹
Juliana Toralles dos Santos Braga²

Sumário: 1 Introdução; 2 As peculiaridades da cidadania na América Latina; 3 A influência neoliberal nas políticas e direitos sociais relacionados aos jovens na América Latina nos últimos vinte anos; 4 O neoliberalismo e a participação da juventude latino-americana no processo de conquista da cidadania; 5 Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, através de pesquisa bibliográfica e documental, de que forma as políticas neoliberais influenciaram o processo de participação ativa dos jovens latino-americanos para a conquista da cidadania jurídico-social na sociedade digital do início do século XXI.

Esse estudo é relevante diante do desafio empírico que exsurge das particularidades vividas pelos países da América Latina, as quais englobam desde a própria construção da sua cidadania até a forma como as políticas neoliberais atingiram a região, especialmente nas últimas duas décadas, o que gerou um cenário de exclusão social e política dos jovens.

Vale destacar que essa questão é crucial e desafiadora no que tange ao desenvolvimento social da região, uma vez que a juventude representa a possibilidade de um futuro melhor e de uma sociedade mais equânime.

Assim, inicialmente serão estudadas as dimensões e peculiaridades da cidadania no contexto da América Latina. Na segunda parte será examinada a forma como o neoliberalismo influenciou as políticas e direitos sociais na região, especialmente as relacionadas ao presente

¹ Doutor em Direito pela UFSC com pós-doutorado pela Universidade de Sevilha/Espanha, professor permanente e coordenador adjunto do PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul. Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social do PPGD/UNISC E-mail: andrecustodio@unisc.br

² Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande e advogada. Integrante Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social do PPGD/UNISC. E-mail: jutsb@hotmail.com

e ao futuro dos jovens. E, por fim, será investigada a relação entre a influência neoliberal e a participação dos jovens latino-americanos no processo de conquista da cidadania, com o apontamento de dados referentes à realidade deles.

O problema proposto é: de que forma as políticas neoliberais influenciaram o processo de participação ativa dos jovens da América Latina para a conquista da cidadania no início do século XXI?

O método de abordagem foi dedutivo e o método de procedimento monográfico. A pesquisa documental foi realizada nas seguintes bases de dados da Organização Internacional do Trabalho, Comissão Econômica para América Latina e Caribe, Organização das Nações Unidas e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2 AS PECULIARIDADES DA CIDADANIA NA AMÉRICA LATINA

A América Latina representa um desafio epistemológico consubstanciado no ajuste entre os fatos e as teorias, cujas formulações foram desenvolvidas em outro tempo e em lugar diverso: na Europa e na América do Norte. Há, igualmente, um desafio empírico, eis que as lutas por transformações na cultura política dominante na América Latina apresentam-se em um cenário híbrido: de um lado, os princípios ocidentais do racionalismo, universalismo e individualismo influenciam a construção social particular do que seria propriamente político e do faria parte das esferas econômicas, sociais e culturais; e, de outro lado, elas são diversas, pois aqueles princípios se combinaram, contraditoriamente, com outros destinados a garantir a exclusão social e política em sociedades extremamente hierarquizadas e injustas (MOTTA, 2009, p. 17).

Assim, inicialmente serão estudadas as dimensões da cidadania no contexto da América Latina.

No que tange às noções fundamentais de cidadania, é possível apontar duas grandes matrizes: a greco-romana e a romano-imperial. Os marcos da antiguidade e da modernidade projetaram a concepção de cidadania passiva e de cidadania ativa. Assim, na modernidade houve a retomada da concepção de cidadania ativa, baseada nos ideários do antropocentrismo e da agência humana, na medida em que indivíduos deixam de ser súditos para serem cidadãos, através da proteção dos seus direitos civis (BELLO, 2010, p. 135).

Marshall, por sua vez, desenvolveu uma concepção liberal-democrática ampliada de cidadania, alargando a abrangência do conceito de cidadania:

A cidadania exige um elo de natureza diferente, um sentimento direto de participação numa comunidade baseado numa lealdade a uma civilização que é um patrimônio

comum. Compreende a lealdade de homens livres, imbuídos de direitos e protegidos por uma lei. (...) Esses direitos civis se tornaram, para os trabalhadores, um instrumento para elevar seu status econômico e social, isto é, para firmar a reivindicação segundo a qual eles, como cidadãos, estavam habilitados a certos direitos sociais. Mas o método normal de assegurar os direitos sociais é o exercício do poder político, pois os direitos sociais pressupõem um direito absoluto a um determinado padrão de civilização que depende apenas do cumprimento das obrigações gerais de cidadania (MARSHALL, 1967, p. 84-86).

Segundo Jaime Pinsky, não há uma definição estanque, uma vez que esse conceito é histórico e varia no tempo e no espaço, embora seja possível afirmar que, em uma acepção ampla, é a expressão concreta do exercício da democracia:

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direito civis. É também participar do destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde a uma velhice tranquila. Exercer cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais (PINSKY; PINSKY, 2013, p. 9-10).

Esses direitos civis, políticos e sociais, por sua vez, dependem de uma correlação de forças econômicas e políticas para se efetivar, esse é um traço básico da cidadania, sendo que essa só vai existir diante da apropriação de espaços e da prática da reivindicação de direitos pelos cidadãos, que devem conhecer esses direitos e, assim, tornar a prática da cidadania uma relevante ferramenta para a construção de uma sociedade melhor (CERQUIER-MANZINI, 2013, p. 13-21).

É inegável que a cidadania se desenvolveu juntamente com capitalismo, vinculada à visão de classe que a instaurou, a classe burguesa, a qual aponta a valorização do trabalho como o primeiro marco para a existência daquela.

Assim, a efetivação dos direitos sociais passa a estar diretamente relacionada à efetivação da cidadania, com o objetivo de diminuir desigualdades sociais mediante a busca pelo mínimo de garantias sociais, as quais serão acessíveis por meio dos serviços do Estado (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2019, p. 290).

Contemporaneamente, os direitos sociais assumem grande, pois os detentores do capital e do poder constroem a sua concepção de cidadania sobre eles, o que segundo Cerquier-Manzini “de um lado, isso pode ser um engodo, de outro pode vir a se tornar realidade se os trabalhadores e demais cidadãos subalternizados reverterem o quadro, ao procurarem ocupar efetivamente os espaços acenados para os direitos” (2013, p. 19).

A concepção de cidadania plena, por sua vez, está continuamente ameaçada pelo esvaziamento desse conceito, especialmente levando-se em consideração o entrelaçamento entre a

noção e o exercício possível daquela na era dos oligopólios, especialmente no Brasil e demais países que compõem a América Latina:

É preciso que ele tenha acesso aos bens que complementam sua vida (habitação, saúde, educação) e que compõem os chamados direitos sociais. Mas, antes, é necessário que os trabalhadores tenham direitos políticos, e que existam mínimas condições democráticas para reivindicar o seu direito de ser cidadão e de, enquanto tal, poder batalhar, por quaisquer de seus direitos. Por outro lado, é preciso que esses trabalhadores possam ser educados sobre a existência desses direitos, vendo, dessa forma, a amplidão do que há para construir em termos de uma sociedade sempre melhor (CERQUIER-MANZINI, 2013, p. 49-50).

Carvalho indica que as peculiaridades do processo de modernização na América Latina, bem como as características do seu desenvolvimento capitalista denotam uma tradição de “estadania”, isto é, expressa a construção da cidadania a partir do Estado (1999, p. 321-345).

Há atualmente uma crescente conquista de liberdades e direitos civis, a qual não é incompatível com a persistência de desigualdades sociais, inclusive com o agravamento dessas. Para entender os motivos que levam a tais tensões, é indispensável realizar um diálogo regional latino-americano, levando em consideração o seu modelo de desenvolvimento, seus sistemas de integração e exclusão social, mecanismos de expansão da cidadania e elementos de construção da identidade nacional (GOMÉZ, 1999, p. 431).

Na sociedade digital, a inovação tecnológica se mostra seletiva e garantidora de maior controle do trabalho pelo capital, assumindo um caráter estrutural e transversal a todas as profissões e “levando à perda de autonomia dos que vivem do trabalho sobre os meios e os fins de sua atividade, conduzindo, tendencialmente e, de forma mais geral à degradação da vida” (PREVITALI; FAGIANI, 2020, p. 220).

Os jovens profissionais recém-formados manifestam singularmente as contradições dessa nova conjuntura. Por um lado, são mais adaptáveis ao uso das tecnologias digitais, posto que nelas são forjados e aprendem a ser interativos, competitivos e empreendedores de si mesmos. Por outro lado, são fortemente impactados em sua subjetividade, podendo desenvolver sentimentos de insegurança, injustiça, insatisfação, falta de reconhecimento profissional, frustração e adoecimento psíquico. (PREVITALI; FAGIANI, 2020, p. 221)

Daí o recorte da presente pesquisa, que estuda a vulnerabilidade do jovem da América Latina, em busca da necessidade da investigação dos direitos sociais distinta – embora relacionada – da visão eurocêntrica, levando-se em conta as particularidades vividas pelos latino-americanos, as quais englobam desde a própria construção da cidadania destes até a forma como as políticas neoliberais atingiram a região, especialmente nas últimas duas décadas.

Sendo assim, cumpre analisar a influência neoliberal nas políticas e direitos sociais na América Latina, e, para tanto devem ser desvendadas as etapas da mundialização do capitalismo

e os mecanismos de acumulação financeira, que se deram simultaneamente ao advento do neoliberalismo na região.

3 A INFLUÊNCIA NEOLIBERAL NAS POLÍTICAS E DIREITOS SOCIAIS RELACIONADOS AOS JOVENS NA AMÉRICA LATINA NOS ÚLTIMOS VINTE ANOS

Chesnais desenvolve um exame da economia política do capitalismo na atualidade, descrevendo a mundialização do capital como uma fase que se iniciou no decorrer da década de 1980 e que difere do fordismo, pois embora tenham ressurgido alguns dos aspectos característicos da época imperialista como extrema centralização e concentração do capital e interpenetração da indústria e das finanças, é diferente no sentido, no conteúdo e nos resultados, disfarçados por uma missão histórica de progresso social, da qual se dizem portadores os dirigentes políticos, industriais e financeiros dos países do G7:

O estilo de acumulação é dado pelas novas formas de centralização de gigantescos capitais financeiros (os fundos mútuos e fundos de pensão), cuja função é frutificar principalmente no interior da esfera financeira. Seu veículo são os títulos (securities) e sua obsessão, a rentabilidade aliada à “liquidez”, da qual Keynes denunciara o caráter “anti-social”, isto é, antiético ao investimento de longo prazo. Não é mais um Henry Ford ou um Carnegie, e sim o administrador praticamente anônimo (e que faz questão de permanecer anônimo) de um fundo de pensão com ativos financeiros de várias dezenas de bilhões de dólares, quem personifica o “novo capitalismo” de fins do século XX (1996, p. 14-15).

A crise do liberalismo clássico foi apontada por Keynes, em 1926, o qual, após uma análise do cenário histórico e das objeções ao sistema da época, concluiu que seria necessário um próximo passo de reflexão e não de agitação política ou de experimentos prematuros, uma vez que a pobreza material fornecia estímulos à mudança precisamente em situações em que existia pouca margem para experiências (1983, p. 9).

Esse cenário abriu espaço para uma efetiva intervenção do Estado na economia e na sociedade. Assim, o capitalismo cedeu espaço às chamadas políticas keynesianas, em um cenário no qual os movimentos de esquerda (socialismo/comunismo) e de direita (fascismo/nazismo) eram muito fortes. Na realidade, os direitos sociais foram legalmente reconhecidos e as políticas sociais se expandiram no limite entre a conquista de direitos e a reestruturação do capital (BOSCHETTI, 2010, p. 68).

Durante o *Welfare State* foi promovida uma economia social e moral através das atividades de um Estado intervencionista, que se transformou na verdade num campo de força que internalizou relações de classe, ao passo que sindicatos e partidos políticos de esquerda tiveram uma influência bastante concreta em seu aparato.

Entretanto, o desemprego e a inflação se ampliavam em toda parte, desencadeando uma fase global de estagflação que duraria até parte dos anos 1970, com a crise da acumulação do capital. Esse panorama apontou para uma “emergência de uma alternativa socialista ao compromisso social entre capital e trabalho que fundamentara com tanto sucesso a acumulação do capital no pós-guerra” (HARVEY, 2008, p. 20-23) e, na ocasião, as forças populares e os partidos comunistas e socialistas se expandiam na Europa e até mesmo nos Estados Unidos, o que representava uma verdadeira ameaça política às elites econômicas e classes dirigente em toda parte, tanto em países capitalistas avançados como em muitos países em desenvolvimento (HARVEY, 2008, p. 20-23).

O capital monetário, obcecado pelo “fetichismo da liquidez”, tem comportamentos patologicamente nervosos, para não dizer medrosos, de modo que a “busca de credibilidade” diante dos mercados tornou-se o “novo Graal” dos governos. O nível de endividamento dos Estados perante os grandes fundos de aplicação privados (os “mercados”) deixa-lhes pouca margem para agir senão em conformidade com as posições definidas por tais mercados...salvo que questionem os postulados do liberalismo. Pelo contrário, assim que surgem dificuldades, as instituições financeiras internacionais e as maiores potências do globo precipitam-se em defesa dos privilégios desse capital monetário, quaisquer que sejam o preço a pagar e os custos a socializar por via fiscal (CHESNAIS, 1996, p. 15).

Santos discorre sobre a globalização e o consenso neoliberal que lhe confere características dominantes:

A globalização, longe de ser consensual, é, como veremos, um vasto e intenso campo de conflitos entre grupos sociais, Estados e interesses hegemônicos, por um lado, e grupos sociais, Estados e interesses subalternos, por outro; e mesmo o interior do campo hegemônico há divisões mais ou menos significativas. No entanto, por sobre todas as suas divisões internas, o campo hegemônico actua na base de um consenso entre os mais influentes membros. É esse consenso que não só confere à globalização as suas características dominantes, como também legitima estas últimas como as únicas possíveis ou as únicas adequadas. (...) Este consenso é conhecido por “consenso neoliberal” ou “Consenso de Washington” por ter sido em Washington, em meado da década de oitenta, que ele foi subscrito pelo Estados Centrais do sistema mundial, abrangendo o futuro da economia mundial, as políticas de desenvolvimento e especificamente o papel do Estado na economia (SANTOS, 2002, p. 27).

A doutrina neoliberal, proposta por economistas franceses, alemães e norte-americanos, na primeira metade do século XX, se voltou para a adaptação dos princípios do liberalismo clássico às exigências de um Estado regulador e assistencialista, que deveria controlar parcialmente o funcionamento do mercado.

O neoliberalismo é em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio. O papel do Estado

é criar e preservar uma estrutura institucional apropriada a essas práticas; o Estado tem de garantir, por exemplo, a qualidade e a integridade do dinheiro (HARVEY, 2008, p. 11).

Dessa maneira, no século XX os Estados Unidos desenvolveram um sistema mais aberto de colonialismo sem colônias através do estímulo de países em desenvolvimento ao severo endividamento, com base na propagação e na implantação do fundamentalismo do livre mercado e do neoliberalismo propagados pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial, sendo que “Em troca de reescalonamento da dívida, os países endividados tiveram de implementar reformas institucionais como cortes nos gastos sociais, leis do mercado de trabalho mais flexíveis e privatização” (HARVEY, 2008, p. 36-37).

A partir de 1970, então, se expandiu na América Latina o que se convencionou chamar de padrão neoliberal de desenvolvimento. Ele se iniciou com experiências localizadas no Chile, Argentina e Uruguai, ganhou impulso nos anos 1980 e atingiu o seu auge nos 1990, tornando-se predominante na região com o estabelecimento do Consenso de Washington (MARTINS, 2011, p. 313).

Simultaneamente ao crescimento das reivindicações dos movimentos sociais e ao avançar de um processo político de redemocratização institucional na região, delineava-se, no campo econômico, uma forte guinada para o neoliberalismo. Mundialmente, intensificava-se a implementação da lógica de “acumulação por espoliação” (HARVEY, 2008, p. 115), que afetou o cenário latino-americano, devastado por crises financeiras, o qual motivou inúmeros empréstimos de dólares em instituições supraestatais.

Carlos Eduardo Martins aponta três grandes fases do neoliberalismo na América Latina:

A primeira nos anos 1980, quando o país hegemônico, mergulhado na sua crise de longo prazo, drenou os excedentes da economia mundial e não ofereceu nenhum tipo de reorganização da divisão do trabalho ou projeto de desenvolvimento para a região; a segunda, que se estabelece no início dos anos 1990, quando os Estados Unidos se organizam para um novo ciclo expansivo e estabelecem um novo projeto de inserção internacional para a América Latina, condensando num conjunto de políticas públicas chamadas de Consenso de Washington. Podemos situar ainda uma terceira fase, na primeira década dos anos 2000, de hegemonia e decadência, quando o projeto neoliberal, ainda dominante, sofre modificações e adaptações em função da ascensão chinesa na economia mundial e de um consenso popular antineoliberal que provoca mudanças políticas na América Latina por meio do ressurgimento de nacionalismos de base popular ou ancorados na burocracia estatal, e enfoques de terceira via, que adaptam a macroeconomia neoliberal às políticas externas independentes e sociais compensatórias (MARTINS, 2011, p. 313-314).

Em suma, a neoliberalização significou a “financeirização”, o que aprofundou o domínio das finanças sobre todas as outras áreas da economia, assim, como sobre o aparato do Estado, de forma que o poder se concentra em pequenos grupos econômicos (BOSCHETTI,

2010, p. 67). Logo, atualmente, o projeto neoliberal prevalece na América Latina, ainda que com novas roupagem e adaptações.

Esping-Andersen analisa

No contexto da evolução do Estado de bem-estar social, a onda reformista que varreu a América Latina nas últimas décadas parece verdadeiramente histórica. É histórica visto que se trata da privatização de um componente central do Estado de bem-estar social, mais especificamente, as pensões e aposentadorias. É histórica também na sua difusão, englobando um continente inteiro (2003, p. 13).

A questão laboral está intimamente ligada às políticas públicas de seguridade social, que surgem justamente voltadas a um conflito de natureza laboral e às contingências sociais, e que, por sua vez, estão relacionadas a um contexto histórico e social, ganhando evidência após a Grande Depressão de 1929, a partir da inexistência de sistemas de proteção social às massas de trabalhadores que passaram a sofrer com o desemprego sem qualquer amparo nesse momento de crise.

Os sistemas de seguridade social, assim, se estruturam historicamente a partir de inúmeras categorias do direito do trabalho, de forma que é possível afirmar que o processo de mundialização do capitalismo afetou diretamente as políticas públicas a eles relacionadas.

À medida que reduz os recursos dedicados ao bem-estar social e reduz o seu papel em áreas como a assistência à saúde, o ensino público e a assistência social, que um dia foram tão fundamentais para o liberalismo embutido, o Estado vai deixando segmentos sempre crescentes da população expostos ao empobrecimento, tais quais os jovens, conforme exposto inicialmente. A rede de seguridade social é reduzida ao mínimo indispensável em favor de um sistema que acentua a responsabilidade individual e desconsidera relevantes elos de solidariedade entre as gerações. Em geral se atribuem os fracassos pessoais a falhas individuais, e com demasiada frequência a vítima é quem leva a culpa, suporta a pressão do mundo contemporâneo e precisa lidar com as frustrações decorrentes de tudo isso (HARVEY, 2008, p. 85).

Em sociedades como as latino-americanas, onde a desigualdade se aprofunda, a mobilidade social tende a estagnar, pois o empenho dos jovens deixa de se concentrar na ascensão social como ocorria nas décadas anteriores e se esgota em ajudar seu grupo familiar a sobreviver, a não empobrecer mais, o que os leva ao abandono do estudo universitário e ao ingresso no mercado de trabalho mais cedo (KLIKSBERG, 2010, p. 222).

Ademais, a mordaz conexão entre cidadania e mercado substitui a figura do cidadão pela do consumidor, operando uma falta de coletividade das demandas sociais e uma individualização dos direitos de cidadania. Isso gera um crescente desgaste dos direitos sociais, sob o argumento de que atravancam o progresso econômico (DAGNINO, 2006, p. 403).

Nesse ponto, é importante pontuar que uma geração é formada por pessoas moldadas em uma mesma época, como uma influência educativa, política ou cultural semelhante, que

vivenciaram e foram impactadas pelos mesmos eventos, e que, dessa forma, desenvolvem-se com base em uma experiência comum ou semelhante (FORQUIN, 2003, p. 3).

Os estímulos e influências que irão formar os jovens da América Latina, assim como as referências que lhes são dadas para participar delinearão “cidadãos que irão decidir, com sua ação ou com sua passividade, a qualidade dos sistemas democráticos latino-americanos” (KLIKSBERG, 2010, p. 213).

Destarte, é importante investigar a relação entre a influência neoliberal e a participação dos jovens latino-americanos no processo de conquista da cidadania.

4 O NEOLIBERALISMO E A PARTICIPAÇÃO DA JUVENTUDE LATINO-AMERICANA NO PROCESSO DE CONQUISTA DA CIDADANIA

Diante da conexão entre cidadania e mercado, os jovens ocupam posição de destaque em razão da sua potencial contribuição à demanda de consumo, como aponta Bauman:

(...) a existência de sucessivos escalões de jovens significa o eterno suprimento de “terras virgens”, inexploradas e prontas para cultivo, sem o qual a simples reprodução da economia capitalista, para não mencionar o crescimento econômico, seria quase inconcebível. Pensa-se sobre a juventude e logo se presta atenção a ela como um “novo mercado” a ser “comodificado” e explorado (2013, p. 52).

Entretanto, o jovem latino-americano enfrenta questões locais, especialmente em razão do cenário socioeconômico decorrente do influxo neoliberal na região nos últimos anos. Ao passo que representam relevante aporte ao consumo pelo fato de estarem vivenciando a juventude no mundo globalizado, defrontam duras condições na transição entre a infância e a vida adulta e de acesso ao mercado de trabalho cada vez mais precarizado.

O cenário atual da pandemia de Covid-19 não apenas escancarou a desigualdade social, como a aprofundou ainda mais. O isolamento social decorrente da pandemia fragmentou ainda mais a classe trabalhadora, dificultou mobilizações e ações coletivas e avançou a ampliação do *home office* e do teletrabalho para alguns, ao passo que expôs muitos outros a risco eminente, abrindo novas portas para “maior corrosão dos direitos do trabalho, acentuando a desigual divisão sociosexual, racial e étnica do trabalho e embaralhando de vez o tempo de trabalho e de vida da classe trabalhadora” (ANTUNES, 2020, p. 21)

O panorama de desenvolvimento posto para a América Latina nas próximas décadas é de alto risco. Os padrões de desenvolvimento que o capitalismo dependente estabelece para a região, aprofundam a superexploração, proporcionam perspectivas de crescimento econômico deficitário, criam vulnerabilidades políticas e sociais “e articulam-se a uma diretriz de expansão do sistema mundial que é decadente e está em crise civilizatória” (MARTINS, 2011, p. 341).

Essa conjuntura direciona à perspectiva da fraternidade como guia:

O cenário de incertezas e, também de descobertas, fornece vez e voz à fraternidade. Não que o contrário dispensasse a sua presença. Já é tempo, tardiamente, de se entender de uma vez por todas a fundamentalidade de sua presença a dar arranjo aos direitos. Por mais que a fraternidade tenha sido tratada como “esquecida”, são seus fatos, dados e a sua própria história que agilizam a condição humana, especialmente nesses dias em que a pandemia tem despertado demandas de sofrimento e de dor, inauguradores de acentuados riscos da própria vida e de sua condição. (ROSSETTO; VERONESE, 2020, p. 38)

Por conseguinte, é pertinente entender as especificidades relativas aos jovens latino-americanos, com base no conjunto de experiências vividas por eles e nos processos de democratização e construção da cidadania da região em que vivem.

De acordo com o estudo realizado elaborado no âmbito do acordo de cooperação entre a Comissão Económica para América Latina e Caribe (CEPAL) e Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, Ciência e Cultura (OEI), na América Latina os jovens enfrentam maiores barreiras no mercado de trabalho, acessando empregos de qualidade inferior, com níveis mais baixos de acesso à proteção social e renda mais baixa. Apesar de seus níveis mais elevados de educação e habilidades, são os jovens que enfrentam taxas de desemprego mais elevadas em média. Essa situação é ainda mais grave para as mulheres jovens, tendo em vista que a região mantém o desequilíbrio histórico na distribuição de responsabilidades dos cuidados e trabalho doméstico, que recai principalmente sobre elas. Já nos processos de transição da educação para o trabalho, atenção especial deve ser dada a este grupo de jovens que não estudam nem trabalham, que são os que enfrentaram maiores barreiras ao acesso e permanência nessas áreas-chave de inclusão e desenvolvimento de habilidades e, portanto, são marginalizados (CEPAL; OEI, 2020, p. 87).

Segundo o estudo “Tendências Globais de Emprego para a Juventude 2020: Tecnologia e o futuro dos empregos” realizado pela Organização Internacional do Trabalho, em 13 países da América Latina e Caribe, um em cada quatro jovens com idades entre de 15 e 24 tem o status não trabalha nem estuda, com a proporção aumentando para um em cada três no grupo com idade entre 18 e 24 anos de idade. Existem diferenças de gênero significativas, com mulheres jovens compondo o maioria dos jovens que não trabalha nem estuda na América Latina e no Caribe. A taxa combinada de desemprego jovem e força de trabalho potencial dos jovens entre 15 e 24 anos atualmente está em torno 20 por cento em todo o mundo, sendo mais baixa na América do Norte, totalizando 10,9 por cento, e, uma das mais altas na América Latina e Caribe, onde chega a 26,7 por cento – perdendo apenas para África do Norte e Estados Árabes. Isso destaca dois desafios simultâneos na região: o descontentamento da juventude e desigualdades de gênero (OIT, 2020, p. 29-37).

Na América Latina das últimas décadas, observa-se uma grande rigidez nas camadas mais pobres em que os jovens possam superar o alcance educacional limitado dos mais velhos. Somente um em cada três filhos de pais que não completaram o ensino primário consegue concluir o secundário. Isso terá grande peso para o seu futuro. Calcula-se que, conforme o país, de 72% a 96% das famílias em situação de pobreza e de pobreza extrema provêm de domicílios em que os pais tiveram menos de nove anos de estudo. Opera-se assim, de fato, um círculo vicioso (KLIKBERG, 2010, p. 244-245).

Atualmente, os efeitos da pandemia de Covid-19 evidenciaram a fragilidade dos sistemas de proteção social, saúde, educação e emprego, em especial, na América Latina e Caribe estima-se que haverá mais 45 milhões de pessoas em situação de pobreza, número que representará 37% da população da região (CEPAL; UNESCO, 2020); no caso da juventude, essa repercussão é maior, pois somado aos desafios educacionais resultantes da suspensão das atividades presenciais das escolas e universidades. Além disso, há o impacto sobre o emprego, expresso nos 34 milhões de trabalhadores que perderam seus empregos, sendo que em 2020 o emprego diminuiu mais entre as mulheres, que representam 5%, e entre os mais jovens, que correspondem a 8,7% (OIT, 2021).

Especificamente no Brasil, embora a cidadania – juntamente com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho – seja um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), vê-se hoje que a atual taxa de desocupação de jovens é de 31,0%, sendo que essa apresentou patamar elevado em relação à taxa média total do país de 14,7%, segundo a Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílio Contínua (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referente ao primeiro trimestre de 2021. Referida taxa de desocupação referente ao grupo de idade entre 18 e 24 anos era de 16,4% ano 2012, 24,1% em 2016, 21,7 em 2021, até chegar à atual (IBGE, 2021).

Ainda que o art. 203 da Constituição Federal preveja como objetivos da assistência social a proteção à adolescência e a promoção da integração ao mercado de trabalho; e o art. 205 determine que a educação será incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, o que se vê é o aumento de questões críticas diretamente ligadas àquela realidade (BRASIL, 1988).

A Lei nº. 12.852, de 5 de agosto de 2013, a qual instituiu o Estatuto da Juventude e dispôs sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, prevê expressamente o direito à cidadania:

Art. 4º O jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Entende-se por participação juvenil:

I - a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

II - o envolvimento ativo dos jovens em ações de políticas públicas que tenham por objetivo o próprio benefício, o de suas comunidades, cidades e regiões e o do País;

III - a participação individual e coletiva do jovem em ações que contemplem a defesa dos direitos da juventude ou de temas afetos aos jovens; e

IV - a efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto (BRASIL, 2013).

É possível afirmar, dessa forma, que a cidadania se apresenta como um potencial catalisador, podendo ser qualquer atitude cotidiana de responsabilidade coletiva que implique a manifestação de uma consciência de pertinência (PINSKY, 2011, p. 230). Ela depende da luta dos sujeitos por seus direitos, assim como das condições globais da sociedade:

É a “identidade” (no movimento das inúmeras identificações) que compõe o indivíduo, que pode emergir e, ao mesmo tempo, é pensamento e ação para lidar com o mundo, para organizá-lo melhor na direção do que parece ser um sonho recôndito dos homens – a busca de formas possíveis de justiça e igualdade, liberdade e ao mesmo tempo individualidade, embora impliquem uma relação complexa, difícil de resolver. (...) Essa revolução interna é traço essencial para a existência da cidadania. Todavia, sua construção depende também de outras dimensões. É preciso haver uma educação para a cidadania (CERQUIER-MANZINI, 2013, p. 88-90).

Fraser destaca a necessidade da adoção de uma perspectiva bifocal que abarque tanto uma política de reconhecimento, quanto uma política de redistribuição, sem reduzir um aspecto a outro, uma vez que a transição da redistribuição para o reconhecimento está ocorrendo apesar da aceleração da globalização econômica – o que configura uma ameaça à justiça social:

A aceleração da globalização faz com que, em princípio, tal política se torne possível. Nesta sociedade, como vimos, a identidade já não está exclusivamente ligada ao trabalho e as questões da cultura são intensamente politizadas. Contudo, a desigualdade econômica continua a manifestar-se desmedidamente, uma vez que a nova economia global da informação está a alimentar importantes processos de recomposição de classe. Além disso, a actual população diversificada de trabalhadores simbólicos, trabalhadores de serviços, trabalhadores manuais, trabalhadores temporários e a tempo parcial, bem como os socialmente excluídos, tem extrema consciência das múltiplas hierarquias de estatuto, incluindo as ligadas à diferença sexual, “raça”, etnicidades, sexualidade e religião. Nesse contexto, não é viável nem um economicismo redutor, nem um culturalismo banal. Pelo contrário, a única perspectiva adequada é uma perspectiva bifocal que abarque tanto o reconhecimento como a distribuição (2002, p. 12).

Kliksberg aponta como um mito a ideia da juventude sem inquietações, pois, embora haja uma perda da confiança na capacidade e na vontade dos governos em resolver os problemas atuais, os jovens podem ser os primeiros a se rebelar em face de tais deturpações através de necessárias e novas práticas políticas, que sejam orientadas pela ética e que atraiam o interesse dos jovens. Esses atualmente canalizam a sua participação por outras vias como a associatividade religiosa, a geração de novas formas de relacionamento no espaço virtual e modalidades associativas informais de novos tipos, sendo que a “suposta falta de inquietações

esconde no fundo, muitas vezes, a procura por causas valiosas. Quando estas aparecem, os jovens costumam comparecer” (2010, p. 246-247).

As políticas neoliberais influenciam o processo de participação ativa dos jovens da América Latina para a conquista da cidadania jurídico-social, através da violação dos seus direitos sociais, com acentuamento da responsabilidade individual concomitantemente à precarização do seu trabalho, especialmente nas últimas décadas, na sociedade digital, de maneira que é necessário vislumbrar a importância do engajamento daqueles e as possíveis alternativas para tanto.

Os governos, privados de grande parte de seu poder pelos bancos, empresas multinacionais e outras forças supranacionais, são incapazes de prestar atenção seriamente às verdadeiras causas das misérias das pessoas, e estas reagem, como se poderia esperar, perdendo a confiança na capacidade e na vontade dos governos de resolver seus problemas. Buscando desesperadamente por salvação, as pessoas não olham para cima, mas para os lados. E aqueles de nós que são jovens o fazem mais que os velhos; nunca em curtas existências tiveram a chance de esperar ajuda lá do alto – muito menos de ver essa expectativa concretizada (BAUMAN, 2013, p. 78).

O influxo neoliberal na região alcançou êxito, política e ideologicamente, além do esperado por seus idealizadores, especialmente do ponto de vista social, em que a “globalização da pobreza” colocou em evidência o aumento da exclusão em amplos setores da América Latina (STEIN, 2006, p. 84-85).

Sen, por sua vez, destaca a importância de se apreciar “outras liberdades econômicas, sociais e políticas que melhoram e enriquecem a vida que as pessoas podem levar” e não só dar o devido valor aos mercados (2010, p. 24).

Aqui, é possível aventar a fraternidade como um possível elemento qualificador para ordenar as obrigações recíprocas e buscar a unidade entre os membros de toda a comunidade, a direcionando tanto para o entendimento de participação quanto para o entendimento dela na comunidade, visando, assim, a refletir sobre solidariedade construída com base na compreensão anexa à de solidariedade (HORITA, 2018, p. 50-55).

A fraternidade é um empenho que: favorece o desenvolvimento autenticamente humano do país sem isolar na incerteza do futuro as categorias mais fracas, sem excluir outras do bem-estar, sem criar novas pobreza; salvaguarda os direitos de cidadania e o acesso à própria cidadania, abrindo uma esperança a todos que buscam a possibilidade de uma vida digna em nosso país, o qual pode mostrar a própria grandeza oferecendo-se como pátria para quem perdeu, ajuda a pesquisa científica e a invenção de novas tecnologias, salvaguardando, ao mesmo tempo, a dignidade da pessoa humana do primeiro ao último instante de sua vida, fornecendo sempre as condições para que cada pessoa possa exercer a própria liberdade de escolha e possa crescer assumindo responsabilidade. (LUBICH, 2003, p. 309-310)

Portanto, é necessário visar um futuro com uma vida com mais sentido para os jovens latino-americanos, baseada na solidariedade e na humanização, com o desenvolvimento de uma nova sociabilidade na contramão do projeto neoliberal implementado na região, em busca de

uma nova lógica social, do fortalecimento e da qualificação do sistema educacional, da melhoria das condições de trabalho através de uma visão mais humanizada das relações laborais, e, do fomento de políticas públicas que garantam segurança com relação às eventuais situações de risco, bem como a preservação da solidariedade social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o conceito de cidadania seja histórico e varie no tempo e no espaço, pode-se afirmar que essa seja a expressão concreta do exercício da democracia, na medida seu exercício de forma plena implica ter direitos civis, políticos e sociais. Tais direitos dependem de forças econômicas e políticas correlacionadas para se efetivar, sendo esse é um atributo básico da cidadania.

Sendo assim, a prática da cidadania é uma importante ferramenta para a construção de uma sociedade melhor, e, nessa senda, a concretização dos direitos sociais passa a estar diretamente relacionada à sua efetivação, diante do objetivo de diminuir desigualdades sociais mediante a busca pelo mínimo de garantias sociais, as quais serão acessíveis por meio dos serviços do Estado.

Tais serviços têm influência direta das políticas neoliberais que atingiram a América Latina nas últimas décadas e aprofundaram o domínio das finanças sobre todas as outras áreas da economia, assim, como sobre o aparato do Estado. Há um crescente desgaste dos direitos sociais, vistos como entraves ao crescimento econômico.

Esse cenário aprofunda a desigualdade social na região e estratifica a mobilidade social, pois o empenho dos jovens se esgota no auxílio à sobrevivência seu grupo familiar.

Além disso, há a substituição da figura do cidadão pela figura de consumidor, o que gera uma falta de coletividade das demandas sociais e uma individualização dos direitos de cidadania.

Os dados recentes relativos à realidade dos jovens latino-americanos demonstram a violação dos seus direitos sociais, com acentuamento da responsabilidade individual concomitantemente à precarização do seu trabalho.

O presente estudo confirma, assim, a hipótese no sentido de que o influxo neoliberal na América Latina gerou no início do século XXI um cenário de violação dos direitos sociais dos jovens através da violação de direitos sociais, diante de um panorama de instabilidade decorrente da maximização do lucro e da competitividade paralelamente à precarização decorrente da dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal, o que influencia na participação ativa da juventude no processo de conquista da cidadania.

Certamente essas suscetibilidades políticas e sociais abarcam os jovens, os quais são peças importantes para a construção de um futuro melhor diante da citada crise civilizatória e se encontram em risco de estigmatização de forma duradoura.

Dessa maneira, vislumbra-se a importância do engajamento daqueles e as possíveis alternativas para tanto, com base na interpretação da fraternidade construída junto à de solidariedade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0**. In: ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Sobre educação e juventude: conversas com Ricardo Mazzeo**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BELLO, Enzo. **Cidadania e direitos sociais no Brasil: um enfoque político e social**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], [S. 1.], v. 8, n. 2, p. 133–154, 2010. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1897>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BOSCHETTI, Ivanete [et al.]. **Capitalismo em crise, política social e direitos**. São Paulo: Cortez, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 de Julho de 2021.

BRASIL. Lei nº. 12.852, de 5 de agosto de 2013, a qual instituiu o **Estatuto da Juventude e dispôs sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE**. Disponível em: <[L12852 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em 22 de Julho de 2021.

CARVALHO, José Murilo de. **Dimensiones de la ciudadanía em el Brasil del siglo XIX**. In SABATO, Hilda (coord.). **Ciudadanía política y formación de las naciones: perspectivas históricas de América Latina**. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.p. 321-344).

CEPAL/UNESCO (Comissão Econômica para América Latina e Caribe/Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) (2020), **La educación en tiempos de la pandemia de COVID-19, Informe COVID-19**. Santiago. Disponível em: < [La educación en tiempos de la pandemia de COVID-19 \(cepal.org\)](https://repositorio.cepal.org/publicaciones)> Acesso em 23 de julho de 2021.

CERQUIER-MANZINI, Maria Lourdes. **O que é cidadania**. 3 reimp. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 2013.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. Tradução: Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

COELHO, Vera Schattan P. **A reforma da previdência social na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Participação política e cidadania no Brasil: exercício da cidadania plena por meio da efetivação da educação de crianças e adolescentes**. REVISTA MERITUM, v. 14, p. 279-300, 2019.

DAGNINO, Evelina. **Concepciones de la ciudadanía en Brasil: proyectos políticos en disputa**. In: CHERESKY, Isidoro. **Ciudadanía, sociedad civil y participación política**. Buenos Aires: Miño y Dávila Eds., 2006. p. 387-410.

FERRARO, Alceu Ravenello. **Neoliberalismo e políticas sociais: a naturalização da exclusão**. Estudos Teológicos, v. 45, n. 1, p. 99-117, 2005.

FORQUIN, Jean-Claude. **Relações entre gerações e processos educativos: transmissões e transformações**. Tradução de Jean-Yves de Neufville. In: CONGRESSO INTERNACIONAL CO-EDUCAÇÃO DE GERAÇÕES, 1., 2003, São Paulo. [Trabalhos apresentados]. São Paulo: [s.n.], 2003. Disponível em: <<http://www.sescsp.org.br/sesc/images/upload/conferencias/83.rtf>>. Acesso em 22 de julho de 2021.

FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 63, Outubro 2002.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo: História e Implicações**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. **Direito e fraternidade: a construção do conceito por meio dos saberes propedêuticos dos cursos no Brasil**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Global Employment Trends for Youth 2020: Technology and the future of jobs**. International Labour Office. Geneva: ILO, 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_737648.pdf> Acesso em 22 de Julho de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua, 2021**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2021_1tri.pdf> Acesso em 22 de Julho de 2021.

KEYNES, John Maynard. **O fim do "laissez-faire"**. In: SZMRECSÁNYI, Tamás (org.) Keynes (Economia). São Paulo: Ática, 1983.

LUBICH, Chiara. **Ideal e Luz. Pensamento, Espiritualidade e Mundo Unido**. São Paulo: Cidade Nova, 2003.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e Status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MOTTA, Renata Campos. **Ciências sociais na América Latina: Privilégio epistemológico, estilo original**. Revista Debates, Porto Alegre, v.3, n.1, p.9-26, jan.-jun.2009.

PINSKY, Jaime. **Cidadania e educação**. 10.ed. São Paulo: Contexto, 2011.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs). **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2013.

PREVITALI, Fabiane Santana; FAGIANI, Gilson César. **Trabalho digital e educação no Brasil**. In: ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Fraternidade e cooperação em tempos de pandemia do Sars-Cov2: em nome da criança e da sua condição**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; POZZOLI, Lafayette (organizadores). **Pandemia, direito e fraternidade: um mundo novo nascerá**. Caruaru: Ascens-Unita, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os processos da globalização**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A Globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 25 – 102.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução de Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STEIN, Rosa Helena. **Pobreza e desigualdade na América Latina sob o olhar dos organismos internacionais**. Ser Social, Brasília, n. 18, p. 75-125, jan/jun. 2006.

O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE APLICADO AO DIREITO DO CONSUMIDOR NA ERA DIGITAL: PROTEÇÃO TRANSNACIONAL À VULNERABILIDADE CONSUMERISTA

Aline Beltrame de Moura¹
Rafaela Girardi Hormann²

Sumário: 1 Introdução; 2 Direito Internacional: da soberania estatal à noção de sociedade fraterna; 3 A Fraternidade no Direito do Consumidor: maximização da vulnerabilidade na sociedade digital; 4 Fraternidade na Era do E-commerce: Proteção Transnacional à Vulnerabilidade Consumerista; 5 Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A internet é hoje um importante instrumento de intensificação das relações de consumo de caráter transnacional, tanto pelas facilidades que o comércio eletrônico proporciona, quanto pela ampliação do campo de pesquisa do consumidor, que possibilita a aquisição de produtos e serviços de maior qualidade por um preço inferior às lojas físicas, ou até o acesso a produtos e serviços antes não disponíveis dentro das fronteiras de um Estado.

Se antes da pandemia de Covid-19 o *e-commerce* já era um mercado em forte expansão, o isolamento social levou essa modalidade de consumo a atingir números surpreendentes³, demonstrando que o comércio eletrônico já está inserido na realidade de diversos consumidores e que ele deve continuar a se fortalecer nos próximos anos.

Novos desafios surgem em razão das mudanças comportamentais da sociedade digital. Quando a dinâmica das relações de consumo é inserida no contexto do comércio eletrônico transnacional, próprio ao mercado globalizado, há uma maximização da vulnerabilidade

¹ Professora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora pela *Università degli Studi di Milano*, Itália. Coordenadora do Núcleo de Pesquisas em Direito Internacional Privado UFSC/CNPq e do Jean Monnet Network - *Building Rights and Developing Knowledge between European Union and Latin-America – BRIDGE*, projeto com financiamento do Programa Erasmus+ da União Europeia. Editora-chefe da revista *Latin American Journal of European Studies*.

² Doutoranda em Direito e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina e mestre pela mesma instituição (2019). Participante do Núcleo de Pesquisa em Direito Internacional Privado UFSC/CNPq. Gerente do projeto Jean Monnet Network - *Building Rights and Developing Knowledge between European Union and Latin-America – BRIDGE*, co-financiado pela Comissão Europeia.

³ Vide Relatório Webshoppers 2021 44ª edição.

consumerista, cujos desafios extrapolam o entendimento contratual nacional e exigem a compreensão de uma gama maior de legislações, das dificuldades provenientes das barreiras linguística, da inviabilidade de um acesso pleno à justiça e de outras situações que podem colocá-lo em posição de risco e insegurança jurídica.

Assim, o presente artigo estuda a vulnerabilidade do consumidor no comércio eletrônico internacional diante da proteção insuficiente dos mecanismos de Direito Internacional Privado atualmente disponíveis, e apresenta a fraternidade como princípio essencial à efetivação da cooperação estatal para a proteção consumerista. Inicialmente, apresenta-se a fraternidade como princípio jurídico internacional que transcende a noção clássica de soberania. Após, analisam-se os aspectos inerentes à vulnerabilidade nas relações de consumo transnacionais firmadas por meio eletrônico. Por fim, a partir da insuficiência dos mecanismos legislativos vigentes, conclui-se pela aplicação da fraternidade à racionalização do Direito Internacional Privado pelos Estados visando a garantia de proteção transnacional do consumidor.

2 DIREITO INTERNACIONAL: DA SOBERANIA ESTATAL À NOÇÃO DE SOCIEDADE FRATERNA

A soberania estatal, um dos conceitos primordiais ao Direito Internacional, está diretamente ligada a uma concepção política de poder, de ingerência, de organização jurídica. É a ideia de o Estado fazer valer – dentro do seu território – a universalidade de suas decisões (BRAVO; OLIVEIRA; CHIAVELLI, 2020, p. 223).

A formação do Estado Moderno teve como seu principal pilar o conceito de soberania, estabelecendo-se o poder máximo do Estado em seu território e a inexistência de poder superior na ordem externa. Em seu conceito tradicional, entendia-se a soberania como um poder ilimitado do Estado em relação ao qual nenhum outro teria existência, quer interna quer internacionalmente (MAZZUOLI, 2002, p. 170).

A partir da inserção da figura do Estado no contexto internacional, a soberania passa por uma nova concepção, onde é necessário voltar o olhar à coletividade visando o bem de todos (BRAVO; OLIVEIRA; CHIAVELLI, 2020, p. 224). A soberania passa a ser, então, o poder que detém o Estado de impor suas decisões dentro de seu território, editando leis e executando-as por si próprio, sem encontrar outro maior ou de mais alto grau. No âmbito externo, entretanto, os Estados “[...] encontram-se pareados, em situação de coordenação, ou seja, em plena igualdade jurídica. [...] Assim, todos eles, no contexto internacional, têm o mesmo *status*, seja uma grande potência, ou uma pequena Nação.” (MAZZUOLI, 2002, p. 172).

Logo, o estado clássico e a noção de soberania estatal foram ultrapassados, haja vista a ineficiência no alcance dos objetivos de liberdade, igualdade e, especialmente, fraternidade, no sentido mais amplo: fraternidade entre irmãos, independentemente das fronteiras (AZAMBUJA, 2021, p. 02).

A fraternidade é o ponto de equilíbrio entre os princípios tradicionalmente assegurados: liberdade e igualdade, e é o que mais se ajusta com a tutela dos direitos humanos fundamentais. A certeza de que todos são titulares desse direito deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos sistemas de Justiça. E, ainda que as normas jurídicas não consigam impor a fraternidade, pode a atuação dos atores do direito testemunhá-la (FONSECA, 2019, p. 130).

Apesar de a fraternidade identificar-se fortemente dentro da área do direito, não há que se falar num conceito fechado, atribuído por alguém. A fraternidade é um conceito construído a todos os momentos (POZZOLI; CACHICHI; SIQUEIRA, 2020, p. 401). A utilização da metateoria do direito fraterno e seus pressupostos exige a compreensão da dificuldade do outro como se fosse uma dificuldade sua. Busca-se uma conceituação da igualdade a partir da ideia de proteção da dignidade da pessoa humana (SANTANA; VIAL, 2016, p. 405).

Ou seja, a noção de soberania, na sociedade internacional, deve estar ligada aos interesses comuns, e “a convivência internacional transcende o subjetivismo da soberania e de seus interesses particulares, o que traduz a razão abrangente da humanidade e do indivíduo como fim e não como meio” (BRAVO; OLIVEIRA; CHIAVELLI, 2020, p. 225).

O caráter jurídico da fraternidade demanda sua operacionalização como direito humano fundamental, tanto na ordem interna quanto na ordem internacional (FONSECA, 2019, p. 123). A fraternidade induz um conceito de irmandade e de comunhão de valores de todos os países, transcendendo a ideia de mero auxílio usualmente ligada ao conceito de solidariedade (AZAMBUJA, 2021, p. 02). O conceito de fraternidade é uma compreensão jurídica que destaca a perspectiva do reconhecimento do outro e da responsabilidade social (MARTINI, 2017, p. 292).

Estudar a fraternidade como um princípio jurídico internacional auxilia na centralidade da identificação da justiça no direito. É um princípio que torna mais humano o agente do direito (POZZOLI; CACHICHI; SIQUEIRA, 2020, p. 404), pois se expressa como uma responsabilidade recíproca, necessariamente apontando para uma atitude de abertura dos membros da sociedade para aqueles que seriam forasteiros à sua comunidade (FONSECA, 2019, p. 130).

Apesar de a fraternidade ser um dever imposto ao Estado, Azambuja explica que ela é antes um aprendizado do cidadão, e não do ente estatal. Assim, a convivência pacífica independe do Estado e de sua soberania. A harmonização não poderia ser imposta, devendo ser sentida como a obediência à lei comum - transformação de um Estado da Lei, para um Estado de Direito (AZAMBUJA, 2021, p. 12). A fraternidade surge como algo espontâneo da humanidade, “[...] fruto de uma busca por convivência harmoniosa, respeito aos outros seres pertencentes à uma sociedade e procura por preservação e sustentação do bem comum” (NASCIMENTO; RICHTER; ROSA, 2020, p. 89).

A fraternidade, então, proveria do povo e não do Estado, pois é um valor de cada cidadão na medida em que o mesmo racionaliza a sua liberdade e as restrições inerentes ao seu exercício em respeito à liberdade do outro. Logo, o Estado seria somente um instrumento como um serviço e não um fim. Não mais se fala em garantia desses direitos naturais pelo Estado, mas sim pela consciência de cada cidadão, e acredita-se que somente nesse andar haverá a concretização do princípio da fraternidade (AZAMBUJA, 2021, p. 02).

Contudo, enquanto não se atinge essa noção global fraterna, o Estado continua sendo o principal protagonista na efetivação dos direitos humanos. E, enquanto a soberania de um Estado efetiva-se a partir da garantia à população dos seus direitos fundamentais frente à vulnerabilidade do povo (BRAVO; OLIVEIRA; CHIAVELLI, 2020, p. 223), a fraternidade auxilia na compreensão da necessidade de proteção dos mais vulneráveis, inclusive fora das fronteiras do Estado, num contexto transnacional próprio às relações do século XXI.

A fraternidade nos demonstra a existência de direitos cooperativos universais, transpostos das dimensões internas para a dimensão internacional, podendo-se exigir justiça em uma instância superior que não a do próprio Estado. Atualmente, a sociedade “[...] tem todo o conhecimento e as ferramentas tecnológicas necessárias à incorporação da fraternidade e, em sua decorrência, à cooperação entre – e com – os povos, países e sociedade.” (VERONESE, ROSSETTO, 2020, p. 32-33).

Assim, defende-se que fraternidade deve ser um princípio norteador de paradigma interpretativo junto com os princípios da igualdade e da liberdade. Enquanto a liberdade e a igualdade serviram predominantemente como paradigma interpretativo nos cursos jurídicos e no mundo profissional até o século passado, agora começa a predominância da fraternidade a partir da compreensão de que estamos vivendo num único mundo (POZZOLI; CACHICHI; SIQUEIRA, 2020, p. 405).

Portanto, é necessário investir em ações dirigidas a inspirar os países e os governos a atuar em solidariedade global, desenvolvendo agenda cooperativa compatível com a proteção

dos mais vulneráveis (VERONESE, ROSSETTO, 2020, p. 34). Sendo a fraternidade um princípio constitucional comunitário, que permite o diálogo entre as culturas e povos, acredita-se que por meio dela será possível efetivar os objetivos globais deste século, tais como a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (POZZOLI; CACHICHI; SIQUEIRA, 2020, p. 398).

E, dentre os objetivos globais nos quais a fraternidade poderá exercer papel fundamental, encontra-se a garantia de consumo e produção responsáveis, bem como a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas⁴. Nesta seara encontra-se a figura do consumidor e a necessária proteção associada à sua posição de vulnerabilidade a partir da sua inserção numa dinâmica transnacional, conforme será abordado a seguir.

3 A FRATERNIDADE NO DIREITO DO CONSUMIDOR: MAXIMIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE NA SOCIEDADE DIGITAL

A vulnerabilidade é conceito fundamental ao Direito do Consumidor brasileiro. É a espinha dorsal de proteção ao consumidor sobre a qual se assenta todo o ordenamento jurídico. O reconhecimento da desigualdade existente leva à busca pelo estabelecimento de uma igualdade real entre as partes da relação de consumo (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 48).

O princípio da vulnerabilidade, previsto no Artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, é o núcleo estruturante de todo o sistema que movimenta a Política Nacional de Relações de Consumo. Reconhece-se que o consumidor, por não deter os mecanismos de controle do processo produtivo, pode ser lesado em sua integridade física, econômica, psicológica e moral.

A vulnerabilidade é usualmente explicada a partir de três principais vertentes: fática, técnica e jurídica: i) a vulnerabilidade fática decorre da discrepância entre a capacidade econômica dos agentes (consumidor e fornecedor); ii) a vulnerabilidade técnica advém da ausência de conhecimentos específicos do consumidor sobre o processo produtivo e sobre os atributos do produto ou serviço que se está consumindo, restando-lhe depositar confiança e boa-fé naquilo que lhe é fornecido; iii) a vulnerabilidade jurídica, por fim, é resultado da falta de informação do consumidor acerca de seus direitos e formas de clamá-los, bem como todas as dificuldades de efetivo acesso à justiça (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 49-52).

⁴ Vide Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n. 12 e n. 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, disponíveis em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

Logo, no direito interno, a vulnerabilidade é um princípio norteador que permeia todo o Código de Defesa do Consumidor brasileiro, sendo presumida em relação à pessoa física. O reconhecimento da vulnerabilidade consumerista é fruto de anos de luta na busca pela igualdade e pela justiça na sociedade de consumo. Contudo, trata-se de um processo em construção, resultantes de décadas de debates acadêmicos e jurisprudenciais que visam concretizar a ideia de desenvolvimento sustentável para conciliar o desenvolvimento econômico com a necessidade de consumo de bens e serviços (NASCIMENTO; RICHTER; ROSA, 2020, p. 85).

Atualmente, contudo, o consumo não mais se restringe às fronteiras estatais. O turismo, o comércio eletrônico, a importação e exportação de produtos interessa ao direito internacional privado pois implica no surgimento de relações consumeristas de tipo internacional. Deste modo, o sistema jurídico precisa se adaptar às novas características e necessidades do mercado de consumo, assumindo o direito internacional privado papel de extrema relevância a fim de estender a proteção à parte vulnerável também nas suas relações jurídicas internacionais (AMARAL JÚNIOR; VIEIRA, 2016, p. 310), à luz dos ditames esculpidos pelo princípio da fraternidade.

Evidente que a internet se tornou um importante instrumento de ampliação das relações de consumo pelo mundo, possibilitando que os consumidores busquem por produtos no mercado internacional com preços mais atrativos e/ou uma maior qualidade nas suas aquisições e nas prestações de serviços (SANTANA; VIAL, 2016, p. 397). O aumento do comércio *online* decorre tanto da facilidade que esse tipo de negócio proporciona quanto do baixo valor de aquisição em comparação às lojas físicas e ao comércio local.

Segundo o *Relatório Webshoppers 44ª edição*⁵, o primeiro ano de pandemia da Covid-19 foi um grande impulsionador do *e-commerce*. O setor, que vinha crescendo entre 8-12% (oito a doze por cento) nos anos anteriores, deparou-se com um crescimento de 55% (cinquenta e cinco por cento) em 2020 – representando 40 (quarenta) bilhões de reais em vendas. Apesar do crescimento justificado pelo advento da pandemia, os dados de 2021 confirmam que o setor deve seguir ganhando forças em nível acelerado: teve-se um crescimento de 31% (trinta e um por cento) em comparação a 2020, e o comércio eletrônico nacional atingiu o maior patamar histórico de vendas, totalizando mais de 53 (cinquenta e três) bilhões de reais.

Em contrapartida, enquanto 2020 representou um aumento de 40% (quarenta por cento) na quantidade de consumidores, 2021 demonstra uma desaceleração numérica. A manutenção da quantidade de consumidores unida ao aumento do faturamento do comércio

⁵ O relatório publicado pela Ebit | Nielsen desde 2001 é um estudo sobre o comércio eletrônico brasileiro.

eletrônico pode indicar que os consumidores estão cada vez mais fixando o hábito de comprar online – o que é observado, inclusive, com o aumento do ticket médio⁶ brasileiro em 2021.

Ao abordar o *Cross Border Trade*, o *Relatório Webshoppers 44^a edição* analisa que o crescimento do ano de 2021 foi impulsionado pela quantidade de pedidos, que apresenta um crescimento de 15% (quinze por cento) em comparação ao semestre anterior (julho – dezembro de 2020). Por sua vez, o faturamento teve um incremento de 187 (cento e oitenta e sete) milhões de reais, representando um crescimento nominal de 2% (dois por cento). Observou-se a desaceleração do ticket médio (retração de -11%), o que é atribuído às promoções e frete grátis – muitas vezes promoções que destacam produtos de R\$ 1,00 (um real) com frete grátis. Inclusive, analisou-se que os consumidores que realizam compras em sites internacionais têm uma frequência de compra de 3,8 vezes.

Na mesma linha, o relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento publicado em 2021 também revela que a pandemia elevou o volume do comércio eletrônico global, arrecadando US\$ 26,7 trilhões e subindo de 16%, em 2019, para 19% em 2020⁷. Logo, evidente que o comércio eletrônico transnacional se apresenta como uma realidade fática cada vez mais presente na sociedade, mas que ainda carece de ferramentas jurídicas adequadas para sua efetiva interpretação e aplicação no que tange à proteção do consumidor vulnerável.

Apesar das facilidades de compra, o comércio eletrônico transnacional impõe diversos riscos ao consumidor, que vão desde a dificuldade na obtenção de reparos em produtos até a problemática da reclamação dos prejuízos a partir das barreiras de interposição de reclamações judiciais fora de seu domicílio. Esses riscos, claramente, manifestam-se favoravelmente aos fornecedores (SANTAVA; VIAL, 2016, p. 397).

Logo, evidente que a posição de vulnerabilidade do consumidor é maximizada no contexto internacional e pode ser evidenciada por diversos fatores: a barreira da linguagem, a falta de compreensão jurídica, a dificuldade em acionar um passivo em eventual ação judicial devido à distância, o risco de não receber o produto que comprou, a possibilidade de receber um produto diferente da forma que foi divulgado, dentre outras (AMBITO JURIDICO, p. 06).

Se a situação de vulnerabilidade do consumidor já era evidente nas relações jurídicas nacionais, a situação se mostra ainda mais delicada naquelas de cunho internacional, cujas barreiras extrapolam a compreensão contratual usual e exigem compreensão de legislações

⁶ O ticket médio é um indicador de performance de vendas que representa o valor médio gasto pelos consumidores em seus pedidos.

⁷ Vide: <https://news.un.org/pt/story/2021/05/1749422>

diversas, barreiras linguística, e outras situações que podem colocá-lo em uma posição de risco e insegurança jurídica (AMBITO JURIDICO, p. 02).

Os contratos internacionais de consumo possuem características particulares em comparação com os negócios internacionais realizados entre comerciantes. O primeiro elemento diferenciador é o pequeno valor individual das transações, fato que muitas vezes pode inviabilizar o acesso à justiça da parte hipossuficiente. Ressalta-se que apesar do baixo valor individual, a somatória do volume das contratações envolvendo consumidores acaba tendo um forte impacto na econômica e demonstra a relevância deste tipo de transação. A segunda característica é que, em sua maioria, são contratos de adesão baseados em minutas padrão elaboradas com a intenção de otimizar a relação da empresa com seus clientes a um baixo custo e sem condições de negociação individual. A terceira particularidade é que a lógica da relação consumerista se inverte, pois o comprador é a parte mais fraca ao invés da tônica protetiva dada ao vendedor no comércio internacional (ARAUJO, 2018, p. 377).

Os contratos de consumo das relações transnacionais, majoritariamente subscritos de modo online em apenas alguns “cliques”, claramente apresentam-se como contratos de adesão na concepção jurídica brasileira, nos quais não há a possibilidade de discussão das cláusulas com o fornecedor do produto/serviço. Inclusive, o consumidor realiza o contrato com a própria máquina e o simples ato de selecionar uma opção significa seu consentimento e concordância com diversas cláusulas que são intrínsecas àquele contrato – porém desconhecidas pelo comprador (AMBITO JURIDICO, p. 04).

Nas relações firmadas por meio eletrônico, não há uma materialização das figuras do fornecedor e do consumidor. Essa distância entre as figuras, também denominada de despersonalização, ocorre quando o negócio jurídico não é realizado na presença física do contratante e contratado e, sim, por meio eletrônico.

A desterritorialização da internet também é fator impeditivo da proteção contratual adequada nas relações de consumo eletrônicas e tem trazido dificuldades para o sistema jurídico. O Direito Internacional Privado e sua concepção de territorialidade da norma não servem mais ao Direito quando se faz necessário tutelar relações havidas na internet. Um problema identificado nos contratos de comércio eletrônico transfronteiriço é o estabelecimento da lei aplicável: tanto pela dificuldade de se determinar o momento da formação do contrato, quanto pelo desafio de regulamentação do meio eletrônico. As características próprias à internet prejudicam a territorialidade da norma e a certeza jurídica (SANTANA; VIAL, 2016, p. 398-399).

Logo, apesar dos diversos esforços legislativos nacionais no sentido de aumentar a proteção ao consumidor, a última década tem experienciado um aumento da vulnerabilidade do cyber-consumidor, surgidas do contexto transnacional amplificado. A despessoalização da relação jurídica, a desmaterialização do meio eletrônico e a desterritorialização da contratação são desafios próprios ao comércio eletrônico intensificado do século XXI (SANTANA; VIAL, 2016, p. 398). E, enquanto se carece de mecanismos legislativos suficientes para proteger o consumidor dos riscos aos quais ele está exposto, o fortalecimento do princípio da fraternidade na racionalização do Direito Internacional Privado pelos Estados pode servir como importante mecanismo de auxílio.

4 FRATERNIDADE NA ERA DO E-COMMERCE: PROTEÇÃO TRANSNACIONAL À VULNERABILIDADE CONSUMERISTA

Apesar de a autonomia de vontade das partes ser hoje um importante elemento de conexão no Direito Internacional Privado, em especial no comércio internacional, há uma clara necessidade de limitação de sua aplicação no que se refere às relações de consumo em vista da vulnerabilidade dos agentes consumeristas (MARQUES, 2001, p. 14). A aplicação da autonomia da vontade deve ser cautelosa, sob o risco de colocar o consumidor em uma posição ainda mais vulnerável. A ideia de autonomia da vontade em Direito Internacional Privado perde seu sentido se passa a ser instrumento de domínio dos mais fracos pelos mais fortes (MARQUES, 2001, p. 39).

Há décadas, as jurisdições nacionais colocam o direito consumerista como tema central na efetividade de garantia protetiva ao cidadão, o que tem levado a uma compreensão cada vez mais voltada ao entendimento de direito privado solidário e fraterno (SANTANA; VIAL, 2016, p. 403). O contexto transnacional, contudo, ainda carece de posturas semelhantes.

Conforme aponta Luciane Klein Vieira (2021, p. 75), vive-se um momento em que é essencial estabelecer parâmetros para as relações transnacionais entre fornecedores e consumidores, visando limitar as práticas comerciais fraudulentas, enganosas e abusivas. E, para além disso, é necessário garantir ao consumidor o exercício de seus direitos de acesso à justiça, de busca pela reparação efetiva de danos ou por direitos substantivos inerentes à relação internacional de consumo, bem como por auxílio de autoridades judiciais e administrativas de outros Estados (VIEIRA, 2021, p. 75).

Apenas a título exemplificativo, no cenário internacional, surgem instrumentos de *soft law* voltados ao comércio eletrônico. A Assembleia Geral da ONU tem aprovadas as Diretrizes das Nações Unidas para a Proteção do Consumidor (Resolução A/RES/70/186) que em sua

última modificação, em 2015, inseriu temas relacionados aos consumidores com vulnerabilidade acentuada, ao comércio eletrônico, e à cooperação jurídica internacional. No mesmo ano, os Estados signatários da Carta da ONU aprovaram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com especial relevância ao objetivo n. 12, vinculado à necessidade de se assegurar padrões de consumo sustentáveis, revelando a carência do estabelecimento de parâmetros globais para gerar no consumidor e no fornecedor a consciência da responsabilidade compartilhada em relação à manutenção e preservação de um ambiente saudável e equilibrado para as gerações atuais e futuras (VIEIRA, 2021, p. 78).

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por sua vez, olvidou esforços em regulamentar o comércio eletrônico, apontando a necessidade de colaboração entre os governos de vários países. Aprovou-se uma série de textos não vinculantes destinados a orientar a atuação dos Estados em matéria legislativa, tais como a Recomendação a respeito das Diretrizes para a proteção dos Consumidores no caso de Práticas Comerciais Transfronteiriças Fraudulentas e Enganosas (2003), a Recomendação sobre Resolução de Disputas e Ressarcimento a Consumidores (2007) e a Recomendação sobre a proteção do Consumidor no Comércio Eletrônico (2016).

A nível nacional, o Brasil ainda carece de uma legislação específica para contratos internacionais advindos do comércio eletrônico. O Decreto n. 7.962/13⁸ que regulamentou o Código de Defesa do Consumidor ao dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, limitou-se apenas ao âmbito doméstico e somente em relação a questões pontuais⁹. Certamente, trata-se de um inegável avanço, mas que, infelizmente, não é capaz de suprir a necessidade de uma regulamentação mais abrangente que forneça segurança jurídica ao consumidor em uma transação internacional eletrônica ou mesmo em questões referentes à forma, à validade e ao meio utilizado para a declaração de vontade.

Assim, a interpretação literal da regra do artigo 9 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, aplicada aos contratos em geral, leva à aplicação da lei do domicílio do proponente, solução simplista e ineficazes para as complexas relações da era digital. Há projetos legislativos elaborados na tentativa de regulamentar a situação, mas a velocidade de tramitação e o interesse político em aprová-los caminham em sentido diametralmente oposto ao da velocidade do comércio na era digital.

⁸ Decreto n. 7.962/13 de 13 de março de 2013.

⁹ O Artigo 1º do Decreto prevê que o seu âmbito de aplicação abrange a regulamentação de: “i) informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor; ii) atendimento facilitado ao consumidor; e iii) respeito ao direito de arrependimento.”

Nesse sentido, o Projeto de Lei n. 3.514/2015¹⁰¹¹ se apresenta como uma oportunidade positiva e pioneira, pois incorpora muitas das regras previstas nos Princípios sobre a Lei Aplicável aos Contratos Internacionais, primeiro instrumento de *soft law* adotado pela Conferência de Haia (ARAÚJO, 2018, p. 380), o que demonstra a influência do direito internacional para persuadir os legisladores a transpor os limites impostos pelo direito interno (RAMOS, 2016, p. 511).

De fato, atingir um nível elevado de proteção transnacional à vulnerabilidade consumerista exigirá o estabelecimento de regras de jurisdição internacional que aproximem o juiz do consumidor, o estabelecimento de normas de direito aplicável e o fortalecimento da cooperação jurídica internacional. Contudo, a governança global está intimamente associada à ideia de complexidade, pluralismo, fragmentação, interdependência e transnacionalidade, o que leva a uma dispersão das fontes do direito, cada vez mais numerosas e multifacetadas. Assim, as técnicas para a harmonização legislativa se tornam cada vez mais difusas (VIEIRA, 2021, p. 75).

A *soft law* vem ganhando forte papel como instrumento da governança global pois, em termos práticos, é mais simples no cenário internacional começar o processo de codificação ou harmonização de legislações por meio dos princípios, guias, diretrizes ou recomendações que pela elaboração e adoção de um instrumento de *hard law*, como um tratado internacional ou mesmo uma normativa interna. Os padrões internacionais em termos de proteção do consumidor adotados pelas *soft laws*, ainda que não sejam juridicamente vinculantes, influenciam o comportamento dos Estados na adoção do *hard law*. Logo, a *soft law* é mecanismo de persuasão e fonte do direito na medida em que serve para preencher lacunas e estimular a criação de legislações específicas, tendo como pano de fundo a proteção internacional do consumidor como máxima expressão da efetivação do direito humano de acesso ao consumo (VIEIRA, 2021, p. 87).

Porém, enquanto se carece de um direcionamento universal, a doutrina pós-moderna do consumo internacional conclui que a lei mais favorável deva ser aplicada ao consumidor pela sua condição de vulnerabilidade (SANTANA; VIAL, 2016, p. 403). Mas as regras de

¹⁰ Projeto de Lei n. 3514/2015 de autoria do Senador José Sarney, que altera o Código de Defesa do Consumidor para aperfeiçoar as disposições gerais do instrumento e dispor sobre o comércio eletrônico. O projeto também altera o art. 9º da LINDB para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo.

¹¹ O Parecer n. 243/2014 da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor incluiu no Projeto de Lei n. 281/2012 a atualização do artigo 9º da LINDB. Atualmente o Projeto está em tramitação sob o número 3.4514/2015. Para uma análise sobre o impacto do projeto no comércio eletrônico ver: LIMA, Danielle Quintas de. As perspectivas do comércio eletrônico ao projeto de lei do Senado Federal – PSL n. 281/2012 que altera o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). *Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro*, n. 12, Ago/Dez. 2015, p. 49-67.

direito, por si só, ainda são insuficientes para oferecer garantias, fazendo-se necessária a aplicação do princípio da fraternidade para interferir no problema sob uma ótica horizontalizada e não autoritária/verticalizada. É necessário que se construam mecanismos que permitam uma nova consciência e um novo agir, de uma forma diferente, fraterna, que não pode ser simplesmente imposta (NASCIMENTO; RICHTER; ROSA, 2020, p. 86).

Aplica-se a fraternidade nas relações de consumo visando a proteção dos interesses transindividuais envolvidos e garantindo a máxima efetivação desse direito fundamental (MARTINI, 2017, p. 292). O princípio da fraternidade, no contexto do mundo globalizado, há de ser afirmado juridicamente como forma de inclusão e reconhecimento.

Num cenário de constantes mudanças, muito mais que estabelecer regras que rapidamente ficarão defasadas, é importante fortalecer o conceito da fraternidade como princípio orientador global e a concepção de vulnerabilidade do consumidor como forma de proteção à classe. Assim, a noção de fraternidade se torna o núcleo essencial do combate ao abuso e ao desrespeito às regras do direito do consumidor (NASCIMENTO; RICHTER; ROSA, 2020, p. 86).

A soberania deve consistir numa cooperação internacional dos Estados em prol de finalidades comuns, e a proteção à vulnerabilidade do consumidor deve estar entre essas finalidades. A soberania aponta para a existência de um Estado não isolado, e sim incluso num sistema internacional comunitário que atualmente carece de atitudes globais para a proteção dos indivíduos mais fracos das relações de consumo. “A participação dos Estados na comunidade internacional, seguindo-se essa nova trilha, em matéria de proteção internacional dos direitos humanos, esta sim seria sobretudo um ato de soberania por excelência.” (MAZZUOLI, 2002, p. 173).

Transcendida a noção limitativa da soberania do Estado para a de fraternidade, o direito do consumidor é um forte instrumento destinado a globalizar o Estado de Direito, visando não apenas garantir o livre comércio, mas também a governança global no mundo contemporâneo (VIEIRA, 2021, p. 75).

Os direitos humanos exercem cada vez mais grande influência na produção normativa, e estão intimamente relacionados com a necessidade de proteção ao consumidor como sujeito vulnerável, tanto em sua atuação no âmbito interno quanto no âmbito internacional (VIEIRA, 2021, p. 74). Assim, a fraternidade deve ser incorporada à racionalização do Direito Internacional Privado, o que significa que o princípio deve ser utilizado como fundamento para decisões administrativas e jurídicas em todos os âmbitos estatais. A fraternidade pode – e deve – ser instrumento utilizado pelos Estados para a proteção transnacional do consumidor.

Logo, defende-se que a fraternidade deve ser princípio norteador de toda a atuação dos órgãos e agentes estatais, tanto administrativa quanto judicial, na seara do Direito do Consumidor. Na sociedade digital, em constantes mudanças, incorporar a fraternidade à interpretação das relações consumeristas transnacionais pode ser uma solução mais rápida e eficaz do que esperar pela edição de instrumentos jurídicos que concedam níveis de proteção satisfatório à vulnerabilidade do consumidor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da fraternidade exsurge no direito do consumidor como o necessário reconhecimento da vulnerabilidade do sujeito. Por sua vez, numa perspectiva internacionalista, a fraternidade é princípio que fundamenta a cooperação jurídica internacional, justificando deixar-se de lado a noção de soberania estatal clássica para uma noção mais abrangente.

Aplica-se a fraternidade nas relações de consumo visando a proteção dos interesses transindividuais envolvidos. Num mundo globalizado, em constantes mudanças – dificilmente acompanhadas pela legislação – é essencial fortalecer a fraternidade como princípio orientador global e a concepção de vulnerabilidade do consumidor como forma de proteção à classe, tanto em sua atuação no âmbito interno quanto internacional.

Logo, a fraternidade deve ser incorporada à racionalização do Direito Internacional Privado e, a partir do reconhecimento da vulnerabilidade consumerista em nível transnacional, a fraternidade deve servir de fundamento para decisões administrativas e jurídicas estatais.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do; VIEIRA, Luciane Klein. A jurisdição internacional e a proteção do consumidor transfronteiriço: um estudo comparativo entre as recentes alterações legislativas verificadas o Brasil e na Argentina. In: RAMOS, André de Carvalho (Org.). **Direito Internacional Privado: questões controversas**. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

ARRUDA, Eloisa de Souza; POMPEO, Monize Flávia; CORREIA, Marcelo Carita. A Soberania Estatal E A Proteção Aos Direitos Humanos No Âmbito Internacional. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, [s. l], v. 19, n. 1, p. 22-46, ago. 2021. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/456. Acesso em: 02 fev. 2022.

AZAMBUJA, Carmen Luiza Dias de. Soberania versus Fraternidade. **Revista Internacional Consinter de Direito**, [S.L.], v. 12, n. 12, p. 251-272, 30 jun. 2021. CONSINTER. <http://dx.doi.org/10.19135/revista.consinter.00012.11>.

BRAVO, Tânia Suely Antonelli Marcelino; OLIVEIRA, Maria de Fátima Rodrigues de; CHIAVELLI, Patrícia dos Santos. A pandemia da COVID-19 e seu impacto frente à vulnerabilidade do povo brasileiro. **Pandemia, Direito e Fraternidade: um mundo novo nascerá**, [S.L.], p. 222-233, 2020. Asces-Unita. <http://dx.doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.222-233>.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

DA FONSECA, R. S. Direitos de fraternidade na teoria das gerações de direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 122–131, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/29>. Acesso em: 2 fev. 2022.

EBIT | NIELSEN. **Relatório Webshoppers**. 2021. 44 ed. Disponível em: <https://www.ebit.com.br/webshoppers>. Acesso em: 02 fev. 2022.

MARTINI, Sandra Regina. Metateoria do Direito Fraternal e Direito do Consumidor: limites e possibilidades do conceito de fraternidade. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 113. Ano 26. p. 271-295. São Paulo: Ed. RT, set-out. 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 156, n. 39, p. 169-177, out. 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/823/R156-14.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 02 fev. 2022.

NASCIMENTO, Arthur Martins; RICHTER, Daniela; ROSA, Monique Zanon da. O princípio da fraternidade como guia no direito do consumidor: o direito à educação x avaliação e solicitação de descontos nas mensalidades escolares em tempos de pandemia. **Pandemia, Direito e Fraternidade: um mundo novo nascerá**, [S.L.], p. 79-92, 2020. Asces-Unita. <http://dx.doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.79-92>.

POZZOLI, Lafayette; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas; SIQUEIRA, Gilmar. Pandemia e fraternidade: a resposta comunitária oferecida pela agenda da onu 2030 - uma agenda para o século xxi. **Pandemia, Direito e Fraternidade: um mundo novo nascerá**, [S.L.], p. 398-409, 2020. Asces-Unita. <http://dx.doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.398-409>.

RAMOS, André De Carvalho. Direito internacional privado e o direito transnacional: entre a unificação e a anarquia. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 13, n. 2, 2016.

SANTANA, Hector Valverde; VIAL, Sophia Martini. Proteção internacional do consumidor e cooperação interjurisdicional. **Revista de Direito Internacional**, [S.L.], v. 13, n. 1, p. 396-416, 5 ago. 2016. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v13i1.4111>.

VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. Sociedades igualitárias, livres e fraternas: os direitos humanos e os 75 anos da ONU. **Direitos Humanos e Vulnerabilidades** /Aline Taiane Kirch ... [et al.]; Organizadores: Josiane Rose Petry Veronese & Cláudio Macedo de Souza. 2020.

VIEIRA, Luciane Klein. Governança global e direito do consumidor: a multiplicidade de formas de regulação da proteção internacional da parte vulnerável. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 134, n. 1, p. 73 – 109, mar - abr 2021

DESAFIOS DO DEFENSOR PÚBLICO NA PROMOÇÃO DO ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA

Sheila Guarezi Zandomeneco¹
Leticia Albuquerque²

Sumário: 1 Introdução; 2 Justiça eletrônica; 3 Inclusão digital como meio de acesso à justiça; 4 Desafios do Defensor Público na promoção do acesso digital à Justiça; 5 Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, gerada pelo vírus Sars-CoV-2, causador da doença COVID-19, obrigou a reinvenção das rotinas de trabalho dos órgãos do Sistema de Justiça, que tiveram que adotar medidas tecnológicas inovadoras para sua continuidade, tendo em vista a necessidade de atendimento aos protocolos de saúde sanitários.

A título de exemplo, foram tomadas medidas céleres e eficazes para implementação das audiências por meio virtual e a digitalização de processos e o ajuizamento das novas ações através de sistemas eletrônicos tiveram recorde de adesão. A democratização do acesso à justiça por meio de sistemas mais acessíveis, com o manejo de métodos digitais, é inegável, especialmente ao ampliar as formas de atendimento.

De fato, as ferramentas tecnológicas estão cada vez mais acessíveis para uma vultosa parcela da população brasileira, que, segundo estudos, passa mais de cinco horas por dia conectada à internet³. Mas há casos de determinados atos processuais que não podem ser realizados por meio virtual, em virtude, por exemplo, da ausência de acesso aos recursos de informática por uma das partes.

¹ Mestranda em Direito Ecológico e Direitos Humanos pela UFSC, sob orientação da Prof^ª. Dr^ª. Leticia Albuquerque. Especialista em Direito Tributário pela Anhanguera - UNIDERP. Defensora Pública Federal. E-mail: sheilagz@gmail.com

² Professora Associada dos cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito da UFSC, Doutora em Direito pela UFSC com estágio de doutoramento na Faculdade de Direito de Coimbra, Portugal (2006). Membro do CONAMA (2015-2017). Pesquisadora do Laboratório SAGE (Sociétés, Acteurs, Gouvernement en Europe), Université de Strasbourg (França), onde realizou estágio de pós-doutorado (09/2017-08/2018). E-mail: laetitia.ufsc@gmail.com

³ Brasileiros são os que passam mais tempo por dia no celular, diz levantamento. G1. 12 jan 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/01/12/brasileiros-sao-os-que-passam-mais-tempo-por-dia-no-celular-diz-levantamento.ghtml>. Acesso em 28 jan 2022.

Cerca de 40 milhões de brasileiros ainda não possuem acesso à internet. O estudo técnico da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio Contínua 2019, apresentado pelo IBGE (2020), demonstrou que 21,7% da população com idade acima de 10 anos não possui conexão com a internet. Vê-se, dessa maneira, que importante parcela da população, notadamente a mais pobre, ainda se encontra desassistida no acesso às redes de comunicação.

A Defensoria Pública tem o dever e o poder de realizar uma educação não formal e jurídica com o fito de promover a cidadania plena perante os grupos socialmente vulneráveis, com a remoção dos obstáculos para a sua concretização, facilitando o acesso à justiça dos grupos vulneráveis existentes no Brasil.

A diminuição das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade fraterna, que garanta o acesso à justiça pelos cidadãos em situação de hipossuficiência, demanda uma Defensoria Pública equipada, organizada e com orçamento adequado.

Diante da vulnerabilidade dos excluídos da “sociedade digital”, indaga-se como a Defensoria Pública poderá atuar em favor da população assistida, considerando-se suas limitações orçamentárias, estruturais e de pessoal, sobretudo após o teto de gastos.

2 JUSTIÇA ELETRÔNICA

Em razão do isolamento social imposto pela pandemia de COVID-19 e as restrições de atendimento presencial em decorrência dos protocolos sanitários, tornou-se imprescindível a integração dos usuários de serviços públicos às plataformas digitais disponíveis.

Analisando o âmbito internacional, percebe-se que o sistema de justiça brasileiro não estagnou durante a pandemia. Em pesquisa realizada pela International Association for Court Administration, o Brasil apresentou um alto índice de adaptação ao contexto da pandemia, ocupando a 9ª posição entre 38 países (IACA, 2022).

Segundo o Painel do Módulo de Produtividade Mensal (BRASIL. CNJ, 2020), durante o período da COVID-19, o Judiciário brasileiro proferiu 40,5 milhões de sentenças e acórdãos, e 59,5 milhões de decisões judiciais, o que demonstra uma resposta rápida e substancial a esse período de emergência sanitária.

O “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” foi um dos principais aperfeiçoamentos para o sistema de justiça brasileiro no período de pandemia, porque assegurou a conversão digital da Justiça e fomentou o acesso à justiça através de medidas como o desenvolvimento do Juízo 100% Digital, do Balcão Virtual e da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ). Essas inovações contribuíram de forma inédita para aumentar a celeridade à prestação jurisdicional e promover a redução de despesas orçamentárias

decorrentes desse serviço público em um curto espaço de tempo e durante a pandemia do novo coronavírus (BRASIL. CNJ, 2020).

O Juízo 100% Digital proporciona ao cidadão a possibilidade de valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, já que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto pela internet, inclusive as audiências e sessões de julgamento, que podem ocorrer por videoconferência. Essa iniciativa foi instituída por meio da Resolução do CNJ n. 345, de 9 de outubro de 2020.

Tal medida permite que os serviços prestados presencialmente pelos órgãos do Poder Judiciário possam ser convertidos à modalidade eletrônica, fomentando a tramitação de processos em meio eletrônico, o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional por meio do uso de tecnologia.

Os estudos quantitativos dos atos processuais praticados no período da pandemia demonstram que, ao contrário das expectativas, houve um acréscimo nas estatísticas da produção jurisdicional.

E essa virtualização dos serviços públicos tem sido uma política crescente no Brasil muito antes do advento da pandemia. Mais especificamente desde 2000, ano em que foi criado o Programa de Governo Eletrônico do Estado brasileiro, que foi um marco concretizador de medidas que possibilitaram a virtualização dos serviços públicos (ENAP, 2018).

A utilização de tecnologias possibilita que a prestação do serviço seja muito mais barata e, além disso, possibilita uma maior eficiência e otimização do serviço, uma vez que permite sua realização 24 horas por dia, sete dias por semana.

A observância da acessibilidade à internet, por sua vez, é assegurada no rol não taxativo de direitos e garantias de usuários no Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014. O artigo 7º, inciso XIII, afirma que, na garantia da acessibilidade, devem ser consideradas “as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei”.

Assim, se o Estado oferece determinado serviço unicamente por meio digital, é necessário que ele garanta o amplo acesso virtual a toda a população. Além disso, é necessário que disponibilize pontos físicos de apoio em localização geograficamente estratégica, ao mesmo tempo que promova políticas que possibilitem o acesso e a inclusão a todos.

Cerca de 40 milhões de brasileiros ainda não possuem acesso à internet. O estudo técnico da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio Contínua-PNAD Contínua 2019, apresentado pelo IBGE, demonstrou que 21,7% da população com idade acima de 10 anos não possui conexão com a internet. Alguns dos principais motivos apontados é custo do serviço de

conexão, seguido da falta de habilidade para navegar na web. O estudo mostra ainda o efeito da desigualdade entre os estudantes. Nas escolas particulares, a maioria, ou 98,4% tiveram acesso à internet no ano avaliado (IBGE, 2020).

Aliar a tecnologia a serviços públicos é uma realidade em diversos países. O governo da Estônia é pioneiro em inclusão digital, fornecendo formação gratuita em informática e programação. Com apoio de outros agentes, por meio de um programa de identificação digital os cidadãos estonianos são capazes de realizar online quase todos os serviços municipais ou federais em questão de minutos (UNESCO, 2022).

O Brasil segue o mesmo caminho. Em 2020, foi constatada a maior redução do acervo de processos pendentes, de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017 (CNJ, 2020).

É inegável que o atendimento virtual permite uma maior capilaridade e contribui para a democratização dos serviços aos usuários, devendo o “judiciário desenvolver maneiras de se comunicar verdadeiramente com os diversos públicos, pelas mais variadas mídias” (WATANABE, 1988, p. 131).

3 INCLUSÃO DIGITAL COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

A importância do acesso à justiça tem sido discutida desde os tempos mais remotos, principalmente diante da perspectiva de que este tema não se limita tão somente ao oferecimento por parte do Estado da assistência judiciária integral e gratuita, mas de muitos outros meios que possam facilitar o alcance do cidadão ao seu direito.

Nesse contexto, para Cappelletti e Garth (2002, p. 8), garantir uma perfeita paridade de armas entre as partes litigantes seria utópico, contudo, também é necessário identificar quais seriam os obstáculos ao acesso à justiça e o que poderia ser feito para resolvê-los, de modo a amenizá-los ou extingui-los.

Dentre as barreiras que impedem a fruição plena da referida garantia fundamental, especialmente no período pandêmico, é possível citar a falta de acesso à internet dos hipossuficientes. O enfrentamento desse obstáculo é trabalho árduo e, apesar de não ser suprimido integralmente, seus efeitos são minorados por alguns instrumentos, a exemplo da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública.

A maior parte da população brasileira não exerce os seus direitos porque os desconhece. A educação jurídica popular consiste no exercício da cidadania e na busca de alternativas para a defesa e a efetivação dos direitos fundamentais e inerentes ao cidadão comum.

O acesso à justiça é também tido por diversos autores, como um direito básico dentre os direitos humanos, sendo igualmente assegurado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos considerada como o primeiro documento a estabelecer internacionalmente direitos dirigidos incondicionalmente e indistintamente a todos.

No âmbito das Américas, muitos dos países que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos através de seus textos constitucionais dão ênfase à necessidade de acatamento aos direitos humanos, estando, entre eles, a questão da igualdade e do acesso à justiça que são princípios que estão amplamente ligados ao reconhecimento da plena cidadania.

A Declaração universal dos Direitos Humanos em seu art. XIX, dispõe o seguinte: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

O direito de informação apontado na Declaração Universal dos Direitos do Homem deve ser percebido, dentro da Revolução Tecnológica, como um direito fundamental para integração do homem nessa nova Sociedade da informação. (RIBEIRO, 2006, p.307).

Neste contexto,

É inexorável, pela própria internacionalidade da informação disponibilizada e acessível pela internet, constatar que os direitos de informação apontados na Declaração Universal dos Direitos do Homem devem possuir aplicabilidade imediata e automática. (RIBEIRO, 2006, p. 307).

De fato, o Princípio 2 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão dispõe que:

[t]odas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacionais ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

As Relatorias Especiais das Nações Unidas sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão e da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão entendem que esse princípio deve ser interpretado de modo que as seguintes consequências possam se derivar: deve-se agir para promover, de modo progressivo, o acesso universal não só à infraestrutura, mas também à tecnologia necessária para o seu uso e à maior quantidade possível de informações disponíveis na rede; eliminar as barreiras arbitrárias de acesso à infraestrutura, à tecnologia e à informação on-line; e adotar medidas para permitir o gozo efetivo desse direito por pessoas ou comunidades que assim o necessitem em função de suas circunstâncias de marginalização ou discriminação.

Cabe ao Estado escolher os meios mais adequados, diante das circunstâncias, para assegurar a implementação desse princípio. Contudo, é de suma importância que sejam tomadas medidas que visem assegurar que os preços sejam inclusivos; que a conectividade se estenda a todo o território; que as comunidades tenham acesso a centros de tecnologias da informação e comunicação comunitários e outras opções de acesso público; e que os esforços de capacitação e educação sejam reforçados, em especial em setores pobres, rurais e entre a população da terceira idade.

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana aponta semelhantes garantias de acesso à justiça e igualdade de condições de defesa a toda a pessoa acusada em juízo de ilícito, em seu artigo 8º:

Artigo 8º - Garantias Judiciais 1.Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2.Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal; [...] c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; [...] (PIOVESAN, 2006, p. 449).

A garantia do devido processo legal, no atual contexto, perpassa necessariamente pela readequação dessas balizas operacionais, assegurando o acesso à justiça com novos pilares jurídicos de atuação no mundo virtual. Não se pode fechar os olhos para a demanda reprimida daqueles que não têm condições materiais e/ou capacidade técnica para operarem a tecnologia na busca pelo Estado-Juiz.

Além dessa percepção, é preciso considerar o direito fundamental de acesso à jurisdição está intrinsecamente vinculado aos pressupostos de conscientização dos indivíduos e à instituição de métodos diretos de atuação do Judiciário.

É preciso, pois, assegurar essa inter-relação da estrutura judicial com os seus reais destinatários, desembaraçando alguns obstáculos burocráticos e facilitando essa comunicação com medidas de maior acessibilidade, a exemplo da disponibilização de plataformas tecnológicas fáceis e com uma linguagem mais simples.

O amplo acesso digital à Justiça exige um inadiável processo de conscientização de todos os agentes. Os índices demonstrados nas pesquisas impõem o dever de repensar toda a

logística na prestação dos serviços jurisdicionais, mas isso requer a participação do corpo cívico e o empenho na democratização dos canais tecnológicos.

Para universalizar o atendimento digital é necessário, antes de tudo, que o serviço chegue até a ponta final, não podendo, pois, o processo eletrônico ser considerado o reduto de poucos.

A ponderação exigida para equilibrar essa situação em que o Judiciário não pode impor a forma exclusivamente digital de prestação da jurisdicional emerge a aplicação dos princípios da cooperação e da fraternidade.

O sistema jurídico deve ser igualmente acessível a todos, dentro do conceito de uma justiça universal e integrativa. Assim, a partir dessa premissa, é que se desdobra a importância da Defensoria Pública, que se apresenta como instituição indispensável ao Estado Democrático de Direito, por ter como missão a promoção do acesso à justiça dos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

A Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional, foi desenvolvida como instituição a partir da implementação da assistência judiciária no Brasil, culminando com expressa previsão constitucional em 1988 e a com redefinição de suas funções institucionais e de seu papel no sistema de justiça brasileiro.

No artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, foi previsto, pela primeira vez, no Capítulo V, do Título IV, a Defensoria Pública, instituição cuja missão constitucional é primordialmente garantir o acesso ao Judiciário para as pessoas em condições de vulnerabilidade. Trata-se de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos Direitos Humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (98 e §1º, ADCT).

Entretanto, com a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, que gerou a suspensão de diversas atividades presenciais, a situação do atendimento ao público das Defensorias apenas se agravou, com o acúmulo de diversos requerimentos de assistência jurídica.

E a partir dela, muitas questões atinentes ao papel da Defensoria Pública se sobressaltam, destacando-se a seguinte: como garantir o acesso à justiça para as pessoas assistidas pela instituição, considerando especialmente que, para além de todas as vulnerabilidades que caracterizam as pessoas atendidas pela Defensoria Pública, a vulnerabilidade digital, sobretudo, se destacou em 2020 em razão da pandemia?

Naturalmente, a Defensoria Pública envida em todas as suas demandas os esforços que estão nos limites de sua capacidade técnica, financeira e de pessoal que é, diga-se, deveras defasada. Ao papel constitucional e legal que à Defensoria Pública compete foi imposto mais um desafio trazido sem qualquer anúncio prévio com a pandemia: a vulnerabilidade digital dos (as) assistidos (as).

4 DESAFIOS DO DEFENSOR PÚBLICO NA PROMOÇÃO DO ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA

Uma das faces do acesso à justiça é concretizado na assistência jurídica gratuita e integral prestada pela Defensoria Pública, que engloba tanto a atuação no processo judicial como a atuação extrajudicial. A atuação extrajudicial permite solucionar o litígio sem ajuizamento de uma ação e pode ocorrer, por exemplo, através da orientação jurídica e da educação em direitos.

A educação em direitos é uma decorrência lógica da assistência jurídica e do próprio direito à educação previstos no texto constitucional⁴, sendo um pré-requisito indispensável ao exercício de outros direitos. É um mecanismo de acesso à justiça e de transformação social para que as pessoas hipossuficientes possam reivindicar seus direitos.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002), em seu livro *Acesso à justiça*, conceituam a educação em direitos humanos como uma forma de efetivar o direito de acesso à justiça. A ausência de consciência pelo indivíduo acerca de quais são os seus direitos e quais as formas de tutelá-los é a primeira e principal barreira a ser pessoalmente superada para que ocorra a concretização desses direitos.

Com este perfil constitucional, que lhe concede um regime jurídico especial, a Defensoria Pública consagra-se como instituição essencial ao sistema de justiça, em uma perspectiva mais ampla de atuação, com o objetivo de resolver os conflitos, de defender os vulneráveis e de promover os direitos humanos, *in verbis*:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (CF, art. 134).

⁴ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A lei complementar federal n. 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, apresenta, no artigo 4º, em incisos diferentes, a orientação jurídica (inciso I) e a educação em direitos (inciso III), porquanto representam atividades com objetivos distintos:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (...)

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

A orientação jurídica é o aconselhamento jurídico, a apresentação de informações jurídicas e técnicas, os possíveis riscos e soluções para o caso concreto, situação-problema ou um litígio apresentado.

A educação em direitos, por outro lado, tem um papel social transformador e emancipatório, pois visa esclarecer a um determinado grupo os seus direitos, com o objetivo de favorecer o processo de empoderamento, sem objetivar a resolução de um caso concreto.

Assim, ressalta-se que nem todos aqueles que buscam o atendimento da Defensoria Pública pretendem o ajuizamento de uma ação ou uma defesa processual. Muitas vezes pretende-se um aconselhamento sobre uma situação jurídica, com o objetivo de prevenir ou solucioná-la (REIS, 2013).

A Organização dos Estados Americanos (OEA) através da Resolução 2656, deliberou em Assembleia Geral, no período de 5 a 7 de junho de 2011, sobre as garantias de acesso à justiça e o papel dos Defensores Públicos oficiais.

A resolução destaca que os Estados-membros têm a obrigação de respeitar e garantir o exercício dos direitos reconhecidos nos tratados internacionais em que são partes e em suas legislações internas, eliminando os obstáculos que afetem ou limitem o acesso à defensoria pública, de maneira que se assegure o livre e pleno acesso à justiça.

Tal resolução fortalece o disposto no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que trata das garantias judiciais e assegura a necessidade de um defensor para representar os cidadãos em juízo (OEA, 1969).

Vários países da América Latina têm o chamado “Defensor del Pueblo”, que se assemelha ao ombudsman europeu. Não obstante, o papel da Defensoria Pública no Brasil é mais amplo, conforme defende Silva (2015, p. 1):

O papel da Defensoria Pública é muito maior do que aquele que se pretende atribuir a título de ombudsman, já que sua atuação não se restringe à proteção dos direitos humanos frente ao poder público. Há também a atuação preventiva e educadora, com o propósito de conscientização de direitos conferido pela Lei Complementar 80/94, o

que me leva a crer que a instituição deva ser creditada em uma dimensão ainda mais ampla, a de *custos humanus*, se assim poderíamos chamá-la.

Ainda que a Defensoria Pública tenha status constitucional no Brasil, a legislação pertinente ao seu funcionamento é insuficiente para a garantia da concretização da cidadania, já que não há comprometimento público com as causas dos pobres.

Com a pandemia de COVID 19, as Defensorias Públicas, assim como os demais entes públicos, suspenderam inicialmente os atendimentos presenciais, deixando muitos indivíduos desassistidos. Com o retorno emergencial das atividades de modo virtual, a nova forma de atendimento gerou um forte impacto na relação entre assistido e defensor, conforme comprovou recente pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

A pesquisa, realizada com defensores, servidores e estagiários de defensorias públicas, apontou que 92,6% desses profissionais acreditam que o acesso à justiça foi impactado pela pandemia e 47% acreditam que não estão atendendo satisfatoriamente os seus assistidos, sendo esse percentual maior na área de triagem e atendimento inicial, girando em torno de 54,3% (FGV, 2020, p. 7).

Dentre as razões apontadas para fundamentar o quadro de insatisfação, foram evidenciadas: a vulnerabilidade tecnológica dos assistidos, que não têm acesso a computadores, smartphones, ou, quando possuem, têm dificuldade de manuseá-los; o fato de que certos atendimentos demandam um contato presencial com o assistido, especialmente os que tratam sobre questões de violência e pessoas em situação de cárcere; e, por fim, a sobrecarga de trabalho suportada pelos funcionários, que afeta a sua saúde mental (Ibidem, p. 7-8).

Os motivos, assim como as soluções, estão em grande parte ligadas à barreira da vulnerabilidade digital. Cerca de 40 milhões de brasileiros ainda não possuem acesso à internet. O estudo técnico da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio Contínua-PNAD Contínua 2019, apresentado pelo IBGE, demonstrou que 21,7% da população com idade acima de 10 anos não possui conexão com a internet. Algumas das causas para não utilização da internet foram o alto custo do serviço (bem como de computadores e smartphones) para 62% das pessoas com baixa instrução, além da indisponibilidade na área de residência e a ignorância quanto aos instrumentos que acessam a internet (Ibidem).

Além do impacto no atendimento ao público das Defensorias com a suspensão das atividades presenciais, o acúmulo de serviço oriundo de diversos requerimentos de assistência jurídica originados durante a pandemia agravou a situação.

Além do trágico número mortos pela Covid-19 no Brasil, dados da PNAD-COVID19 (IBGE, 2020) apontam que a taxa de desocupação entre os dias 28 de junho e 04 de julho atingiu

12,3% e, das pessoas ocupadas, 35,9% tiveram rendimento menor que o normalmente recebido. O cenário reflete o aumento da dependência do auxílio emergencial, que já é o responsável pelo sustento de 43% dos domicílios brasileiros.

A Defensoria Pública da União, diante da necessidade de adotar medidas extraordinárias para a prestação de assistência jurídica às pessoas em estado de vulnerabilidade durante o isolamento social, instituiu o plano emergencial de assistência jurídica integral e gratuita, e estipulou regras para o trabalho remoto de seus servidores e colaboradores (DPU, 2020b).

Em trabalho remoto, a DPU criou, então, mecanismos a fim de atender os beneficiários do Auxílio Financeiro Emergencial, entre eles o Observatório Nacional Covid-19, de responsabilidade do defensor nacional de direitos humanos, o Comitê Gestor de Crise e o aplicativo DPU Cidadão, disponível nas plataformas Android e IOS, para a solicitação inicial de assistência jurídica nas demandas de auxílio emergencial (DPU, 2020b).

A Instituição ainda assinou acordo com o Ministério da Cidadania para contestação de pedidos do auxílio emergencial indeferidos e criou e disponibilizou espaços de transparência para divulgação de dados e medidas adotadas sobre o auxílio emergencial e sobre o seu atendimento ao público (DPU, 2020b).

Em 2020, foram prestados 500 mil atendimentos jurídicos relacionados apenas ao auxílio emergencial. A DPU está diretamente envolvida no atendimento das pessoas com direito ao benefício e a carga de trabalho se multiplicou devido ao acúmulo de funções durante a pandemia sem que tenha havido o correspondente apoio para expansão da sua estrutura.

Durante a pandemia, milhares de medidas também foram tomadas com objetivo de proteger pessoas em leito em UTI, em situação de rua, catadores de materiais recicláveis, migrantes, refugiados e apátridas, pessoas em insegurança alimentar, pessoas privadas de liberdade, indígenas e quilombolas, entre outros grupos (DPU, 2020b).

Entretanto, apesar do notável trabalho realizado pela DPU nos limitados locais onde se encontra instalada, o cenário de ajuste fiscal do país tem limitado sobremaneira a disposição de recursos para a instituição. Atualmente a Defensoria Pública da União possui alto déficit de Defensores Públicos, pois conta apenas com 638 membros em todo o país (sendo 50 nos Tribunais Superiores, 122 nos Tribunais Regionais e apenas os demais em primeira instância), sendo que seriam necessários ao menos 1.483.

Além disso, apesar de estar presente em todos os estados federativos, possui unidades em apenas 70 localidades em todo o Brasil. Com isso, 80 seções e subseções da Justiça Federal

estão cobertas pela DPU, o que corresponde a apenas 27% do total de todas as seções e subseções judiciárias federais do país (DPU, 2021).

Há mais de 90 profissionais aprovados aguardando nomeação do último concurso público realizado em 2019, mas não há verba para contratação. Falta também uma carreira de apoio: 80% dos servidores são cedidos de outros órgãos.

O orçamento da Defensoria Pública da União aprovado pelo Congresso para 2021 foi de R\$ 607,8 milhões e foi reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) devido ao limite imposto pelo teto de gastos. O valor já estava abaixo do patamar de outros órgãos do Sistema de Justiça e descumpria a Constituição ao não destinar recursos adicionais para a interiorização do órgão (a Emenda Constitucional 80 exige a presença da Defensoria Pública da União onde houver Justiça Federal).

O Orçamento Federal para 2022, sancionado pelo presidente Jair Bolsonaro em 24 de janeiro de 2022, reduziu em 60% o montante de recursos direcionados à Defensoria Pública da União. Ao todo, a DPU perdeu pelo menos 71 milhões de reais em relação à verba disponível no ano passado, que já era considerada defasada em relação a outros órgãos do sistema de justiça.

A situação preocupa, uma vez que a pandemia causou um empobrecimento da população – o que, por consequência, deve aumentar ainda mais a demanda a ser atendida pela DPU. Desde o início da crise sanitária, a DPU já instaurou mais de 160.000 Processos de Assistência Jurídica, realizou mais de 2,8 milhões de atendimentos e ajuizou pelo menos 74 mil processos judiciais⁵ para garantir o pagamento do auxílio emergencial a famílias pobres.

As negativas administrativas do auxílio emergencial são produzidas por robôs que realizam o cruzamento das bases de dados; por outro lado, na DPU, são defensores e defensoras que analisam individualmente e de maneira personalizada cada caso, o que explica a dificuldade de atender a todas as pessoas.

Os defensores públicos federais convivem com condições de trabalho que não estão à altura de suas responsabilidades. Desempenham, por exemplo, atividades de chefia, subchefia e coordenações sem remuneração – o que é vedado pelo art. 4º da Lei 8.112/1990, além de não terem adicional de substituição, ocasionando uma cumulação indevida de trabalho de diferentes ofícios em casos de afastamentos dos titulares, sem contraprestação financeira. E o corte previsto é justamente em despesas com pessoal, como salários e aposentadorias.

⁵ Dados de 28 de jan 2022. Disponível em <https://www.dpu.def.br/dados-auxilio-emergencial>. Acesso em: 28 de jan 2022.

As nomeações previstas para o ano de 2022 caíram de 37 para 15. Os atendimentos aos assistidos também correm o risco de serem reduzidos. Na maioria das unidades da DPU esse serviço é feito principalmente por estagiários, cuja verba para o pagamento das bolsas deve ser impactada.

Nessa crise, ações voltadas à garantia do acesso ao auxílio emergencial ou um Habeas Corpus para um preso considerado grupo de risco podem literalmente salvar vidas.

É preciso olhar para os milhões de vulneráveis – a população de baixa renda, em situação de rua, os aposentados e pensionistas, os povos indígenas, os encarcerados, entre muitos outros – aos quais se somam os pequenos profissionais autônomos atingidos pela pandemia que não podem pagar por assistência jurídica, e dependem da Defensoria Pública para ter seu direito de acesso à justiça assegurado com qualidade.

A partir desse cenário, é preciso fornecer à Defensoria os instrumentos que a possibilitem executar os valores organizacionais que vão desde a prevalência da defesa e dos interesses do assistido até a celeridade nas ações e racionalidade na utilização dos recursos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetivação plena do exercício do acesso à justiça é um desafio diariamente enfrentado pelos sujeitos hipossuficientes e por aqueles que buscam auxiliar, de alguma forma, na concretização dessa garantia fundamental. Apesar dos esforços imprimidos, as barreiras subsistem e se agravam, a exemplo do contexto de crise vivenciado durante a pandemia do Covid-19.

Os efeitos negativos da pandemia no sistema de justiça são reflexos de cicatrizes de uma sociedade desigual e que não dispõe de um plano satisfatório na garantia de direitos com igualdade. A ausência de políticas públicas eficientes que visem à concretização de direitos sociais interfere automaticamente no acesso à justiça e sobrecarrega os órgãos do judiciário e os campos de defesa dos hipossuficientes na busca de soluções céleres, ainda que paliativas, a fim de não prejudicar ainda mais o jurisdicionado.

Diante da vulnerabilidade (sobretudo, no caso, a digital) das pessoas assistidas pela Defensoria, é de se pensar como a instituição poderá intervir em favor dos seus assistidos e de suas assistidas – principalmente se se considerar suas limitações orçamentárias, estruturais e de pessoal, sobretudo após a PEC do teto de gastos.

Tal situação evidencia a necessidade de atrelar a ampliação do acesso à justiça a outras políticas sociais de combate às desigualdades, por meio de ações assertivas do Estado, uma vez

que seus efeitos se desdobram em déficits de cidadania que afetam a possibilidade de alcance da tutela jurisdicional e, por conseguinte, a defesa de direitos fundamentais.

O pensamento fraterno, no contexto da sociedade digital, tendo em vista a modernidade líquida, não é somente uma escolha, mas um movimento combativo e necessário. A responsabilidade de proteger se encontra diametralmente oposta ao pensamento individualista: trata-se de uma mudança de paradigma que visualiza a humanidade em sua unidade, sem desprezar suas particularidades, mas buscando a proteção de pessoas com respeito a sua dignidade.

Com o uso das ferramentas corretas, a própria tecnologia será utilizada para corrigir suas mazelas. As Tecnologias da Informação podem ser utilizadas como instrumento de redução das desigualdades sociais, com a inserção da cidadania por meio da inclusão digital, como uma maneira de igualar as diferenças sociais, devido à falta de informação e o acesso à justiça pelas classes menos privilegiadas.

A fraternidade se traduz ainda no dever de reconhecer o outro, sobretudo o desprovido de recursos financeiros, como igual a si mesmo, reconhecendo-o, assim, como titular dos mesmos direitos e obrigações. Enfim, a fraternidade compreende concorrer positivamente para o progresso material e espiritual da sociedade e das pessoas.

Implementar o orçamento das Defensorias Públicas também seria uma forma de concorrer positivamente para o acesso à justiça pelas classes menos privilegiadas, uma vez que contribuiria com a sua expansão, especialmente no interior dos estados. Isso porque o contato direto com os sujeitos vulneráveis atribui à Defensoria Pública a qualidade de instituição essencial à garantia dos Direitos Humanos, seja através da postulação em juízo, da representação extrajudicial ou da contribuição para a construção da cidadania ativa através da educação jurídica popular, tão importante à emancipação política e social dos assistidos.

Os momentos de crise aprofundam e trazem à luz a gritante dificuldade enfrentada pelos sujeitos hipossuficientes, servindo de motivo para renovar as reflexões e, através do olhar fraterno, reconhecer as pessoas, independentemente da condição econômica, como seres humanos dotados de igualdade dignidade e, por isso, de idêntica consideração e respeito, inclusive e particularmente os pobres.

Nessa toada, a incidência da fraternidade dentro dos mais diversos campos do direito afeta também as normas relacionadas à Defensoria Pública, a qual possui a função de promover a conscientização da cidadania.

REFERÊNCIAS

BARZOTTO, Luis Fernando. *Fraternidade: uma aproximação conceitual*. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (orgs.). **Direito e fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, p. 79-89, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Relatório Justiça em Números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 27 jan 2022.

BRASIL. Defensoria Pública Da União. **Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União** / Defensoria Pública da União. Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização. 4. ed. Brasília, DF: DPU, 2020a. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama_atuacao_DPU.pdf. Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. Defensoria Pública Da União. **DPU Contra o Coronavírus. Em defesa de quem mais precisa**. DPU, 2020b. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/dpucontraocoronavirus/medidas-adotadas?start=30> . Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. Defensoria Pública Da União. **DPU e os dados do auxílio emergencial**. DPU, 2022. Disponível em <https://www.dpu.def.br/dados-auxilio-emergencial>. Acesso em: 28 de jan 2022.

BRASIL. Defensoria Pública Da União. **Revista da Defensoria Pública da União** n. 16 (jul./dez. 2021). Brasília: DPU, 2021. Disponível em: <http://revistadadpu.dpu.def.br> Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. **Pesquisa sobre Serviços Públicos de Atendimento do Governo Federal. 2018**. Disponível em <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3217>. Acesso em: 25 jan 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio Contínua - PNAD Contínua 2019**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>. Acesso em: 28 jan 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio Contínua PNAD-COVID19**. Julho de 2020. Disponível em <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/>. Acesso em: 28 jan 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF: 13 jan. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 27 jan 2022.

BRASIL. Plataforma do Governo Digital. **Governo Eletrônico**. Disponível em <https://www.governodigital.gov.br/EGD/historico-1/historico>. Acesso em 25 jan 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

COGOY, Daniel Mourgues. **Assistência jurídica e judiciária no Brasil: legitimação, eficácia e desafios do modelo brasileiro**. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, n. 5, p.140-164, out. 2012. Disponível em: <http://revistadadpu.dpu.def.br>. Acesso em 25 jan. 2022.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV; NÚCLEO DE ESTUDOS DA BUROCRACIA - NEB. **A pandemia de COVID-19 e os(as) profissionais das Defensorias Públicas**. Nota Técnica. [s.l.], agosto de 2020. Disponível em: <https://neburocracia.files.wordpress.com/2020/08/rel06-defensoria-covid-19-v4-1.pdf>. Acesso em: 27 jan 2022.

Gonçalves, Jéssica. Acesso à justiça e teoria dos jogos: do jogo competitivo do processo civil ao “jogo” fraterno da mediação. In: Veronese, J. R. P.; Oliveira, Olga Maria Boschi Aguiar; Mota, S. R. F. (Org.). **O Direito Revestido de Fraternidade**: Estudos desenvolvidos no Programa de Pós-Graduação em direito da UFSC, Florianópolis: Editora Insular, 2016

GONÇALVES, Rogério de Melo. Do assistencialismo à assistência jurídica integral na Constituição Federal de 1988: breves notas históricas e recomendações. In: Bruno Dantas; Eliane Cruxên; Fernando Santos; Gustavo Ponce de Leon Lago. (Org.) **Constituição de 1988: O Brasil 20 anos depois. A Consolidação das Instituições**. Volume III. 1ed. Brasília: Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudoslegislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iiiconstituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacaodas-instituicoes/poder-judiciario-e-acesso-a-justica-doassistencialismo-a-assistencia-juridica-integral-na-constituicao-federal-de-1988-breves-notas-historicas-e-recomendacoes>. Acesso em: 25 jan. 2022.

INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR COURT ADMINISTRATION (IACA). **Pesquisa internacional do Judiciário durante a pandemia COVID-19**. Disponível em: https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/UCIN/inovajusp/IACA/Analise_portugues.pdf. Acesso em: 27 jan 2022.

MARINO, Catalina Botero. **Liberdade de expressão e internet: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2013. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20%20HR_Rev%20LAR.pdf. Acesso em: 15 dez. 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no ordenamento brasileiro de nosso 199 tempo**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, n.55, ano VI, p. 61-76, Julho/1992. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista3/revista3%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20O%20direito%20%20C3%A0%20Assist%C3%Aancia%20Jur%C3%ADdica%20>

20evolu%C3%A7%C3%A3o%20no%20Ordenamento%20brasileiro%20de%20nosso%20tem po.pdf . Acesso em: 25 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 26 jan 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**. San José: 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/>. Acesso em: 27 jan 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e do direito constitucional internacional.** 7. ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Educação em direitos e Defensoria Pública: reflexões a partir da lei complementar nº 132/09**, In: Aluisio Lunes Monti Ruggeri Ré. (Org.). Temas Aprofundados - Defensoria Pública. 1 ed. v. 1. Salvador: JUSPODIVM, 2013.

RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional dos Direitos Humanos.** 3ª Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, F. R. A. **A promoção dos direitos humanos como função moderna da Defensoria.** Consultor Jurídico. p. 1, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-27/tribuna-defensoria-promocao-direitos-humanos-funcao-moderna-defensoria>. Acesso em: 26 jan. 2022.

SILVA, Juliano Gonçalves da. **O acesso à justiça aos povos indígenas a partir da atuação da Defensoria Pública sob a perspectiva do "multiculturalismo emancipatório".** Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/178720>. Acesso em: 25 jan 2022.

SORRENTINO, Luciana Yuki; COSTA NETO, Raimundo Silvino da. **O Acesso digital à Justiça - A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>. Acesso em: 15 dez 2021.

SOUSA, José Augusto Garcia de. **O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da LC n. 132/09) a visão individualista a respeito da instituição?** Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 106, n. 408, p.165-2015, abr. 2010.

UNESCO. **Lições globais do governo da Estônia, com experiência em tecnologia.** Disponível em: <https://pt.unesco.org/courier/abril-junho-2017/licoes-globais-do-governo-da-estonia-com-experiencia-em-tecnologia>. Acesso em: 25 jan 2022.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna.** In: Grinover, A. P.; Dinamarco, C. R.; Watanabe, K. (Org.). Participação e Processo, São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 1988.

AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: Um Olhar Fraternal e Humanos para o Direito

Antônio Leonardo Amorim¹
Josiane Rose Petry Veronese²

Sumário: 1 Introdução; 2 A pandemia da Covid-19 e seus reflexos nas relações sociais; 3 Audiências Virtuais e a categoria jurídica da fraternidade; 4 A virtualização das audiências nos procedimentos de apuração de ato infracional durante a pandemia da covid-19 a necessidade de garantia efetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente; 5 Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Com a chegada da pandemia da Covid-19, novas relações sociais são estabelecidas, dentre as quais, se destaca o distanciamento social, uma das medidas adotadas pelos Estados no combate a disseminação e propagação da Covid-19.

Somando-se a isso, a chegada da era digital e das tecnologias, apresentou uma alternativa possível para continuidade das interações sociais, que em decorrência da pandemia da Covid-19 estavam suspensas, assim, o Conselho Nacional de Justiça editou resoluções regulamentando a possibilidade de as audiências serem realizadas por videoconferência.

Portanto, diante dessas nossas perspectivas, é preciso verificar as regulamentações das audiências por videoconferência que envolve procedimentos de apuração de ato infracional, durante o período de isolamento social, bem como seus reflexos nos procedimentos e detrimento de garantias individuais.

Como norte de pesquisa, entendemos que “a ação violenta destrói no violentado a capacidade de confiar no outro, por isso acaba por impedir uma saudável e harmônica

¹ Doutorando em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), sob orientação da Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Especialista em Direito Penal e Processo Penal, pesquisa financiada pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior). E-mail: amorimdireito.sete@hotmail.com.

² Professora Titular da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Mestre e Doutora em Direito pela UFSC, com pós-doutorado pela PUC Serviço Social/RS e pós-doutorado em Direito pela UnB. Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado do Curso de Pós-Graduação em Direito/UFSC. Coordenadora do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente e colíder do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade. Integra a Academia de Letras de Biguaçu/SC, com a Cadeira nº 1, a RUEF (Rede Universitária para o Estudo da Fraternidade) e a Red Iberoamericana para la Docencia e Investigación en Derechos de la Infancia. Dezenas de obras, capítulos de livros e artigos que versam sobre o Direito da Criança e do Adolescente.

convivência social” (VERONESE, 1998, p. 15), o que se busca quando se insere o tema fraternidade nessa pesquisa, é promover a humanização do direito, em especial, a aplicação de sanções aos jurisdicionados para que se tenha relações sociais humanizadas.

Diante disso, tem-se o seguinte problema de pesquisa - a virtualização das audiências nos processos de apuração de atos infracionais durante a pandemia da Covid-19 viola garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente? A partir do método indutivo, da pesquisa exploratória, bibliográfica, documental, esse artigo científico se encarrega de analisar as interferências da virtualização das audiências nos procedimentos de apuração de ato infracional, confrontando a realização com preceitos garantistas.

Na primeira seção é apresentado o contexto da pandemia da Covid-19 e seus reflexos nas relações sociais, proporcionando a compreensão da nova realidade social durante o período de isolamento social. Na segunda seção, será discutido a audiência virtual e o tema fraternidade, onde se analisa a Resolução 329, do CNJ, responsável pela regulamentação da audiência por videoconferência durante a pandemia da Covid-19, alinhado à categoria jurídica da fraternidade. Na terceira seção, será respondido o problema de pesquisa levantado, analisando a regulamentação da audiência por videoconferência nos procedimentos de apuração de ato infracional, a partir da Doutrina da Proteção Integral.

2 A PANDEMIA DA COVID-19 E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES SOCIAIS

É preciso contextualizar a Pandemia da Covid-19 e seus reflexos nas relações sociais, justamente porque foi responsável por diversas modificações sociais ocorridas, o que se deu em razão das medidas adotadas durante o período de isolamento social.

O início da pandemia da Covid-19 se deu na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, tendo a Organização Mundial da Saúde (OMS) sido notificada de vários casos de pneumonia em 31 de dezembro de 2019. Inicialmente a notificação se deu como se fosse pneumonia, quando na verdade se tratava de um tipo de coronavírus que ainda não tinha sido identificado em seres humanos.

Apenas em 07 de janeiro de 2020, as autoridades sanitárias chinesas, confirmaram e identificaram esse novo tipo de coronavírus, responsável por causar síndrome respiratória aguda grave (SARS-COV), recebendo o nome de COVID-19 (OPAS, 2020).

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do que chamou de novo coronavírus – COVID-19, constitui emergência de saúde pública de importância internacional (ESPII), que de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional (OPAS, 2020) é “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde

pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”.

Foi caracterizada em 11 de março de 2020 a COVID-19 como uma pandemia, a terminologia utilizada “pandemia” se refere a distribuição geográfica da doença e, não à gravidade.

Nos anos de 2020 a 2021 a Covid-19, de acordo com dados oficiais do Ministério da Saúde no Brasil, foi responsável pela morte de 618.091³, brasileiros e brasileiras vitimados.

A ausência de tratamento comprovadamente eficaz na prevenção até a escrita desse artigo científico, somado a inexistência (inicialmente) de vacina, fez com que as autoridades sanitárias brasileiras adotassem medidas que pudessem impedir e/ou retardar os efeitos da propagação da COVID-19. Dentre as medidas adotadas no enfrentamento da pandemia da Covid-19, fizeram parte do plano de combate a COVID-19 pelos Governos dos Estados as seguintes medidas: (i) distanciamento social; (ii) restrição de circulação; (iii) uso de máscara de proteção fácil; (iv) higienização das mãos com sabonete; (v) uso de álcool gel nas mãos.

Diante dessa situação pandêmica, as relações sociais transformaram-se, uso das redes sociais, das plataformas digitais, passou a ser real na sociedade, que em razão do distanciamento social tiveram que se reorganizar socialmente.

Essa reorganização social em decorrência da pandemia da COVID-19 modificou substancialmente as relações sociais até então e, é responsável pela implementação da era digital, que vem com objetivo reestabelecer novos paradigmas sociais, dentre os quais, destaca-se a conectividade. Estar conectado é pertencer a uma era digital responsável pela conexão, de pessoas, de sociedades e Estado/cidadão.

Nesse sentido, tendo em vista as modificações das relações sociais em decorrência das medidas de restrição de circulação e distanciamento social, o Estado se reorganizou quanto à administração da justiça, dispondo sobre novos métodos para realização de audiências que, antes da pandemia da Covid-19 eram virtuais e, passaram a ser realizadas de modo virtual.

Já se esperava que fosse regulamentado pelo Estado que algumas de suas ações fossem realizadas de modo virtual, em 2020, a Lei n. 13.994 altera alguns artigos da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), prevendo a possibilidade de realização de audiência de conciliação virtual, nos procedimentos que de competência do juizado especial cível.

³ Dados sobre número de pessoas mortas em decorrência da Covid-19. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em: 01 jan. 2022.

Sendo assim, será analisado na próxima seção, as disposições legais que regulamentaram as audiências virtuais, bem como as categorias jurídicas que envolvem os procedimentos de Crianças e Adolescentes.

3 AUDIÊNCIAS VIRTUAIS E A CATEGORIA JURÍDICA DA FRATERNIDADE

Em decorrência da pandemia da Covid-19, e da necessidade de prestação da tutela jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de resoluções internas, regulamentou a ocorrência de audiências para que fossem realizadas por viodeconferência.

A Resolução n. 329/2020 – CNJ, foi responsável por regulamentar a ocorrência de audiências e atos processuais por videoconferência, em processos que envolvem pessoas maiores de 18 (dezoito) anos de idade, permitindo sua realização em procedimentos de diversas naturezas, cível, criminal, administrativo e tributário.

Dispõe o art. 3º, da Resolução n. 329, que “a realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado”.

Entende-se que para realização da audiência por videoconferência é necessário que o magistrado fundamente sua decisão, envolvendo essa decisão procedimento de competência criminal, importante consignar que com o Pacote Anticrime (Lei n. 13.064/2019), exige-se do magistrado no art. 315, do Código de Processo Penal que decisão fundamentada seja aquela que enfrenta questões contemporâneas ou fatos novos, bem como que analise o mérito da questão, tendo que enfrentar o direito a partir do fato, sob pena de nulidade da decisão pela ausência de fundamentação (LOPES JR, 2021).

O art. 4º, da Resolução n. 329/2021, traz as garantias constitucionais do processo penal, asseverando que premissas garantidoras na Constituição Federal de 1988, não podem ser relativizadas quando da realização de procedimentos por videoconferência, quando menciona que:

Art. 4º As audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar **os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes**, em especial:

I – **paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa;**

II – **participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual nos termos do §5º do art. 185, do CPP;**

III – oralidade e imediação;

IV – publicidade;

V – segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas;

VI – informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante ou visitante; e

VII – o direito de defesa em formular perguntas diretas às partes e a testemunhas.

§1º **Os atos realizados por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico.**

§2º Deverá ser garantida assistência gratuita por tradutor ou intérprete, caso o réu não compreenda ou não fale fluente a língua portuguesa.

§3º No caso de acusado submetido a prisão preventiva, sendo necessária a redesignação do ato, o magistrado deverá manifestar-se de ofício sobre eventual excesso de prazo (Grifos acrescidos).

Desde a estruturação do processo penal, considera o italiano Elio Fazzalari o processo penal como procedimento em Contraditório, entendendo teoricamente que a interpretação do processo penal tem que se dar a partir da garantia do contraditório (2006), em arrimo, Aury Lopes Jr. (2021, p. 42) dispõe que “a essência do processo está na simetria da paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório”.

Ainda que a Resolução 329/2020 do CNJ, permita a realização de audiências por videoconferência, é categórica na afirmação de que as garantias não devem se perder, que precisam ser respeitadas e, garantidas pelo juízo competente. O §1º, do art. 4º, consagra a garantia de que a realização por videoconferência de audiência precisa ter a “máxima equivalência” com a realizada de modo presencial.

Questões como essa, como a da máxima equivalência, demonstra que o CNJ já dispõe de entendimento que corriqueiramente não é possível alcançar as mesmas garantias da audiência presencial com a audiência por videoconferência.

Importante consignar que a Lei n. 11.900/2009, modificou o art. 185, do CPP, e já reconhecia desde 2009, de modo excepcional a possibilidade da realização do interrogatório do acusado por videoconferência, quando tenha por objetivo a garantia da paz social, conforme enumera o §2º, do art. 185, do CPP. Essa disposição do art. 185, do CPP, tinha como objetivo resguardar e garantir a proteção do conduzido e dos agentes de segurança, o que se dava em situações excepcionais tendo em vista o receio de evasão do conduzido ou de risco de resgate por organização criminosa.

As inovações tecnológicas em matéria processual penal não são apenas em razão da pandemia da Covid-19, mas se dá pela soma de fatores que levam a nossa sociedade a uma nova era, a que se intitula como digital, nesse sentido, as tendências são de que novos paradigmas sejam inseridos socialmente, dentre os quais, a virtualização de audiências.

No entanto, não há que se esquecer que o interrogatório no processo penal é ato de defesa pessoal positiva, ou seja, deve ser analisado na perspectiva de presunção de inocência, o que pode não se concretizar no modelo virtual como regra, devendo ser garantido pelo Estado

a sua realização de modo presencial, proporcionando todas as garantias constitucionais asseguradas ao preso. Nesse sentido, entende Aury Lopes Jr. (2021, p. 500) que “o interrogatório deve ser um ato espontâneo, livre de pressões ou torturas (físicas ou mentais). Como consequência, os métodos “tocados por um certo charlatanismo”, como classifica Guarnieri, devem ser rejeitados”.

As inovações tecnológicas estão alcançando nossa sociedade, no entanto, essas inovações tecnológicas não podem entregar menos direitos e garantias que possam mitigar o que está consagrado na Constituição Federal de 1988.

Bruno Mello Correa de Barros (2019, p. 659, *apud* Canclini, 2008, p. 62) menciona que:

A interatividade da Internet desterritorializa. Conhecemos a facilidade dos internautas para socializar-se a partir de posições distintas, inclusive simuladas, inventando identidades. No limite, chega-se a fenômenos de autismo e desconexão social, devido às pessoas preferirem antes de ficar na frente da tela do que relacionar-se com interlocutores em lugares fisicamente localizados. Conectividade não é sinônimo de interatividade.

É preciso se atentar para a nova era da conectividade, para que procedimentos como audiências por videoconferência se tornem motivos ensejadores para a desconexão social, bem como promotor do distanciamento social e da ausência de contato humano. A audiência com as partes, com escuta ativa, é suficientemente promotora de humanidade nas relações sociais, para a audiência em ações penais, é imprescindível, tanto para a vítima, que relata os fatos ocorridos, como para o acusado, que desses fatos se defende.

Nesse sentido, tem-se a reflexão para questões de garantia dadas pela categoria jurídica da fraternidade, que devem ser compreendidas na perspectiva do Ministro Rogério Schietti Cruz (2021, p. 109) vinculado a fatores motes da Revolução Francesa, quando menciona que “foi preciso chegar a maré de ideias iluministas para inaugurar-se uma nova era do Direito Criminal, na qual a atividade punitiva do Estado passa a vincular-se a valores tais como a liberdade, a igualdade e a fraternidade, motes da Revolução Francesa, no final do século XVIII”.

Para Fernando Tourinho Neto (2021, p. 279) “Fraternidade palavra originária do latim *fraternitas*, de *fraternus*, parentesco entre irmãos” e, afirma que “na Fraternidade, há prevalência do “NÓS” sobre o “EU” (TOURINHO NETO, 2021, p. 279).

Explica Rogério Schietti Cruz (2021, p. 109-110) a liberdade, igualdade e fraternidade:

A **liberdade** assume lugar de destaque na pauta das nações centrais, sujeitando-se a sacrifício apenas em casos expressamente previstos e mediante a obediência a regras forjadas pelas progressivas conquistas civilizatórias. A **igualdade** é afirmada em tratados internacionais e nas constituições dos países. A **fraternidade**, passo último para a verdade comunhão dos povos, é também um horizonte a orientar a caminhada humana na Terra.

A categoria jurídica da fraternidade que tem suas bases firmadas na Revolução Francesa de 1789, tem como premissa a garantia da liberdade do povo, a igualdade em tratamento e direitos e, como pressuposto de validade a manutenção social garantida pela comunhão e união dos povos.

Para Antônio Maria Baggio (2008, p. 8):

Liberdade e igualdade conheceram, assim, uma evolução que as levou a se tornarem autênticas categorias políticas, capazes de manifestarem tanto como princípios constitucionais quanto como idéias-força de movimentos políticos. A IDEIA DE FRATERNIDADE NÃO TEVE A MESMA SORTE.

Em matéria de ciências criminais, é recorrente que a categoria jurídica da fraternidade se relacione com essas demandas, o Superior Tribunal de Justiça cada vez mais tem discutido o sistema de justiça criminal a partir da fraternidade, tendo como precursor o Ministro Reynaldo Fonseca Soares.

O Ministro do STJ Reynaldo Soares da Fonseca na relatoria do HC 56252/SC ao constatar a flagrante ilegalidade da prisão pelo magistrado singular, assentou a necessidade da garantia fraterna nas relações do sistema de justiça criminal e declinou que:

Ainda sobre o tema, é preciso recordar: a) O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e liberdade; b) O princípio da fraternidade é um macrop princípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º); c) O princípio da fraternidade é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização do próprio direito penal e correspondente processo penal. A Lei n. 13.257/2016 decorre desse resgate constitucional.

A garantia da categoria jurídica da fraternidade nas relações sociais é relevante por ser um macrop princípio dos Direitos Humanos, ou seja, funciona como um implementador das garantias universais de todos os seres humanos reconhecidas em convenções, declarações ou acordos internacionais.

Além disso, a categoria jurídica da fraternidade é responsável pela humanização do próprio direito penal, bem como do processo penal, logo, as garantias asseguradas por princípios não devem ser mitigadas quando dos avanços sociais, como agora com a virtualização das relações sociais em decorrência da nova era digital.

A categoria jurídica da fraternidade é responsável por humanizar as relações do sistema de justiça criminal, como também é responsável pela garantia de que menos do que está garantido possa se efetivar socialmente, seja por meio de lei, normativas ou decisões judiciais.

Mesmo na era digital é preciso asseverar que as garantias são as mesmas, não é admissível que sob o pretexto da modernização sejam as garantias individuais e sociais reduzidas ou mitigadas, quando da nova tendência de virtualização das audiências, deve ser lida com muita cautela, sob pena de não ser admissível sua realização.

Toda vez que a audiência no processo penal causar ao acusado ou a vítima qualquer tipo de violação a garantias existentes no ordenamento jurídico ou principiológica, não deve ser esse procedimento considerado como válido, já que o compromisso previsto na Resolução n. 329/2020 é que se garanta as mesmas similaridades da audiência presencial.

Para Nilo Batista (1990, p. 158) “difícil é cobrar do Estado o respeito à lei e a proteção dos direitos que toda pessoa tem, a começar pela vida. Perto da culpa do Estado, a do bandido é pequena. E o bandido, a gente ainda consegue prender, processar, julgar e condenar. E o Estado?”.

Nesse arrimo, Rogério Schietti Cruz (2021, p. 120) assevera que:

[...] ainda há muito a caminhar, não apenas em países sem tradição democrática, mas também nas nações centrais, onde são férteis os exemplos de anacronismos punitivos, autoritarismo de agentes públicos, desumanidades no cumprimento das penas e uma ainda surpreendente falta de claro repúdio social a práticas não mais compatíveis com uma sociedade que se pretende “fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução das controvérsias” (Preâmbulo da Constituição Federal de 1988).

Toda vez que avançarmos socialmente é preciso refletir se essa forma de avanço possa comprometer as garantias existentes, para que seja possível então efetivar a construção de uma sociedade fraterna, nos moldes do Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (CRUZ, 2021).

O que se garante com a categoria jurídica da fraternidade é que não se trata aqueles que respondem procedimentos que visam a criminalização como sujeitos esquecidos, pelo contrário, deve o Estado se comprometer a estar disponível para recebe-los presencialmente nos fóruns e nas audiências e, não promovendo ainda mais distanciamento social entre juiz e acusado.

Em procedimentos que envolvem pessoas maiores de dezoito anos, que é a maior quantidade de processos judiciais no Brasil, nosso posicionamento é que seja garantido os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. De igual modo, em decorrência da virtualização para procedimentos de apuração de ato infracional, se faz necessário analisar essa regulamentação, observando os parâmetros estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

4 A VIRTUALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS NOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: A NECESSIDADE DE GARANTIA EFETIVA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Toda vez que uma ação praticada pelo Estado cause qualquer tipo de violência contra outros, é forma suficiente de destruir nessa pessoa a capacidade de confiar no sistema, bem como promover a construção de uma sociedade fraterna.

Em 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n. 330/2020, dispôs sobre a possibilidade de realização de audiências por videoconferência envolvendo procedimentos de apuração de ato infracional praticado por crianças e adolescentes.

O art. 2º, da referida Resolução, dispõe sobre a possibilidade de “realização de audiências por meio de videoconferência em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas é permitido de forma excepcional” e, acrescenta a parte final que “apenas quando não seja possível a realização presencial dos atos nos termos do art. 111 do ECA.

A própria Resolução reconhece que é excepcional a possibilidade de realização de audiência por videoconferência em processos de apuração de atos infracionais ou de execução de medidas socioeducativas. O que não faz a referida Resolução, em análise conjunta com a Resolução n. 329, do CNJ (art. 2º), é exigir a fundamentação da decisão judicial que decidiu pela virtualização do procedimento.

O art. 3º, da Resolução 330, do CNJ, dispõe das mesmas garantias mencionadas no art. 4º, da Resolução 329, discutida na seção anterior, reconhecendo que para os procedimentos de apuração de atos infracionais deve-se observar o devido processo legal.

No art. 4º, a Resolução 330, do CNJ, é específica ao mencionar que deve ser assegurado direitos específicos dos direitos das crianças e adolescentes:

- I – a prioridade absoluta à criança e ao adolescente;
- II – a brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa;
- III – o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- IV – a convivência familiar;
- V – a legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso que o conferido ao adulto;
- VI – a não discriminação do adolescente;
- VII – a individualização da medida socioeducativa, considerando-se a idade, capacidade e circunstâncias pessoais do adolescente; e
- VIII – a garantia do sigilo do processo socioeducativo e da intimidade do adolescente;

Ainda que se tenha garantido direitos específicos às crianças e aos adolescentes, é necessário mencionar que se tem outras garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que se referem ao procedimento de apuração de ato infracional que precisam ser observadas.

O art. 111, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no inciso V, prevê expressamente o “direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente”, garantia essa assegurada às crianças e adolescentes, que deve ser respeitada.

Quando o Estatuto da Criança e Adolescente dispõe que a audiência onde será inquirido a criança ou adolescente, deve ser realizada de modo presencial, nova norma que venha dispor de modo contrário, deve assegurar as mesmas condições de tratamento, visto que, qualquer disposição em contrário poderá interferir na garantia do procedimento de apuração de ato infracional.

Não é por outro motivo, que o STJ entende necessária a oitiva da criança e adolescente antes da decretação da regressão da medida socioeducativa, pois é preciso entender e compreender o que de fato ocorreu, suas circunstâncias e disposições.

A Súmula 265, do STJ é categórica ao afirmar que “é necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa”. A essencialidade do ato é responsável pela sua forma, quando se exige no art. 111, inciso V, do Estatuto da Criança e Adolescente a presencialidade na realização do ato, busca garantir que no procedimento de apuração de ato infracional a criança e adolescente não sejam julgadas sem que possam efetivamente participar do procedimento, além do que, tragam informações relevantes para o procedimento.

Em 2007, o Superior Tribunal de Justiça em análise a um procedimento que não observou a regra do inciso V, do art. 111, do Estatuto da Criança e Adolescente, entendeu que a conduta de expedir o mandado de busca e apreensão sem a prévia oitiva da Criança ou Adolescente é violador das regras estabelecidas em lei, logo, ilegal, cassando a decisão judicial:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DA PRÉVIA OITIVA DO MENOR INFRATOR. VERBETE SUMULAR 265/STJ. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal confere a todos a garantia da ampla defesa e do contraditório. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que "nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal" (art. 110), bem como assegura ao menor o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente (art. 111, V), razão por que se reveste de ilegalidade o ato praticado sem a observância desses preceitos legais, o que impede o regular desenvolvimento do processo. 2. Embora o juízo singular não tenha efetivamente determinado a regressão da medida de semiliberdade para a internação, **a simples expedição de mandado de busca e apreensão consiste inevitavelmente**

em privação à liberdade do paciente. 3. Ao menor deve ser dado o direito de justificar o descumprimento da medida a ele imposta, em audiência, sendo ouvido pessoalmente pela autoridade competente, para que, só assim, seja determinada a sua regressão para a medida de internação (Súmula 265/STJ). 4. Ordem concedida para que, efetivado o mandado de busca e apreensão, seja o menor submetido à audiência perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude, a fim de que possa apresentar justificativa ao descumprimento da medida de semiliberdade a ele imposta. (HC 78.184/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007, p. 287). (Grifos Acrescidos).

A necessidade de observância estrita dos procedimentos é requisito de validade dos atos processuais, sob pena de o ato praticado ser declarado nulo, eis que cada ato tem o seu fim, uma vez não alcançado seu fim, deve ser declarado o ato praticado nulo e, oportunizar que seja praticado novamente e estrita observância às regras procedimentais.

Importante consignar o entendimento do Aury Lopes Jr. (2021, p. 42) quanto a inobservância de regras procedimentais, pontuando que “os atos do procedimento miram o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, e da validade de todos eles, depende a sentença”.

A Doutrina da Proteção Integral é responsável por promover a garantia e observância dos procedimentos, assegurando a estrita observância do melhor interesse para o adolescente, que esteja respondendo pela prática de ato praticado, a não garantia desses direitos, pode interferir na validade do ato jurídico praticado⁴.

Para Bruno Mello Correa de Barros (2019, p. 648):

Assim, o Princípio da Proteção Integral tem o condão específico de gerar uma tutela especial por parte do ente estatal, de modo que este tem a atribuição de não permitir violação aos direitos e garantir a prioridade absoluta dos direitos dessa seara social.

No sentido de proteção das crianças e adolescentes tanto pela categoria jurídica da fraternidade quanto pela Doutrina da Proteção Integral, assevera Joana Ribeiro (2021, p. 348) que:

Doravante, a fraternidade enquanto ação política persiste sempre necessária, para enfrentar os desafios da proteção, especialmente voltados à Primeira Infância e ao enfrentamento das consequências da pandemia da Covid-19, contudo, a fraternidade enquanto categoria jurídico persiste fundamental à concretização dos direitos, por meio da Justiça da Criança e do Adolescente, competente para amparar a integralidade da promoção, da defesa de direitos, sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral, ainda que até a premissa da competência jurisdicional ainda represente uma luta por direitos!

Acentua Joana Ribeiro (2021, p.) que “a fraternidade foi central para a construção da Doutrina da Proteção Integral, no âmbito internacional. Forjou a construção brasileira,

⁴ Nesse sentido cf. VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Procedimento de apuração de ato infracional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (aut. e org). **Direito da Criança e do Adolescentes – novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.431 - 448.

refletindo na força social que motivou a redação dos artigos 227, 228 e 229 da Constituição Federal”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a chegada da pandemia da Covid-19 as relações sociais tiveram modificações significativas, em especial quanto à prestação da tutela jurisdicional, precisou o Poder Judiciário se reorganizar diante dessa nova realidade social.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entendeu pela possibilidade de realização de audiências por videoconferência em procedimentos de natureza criminal para os maiores de dezoito anos (Resolução n. 329/2020), bem como para os procedimentos que visam a apuração de ato infracional cometido por adolescentes (Resolução n. 330/2020).

Ocorre que, a ocorrência de audiências por videoconferência que visam a apuração de ato infracional precisam estar alinhadas ao que assegura a Doutrina da Proteção Integral, ou seja, devem assegurar aos adolescentes que o procedimento virtualizado não viole nenhuma garantia individual que importe prejuízo para o procedimento.

A análise de cada caso em concreto é forma de compreender se naquele caso específico se teve alguma garantia violada no procedimento de apuração de ato infracional, o que se fez nessa pesquisa científica foi apresentar os debates sobre a virtualização das audiências e, dispor das garantias existentes no Estatuto da Criança e Adolescente, como é o caso do artigo 111, inciso V.

Além disso, a categoria jurídica da fraternidade coloca para o intérprete e aplicador da norma, que deve no caso concreto se posicionar no sentido de garantir, que direitos fundamentais sejam assegurados a todos aqueles que estejam respondendo procedimentos acusatórios.

A pandemia da Covid-19 nos coloca num momento de reflexão sobre as ações do Estado, em especial do Poder Judiciário, que não podem ser realizadas sem a respeitabilidade das garantias individuais asseguradas, uma vez que não pode a pandemia servir como instrumento legitimador de violação de direitos.

REFERÊNCIAS

BAGGIO. Antônio Maria. **O Princípio Esquecido**. Trad. Durval Cordas et ali. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BARROS. Bruno Mello Correa de. **O Direito à Comunicação e à Informação na Sociedade em Rede: A Utilização das TIC Pelo Movimento Social FNDC como Estratégia de Visibilidade do Tema da Democratização da Mídia no Brasil**. Orientador: Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira. 2017. p. 190. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2017.

BATISTA. Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de jul. 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 13 out. 1941.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de jul. 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 56.252 de Santa Catarina – Distrito Federal**. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão julgado em 21 de setembro de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202001438067>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 78.184 do Rio de Janeiro – Distrito Federal**. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão julgado em 04 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+78184&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução 329, de 30 de julho de 2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução 329, de 26 de agosto de 2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3435>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CRUZ. Rogério Schietti. **Liberdade, Igualdade e Fraternidade – Alguns Reflexos do Lema da Revolução Francesa no Processo Penal**. José de Ribamar Fróz Sobrinho; Et. Al. Org. **Direitos**

Humanos e Fraternidade: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Luís: ESMA M: EDUFMA, 2021. p. 109-128.

FAZZALARI. Elio. **Instituições de Direito Processual.** Porto Alegre: Bookseller, 2006.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. **Histórico da Pandemia da Covid-19.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 28 dez. 2021.

TOURINHO NETO. Fernando. O DIREITO PENAL, A FRATERNIDADE E A SOLIDARIEDADE. SOBRINHO. José de Ribamar. Org. **Direitos Humanos e Fraternidade:** estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Luís: ESMA M: EDUFMA, 2021. p. 275-290.

RIBEIRO. Joana. O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: sua construção histórica a partir do legado do fraterno Janusz Korczak. VERONESE. Josiane Rose Petry. BRITO. Rafaela Silva. FONSECA. Reynaldo Soares da. Org. **Educação, direito e fraternidade:** temas teórico-conceituais. Caruaru: Editora Asces, 2021. p. 328-347.

VERONESE. Josiane Rose Petry. **Entre Violentados e Violentadores?** São Paulo: Editora Cidade Nova, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Procedimento de apuração de ato infracional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (aut. e org). **Direito da Criança e do Adolescentes – novo curso – novos temas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.431 - 448.

ISBN: 978-65-88213-20-9

CDL



9 786588 213209